



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
Campus de Jacarezinho

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré

**O MITO DA IMPUNIDADE:
A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES E A
CONSTRUÇÃO DE UM VERDADEIRO SISTEMA DE GARANTIAS**

JACAREZINHO - PR

2018

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré

O MITO DA IMPUNIDADE: A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES E A CONSTRUÇÃO DE UM VERDADEIRO SISTEMA DE GARANTIAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do Campus de Jacarezinho da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Mestrado em Ciência Jurídica, na Linha de Pesquisa “Estado e Responsabilidade: Questões Críticas”, sob a orientação do Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba.

JACAREZINHO - PR

2018

Manfré, Gabriele Delsasso Lavorato

O Mito da Impunidade: A Responsabilidade Penal Dos Adolescentes e a Construção de um Verdadeiro Sistema de Garantias / Gabriele Delsasso Lavorato Manfré; orientador Maurício Gonçalves Saliba, Jacarezinho, 2018.

223p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2018.

1. Direito Fundamental à Infância. 2. À Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direitos. 3. O Direito Penal Juvenil e as Medidas Socioeducativas. 4. Medida de Internação. 5. Justiça Especializada Simbólica. I. Saliba, Maurício Gonçalves, orient. II. Título.

Gabriele Delsasso Lavorato Manfré

**O MITO DA IMPUNIDADE:
A RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES E A
CONSTRUÇÃO DE UM VERDADEIRO SISTEMA DE GARANTIAS**

Orientador Prof. Dr. Maurício Gonçalves Saliba

BANCA EXAMINADORA

Jacarezinho, ____de____de 2018/2019.

*criança é o princípio sem fim.
O fim da criança é o princípio do
fim.*

*Quando uma sociedade deixa
matar as crianças é porque
começou o seu suicídio como
sociedade.*

*Quando não as ama é porque
deixou de se reconhecer como
sociedade...*

(Herbert de Souza. “Criança é coisa séria”, 1991).

*Dedico esta dissertação
à minha família, em especial, à
minha filha Beatriz, à minha mãe
Ana Alice e ao meu esposo Tiago,
os quais me proporcionam forças
diárias para trilhar o árduo
caminho da vida e atingir meus
sonhos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter tido a oportunidade de continuar nos estudos e sabedoria para enfrentar os desafios da vida, em todas as espécies. Sem fé, seria praticamente impossível prosseguir e tomar as atitudes corretas nos momentos mais difíceis.

À minha família “Delsasso Lavorato Manfré”, por todo amor, aprendizado, exemplo de força e sabedoria, sempre meu porto seguro e a todo o momento ao meu lado, confiantes na concretização deste sonho.

Agradeço ao meu sobrinho João Pedro que, juntamente a minha filha Beatriz, trazem-me sorrisos e alegrias diárias nos períodos mais tortuosos e, com suas travessuras, a minha vida tem sentido, de maneira que encontro forças em minha caminhada, sendo seus rostinhos a luz no fim do túnel.

Sou igualmente grata ao Professor Dr. Maurício Gonçalves Saliba pelos preciosos ensinamentos conferidos no decorrer de todo o curso, pelo exemplo de pensador desgarrado dos dogmas tradicionais e dos ardis do trivial, fazendo-me refletir nesses quase dois anos sobre um novo modo de pensar a Ciência do Direito e pela paciência, dedicação e disponibilidade para ajudar sempre que necessário nas orientações do trabalho, cuja transmissão de conhecimento e de sabedoria foram a mim essenciais como fonte de inspiração acadêmica e profissional.

Não poderia deixar de agradecer ao Professor Dr. Luiz Fernando Kazmierczak pela confiança em mim depositada quando fui advogada do NEDDIJ e pelo incentivo à pesquisa científica, derrotando brutalmente os bloqueios internos do meu “ser”, abrindo espaço para a conquista que antes se mostrava tão distante e, agora, faz parte do presente em minha vida.

Agradeço também a toda equipe do NEDDIJ, os quais se tornaram verdadeiros amigos e passaram a fazer parte da minha existência, torcendo por mim a cada desafio enfrentado e me ajudando a vencer com apenas um sorriso.

Agradeço de modo especial à equipe da 2ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho, na pessoa da Dra. Maristéla Aparecida Canhoto Carula, pelo encorajamento diário, fonte inesgotável de conhecimento, por todos os ensinamentos ministrados, pelo apoio a esta conquista pessoal, conversas elucidativas e as amizades durante todo o processo de aprendizagem. Estar junto a esta equipe me fez perceber que, ainda nos momentos e situações mais difíceis do sopesar do direito, é possível sentir a vida por um ângulo mais suave e descontraído.

Também agradeço à Secretaria do Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP/PR, na pessoa da Natalina, pela paciência e atenção aos acadêmicos.

Aos meus amigos da Turma XIV, só tenho a dizer que nada acontece por acaso e hoje entendo o porquê de ter entrado nesta turma. Vocês foram essenciais nesta minha jornada e na concretização deste sonho. Inesquecíveis!

Agradeço, por fim, a todas as pessoas e amigos que acompanharam a minha trajetória no decorrer do curso, em especial à minha família e à minha filha Beatriz, que sempre me apoiaram neste projeto acadêmico e em todos os momentos, inclusive naqueles de maior desânimo, ainda que isto tenha representado renúncia a diversas ocasiões familiares e de convívio diário.

A todos, meu eterno e inesquecível muito obrigada, por mais um sonho alcançado!

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato. **O Mito da Impunidade:** a responsabilidade penal dos adolescentes e a construção de um verdadeiro sistema de garantias. 2018. 225f. Dissertação (Mestrado) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho – PR, 2018.

RESUMO

A criminalidade no Brasil tem aumentado a insegurança e cultura do medo vivenciada pelos cidadãos nos dias de hoje, o que, em certa medida, pode representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, principalmente aos direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal e nas demais legislações infraconstitucionais. Diante do cenário infantojuvenil, embora a Constituição Federal de 1988 preveja a Doutrina da Proteção Integral, cuja releitura está disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não se verifica na prática a materialização dos preceitos fixados no texto legal, dando margem a discursos populares paradoxais no tocante à impunidade dos adolescentes em conflito com a lei. Por isso, o estudo é motivado nesta linha de raciocínio e propõe verificar a existência do Direito Penal Juvenil e a existência do sistema terciário no Estatuto Garantista como forma de responsabilização dos adolescentes, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e como resposta aos anseios punitivistas inflamados na sociedade. Ao mesmo tempo, ainda que reconhecido como mecanismo apto a desconstruir o mito da impunidade tão pungente no meio social, apresentou-se nesta dissertação crítica da ineficiência estatal no cumprimento de seu mister quando da execução de medida socioeducativa de internação, em evidente divergência com os moldes preconizados na legislação, ampliando o discurso do medo constantemente explorado pela mídia e capaz de fomentar o expansionismo do Direito Penal. A metodologia consubstancia-se no método dedutivo, pois a investigação busca responder acerca da eficácia e viabilidade da medida de internação em confronto ao mito da impunidade. Outrossim, como método acessório, apresenta-se uma pesquisa quantitativa com levantamentos de dados de órgãos oficiais do Estado do Paraná, para fins de demonstrar, em números, os índices de atos infracionais perpetrados e, ainda, a insuficiência prática do ente federativo no cumprimento de seu mister socioeducativo. Da análise teórica e quantitativa reportadas neste estudo, atualmente, pode-se dizer que o Brasil vive o problema da “Justiça Especializada Simbólica”, neologismo criado nesta pesquisa e cujos reflexos decorrem dos quesitos da obra “Constitucionalização Simbólica”. Entre uma regular legislação estatutária infantojuvenil e a sua inadequada aplicação, não se modifica a norma, pelo contrário, aperfeiçoa-se sua prática.

Palavras-Chave: violência; direito infantojuvenil; mito da impunidade; medida socioeducativa de internação; justiça especializada simbólica.

MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato. **The Myth of Impunity**: the criminal responsibility of adolescents and the construction of a true system of guarantees. 2018. 225f. Dissertation (Master in Juridical) – Northern Parana State University Law School, Jacarezinho – PR, 2018.

ABSTRACT

Criminality in Brazil has increased the insecurity and culture of fear experienced by citizens today, which, to a certain extent, may represent a threat to the Democratic State of Law, especially to fundamental rights, guaranteed by the Federal Constitution and other infraconstitutional legislation. Facing the situation of children and adolescents, although the Federal Constitution of 1988 provides for the Doctrine of Integral Protection, which re-reading is provided for in the Statute of the Child and Adolescent, it is not verified in practice the materialization of the precepts fixed in the legal text, giving rise to paradoxical popular discourses concerning the impunity of adolescents in conflict with the law. Therefore, the study is heads this focus and proposes verifying the existence of juvenile criminal law and the existence of the tertiary system in the Garantist like Statute as a form of accountability of adolescents, observing their peculiar condition of developing person and in response to the punitivist yearnings inflamed in society. At the same time, although acknowledged as a mechanism capable of deconstructing the myth of impunity that is so poignant in the social milieu, it was presented, in this dissertation, a critic of state inefficiency in the fulfillment of its mandate when executing a socioeducational measure of rehabilitation, in clear divergence with legislation, expanding the discourse of fear constantly exploited by the media and capable of fomenting the expansion of the Criminal Right. The methodology is based on the hypothetical-deductive method, since the research seeks to answer about the efficacy and feasibility of the rehabilitation measure against the myth of impunity. Also, as an ancillary method, a quantitative survey with data surveys of official organs of the State of Paraná is presented, in order to demonstrate, in numbers, the true indexes of infraction acts perpetrated and, also, the practical insufficiency of the federative entity in the fulfillment of his socioeducational ministry. From the theoretical and quantitative analysis reported in this study, one can now say that Brazil is experiencing the problem of "Specialized Symbolic Justice", a neologism created in this research and whose reflexes are derived from the requirements of the work "Symbolic Constitutionalisation". Between a regular statutory legislation for infants and young children and their inadequate application, the norm is not modified, on the contrary, the practice is improved.

Keywords: violence; children's rights; myth of impunity; socioeducational measure of rehabilitation; specialized symbolic justice.

LISTA DE IMAGENS E TABELAS

Imagem 01: “Como o Município atende adolescentes em cumprimento de MSE?”	109
Imagem 02: “Como o município atende adolescentes em cumprimento de MSE?”	110
Imagem 03: “A equipe técnica responsável pelo Serviço de MSE é exclusiva deste serviço?”	111
Imagem 04: Unidades de internação para cumprimento da medida restritiva do direito fundamental à liberdade no Estado do Paraná	166
Imagem 05: Adolescentes por reinternação	169
Tabela 01: Faixa etária e quantidade de envolvidos	156
Tabela 02: Medidas restritivas em 2015	157
Tabela 03: Medidas restritivas em 2016	158
Tabela 04: Medidas restritivas em 2017	158

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	13
INTRODUÇÃO.....	14
1 DE PROBLEMAS SOCIAIS A SUJEITOS DE DIREITOS: ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
1.1 Olhares à criança e ao adolescente: o passado e sua influência no direito infantojuvenil	17
1.2 Caminhando pela história: a criança no processo de colonização brasileira	32
1.3 O “menor” como problema social: a doutrina de proteção existente no código de 1927	45
1.4 O tratamento jurídico de crianças e adolescentes sob a égide da doutrina da situação irregular	51
1.5 Da Indiferença à proteção absoluta: a Doutrina da Proteção Integral.....	55
2 DIREITO PENAL JUVENIL: A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	67
2.1 O procedimento de apuração do ato infracional.....	68
2.2 Dos princípios e garantias processuais incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente.....	83
2.3 As medidas socioeducativas como resposta estatal à criminologia infantojuvenil.....	92
2.4 A “Liberdade Viglada” vista como limitadora ao direito fundamental à liberdade.....	102
2.5 As nuances de imposição da medida socioeducativa de internação frente a Doutrina de Proteção Integral	113
3 DESMISTIFICANDO: O PARADOXO DO DISCURSO POPULAR DA IMPUNIDADE.....	130
3.1 O significado de Mito e a desigualdade social como fator criminógeno	131
3.2 Desconstruindo o mito da impunidade: a responsabilização dos autores de atos infracionais.....	124
3.3 A realidade do sistema protecionista e a ineficácia da medida socioeducativa de internação no aspecto prático	159
3.4 Efeito cascata: justiça especializada simbólica e os reflexos da inefetividade do texto legal no Brasil	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	184
REFERÊNCIAS.....	188
ANEXOS	199
ANEXO 01: RELATÓRIO DE ANÁLISE CRIMINAL.....	200
ANEXO 02: PARANÁ - SECRETARIA DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	217

INTRODUÇÃO

Vive-se um período de liquidez (BAUMAN, 2003) em que o discurso do medo é constantemente explorado pela mídia, fomentando o expansionismo do Direito Penal, o qual tem, também, como bandeira a redução da maioria penal, ainda mais com o aumento dos índices de violência e criminalidade no país. Nesta seara, o Direito Penal surge como vedete para acalmar o clamor social, mas olvida-se que sua utilização imoderada o transforma em um mecanismo de clivagem, atuando de forma seletiva contra indivíduos pré-selecionados, de modo a contribuir, por exemplo, para a criminalização da juventude pobre e negra.

A juventude é um momento delicado na vida do ser humano, pela qual o adolescente busca sua inserção na comunidade e autodefinição, em que acaba sendo frequentes os atos de rebeldia. Evidente que crianças e adolescentes não nascem “delinquentes”, elas aprendem tal comportamento com a interação com o mundo do crime, já que não conseguiram ingressar em nenhum grupo de afirmação positiva.

Esta pesquisa é, então, focal na compreensão crítica quando da ocorrência de conduta infracional por parte do adolescente e o agir do Estado-Juiz com a responsabilização do infrator pela legislação própria, mediante a imposição das ditas medidas socioeducativas, ao contrário do que é propagado no meio social.

Desse modo, a problemática pauta-se no seguinte questionamento: inimizabilidade é sinônimo de impunidade?

Nesta linha de pensamento, na tentativa de responder à problemática alçada, o estudo encontra-se delimitado, a partir de uma abordagem introdutória acerca da evolução histórica dos direitos infantojuvenis, bem como a luta pelo reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, resultando na legislação vanguarda em nível internacional, até os dias atuais.

Sequencialmente, soma-se, na íntegra, o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que surgiu para amparar os adolescentes neste momento, com formas de repreender e prevenir condutas em desconformidade com os mandamentos legais, de maneira gradativa, sendo a mais grave delas a medida socioeducativa de internação,

além de apresentar mecanismos de proteção do público infantojuvenil, para fins de implementar a (res)socialização do jovem.

Finalmente, o intuito, com a análise de pontos positivos e negativos, é desconstruir o imaginário social de que inimizabilidade é sinônimo de impunidade. Objetiva-se, com isso, demonstrar que a medida de internação, no campo formal, está perfeitamente delineada, entretanto, o grande desafio é torná-la real e palpável, assim como o próprio sistema de garantias infantojuvenil, em face da ineficiência estatal em fornecer subsídios e condições satisfatórias ao cumprimento de seu mister, capaz de resultar em plena “justiça especializada simbólica”.

Cumprido esclarecer que a expressão “justiça especializada simbólica” constitui um neologismo criado nesta pesquisa para se referir à inefetividade do texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir dos reflexos decorrentes dos quesitos apresentados na obra “Constitucionalização Simbólica”, utilizada no trabalho para demonstração da problemática.

1 DE PROBLEMAS SOCIAIS A SUJEITOS DE DIREITOS: ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A normativa internacional foi de extrema importância para a conquista dos direitos e garantias fundamentais nos moldes de hoje. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 10 de dezembro de 1948, os indivíduos são eivados de esperanças no tocante à pretendida igualdade entre todos, desde o nascimento (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

O homem, sempre que começou a viver em sociedade, procurou tutelar seus direitos por meio de instrumentos aptos a salvaguardar os interesses dos mesmos em um determinado momento histórico. Assim, a busca pela igualdade fez com que o Brasil retornasse ao seu viés democrático, desaguando na promulgação da Constituição Federal de 1988, uma verdadeira mudança de paradigma, com um leque de prerrogativas exigíveis à totalidade de indivíduos, como regra.

De sorte, a infância e juventude não passaram despercebidas, com a incidência da chamada Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal/88, em que houve o reconhecimento à classe infantojuvenil como sujeitos de direitos, protagonistas de suas próprias histórias, em razão de perfazerem seres humanos em continuado processo de desenvolvimento (BRASIL, 1988).

Todavia, nem sempre foi assim. Na verdade, as crianças e adolescentes foram alvos de grande desrespeito social e estatal, visto que, por longos períodos, foram considerados um adulto em miniatura. Assim, a legislação garantista originou-se de lutas e conquistas, as quais perduraram séculos para se materializar, sendo resultado da soma de erros e acertos vivenciados nos tempos passados.

Por esta razão, é importante tecer comentários atinentes às vivências das crianças e adolescentes em épocas antigas, como apresenta a evolução histórica destes pequeninos, para fins de ampliar os horizontes do público-alvo acerca das dificuldades enfrentantes pelos infantes até seu reconhecimento na esfera dos direitos humanos, inclusive, o que se faz com interdisciplinariedade das ciências através da literatura brasileira.

1.1 Olhares à criança e ao adolescente: o passado e sua influência no direito infantojuvenil

A abordagem a respeito da infância abandonada e excluída do personagem Pedro Bala e seus amigos, estampada na obra *Capitães de Areia*, de Jorge Amado, revela uma das mais curiosas facetas que certos temas, de natureza literária ou científica, possuem: a de se perpetuarem. A estória de Jorge Amado retrata fortemente as transformações políticas, sociais e econômicas do período, em especial, o problema dos menores abandonados e infratores que desafiavam a polícia e a própria sociedade, meninos estes que não tiveram a felicidade de ter uma família ou a felicidade de ser acolhidos pelo Estado, o qual tinha e ainda tem, a obrigação de defendê-los de qualquer tipo de marginalização. Nas palavras de Amado (2008, p. 27):

Sob a lua, num velho trapiche abandonado, as crianças dormem. Antigamente aqui era o mar. Nas grandes e negras pedras dos alicerces do trapiche as ondas ora se reventavam fragosas, ora vinham se bater mansamente. A água passava por baixo da ponte sob a qual muitas crianças repousam agora, iluminadas por uma réstia amarela de lua. Desta ponte saíram inúmeros valeiros carregados, alguns eram enormes e pintados de estranhas cores, para a aventura das travessias marítimas. Aqui vinham encher os porões e atracavam nesta ponte de tábuas, hoje comidas. Antigamente, diante do trapiche se estendia o mistério do mar oceano, as noites diante dele eram de um verde-escuro, quase negras, daquela cor misteriosa que é a cor do mar à noite.

À época, tal obra foi considerada nociva à sociedade conservadora e elitizada, a qual não tinha olhos às crianças que, ante o desprezo dado, até mesmo pelos próprios pais, entregavam-se a uma vida criminosa frente a miséria, a pobreza, o abandono e a exclusão.

Temas como o proposto pelo escritor revelam-se sempre atuais, com a triste conclusão de que continuam a fazer parte da história pátria. Publicado no século XX, mais precisamente em 1937, *Capitães de Areia* ainda mantém sua originalidade em pleno século XXI. Tal circunstância pode se dar, de fato, à originalidade do autor, mas também pelo próprio conteúdo abordado que, ao fazer referência direta à infância abandonada e excluída, tem tentado compreender as minúcias deste público e do comportamento humano, outrora refém da violência.

Esse caráter de atemporalidade tão presente na obra de Jorge Amado apresenta-se, também, em outros temas caros à humanidade, por exemplo, a violência. Tomar a violência e a infância como objetos de reflexão não significa, necessariamente, propor uma discussão nova, arraigada em paradigmas contemporâneos, pelo contrário, elegê-las como parâmetro teórico e metodológico de uma discussão significa, necessariamente, juntar-se a outras reflexões que têm sido dispensadas ao tema, ao longo da história da humanidade.

Apesar disso, as discussões que envolvem as lineares do direito da criança e do adolescente têm se mostrado cada vez mais atuais, ao reclamarem constantes atualizações e reflexões relacionadas aos próprios objetivos da legislação vigente, sua finalidade, seus processos de contenção de violência e criminalidades, sem sobra de dúvidas, demonstram sua estreita e necessária ligação com a existência do próprio homem, o que também, em certa medida, confere à temática uma característica de atemporalidade, a exemplo da história de Pedro Bala e seus amigos, que se estende ao Brasil mais de setenta anos depois.

Nesse sentido, considerando as dinâmicas sociais de uma determinada época, os processos de contenção de violência e criminalidades tendem a ser alterados de maneira a atenderem às mudanças exigidas pelos novos comportamentos sociais.

Visto isso, com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, a população infantojuvenil passou a titularizar direitos fundamentais como qualquer outro ser humano, deixando de lado toda forma de desrespeito e discriminação até então existentes, de modo a prevalecer o princípio da dignidade humana adotado como vetor fundamental da Ordem Constitucional atual.

Contudo, não é demais recordar que nem sempre foi assim. Analisando a trajetória evolutiva do Direito da Criança, tem-se que desde as civilizações antigas, as crianças e adolescentes eram desprovidos de direitos, dignidade e amparo, seja pela família, seja pelo Estado. Afirma Paula (2002, p. 11):

Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma simbiose onde os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam, em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão *pátrio poder*, indicativa de uma gênese onde o Direito tinha como

preocupação disciplinar exclusivamente as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias.

Diante deste contexto, a família, para os romanos, baseava-se no poder paterno marital, denominado *pater familiae*, sendo a figura do pai a autoridade máxima, familiar e religiosa, detendo o poder absoluto sobre seus descendentes. Nesta época, a entidade familiar era considerada mais uma associação religiosa do que natural.

Destaca-se que no Direito Romano não existia maioria penal, tampouco menores, apenas a distinção entre impúberes e púberes. Seja qual fosse a situação dos filhos, estes permaneciam sob o comando do *pater familiae* enquanto o mesmo vivesse, sem que tivessem quaisquer direitos, frutos somente de relações jurídicas em que o pai exercia o seu papel como se dono fosse, podendo dispor acerca da vida e morte das proles. A esse respeito, os comentários de Tavares (2001, p. 46):

O pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo, e nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho “pertencia” ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romantistas, significava muito mais poder do que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa da família.

Na Grécia, conhecida por suas vitórias em grandes batalhas, somente as crianças saudáveis e fortes permaneciam vivas, a fim de que servissem como guerreiros. Assim, o pai passava ao Estado o poder sobre a vida e criação dos filhos, estando estes a mercê da sujeição estatal, considerados seus próprios bens.

É possível, desde logo, verificar a falta de proteção e garantias desprendidas em face das crianças, as quais eram tratadas como simples objetos, sendo vítimas de diversas atrocidades sem que pudessem invocar qualquer direito. Esse cenário só foi modificado, já na Idade Média, dentre outros, pelo Cristianismo, visto que insurgiu influências significativas para o início do reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes ao pregar a igualdade, justiça e dignidade a todos os seres, inclusive aos infantes, amenizando os costumes prevalecentes no decorrer de todos esses anos.

O caminho percorrido no Direito Internacional na busca pela afirmação dos direitos humanos, com pretensão de respeito, dignidade e autonomia dos interesses aos seres humanos foi de suma importância para a origem da legislação infantojuvenil, hoje adotada no Brasil. Assevera Souza (2008, p. 52):

as crianças e os adolescentes sempre foram visualizadas, também no plano jurídico internacional, como objetos e não como sujeitos de direitos. A prova da afirmativa reside no fato de que a doutrina jurídica, relativa a proteção das crianças, historicamente centra-se muito mais nos aspectos repressivos estatais do que nos aspectos realmente protetivos. São raras as obras jurídicas que mostram a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes na perspectiva protecionista sem o uso dos ditames do direito criminal.

E continua:

A lenta evolução histórica, no plano internacional, na qualidade da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem-se constituído num longo processo sujeito às interferências diversificadas, entre os quais incluem-se o poder econômico, a desinformação social e a falta de autênticos protetores dos direitos da comunidade infanto-juvenil (SOUZA, 2008, p. 53).

Nesta lenta evolução dos direitos da criança e do adolescente não se pode esquecer a importante e conclusiva afirmação história dos direitos humanos, a qual denota justamente que, apesar das diferenças biológicas e culturais distintivas entre si, os seres humanos merecem igual respeito: “é o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém- nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação- pode afirmar-se superior aos demais” (COMPARATO, 2015, p. 13).

Considerar que tudo gira em torno do homem e de sua posição no mundo não consistiu em algo isolado, repentino. Tratou-se, por conseguinte, de um desenrolar progressivo e de grandes desafios à concepção das instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, exploração, miséria e desrespeito se estenderem a todos os povos.

Nas lições de Comparato (2015, p. 43):

O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte.

A compreensão da dignidade como vetor do ser humano e constitutivo do seu direito de “ter direitos”, no percorrer da História, possui relação intrínseca com dor física e sofrimento moral, consequências de grandes lutas. A cada guerra, a cada desavença, a cada movimento de dominação de povos e violência, reforçava a necessidade de novas

regras, instrumentos para a perpetuação de uma vida digna para todos e a busca pela paz.

É nessa conjuntura que a polêmica discussão acerca da existência dos direitos humanos ganha força e permanece intensa no pensamento contemporâneo. Não se pode falar em direito infantojuvenil sem referenciar a importância do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos para os dias atuais, já que tais direitos, após a sua afirmação histórica, foram capazes de influenciar a ordem Constitucional Brasileira vigente, ainda que em constante processo de construção e reconstrução.

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são frutos de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório (PIOVESAN, 2012, p. 176). Como leciona Bobbio (1992, p. 01), os direitos humanos nascem como direitos universais e desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p. 30).

Na ordem contemporânea, tem-se a proteção dos direitos humanos como questão central. Noutro giro, em vistas da ordem moderna, pode-se elencar o Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações, como sendo os primeiros marcos do processo de internalização dos direitos humanos.

Piovesan (2012, p. 177), observa:

para que os direitos humanos se internalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

Não se pode deixar de lado tais instrumentos, vez que noções e aplicações contemporâneas encontram sua razão de ser nestes precedentes históricos. No que se refere ao Direito Humanitário, vale considerar que a humanidade, por milênios, é afetada por grandes guerras, em todas as suas esferas e lugares do mundo, com consequências desastrosas para os envolvidos, sejam civis ou militares, cujas famílias, propriedades e dignidade acabam sendo destruídas.

Assim sendo, foi assinada, em 1864, a Convenção de Genebra, a qual teve por finalidade a melhoria das condições dos militares feridos nos exércitos, em campanha, culminando na criação do Direito Internacional Humanitário:

Ela inaugura o que se convencionou chamar de *direito humanitário* em matéria internacional; isto é, o conjunto das leis e costumes de guerra, visando minorar o sofrimento dos soldados doentes e feridos, bem como da população civil atingida por um conflito bélico. É a primeira introdução dos direitos humanos na esfera internacional. O direito da guerra e da paz, cuja sistematização foi feito originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal do início do século XVII (*De Iure Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes (COMPARATO, 2015, p. 185).

Pode-se definir o Direito Internacional Humanitário como o conjunto de regras que busca limitar os efeitos do conflito armado, ainda protegendo as pessoas que não participam da guerrilha, restringindo, com isso, seus efeitos deletérios, por consequência, veiculados como direito de guerra ou do conflito armado.

Em sua especificidade, o Direito Humanitário está intrinsecamente relacionado à existência da Cruz Vermelha Internacional. Isto porque, esta dispõe de uma verdadeira missão de serviço público internacional, haja vista que contribui para a proteção e assistência das vítimas de conflitos armados, bem como para o desenvolvimento do próprio direito.

Comparato (2015, p. 268), ilustra:

Seja como for, a proliferação das guerras, interna ou internacionais, a partir dos anos 60 do século XX, tornou indispensável e urgente alargar o âmbito de proteção às vítimas civis. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocou em 1974, com esse objetivo, uma conferência diplomática que produziu, somente em 8 de junho de 1977, dois protocolos adicionais às Convenções de 1949, o primeiro relativo aos conflitos internacionais e o segundo aos conflitos internos (situações de guerras civis).

O Direito Humanitário não se confunde com os Direitos Humanos. Este se aplica a todos os indivíduos em qualquer tempo, haja guerra ou paz; aquele, contudo, aplica-se especificamente na existência de conflito armado, razão pelas quais suas nuances são bem delineadas. Portanto, configuram dois institutos normativos complementares, cujo escopo é resguardar o indivíduo, em toda a sua essência.

Mazzuoli (2015, p. 905), denota:

O Direito Humanitário (criado no século XIX) é aquele aplicável no caso de conflitos armados, cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas a assegurar observância e cumprimento dos direitos humanos; sua aplicação não está adstrita aos conflitos internacionais, podendo perfeitamente dar-se em caso de conflitos armados internos.

Noutro giro,

É nesse cenário que começam a aparecer os primeiros contornos do Direito Internacional de Direitos Humanos, a partir do afastamento da ideia de soberania absoluta dos Estados, em seus domínios reservados, bem assim no momento em que se atribui aos indivíduos a condição de sujeitos do direito das gentes, assegurando-os com mecanismos processuais para a salvaguarda dos direitos internacionalmente protegidos. Em suma, a partir desse momento histórico emerge finalmente a concepção de que o indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2015, p. 907).

Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado (PIOVESAN, 2012, p. 178).

Ao lado do Direito Humanitário, a Organização Internacional do Trabalho foi de extrema importância para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho foi criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em meados de 1919, após a Primeira Guerra mundial, e teve como escopo promover a justiça social e, em particular, fazer respeitar os direitos humanos na esfera do trabalho, a partir da perspectiva de que não pode haver paz universal duradoura sem justiça social.

O Tratado de Versalhes, que dispõe sobre a criação da Organização Internacional do Trabalho, constitui o documento internacional elaborado pelas partes vencedoras da primeira guerra mundial (1914-1918), com a finalidade da promoção da paz social e melhoria das relações trabalhistas, através de princípios que regulariam legislação internacional do trabalho.

Nas palavras de Piovesan (2012, p. 179):

Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Sessenta anos após sua criação, a organização já contava com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-

partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

Vale dizer que, a OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos. Em síntese, como argumento humanitário, têm-se as condições injustas e deploráveis de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial. Os problemas sociais gerados por esta revolução desaguou no surgimento dos direitos sociais, levando o Estado a interferir diretamente nas relações privadas, para regulamentar a relação de trabalho e dar proteção social aos indivíduos.

Outrossim, na vertente política, a Organização Internacional do Trabalho aparece como o mais importante organismo internacional responsável em assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora, subsidiando o nascimento do direito social ao trabalho, que constitui direitos fundamentais de segunda geração. A esse respeito, Bobbio (1992, p. 01), ressalta que

direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

Em consonância, Immanuel Kant, em uma de suas obras, expõe os empecilhos à paz duradoura, inclusive defende a existência de uma instituição supranacional capaz de garantir e manter a paz duradoura e universal e resolver os conflitos pacificamente entre todos os estados:

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito (KANT, 1995, p. 40).

Sob esta ótica, a Organização Internacional do Trabalho funda-se no princípio da paz universal e atua como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho. Visa, por conseguinte, adotar uma política social de cooperação e de desenvolvimento social entre todos os sistemas jurídicos nacionais, para a melhoria das condições de trabalho,

mediante o implemento de normas protetivas sociais universais, para os empregados e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador.

Destarte, ao lado do Direito Humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, a Liga das Nações também contribuiu, significativamente, para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

A Liga das Nações, por sua vez, reforçou justamente as nuances de relativização da soberania dos Estados. Criada ao término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com sede em Genebra, na Suíça, foi a primeira organização internacional de escopo universal em bases permanentes, voluntariamente integrada por Estados soberanos, com o objetivo principal de instituir um sistema de segurança coletiva, promover a cooperação e assegurar a paz futura. Expõe Piovesan (2012, p. 178):

veio reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos membros.

O Pacto da Liga exortava os Estados a observar rigorosamente as normas do Direito Internacional e não recorrer à guerra para resolver suas diferenças. Em qualquer situação, os membros da Liga se reservavam o direito de proceder como julgassem necessário para a manutenção do direito e da justiça.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais de direito ao trabalho pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças (PIOVESAN, 2012, p. 178-179).

A autora Piovesan (2012, p. 179), enaltece que

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefina-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.

Nesta perspectiva, no que se refere aos direitos das crianças, foi a “Declaração de Genebra” de 1924, promovida pela Liga das Nações, o primeiro documento, composto por apenas cinco artigos, a reconhecer efetivamente a necessidade de consagrar à população infantojuvenil uma proteção especial, visualizando-a sobre outro prisma. Não obstante a sua importância no cenário internacional, denota-se que o citado instrumento não teve o impacto almejado ao pleno reconhecimento dos direitos dos infantes, como se verá adiante no decorrer do trabalho.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Liga das Nações foi condenada ao descrédito por haver falhado em sua missão mais importante, qual seja, manter a paz. Após ser desativada em meados de 1946, seus arquivos, instalações e acervos foram transferidos para a entidade que a substituiu, então denominada Organização das Nações Unidas (PIOVESAN, 2012, p. 179).

Seguindo a trajetória de reconhecimento dos direitos humanos e, por consequência, dos direitos infantojuvenis, com o fim da Grande Guerra, relevantes fatores contribuíram para a intensificação do processo de internacionalização dos direitos humanos, em especial, o surgimento e expansão de organizações com o escopo de cooperação internacional (COMPARATO, 2015, p. 226).

Isto porque, as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana (COMPARATO, 2015, p. 226).

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 192).

Nos dizeres de Comparato (2015, p. 226):

enquanto a Sociedade das Nações não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias, as Nações Unidas nasceram com vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam permanecer, portanto, necessariamente todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.

A fim de evitar a guerra, manter a paz e a segurança internacional, a Carta das Nações Unidas de 1945 foi uníssona em consolidar o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir da união de Estados, com o fito de promover estes direitos e a finalidade das Nações Unidas. Prevê o artigo 1º:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (...) (BRASIL, 1945).

Aderindo à Carta, os Estados acabam por reconhecer os direitos humanos nela defendidos, agora, objeto de preocupação internacional, não mais a mercê de exclusiva jurisdição nacional:

Praticamente todo o sistema das Nações Unidas (também chamado de “onusiano”) foi estabelecido com base no princípio da *segurança coletiva mundial*, segundo o qual a paz internacional só pode ser alcançada respeitando-se certos parâmetros mínimos de convivência entre os Estados, entre elas a segurança e a proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2015, p. 685-686).

Destarte, vale considerar que pela Carta das Nações Unidas a proteção dos direitos humanos é *conditio sine qua non* para o bem-estar social, todavia, ela não delimitou o alcance significado conclusivo das expressões “direitos humanos e liberdades fundamentais”, dando margem a várias interpretações.

O ano de 1948 consagrou-se na história, como um dos mais importantes na ascensão dos direitos dos excluídos. Por meio da “Declaração Universal de Direitos

Humanos”, diversos países signatários passaram a se comprometer com a causa humanitária, inserindo em seus ordenamentos jurídicos diversos direitos, dentre os quais se inseriu aqueles relacionados aos cuidados e assistência especiais a infância e juventude.

A “Declaração Universal de Direitos Humanos” acaba por consolidar uma ética global quando fixa um consenso acerca de valores universais a serem observados pelos Estados. Com seu propósito regulatório, a declaração configurou um verdadeiro código ético mundial, fundado no respeito à dignidade humana inerente a toda pessoa, titular de direitos iguais e inalienáveis, simplesmente por ser “pessoa”. Como aponta Bobbio (2004, p. 46):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa é o consenso geral acerca da sua validade.

No tocante aos direitos humanos e à vista das reflexões de Lafer (2006, p. 152), é cediço em afirmar que

Na esfera do público, que diz respeito ao mundo que compartilhamos com os Outros e que, portanto, não é propriedade privada de indivíduos e/ou do poder estatal, deve prevalecer, para se alcançar a democracia, o princípio da igualdade. Este não é dado, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais em suas vidas. A igualdade resulta da organização humana. É o caso da *polis*, que torna os homens iguais por meio da lei- *nomos*. Por isso, perder o acesso à esfera do público significa perder o acesso à igualdade.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 levou ao reconhecimento da igualdade indiscutível de todo homem em sua dignidade de pessoa, fonte de todos os valores, independente das diferenças e condições. Assim, falar em dignidade significa tratar da supremacia dos direitos humanos. Para Dallari (2004, p. 15):

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade de seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem com o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é válido ou merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos.

Assevera Sarlet (2009, p. 60):

a dignidade da pessoa humana- no âmbito de sua perspectiva intersubjetiva - implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao florescimento humano.

Entretanto, foi com o advento da “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, firmada no ano de 1959 pela Organização das Nações Unidas - ONU, que se incorporou definitivamente a ideia de que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção, amparo e garantias como qualquer outro cidadão (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Neste período, o reconhecimento das crianças e adolescentes como ‘sujeitos de direito’ significou, “para a população infantojuvenil, um grande avanço, na medida em que deixaram de ser tratadas como mero objeto passivo, passando a ser, assim como os adultos, titulares de direitos juridicamente protegidos” (PEREIRA, 2008, p. 20).

Esclarece, ao mesmo tempo, Maciel (2008, p. 11-12):

O documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

O aludido documento trouxe à tona toda a problemática que envolvia o tema “direitos dos menores”, em especial, a discriminação sofrida por esta categoria de pessoas, fazendo com que vários países se atentassem para uma questão que a todos preocupava.

Satisfazendo aos avanços e anseios sociais, foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas a “Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança”, em sessão no dia 20 de novembro de 1989, a qual o Brasil ratificou, posteriormente, no ano de 1990.

Sobre este momento histórico, Séguin (2001, p. 29), relata:

O preâmbulo lembra os princípios básicos das Nações Unidas e as disposições específicas de certos tratados e declarações relevantes sobre os direitos humanos; reafirma o fato de que as crianças, dada sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especial e coloca ênfase especial sobre cuidados primários e a proteção responsável da família, a necessidade de proteção e outras formas de proteção à criança antes e depois do seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da

criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

Saliba (2006, p. 26), no mesmo sentido, pontua:

A convenção pode ser considerada o dispositivo central da nova doutrina de proteção integral. Esse novo paradigma é uma ruptura com a doutrina da situação irregular quando evidencia que as legislações referentes à criança e aos adolescentes devem ser instrumentos eficazes na defesa e promoção dos direitos humanos (...).

Para a Convenção, pois, em seu artigo 1º, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo”. Dessa forma, inexorável que este instrumento adota a concepção de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, com absoluta proteção e prioridade (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Caminhando pela história, aduz-se referência especial às Regras de Beijyng, as quais, na década de 1980, estabeleceram critérios mínimos para a Administração da Justiça da Infância e juventude, já com olhares a não discriminação e ao superior interesse das crianças, em consonância à Declaração de Viena.

Destarte, na fase garantista do direito da infância e juventude, tendo como marco inaugural, em âmbito global, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, não se pode esquecer que o Brasil estabeleceu a prioridade absoluta a este público já na Nova Ordem Constitucional, em vigor em 1988:

A Constituição Federal de 1988 assume assim funcionalidade antropocêntrica, ou seja, tem no homem sua origem e seu destino, funda-se na e busca a realização do humano. O homem aqui versado não é o liberal-burguês, com sua igualdade formal e abstrata, mas, ao contrário, o ser humano real, com todas as suas diferenças e desigualdades (ARANÃO, 2014, p. 40).

Assim sendo, a Constituição Cidadã não deixou as crianças e adolescentes passarem despercebidos e já determinava, em seu artigo 227, ser

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com total prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade convivência familiar e comunitária, além de deixá-la a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

“Pela primeira vez na história das Constituições Brasileiras, o problema das crianças é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico” (LIBERATI, 2006, p. 27).

Nesta perspectiva, apresentou-se um novo paradigma incorporando ao direito interno documentos internacionais capazes de redirecionar o Brasil, novamente, a esfera democrática, em que os direitos do homem são protegidos a todos os cidadãos indistintamente.

À luz do pensamento de Dallari (2004, p. 47):

Quando se diz que todos os seres humanos nascem iguais, o que se está afirmando é que nenhum nasce valendo mais que o outro. Como seres humanos, todos são iguais, não importando onde nasçam, quem sejam seus pais, a raça a que pertençam ou a cor de sua pele.

Enfoque merece, ainda, as “Diretrizes de Riad”, também aprovadas na Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1990, revelando a necessidade de se estabelecer regras mínimas para a prevenção da delinquência juvenil, bem como para a proteção de jovens privados de liberdade (DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, 1990).

Foi nestes ditames que o Congresso Nacional Brasileiro aprovou a Lei nº 8.069/90, dando origem e vigência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, também com a adoção do sistema garantista da Doutrina de Proteção Integral, a qual preconiza direitos humanos universalmente reconhecidos e aplicáveis a todas as crianças e adolescentes, capazes de alcançar os diversos grupos sociais existentes entre as nações, bem como direitos especiais de proteção a infante adolescência, pautados, principalmente, na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Denota Pereira (2008, p. 20-21):

O respeito à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que necessariamente deve ser levado em conta, sob pena de conceber aquilo que é por aquilo que poder ser, ou seja, um adulto. A criança ou o adolescente não é um projeto, um empreendimento esquemático; é uma realidade caracterizada por atributos da idade, em constante modificação. (...) Seus direitos devem ser validados com presteza necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias da integridade.

Malgrado a Doutrina da Proteção Integral viger até os dias atuais, pode-se dizer que sua implementação ainda pende de atuação estatal incisiva, posto que o sistema jurídico nacional não oferta, na prática, aplicação e reconhecimento universal aos menores como verdadeiros destinatários de direitos e garantias, principalmente, na recuperação do jovem em conflito com a lei como se verá no decorrer do trabalho.

1.2 Caminhando pela história: a criança no processo de colonização brasileira

É inconcebível pensar na formação da sociedade brasileira sem nos referir às barbáries constantemente perpetradas contra as crianças, seja no aspecto da exploração sexual, seja no uso de sua mão- de- obra para o trabalho.

Desde o início, quando se fala na história da criança, resta evidente um grande distanciamento entre o idealizado mundo infantil, daquele no qual os infantes realmente se encontravam inseridos.

É de conhecimento público, a partir das narrativas a respeito das ações ocorridas durante o processo de colonização, que o Brasil foi descoberto no ano de 1500, mas, oficialmente, só passou a ser povoado em 1530, estando as crianças, também, presentes nestas embarcações portuguesas, rumo à “Terra de Santa Cruz”, como denominada até então. (RAMOS, 2016, p.19).

Nestas viagens, as crianças eram as que mais sofriam, posto que ficavam à mercê de marinheiros e tripulantes, sendo abusadas sexualmente, obrigadas a trabalhos pesados e perigosos, assassinadas ou escravizadas e, em caso de naufrágio, esquecidas ou então arremessados ao mar para não ocuparem espaço nos barcos salva vidas, vez que ingressavam na epopeia marítima como grumetes, pajens, órfãos ou, como simples passageiros, em companhia de algum parente (RAMOS, 2016, p. 19).

Aqueles infantes, que serviam as embarcações com pajens, sofriam um pouco menos que os grumetes, com trabalhos mais leves, como servir as mesas para os oficiais, arrumar os camarotes e as camas.

Outrossim, no que se refere aos Grumetes, trata-se de uma terminologia utilizada às crianças que trabalhavam nos navios, recrutadas para servir aos portugueses na falta de mão-de-obra adulta, escolhidas entre os órfãos desabrigados e famílias humildes.

A vida das crianças não era valorizada pelo povo europeu da Idade Média, cercada de dor e de conflito entre os adultos e os pequeninos. Inclusive, a expectativa de vida dos infantes era baixa, pois viviam em condições desumanas e desprovidas de cuidados peculiares à idade:

a expectativa de vida das crianças portuguesas, entre os séculos XIV e XVIII, rondava os 14 anos, enquanto cerca da metade dos nascidos vivos morriam antes de completar sete anos. Isto fazia com que principalmente entre os estamentos mais baixos, as crianças fossem consideradas com o pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas (RAMOS, 2016, p. 20).

Tratados como meras coisas, as crianças não tinham direito a absolutamente nada, nem mesmo a uma alimentação saudável, o que obviamente influenciava na sua expectativa de vida. Percebe-se que havia nessa época uma utilização da mão-de-obra das proles legitimada pela sociedade e, por esta razão, era comum a exploração do trabalho infantil sem cuidado quanto a sua fase de desenvolvimento. Assim, denota:

Essa forma de referir-se às crianças aproxima-se da categorização que os homens de Quinhentos davam aos negros escravizados, vistos então como meros “instrumentos vocais”, ou seja, instrumento de trabalho capaz de falar. É, provavelmente, esse sentimento de desvalorização da vida infantil que incentivava a Coroa a recrutar mão de obra entre as famílias pobres das áreas urbanas (...) (RAMOS, 2016, p. 21-22).

Utilizar as crianças como grumetes nas embarcações era vista como forma eficaz de muitos pais render com tal “empreendimento”, livrando-se de mais uma responsabilidade, a de sustento de seus filhos, novamente reforçando a ideia de crianças como objeto, tão somente, com valor pouco mais que animais. Acrescenta o autor:

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual (ARIÉS, 1978, p. 56-57).

As atividades exercidas pelas crianças e adolescentes naquele período histórico muito se assemelhava à situação hodiernamente identificada na sociedade atual, ou seja, tinha como variante especialmente a condição econômico-financeira. Ao contrário do tratamento oferecido aos filhos de artesãos e camponeses advindos de uma infância desafortunada, aos filhos das famílias mais abastadas se ocupavam de conhecimentos necessários para a vida em sociedade, como os preceitos de dignidade, moralidade e etiqueta, desde já aprendidos e respeitados.

A condição econômico-financeira, a criação familiar, a cultura, além de muitos outros fatores, são algumas das diversas conjunturas probantes de que a infância acontece de forma distinta para cada criança, proporcionando a cada uma delas experiências diversificadas que contribuirão de forma benéfica, ou não, em todos os estágios de sua evolução, até a conquista da fase adulta.

Para a colonização do Brasil, no caso, à falta de adultos para enfrentar os trabalhos mais perigosos e árduos, métodos também eficaz de reunião de grumetes para as embarcações portuguesas era o rapto de crianças judias, arrancadas à força de seus genitores e submetidas a condições desumanas. Nesse sentido, Ramos (2016, p. 23):

os poucos adultos disponíveis em Portugal migravam para as colônias ou, simplesmente, faziam de tudo para escapar do serviço do mar. Enquanto os ingleses procuravam suprir a falta de mão de obra adulta livre em seus navios por meio da utilização de escravos e negros alforriados, os portugueses optaram pela utilização de crianças.

Salienta-se que, à época, aos grumetes eram reservadas as piores condições de vida, estando sujeitos aos súbitos, estranhos e inesperados perigos do mar, sem deixar a execução das tarefas mais arriscadas nas embarcações.

Portanto, as crianças embarcadas nestes navios portugueses eram expostas a condições desumanas, já que, em geral, consistiam em órfãos desabrigados, filhos de famílias de pedintes, crianças raptadas, em especial, judias, perfazendo um meio de os portugueses controlarem o desenvolvimento deste povo. Era inexistente o sentimento de infância, e as crianças consideradas adultos em miniatura.

Triste, também, era a situação das meninas da Coroa Portuguesa, em especial, aquelas órfãs de pai e pobres, as quais eram arrancadas à força do seio de sua família e colocadas na epopeia marítima para servir, com denominação de “órfãs do Rei”. Em

verdade, tal conduta dos portugueses configurou uma espécie de sequestro de meninas pobres, principalmente aquelas com idade inferior a 16 anos, ficando a mercê dos marinheiros e à sua vontade sexual:

Como o estupro de meninas pobres, maiores de 14 anos, dificilmente era punido-o que estava bem de acordo com a tradição medieval que só puniam o estupro se “a vítima tivesse de 12 a 14 anos”, as meninas embarcadas como órfãs poderiam ser violadas por grupos de marinheiros mal-intencionados que ficavam dias à espreita em busca dessa oportunidade (RAMOS, 2016, p. 34).

No século XVI, ainda presentes nas embarcações, eram as crianças intituladas passageiros ou miúdos, expressões de referência aos pequeninos menores de cinco anos ou de colo, que acompanhavam seus pais ou parentes. A eles ficavam reservadas condições semelhantes ao dos grumetes, sujeitos a todos os perigos em alto-mar, com intenso descaso e condições degradantes se pertencentes às classes subalternas:

Apesar de todos a bordo, inclusive os oficiais, terem plena consciência, de que “os acontecimentos e perigos do mar” eram sempre “súbitos e estranhos”, e de “que a todas as horas e momentos” estavam eles “sujeitos”, não havia hesitação em colocar as crianças para atuar nos trabalhos mais arriscados (RAMOS, 2016, p. 24).

Resta evidente que a criança, desde os tempos remotos, tinha valor tão somente econômico, sendo vistas como mercadoria e sujeitas aos diversos perigos do mar e da terra, ainda que, por vezes, com o consentimento dos pais que viam seus filhos como um meio de ascensão social e de sobrevivência. Os infantes desta época, em especial os pobres, têm sua história marcada pela fome, desrespeito, violação de direitos e abusos sexuais, em uma luta desigual frente ao mundo adulto, cujas opções eram tão somente adaptar ou perecer, calejados pelos sofrimentos.

Outro ponto a ser explorado, foi a vinda dos jesuítas ao Brasil (“Terra de Santa Cruz”), em 29 de março de 1549, desembarcando na Vila Pereira, depois conhecida por Vila Velha, com a liderança do Padre Manoel da Nóbrega, o qual trouxe consigo outros pregadores da Companhia de Jesus (CHAMBOULEYRON, 2016, p. 55).

Em princípio, aos jesuítas cabia a função de ensinar os meninos a doutrina da fé, a leitura e a escrita. Destarte, outra missão era catequizar moços e escravos, fazendo-os cristãos. Isto porque, independentemente da condição econômico-financeira, parece

possível afirmar que crianças e adolescentes eram perante a sociedade não eram, em sua essência, indivíduos distantes das características dos adultos.

A criança se diferenciava do adulto somente atinente ao tamanho e força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta, portanto, sem critério a ser perseguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico e, muito menos, psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida. Aí estava a oportunidade dos jesuítas.

Além da conversão do “gentio” de um modo geral, o ensino das crianças, como se vê, fora uma das primeiras e principais preocupações dos padres da Companhia de Jesus desde o início da sua missão na América Portuguesa. A Companhia Jesuíta, em verdade ordem missionária, foi paulatinamente tomando espaço e, por conseguinte, adentrando na formação docente, sendo que o ensino passava a ser a missão central dos pregadores, fruto da própria experiência dos jesuítas no Novo Mundo. Nos dizeres de Chambouleyron (2016, p. 55-56):

Muito embora a Companhia de Jesus houvesse nascido, na primeira metade do século XVI, como ordem essencialmente missionária, aos poucos foi também se transformando em uma “ordem docente”. De fato, a ordem dos Jesuítas pouco a pouco orientou esforços no sentido de se ocupar da formação, não só dos seus próprios membros, mas também da juventude, o que correspondia “ao desejo de formar jovens nas letras e virtude, a fim de fazê-los propagar eles mesmos, no mundo onde vivessem, os valores defendidos pela companhia.

Igualmente,

É bem verdade que a infância estava sendo descoberta nesse momento no Velho Mundo, resultado da transformação nas relações entre indivíduo e grupo, o que enseja o nascimento de novas formas de afetividade e a própria “afirmação do sentimento da infância” na qual a Igreja e o Estado tiveram um papel fundamental. Nesse sentido foi também esse movimento que fez a companhia escolher as crianças indígenas como o “papel em branco”, a cera virgem em quem tanto deseja escrever e inscrever-se” (CHAMBOULEYRON, 2016, p. 58).

A Companhia de Jesus não teve exclusividade do ensino, pois existiam outras ordens como “Frades Menores”, cujo escopo era a conversão no século XVI e o ensino aos filhos dos Portugueses. Além disso, a ordem missionária em questão foi aos poucos adentrando na formação docente, especialmente na juventude, a fim de instruí-los em letras e virtudes divinas.

Salienta-se, no período, inúmeros colégios foram construídos com o propósito de atender crianças e adolescentes em formação. Todavia, a Companhia não estava pronta e acabada, causando algumas turbulências.

É o caso dos indígenas. Os jesuítas temiam as dificuldades da evangelização dos nativos, principalmente ao pensar nos mesmos como uma folha em branco, como outrora se refere o auto. De qualquer modo, no decorrer no século XVI, enaltece a ideia de que as crianças eram o liame entre os adultos e os padres da Companhia de Jesus, formando uma “nova cristandade”, com uma transformação radical na vida corriqueira e simples dos jovens índios.

Essa mudança brusca na forma de vida dos índios dá margem para o surgimento de grandes problemas aos padres, em relação a colocar em prática o seu mister, levando-os a optar inexoravelmente pela conversão dos meninos, e dos próprios adultos, por meio da sujeição e do temor. Com isso, das relações constituídas entre as crianças da época (brancas, negras ou indígenas) com a Companhia de Jesus, resta claro que o descaso e desrespeito permanecem, a ponto delas não serem vistas como crianças em essência (CHAMBOULEYRON, 2016, p. 69-70).

No período entre a Colônia e o Império, por sua vez, não foi diferente. Priore (2016, p. 84), enaltece a dificuldade em se definir “criança” no passado, sobretudo pela instabilidade que elas vivenciaram nos primeiros séculos da colonização. “Meúdos”, “ingênuos”, “infantes”, eram as expressões utilizadas nos documentos referentes à vida social na América Portuguesa. Resta certo, apenas, que a infância à época consistia em um tempo sem maior personalidade, um momento de transição:

Galeno, citado em manuais de medicina entre os séculos XVI e XVIII era quem melhor definia o que fosse a primeira idade do homem, a “puerícia” tinha a qualidade de ser quente e úmida e durava do nascimento aos 14 anos. A segunda idade, chamada adolescência cuja qualidade era ser “quente e seca” perdurava dos 14 aos 25 anos. Na lógica de Galeno, o que hoje chamamos de infância corresponderia aproximativamente à puerícia.

“Puerícia” correspondia à infância, a qual, por conseguinte, dividia-se em três partes, dependendo das condições sociais dos pais e filhos. O primeiro momento compreendia o nascimento até o final da amamentação, por volta dos três aos quatro anos. Em seguida, até os sete anos, as proles já estavam crescidas e ficavam na sombra

dos pais realizando junto às tarefas corriqueiras. Por fim, como terceiro momento, as crianças partiam ao trabalho, desenvolviam tarefas e, no que se refere aos estudos, eram realizados em domicílio, com os preceptores ou na rede pública nas escolas régias, assim denominadas aquelas criadas na metade do século XVIII, podendo ainda tornar-se “aprendizes”, após o exercício de algum ofício (PRIORE, 2016, p. 84-85).

A partir das ideias da autora, pode-se constatar que a alimentação, neste período, era algo relevante para a primeira infância, tendo em vista que a mortalidade infantil tinha um índice alto. O aleitamento materno perfazia ato essencial, por ser saudável e principalmente por ser considerado um remédio contra as doenças infantis comuns, a exemplo, sarampo, mal de sete dias, sarna, lombrigas, entre outras.

Todavia, em que pese este cenário preocupante, a atuação das europeias, as quais entregavam seus filhos para as escravas proporcionarem a alimentação, que cuidavam das crianças brancas sem qualquer higiene, peculiar a circunstância vivida por essas mulheres, sendo que, muitas vezes, os pequeninos chegavam a falecer sem que suas mães soubessem.

A mortalidade infantil atingiu, significativamente, a segunda metade do século XVI em diante, em especial, a morte de tantas crianças foi oriunda do abuso de comidas fortes, vestuário impróprio, as doenças transmitidas pelas amas de leite como sífilis e outras. Mais uma vez, a infância foi marcada por grande turbulência (PRIORE, 2016, p. 87-88).

Além do mais, neste período, falar em educação das proles significava a aplicação de castigos físicos e tradicionais palmadas, como explana Priore (2016, p. 97):

O castigo físico em crianças não era nenhuma novidade no cotidiano colonial. Introduzido, no século XVI, pelos padres jesuítas, para horror dos indígenas que desconheciam o ato de bater em crianças, a correção era vista como uma forma de amor. O “muito mimo” devia ser repudiado. Fazia mal aos filhos. (...) A partir da segunda metade do século XVIII, com o estabelecimento das chamadas Aulas Régias, a palmatória era o instrumento de correção por excelência: “nem a falta de correção os deixe esquecer do respeito que devem conservar a quem os ensina”, cita um documento de época (...).

Dessa forma, as violências físicas atingiram muitas famílias, sendo certo que a fome, abandono, instabilidade econômica e social deixaram marcas profundas em muitas das crianças:

Sábio conselho num país onde, há quinhentos anos, a formação social da criança passa mais pela violência explícita ou implícita do que pelo livro, pelo aprendizado e pela educação. Triste realidade num Brasil, onde a formação moral e intelectual, bem como os códigos de sociabilidade, raramente aproximam as crianças de conceitos como civilidade e cidadania (PRIORE, 2016, p. 105).

Fato é que as crianças sempre foram vistas em um viés secundário, de modo que seu nascimento ou mesmo a primeira infância não constituía uma temática de se chamar atenção, à época.

Inicia-se, no decorrer do século XIII, o tráfico negreiro com a pretensão de angariar jovens para trazer ao Brasil e exercer trabalhos estafantes, como o da mineração:

No Brasil, aos escravos de qualquer idade não era assegurada proteção legal e seus senhores empregavam os menores em atividades domésticas, em indústrias rudimentares então existentes, como a olaria, sendo habitual o trabalho no campo desde a pequena idade. Em sua maioria eram vendidos a outros senhores, logo que alcançavam certo desenvolvimento físico e assim iam trabalhar em regiões distantes, sem qualquer amparo (SÉGUIN, 2001, p. 93).

Várias categorias de pessoas foram agrupadas e encaminhadas à capitania, inclusive crianças, malgrado não houvesse grande interesse, momentaneamente, de crianças africanas para este trabalho devido a seu porte físico, sem grande resistência para atividades pesadas. No pensamento de Scarano (2016, p. 114):

a mortalidade, sobretudo a infantil era tão alta que não se podia contar com o nascimento de escravos para suprir o mercado de trabalho. Nas Minas Gerais, isso foi particularmente significativo e as autoridades não contavam com os nascituros para, em um futuro relativamente distante, ter suficiente mão- de - obra. Estavam interessados no momento presente. Nos anos de euforia da mineração do ouro e dos diamantes, buscava-se resolver o mais rapidamente possível o problema da falta de mão- de - obra, tudo era efêmero e não se pensava em esperar que as crianças pudessem crescer e exercer o papel dos escravos que haviam morrido.

Para os senhores dos escravos, nesta fase econômica, os pequeninos cativos não eram vistos como um bom investimento, podendo servir apenas em poucos afazeres, principalmente, domésticos. Considerando que o grande interesse destes senhores era para o trabalho pesado, a maior serventia dos infantes nascidos na senzala consistia na possível existência de uma ama de leite para o tratamento de seus filhos “brancos”, fato que prejudicava o desenvolvimento das crianças escravas:

a ama de leite era importante e o aleitamento era visto como valioso, tanto pela igreja como pelos preceitos médicos vigentes e assim, as mulheres escravas que davam à luz, eram empregadas como fornecedoras de alimento para crianças de outras categorias. Chegavam mesmo a ser alugadas por um bom preço para esta finalidade. Isso, evidentemente prejudicava seus próprios filhos que muitas vezes sofriam grandemente com a escassez do leite materno (SCARANO, 2016, p. 114).

Assim, a desvalorização das crianças da época, em especial as negras, acompanhada da ideia de que elas morriam com facilidade por devastadoras guerras ou epidemias prolongadas e, ainda, levavam uma vida sofrida – o que era normalmente aceito pela sociedade – fizeram com que o sentimento da morte em vez do nascimento tomasse conta do pensamento das mulheres, as quais não queriam este fim trágico a suas proles.

Cabia à criança apenas vencer o desafio de sobreviver e, então, ser incorporada ao mundo adulto. Poucos delas chegavam até esta fase. Para Graham (1990, p. 346):

O crioulo é uma criança estragada, até que fica bastante forte para trabalhar; então, sem nenhum hábito prévio de atividade, espera-se que ele seja industrioso; tendo passado a existência a comer, beber, e correr por aqui e ali, nos termos da igualdade familiar, espera-se que seja obediente.

Dessa forma, o destino dos filhos das escravas escolhidas para servir como amas de leite era muitas vezes a Roda dos Expostos, na tentativa de livrá-los da escravidão ou, até mesmo, da morte.

A Casa dos Enjeitados, Casa dos Expostos, Casa da Roda ou, simplesmente, Roda existia em quase todos os países do mundo nos séculos XVIII e XIX. O vocábulo Roda, pelo qual se tornou mais conhecida, deve-se à assimilação da instituição ao dispositivo de depósito das crianças. Trata-se de um cilindro cuja superfície lateral é aberta em um dos lados e que gira em torno de um eixo vertical. O lado fechado fica voltado para a rua. Uma campainha exterior é colocada nas proximidades. Se uma mulher deseja entregar um recém-nascido, ela avisa à pessoa de plantão com a campainha. Imediatamente, o cilindro, girando em torno de si mesmo, apresenta para fora o seu lado aberto, recebe o recém-nascido e, continuando o movimento, leva-o para o interior (VENÂNCIO, 2016, p. 195-196).

Vale dizer que as proles entregues à Roda, à luz da exposição do escritor, geralmente integravam famílias que as criariam mediante pagamento da instituição.

Teoricamente, dos 13 aos 18 anos, os expostos receberiam das famílias um salário para trabalhar, igualmente, aqueles devolvidos à Casa da Roda iriam, no caso dos meninos, para o Arsenal de Guerra, a Escola de Aprendizizes Marinheiros ou para as oficinas do Estado. Por fim, no que se referem às meninas devolvidas, estas integravam o recolhimento das órfãs, até saírem casadas. Preleciona Venâncio (2016, p. 196):

No decorrer do período colonial e imperial, foram criadas várias casas dos expostos junto às santas casas. Tais instituições funcionavam de acordo com os regimentos lusitanos, recebendo e mantendo meninos e meninas até os mesmos completarem sete anos. Em algumas dessas instituições, é possível comprovar, desde o século XVIII, o envio de meninos para trabalharem nos arsenais ou em navios marcantes. Contudo, esses grumetes não recebiam nenhum tipo de formação ou recrutamento.

Era este o destino de muitas crianças da época, em especial, dos filhos das escravas. Aliás, colocar o filho na Roda representava uma esperança, sendo que recebiam infantes de qualquer cor e preservava o anonimato dos pais. Todavia, na verdade, os índices de mortalidade eram enormes que pouco se podia conhecer o destino dos sobreviventes.

Essa realidade só foi alterada em 1871, com a implementação da conhecida “Lei do Ventre Livre” (Lei nº 2.040). De acordo com essa normativa, toda criança nascida de mãe escrava, a partir de 28 de setembro de 1871, seria livre, no entanto, vale dizer que a própria lei impunha limites. Dispõe: “Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre” (BRASIL, 1871).

O recém-nascido, então ingênuo, já que não conheceria as mazelas da escravidão, ficaria sob a tutela do proprietário de sua mãe. Outrossim, por ser livre, não poderia exercer nenhum tipo de atividade pelo menos até os oito anos de idade. Entretanto, por vontade do dono, poderia manter a criança junto com a mãe até os 21 anos, tendo a prestação de serviços como contrapartida da alimentação e abrigo. Caso contrário, seria entregue aos auspícios do Estado mediante uma indenização. O ingênuo, ou “ex-ingênuo”, tornou-se sujeito fragilizado nesta nova ordem. Corroborando, *in verbis*:

Art 1º (...)

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se

dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor (BRASIL, 1871).

Na prática, poucas crianças foram entregues, o que pode ser compreendido como a permanência da condição de escravo; noutro giro, tal situação também foi vista como uma conquista das mulheres escravas, sendo que a retirada das proles poderia significar motivo de descontentamento e insubordinação. Se a abolição era inevitável, que o fosse num ritmo letárgico e sem grandes rupturas.

Isto porque, não eram todos os escravos que se submetiam passivamente à condição lhe imposta. Fugas, resistências e revoltas sempre estiveram presentes durante o longo período da escravidão, inclusive com a criação de “quilombos” por escravos negros fugidos, na tentativa de reconstruir suas tradicionais formas de associação e, enfim, buscar a felicidade.

Tampouco a independência política do Brasil, em 1822, fez com que o tráfico de escravos e a escravidão fossem abalados. No país, o regime de escravidão vigorou desde os primeiros anos de descobrimento até 1888, oportunidade em que foi assinada a Lei 3.353, mais conhecida como Lei Áurea, libertando os escravos e iniciando uma nova conjuntura política (BRASIL, 1888).

No desenrolar da história, o início do regime republicano foi marcado pelo célere processo de urbanização e industrialização, em especial da cidade de São Paulo. A queda do sistema escravista e a entrada de mão de obra imigrante foi essencial para a alteração do quadro social da cidade até então existente.

São as palavras de Santos (2016, p. 212):

Paralelamente, a recém-instaurada República tecia e estruturava os símbolos de um novo país sob a pecha da “ordem” e do “progresso”, impulsionada pelo nacionalismo que desde a década de 1880 ecoava em prol da industrialização. Ao mesmo tempo, a aura republicana moldava a forte dicotomia entre os mundos do trabalho e da vadiagem, protagonizados respectivamente pelo imigrante e pelo nacional, principalmente aquele advindo da escravidão. A eugenia era ideia corrente entre teóricos e autoridades e a “prolifaxia social” era praticada cotidianamente. A busca pelo trabalhador ideal não cessava, hostilizando-se,

assim, não só o negro- representante de um passado a esquecer-, como também aqueles imigrantes portadores de ideias “nocivas” à ordem social (...).

Neste contexto, identifica-se o surgimento e a intensificação de crises sociais antes irrelevantes no cotidiano da cidade. A insegurança passa a ser um sentimento inerente às pessoas da época, oriundo da criminalidade que se tornou uma faceta importante no meio social. Relaciona-se, dessa forma, o aumento da ocorrência de crimes e também especialização das estratégias de repressão das condutas ilícitas, deixando claro o agravamento das tensões sociais neste período.

Por assim dizer, no tocante a prática de crimes, o menor de idade sempre esteve presente, inclusive, tachados como meninos de rua batedores de carteira nos primórdios da industrialização, na dicotomia entre lazer- trabalho e crime- honestidade (SANTOS, 2016, p. 210).

Vistos como “futuro social”, os exacerbados índices de delinquência infantojuvenil traziam para a infância o foco do banditismo social, como assevera Bonuma (1913, p. 47), ao referir que: “uma das causas do aumento espantoso da criminalidade nos grandes centros urbanos é a corrupção da infância que, balda de educação e de cuidados por parte da família e da sociedade, é recrutada para as fileiras do exército do mal”.

Sob este viés, aqueles infantes não rotulados como “batedores de carteira”, certamente, passavam a integrar as fábricas e oficinas a fim de intensificar a implementação da indústria, símbolo da desenfreada exploração do trabalho das camadas economicamente oprimidas. Nos dizeres de Moura (2016, p. 262):

A exploração do trabalho se dava por meio da compressão salarial do trabalhador adulto de sexo masculino; da exploração da mão de obra feminina, uma vez que a remuneração de meninas e de adolescentes do sexo feminino caracterizava a dupla discriminação do sexo e da idade; e refletia claramente o fato de que sobre a infância e a adolescência pesava decisivamente a determinação do empresariado em reduzir os custos da produção.

O cotidiano de crianças e de adolescentes nas fábricas acabava por refletir a pobreza e violência em vários níveis, longe de realçar a verdadeira aparência frágil, vulnerável e indefesa destes sujeitos, que muito se distinguia da realidade dos filhos dos patrões e das camadas economicamente dominantes (MOURA, 2016, p. 260).

A história das crianças e adolescentes no Brasil, em fase de colonização e formação da sociedade, é marcada por crueldades e ações estigmatizantes, geradas em

todas as vertentes, isto é, no núcleo familiar, nas ruas, nas escolas, nas fábricas, enfim, não restando outra alternativa a não ser uma vida de miséria, rotulada, além de trabalho desqualificado e explorador, a ponto de comprometer sua própria existência.

O descaso com estas pessoas, cada vez mais abandonados, com carências sociais, psíquicas, culturais e econômicas fez impelir a criminalidade como única saída e, em pouco tempo, a delinquência estava perpetrada.

Nesta celeuma, as esperanças foram voltadas para a proclamação da República, visando à implementação de um regime político democrático, ainda que incipiente, mas voltado a dar garantias ao indivíduo em sociedade, o qual abarcava, sem dúvida, crianças e adolescentes através de políticas sociais e legislações específicas, como se verá adiante.

Entretanto, não obstante as atrocidades cometidas com crianças e adolescentes no decorrer da história do Brasil, bem como toda evolução legislativa em prol destes indivíduos que passaram a ser vistos e respeitados como sujeitos de direitos, ao menos em tese, ainda persiste inexoravelmente no país em algumas regiões, notadamente as mais pobres, a exploração desenfreada destes infantes, seja na esfera econômica, seja pelo desamparo estatal na oferta de concretização dos direitos fundamentais preconizados.

É o caso por exemplo do Estado do Ceará, entidade federativa com grande número de crianças e adolescentes em situação de extrema pobreza e abandono material. Perdendo apenas para os índices do Maranhão e Alagoas, segundo os dados do IBGE, cerca de 28, 6% do povo cearense na faixa etária entre 0 a 14 anos vive em situação de vulnerabilidade social e escassez de recursos para uma vida digna (GLOBO, online, 2017).

A luta pela proteção integral e absoluta das crianças desaguou no ECA, entretanto, do mesmo modo, infelizmente, ainda pode ser encontrado no Brasil casos de exploração, violência, esquecimento e escravidão dos pequeninos, principalmente nas regiões mais pobres do país.

A realidade de muitas famílias no país, para a desesperadora condição de sobrevivência em face da baixa renda oriunda da gritante desigualdade social e má distribuição de recursos, conduz a utilização, ainda, de todos os integrantes do seio

familiar, o que inclui crianças e adolescentes, opção esta imposta muitas vezes pela pobreza, cuja consequência é o caminhar da legislação protecionista para a discriminadora. Tais fatores têm contribuído para o aumento da violência, da prostituição e do consumo de entorpecentes pelos jovens, situação alarmante que compromete o desenvolvimento e ameaça a estabilidade social do futuro.

A proteção da criança e do adolescente é importante por consistirem em pessoas em formação, de modo que não é viável o emprego de atividades que limitem seu desenvolvimento pleno, daí porque a gama de direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais a estes sujeitos.

A degradação destas pessoas por meio da exploração, em qualquer de suas vertentes, além de limitar o desenvolvimento infantil, é sectário, impede a redução das diferenças sociais, implica diretamente em seu comportamento social e impõe a falta de perspectivas, afastando ideais, objetivos e sonhos.

Portanto, sem sonhos a infância é destruída; inversamente proporcional a um desenvolvimento saudável. O Brasil encontra-se muito distante da efetividade dos direitos fundamentais preconizados e, mais grave ainda, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, exigindo, por conta disso, medidas urgentes para a solução do impasse.

1.3 O “menor” como problema social: a doutrina de proteção existente no código de 1927

Considerar o infante como sujeito de direitos não foi uma tarefa fácil, ao contrário, resultou da superação de décadas de profundo desalento e desconsideração deles como próprio ser humano, portador de cidadania e outras elementares: “Direitos existem à égide contemporânea que amplamente reconhecidos, fruto de uma nova concepção para com o tratamento de todos os seres humanos, dentro do que exigido” (JUNQUEIRA, 2014, p. 43).

No atendimento à infância e juventude, sob o aspecto histórico, identifica-se três fases distintas do direito infantojuvenil. A primeira delas compreende a *tutela penal indiferenciada*, integrante nos séculos XIX e XX, tendo como característica marcante o

retribucionismo, já que as normas com incidência às crianças muito se assemelhavam as dos adultos, sem maior especificidade.

Nas palavras de Sposato (2006, p. 27-28):

Essa etapa tem início com o surgimento dos códigos penais retribucionistas e estende-se até 1919. (...) Menores de 7 anos, conforme a velha tradição do direito romano, eram considerados absolutamente incapazes; seus atos eram equiparados ao dos animais. Já para os menores entre a 18 anos, a diferença no tratamento consistia na diminuição da pena de um terço em relação ao adulto. Assim, a privação da liberdade, por um tempo um pouco menor que o dos adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam uma regra sem exceção.

Noutro giro, como segunda fase, aponta-se a etapa designada de *tutelar*, oriunda do Movimento dos Reformadores. Em verdade, na prática, não houve grandes mudanças dos ideais até então existentes no país, a despeito do aparente protecionismo aos jovens, inclusive, com a concessão ao operador do direito de amplo poder discricionário para a tomada de decisões em contrário aos interesses dos menores, em pseudo proteção de cunho paternalista.

Distintamente, a fase *penal juvenil ou garantista* engloba a conjuntura atual de proteção da infância e juventude, incursa no Estatuto da Criança e do Adolescente, em consequência de várias normativas internacionais, em especial, da Convenção sobre os Direitos da Criança e da própria Organização das Nações Unidas. Em um viés intrinsecamente oposto ao paradigma existente, na etapa garantista, crianças e adolescentes são considerados, de fato e de direito, protagonistas no quesito “sujeito”, tratados em igualdade e asseguradas às peculiaridades de pessoa em desenvolvimento, em consonância com o disposto na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Partindo destas diretrizes, no Brasil, durante a fase imperial, ainda vigente as Ordenações Filipinas, inicia-se a preocupação com os infratores, sendo a política repressiva da época pautada no sentimento de temor que repercutia tanto nos menores quanto nos adultos, face o excessivo rigor das penas aplicadas. A imputabilidade penal alcançava-se aos sete anos de idade, tendo o jovem com até dezessete anos dispensado tratamento semelhante ao do adulto, distinguindo-se, pois, tão somente quanto ao benefício da redução da pena que lhe era conferido (SARAIVA, 2016, p. 31-32).

No intervalo dos dezessete aos vinte e um anos, consideravam-se “jovens adultos”, podendo até mesmo sofrer pena de morte. Assim, a imputabilidade plena era

atingida aos vinte e um anos, a quem se cominava pena de morte natural por certas infrações, sem quaisquer particularidades.

Essa sistemática só foi alterada em 1830, com a promulgação do primeiro Código Penal Brasileiro, denominado Código Penal do Império, o qual introduziu, de modo precursor, tratamento particularizado na aplicação das penas aos infratores com menos de vinte e um anos, através da “teoria do discernimento”, considerando que até então não havia sequer uma lei ou decreto que fizesse menção à criança e adolescente (BRASIL, 1830).

Por esta conjectura, os menores de quatorze anos eram inimputáveis, no entanto, ao agir com certo discernimento, aos autores infracionais, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, a reprimenda era seu recolhimento em casas de correção ou instituição disciplinar industrial, em período a ser estabelecido pelo Juiz, com idade limite de dezessete anos, sendo que, na falta destas casas, os jovens eram lançados nas prisões dos adultos em lastimável promiscuidade. Aduz Junqueira (2014, p. 30):

A despeito das ordenações portuguesas e, em especial, as Filipinas, rezava o Código Criminal do Império, de 1830, em seu artigo 10, § 1º, que: “Também não se julgarão criminosos: os menores de quatorze annos”. Àqueles, entretanto, com “discernimento” (numa construção extremamente subjetiva), estava autorizado, a critério do Juiz, o confinamento (...).

Outrossim, entre quatorze e dezessete anos, reserva-se a pena de cumplicidade, consistente em dois terços (2/3) daquela que coubesse aos adultos. Restaria, enfim, os infratores maiores de dezessete e menores de vinte e um anos, aos quais se aplicava a atenuante da menoridade, como denota Pereira (2008, p. 08):

No âmbito das codificações, merece referência inicial o Código Penal de 1830, promulgado pelo Império, no qual constam as primeiras referências particulares ao tratamento dos menores de 21 anos. Adotando a “teoria do discernimento”, determinava que os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário e não podiam passar dos 17 anos. Entre 14 e 17 anos estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozariam de atenuante da maioridade.

O Código Penal Republicano, de 1890, manteve-se dentro da mesma linha do código anterior, fixando a responsabilidade penal dos infratores através da análise de sua consciência em relação à prática da conduta criminosa, ou seja, permaneceu a teoria do

discernimento, no entanto, com uma pequena alteração no tocante a inimputabilidade penal, a qual passou a ser própria do menor com idade até nove anos. A responsabilidade penal de pleno direito manteve-se aos quatorze anos. Marcílio (2000, p. 41), destaca:

As ideias lombrosianas de 'criminalidade nata' impuseram a idade da responsabilidade penal aos 9 anos (art.27). Partia-se da suposição de que aos 8 anos completos a criança já possuía 'discernimento' entre o 'certo' e o errado. Nessas condições, o Estado adquiria condições de intervir na vida da criança e decretar seu internamento em instituições totais, a fim de educá-la 'corretamente' ou regenerá-la.

Estando o período republicano marcado pelo aumento da população, mormente, pelo fim da escravidão em 1888, o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou se defender dos menores. Neste contexto, em face da preocupação com a delinquência infantojuvenil, estatuiu-se a Doutrina do Direito do Menor, calcada no binômio *carência/delinquência*, delineando uma Nova Tutela da Infância e Adolescência.

O Código de Menores de 1927 ficou conhecido como Código Mello Mattos, por ter como titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, o qual também foi o precursor do Juizado dos Menores em 1924 (BRASIL, 1927).

Este código constituiu a primeira legislação brasileira a voltar sua atenção aos direitos infantis, delineando um tratamento especial a esta parte da população ao prever medidas assistencialistas e protetivas que proporcionassem a esta classe de seres humanos o desenvolvimento físico, moral e psicológico essenciais em seu crescimento básico, ao menos em tese, tanto esperado ao longo dos anos. Para Melo (2011, p. 18):

A palavra 'menor' contém uma conotação jurídica inegável. No âmago das famílias, no rol social, existem crianças, meninos, garotos, brotinhos. Toda vez que se faz referência ao menor, está-se referindo ao menor abandonado, menor delinquente, menor vítima, menor de idade, menor em situação irregular. Diz-se 'o meu filho, o meu garoto', jamais 'o meu menor'.

Na seara infracional, aos menores com até quatorze anos de idade aplicavam-se reprimendas com objetivos educacionais, podendo os jovens entre quatorze e dezoito anos receber punições com responsabilidade atenuada, tornando isento a qualquer processo aquele inimputável de até quatorze anos.

Observa-se que o Código Mello Mattos conseguiu incorporar ao ordenamento jurídico da época um mecanismo legal capaz de direcionar uma proteção especial aos infantes, modificando concepções e entendimentos sobre discernimento, culpabilidade e

responsabilidade tocantes às crianças e aos adolescentes. Todavia, a legislação *in comento* não amparava todos e quaisquer jovens, pelo contrário, destinava-se somente aos ditos “expostos, vadios, delinquentes, abandonados”, posto que era a fase da criminalização da infância pobre. Assevera Melo (2011, p. 18):

Menores, de fato, nos termo do Código de Mello Mattos, de 1927, eram os abandonados ou os delinquentes, e questionava-se juridicamente a própria distinção, entendendo-se que um e outro mereciam a mesma proteção. Segundo o art. 26, várias situações eram caracterizadas como irregulares, a maioria delas referidas à pobreza ou a vagos padrões de conduta dissonantes dos da camada dirigente.

Sob o binômio compaixão/repressão, em situações vagas e abertas, a institucionalização passa a ser a regra, em especial àqueles menos favorecidos socialmente, cabendo ao Juiz esta aplicação de difícil mensuração. Em verdade, trata-se de um controle sociopenal, o qual a indistinção entre abandonados e delinquentes é a pedra angular deste magma jurídico.

Por sua vez, o ano de 1940 foi marcado pela entrada em vigor do atual Código Penal, fixando a responsabilidade penal em 18 (dezoito) anos, tornando certa a alteração do Código Mello Mattos.

Dentro destas modificações, sob o prisma da Constituição Federal de 1937 e das lutas pela ampliação dos direitos humanos, o Decreto-Lei nº 3.799/41 criou o SAM (Serviço de Assistência do Menor), a fim de atender aos interesses dos menores delinquentes e desvalidos. O SAM, com atuação especialmente no ano de 1942, possuía o caráter correicional/repressivo, trazendo em seu sistema os internatos (reformatórios e casas de correção) para os jovens autores de infrações penais e ainda estabelecimentos de ensino de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados (SARAIVA, 2016, p. 48).

Nos dizeres de Maciel (2008, p. 06):

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com a quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correicional e não afetiva.

Junqueira (2014, p. 35), também esclarece que:

Fundamental mesmo seria dominá-los, a final, constituem delinquentes inatos, passíveis de ocasionar danos e, portanto, nocivos à sadia e respeitosa sociedade a qual se autoproclama, de há muito, imune a delinquir e acima de qualquer suspeita, salvo se acometida pelas más influências, citadas por conveniência, atribuindo culpa a terceiros. Um retrato não muito distinto da atual realidade.

Os anos 60, por sua vez, foram marcados pelo insucesso do SAM, o qual foi extinto em novembro de 1964, por não lograr êxito no desempenho de suas funções, exemplificando a superlotação dos internatos, desvios de verbas, instalações inadequadas e incapacidade de recuperação dos adolescentes. Nestes termos, o sistema distanciava-se a cada dia de seu objetivo crucial, isto é, a política repressora contida nos atos desta instituição superava o aspecto reeducacional e assistencialista adotados, em tese, pelo SAM. Comenta Veronese (1999, p. 32):

O SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

Em resposta ao fracasso do SAM e às severas críticas sociais, a Lei nº 4.513/64 instituiu a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), com ramificações nos estados e municípios através das FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor). Acrescentam Rizzini e Rizzini (2004, p. 36), expondo que

A 'segurança nacional' tornou-se o sustentáculo ideológico do novo órgão de proteção aos menores, o 'Anti-SAM', que resgatara a defesa nacional contra a ameaça comunista, vislumbrada pela ditadura Vargas. A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) teve suas diretrizes fixadas pelo governo Castelo Branco (Lei nº 4.513, de 1/12/1964). A tônica era a valorização da vida familiar e da 'integração do menor na comunidade'.

A nova entidade normativa refletia claramente uma contradição entre a teoria-jurídica e a prática. Nos termos da legislação, a FUNABEM constituía-se numa proposta pedagógica-assistencial progressiva, substituindo a repressão e discriminação por programas educacionais. Na prática,

(...) “desvirtuada dos objetivos inicialmente previstos, em nome de sua finalidade educacional de atendimento em internatos e semi-internatos, conduziu a sua atuação através de programas indefinidos, marcados por irregularidades e mesmos regimes carcerários de internação” (PEREIRA, 2008, p. 11).

Assim, o menor marginalizado permanece como problema social, associado à urbanização e à industrialização, tachados “clientes da Fundação”. Segundo as autoras Rizzini e Rizzini (2004, p. 45):

A história da institucionalização de crianças e adolescentes toma outros rumos em meados da década de 1980. A cultura institucional vigente no país por tanto tempo começa a ser nitidamente questionada. Até esse momento, o termo ‘internato de menores’ era utilizado para designar todas as instituições de acolhimento, provisório ou permanente, voltadas ao atendimento de órfãos, carentes e delinquentes, mantendo a concepção de confinamento.

Malgrado a instauração de diversificados mecanismos visando à reintegração, reeducação e ressocialização dos menores, em princípio, tais instrumentos restaram infrutíferos, sendo imprescindível a reforma do Código Mello Mattos ante a evidente conflituosidade interindividual e social vivida por essas crianças e adolescentes.

Nesta panorâmica, foi aprovado o Código de Menores de 1979, trazendo para a conjectura brasileira a “Doutrina da Situação Irregular”, a qual substituiu a “Doutrina do Direito do Menor”, assim denominado o Código de Menores de 1927.

1.4 O tratamento jurídico de crianças e adolescentes sob a égide da doutrina da situação irregular

Enxergando ainda a criança e adolescente como um sério problema social, refletindo a tendência geral da América Latina, em 1979 foi aprovado pela Lei 6.679 o novo Código de Menores, que entendia a delinquência como reflexo da situação irregular (SALIBA, 2006, p. 25).

A Doutrina da Situação Irregular foi a convicção inspiradora e oficializada pelo Código de Menores de 1979, embora já contida de forma implícita no Código de 1927, com mudança de paradigma e terminológica, ao menos em tese, pois a nova doutrina particularizou as crianças e adolescentes que se englobavam nessa única condição agora denominada “situação irregular”, destinatários desta “proteção e tratamento especiais”.

A referida doutrina pode ser definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado e patologia social,

derivados tanto da conduta social dos jovens, bem como da família ou da própria sociedade (SARAIVA, 2002, p. 14).

Na nova especialização do Direito do Menor, não se pode olvidar a imprescindibilidade de caracterização da “situação irregular”, a qual serviu de fundamento de validade para o Código de 1979. Segundo o diploma, em seu artigo 2º, estavam dispostas as seis hipóteses especiais às quais autorizavam a atuação e intervenção do Juiz de Menores, explicadas por Nogueira (1988, p. 13-14) como:

situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade. (...) A situação irregular do menor é, em regra, consequências da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação.

São elas:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais e responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las.
- II- vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
- III- em perigo moral devido a: a) encontrar-se de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsáveis;
- V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI- autor de infração penal (MONTEIRO, 1980, p. 06).

Todos eles, como outrora mencionado, nivelados. Restou claro que não se distinguiram as hipóteses de acolhimento das crianças e adolescente a partir de suas necessidades concretas. Ao contrário, das dificuldades à própria subsistência à autoria de um ato infracional, viu-se na institucionalização a escolhida regra. Nas palavras de Junqueira (2014, p. 45):

Basta lembrarmos-nos do surgimento dos grandes complexos e dependências estatais para a “recepção” e o “acolhimento” de crianças e adolescentes, de diferentes faixas etárias, pelos mais diversos motivos e circunstâncias, já referidos, os quais acabavam, sem qualquer questionamento (não lhes era permitido), remetidos a lugares que, na pura essência, eram e ainda o são, em determinadas localidades, não obstante agora apenas para os adolescentes, de mera contenção e violência (...).

Nesse viés, a Doutrina da Situação Irregular, em essência, não se destinava à prevenção, proteção e amparo à criança e ao adolescente, tampouco lhes asseguravam direitos especiais, mas sim era restrita, taxativa e limitava-se a cuidar da população infantojuvenil, que configurasse a situação de irregularidade nos moldes acima descritos.

Em verdade, desprendia-se tratamento diferenciado àqueles englobados pelas categorias pré-definidas, ou seja, aos que se enquadrassem nas situações-tipos constituídas pelo Código Menorista, ficando a cargo do Juiz adequar o caso concreto à previsão legal. Além do mais, novas terminologias foram introduzidas no tocante às medidas cabíveis à infantoadolescência, em especial, quanto à designação da medida de privação de liberdade, em que o menor, agora, não era mais preso e sim internado.

Cuidava o Estado-Juiz dos conflitos já instalados, ao invés de preveni-los, limitado ao binômio carência/delinquência e às hipóteses catalogadas na legislação de 1979, bem como detinha dupla competência ao Juizado de Menores, seja a função de caráter penal quanto a de caráter tutelar, implicando na interferência do Magistrado seja em conflitos de cunho jurídico, nas hipóteses de prática de atos infracionais, bem como na dissipação de problemas sociais. Preleciona Méndez (1994, p. 19):

A mistura da competência penal e da tutelar fazia com que 95% da atividade do juiz fosse uma atividade de caráter tutelar. Essa competência tutelar fazia-o intervir naqueles casos não vinculados ao cometimento de ato infracional, decorrentes de uma situação de pobreza. Com essa competência do juiz, os problemas sociais eram juridificados.

Outro ponto relevante da legislação de 1979, a qual já determinava em seu artigo 5º a prioridade aos interesses da criança e do adolescente em face de qualquer outro bem ou causa juridicamente protegida, deixando, conseqüentemente, ao arbítrio do Magistrado o destino e vida do público juvenil, posto que, sobrepondo os interesses do menor a qualquer outro, tornava-se absoluta a ação do Estado-Juiz.

Martins (1988, p. 68), explica que este princípio decorria do fato de que o menor estava numa situação de desvalimento natural, por sua deficiência etária, mental e jurídica, e não tinha capacitação para autodefender-se de fato ou de direito.

Malgrado o Código Menorista de 1979 tenha significado, na época, um avanço dentre as disposições do instrumento legal de 1927, àquele foi alvo de muitas críticas, visto que, além de conter aspectos controversos, o mesmo não foi capaz de suprir a todos

os anseios sociais, em especial, na busca pela efetivação de direitos humanos universalmente reconhecidos aos infantes.

Em suma, o diploma não passava de um “Código Penal de Menores”, cujas medidas assistencialistas e protetivas, na prática, correspondiam a verdadeiras sanções impostas aos menores, com atuação segregatória, sem que refletisse ou enunciasse qualquer direito; pelo contrário, eram seres privados de seus direitos, aos quais se encaixavam nas situações preestabelecidas. Para Maciel (2008, p. 13):

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela FEBEM. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.

Ainda prossegue a autora:

Não era uma doutrina garantista, ate porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do poder público construções de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não se encontrarem previsão no código menorista, não eram passíveis de execução (MACIEL, 2008, p. 14).

A falta de critérios determinantes acerca da aplicação da lei de 1979 à situação irregular não passava de uma ideologia não universal, limitada e restrita a uma específica classe de pessoas, quais sejam, os filhos das famílias empobrecidas, normalmente negros ou pardos, do interior ou das periferias, não abarcando, assim, todo o público infantojuvenil.

Nota-se, então, a deficiência deste documento normativo em prevenir e tratar o abandono e o desvio social da infância e juventude brasileira. Em virtude das grandes manifestações na defesa da criação de novas normas regulamentadoras dos direitos e deveres dos infantes, transparece, na década de 1980, a exaustão e fracasso da Doutrina da Situação Irregular e da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

A luta pela superação da doutrina da situação irregular enfrentou vários movimentos sociais de grande significação à nova conjuntura, inclusive, o feminismo e o marxismo são das mais representativas, partindo da análise da sociedade e do lugar das

crianças e adolescentes, seja pela perspectiva de gênero, seja pela divisão de classes. Esclarece Melo (2011, p. 23):

o movimento pelo reconhecimento dos direitos humanos a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição familiar ou social, acabou por agregar estas várias correntes, procurando fundar um novo paradigma de direitos que contemplasse tanto os civis e políticos como econômicos, sociais e culturais, em meio aos debates que cada vertente de análise procurava sustentar.

À luz destes variados movimentos sociais favoráveis, foi possível refletir em quê consistiria tratar criança e adolescente como sujeitos de direitos, além das ações de proteção de que também seriam merecedores. Bem assevera Melo (2011, p. 24):

É nesse contexto que se afirma a luta por parte dos movimentos sociais pelo direito à autodeterminação de crianças e adolescentes e também em torno de três valores e direitos fundamentais, aqueles que se tornariam os eixos de um novo e renovado direito da criança: os três “Ps” da promoção, proteção e participação, deslocando-o de uma visão fundada nas necessidades para outras baseadas em interesses e direitos.

A partir destas reivindicações, a luta pelo reconhecimento das crianças em sua especificidade em um marco amplo de direitos humanos, importava mesmo era a desvinculação da ideia de necessidade dos infantes, em um modelo deficitário de pessoa, para compreendê-los a partir de seus próprios interesses, agora protagonistas de uma nova era.

Na esperança de melhor atender aos interesses das crianças e dos adolescentes e proporcionar-lhes uma proteção especial, diferenciada, ampla, universal e, mormente, integral, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, rompendo com todo paradigma até então estabelecido.

1.5 Da Indiferença à proteção absoluta: a Doutrina da Proteção Integral

A ideia de interesses das crianças em contraponto à doutrina da situação irregular foi o quadro precursor do Estatuto da Criança e do Adolescente, na tentativa de maior reconhecimento dos direitos humanos a este público até então esquecido e considerado uma infância à parte.

Buscou-se, por meio das nuances do novo Estatuto, superar a visão de crianças e adolescentes à mercê de suas vulnerabilidades e necessidades, ditos “menores”, para enxergá-los como detentores de direitos, inclusive com prioridade de atendimento, e assegurar um novo patamar de garantias, rompendo com o silêncio jurídico da época.

Essa mudança de paradigma esteve incursa em um período histórico de grande valia aos brasileiros, posto que, após duradoura fase autoritária de abusos e violência oriunda da ditadura militar, transparece uma faceta democrática e de abertura política com a promulgação da Constituição de 1988. Nas palavras de Silva (2007, p. 88):

A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começou assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI-5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificaram-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do presidente da República, interpretando o sentido da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa ordem constitucional que refizesse o pacto político-social.

Evidente que, em busca de transformações políticas, econômicas e sociais, movimentos de resistência e oposição à ditadura deflagraram o processo de reabertura democrática, com vistas à extinção do Estado de Exceção instaurado durante o longo período da ditadura civil-militar.

A realidade brasileira, em meados dos anos 1970, era de grande fragilidade, com altos índices de inflação, preços e política de arrocho salarial da classe trabalhadora, o que fez mobilizar greves em todo Brasil. Nesta seara, a conjuntura brasileira entre 1975 e 1985, com os processos de contestação da ditadura, fim do AI-5 e da anistia, retorno do pluripartidarismo e o movimento pelas “Diretas Já”, fez com que milhões de pessoas tomassem as ruas, exigindo eleições diretas para presidente, com o escopo de (re) colocação do país, em um novo rumo de democracia, após anos de afastamento.

Foi necessário repolitizar discussões quanto o regime político adotado e o sofrimento dos indivíduos, visando direcionar o Brasil para a democracia, a partir do conflito, em uma cultura de contestação com ampliação das demandas e hiperpolitização sociais.

De acordo com Costa (2010, p. 240), “a democracia dos modernos pressupõe uma nova antropologia política, uma nova visão do ser humano e de sua relação com a

ordem política”. Trata-se do protagonismo do sujeito, como instrumento de canalização e difusão dos valores e vontades do meio social, em evidente manifesto de solidariedade.

À esteira desta conjuntura política a qual busca por democracia, assim como da Constituição Cidadã de 1988,

ao trazer em seu bojo a dignidade humana como um dos seus fundamentos, edita-se, menos de dos anos do nascer daquela, a Lei nº 8069/90, o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, fruto de brilhante iniciativa de setores os mais diversos mediante assídua mobilização social (JUNQUEIRA, 2014, p. 57).

Sem dúvida, o rompimento do silêncio jurídico em torno das crianças e adolescentes, deve ser compreendido com base na mudança histórica de paradigmas, seja política, seja pela afirmação intensa dos direitos humanos; em outras palavras, no seio de uma luta histórica, cultural e axiológica. Denota Arantes (2005, p. 63), que

a partir de 1988, quando entrou em vigor a nova Constituição Federal, o Brasil adotou a doutrina de proteção integral, estabelecendo não apenas os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, mas o princípio da absoluta prioridade na atenção a estes direitos e a observância da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Na Nova Ordem Jurídica, o Brasil adotou inexoravelmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança, abolindo com o Código de Menores de 1979 e, em seu lugar, dando abertura às inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Por assim dizer, o Estatuto trouxe aos infantes a questão da proporcionalidade quando da análise do caso concreto, algo até então ignorado no direito do menor, que via, sobretudo, a pessoa e não o ato praticado.

O Código de Menores, ao direcionar sua aplicação àqueles em situação irregular, tratava tão somente os efeitos da pobreza, sem se referir a direitos e às causas dos problemas sociais, desaguando em internações prescindíveis e injustificadas, como verdadeiros reservatórios de crianças pobres.

Contrapondo a este modelo da época, o projeto do Estatuto aponta a necessidade de políticas públicas para a proteção, promoção e participação nos direitos infantojuvenis, colocando em destaque a criança e o adolescente, afastando a pobreza como elemento determinante de qualquer repressão. Paula (2002, p. 29), ensina:

O Estatuto da Criança e do Adolescente contrapõe-se à lógica do Direito do Menor, representado pelo antigo Código de Menores, que se baseia na concepção de que crianças e adolescentes são meros **objetos** de intervenção do mundo adulto e da teoria da situação **irregular**, baseado na situação de patologia social, na ausência de rigor procedimental, com desprezo às garantias relacionadas ao princípio do contraditório e o elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária.

O “novo direito”, ressalta-se, adotado em benefício dos jovens brasileiros teve como mola precursora a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual, instituindo no país uma Ordem Constitucional pautada essencialmente no Princípio da Dignidade Humana e no Estado Democrático de Direito, desde já, apresentou em seu artigo 227 uma proteção especial e diferenciada à infância e juventude. *In verbis*:

Artigo 227, caput, CR/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988).

Da análise do dispositivo, verifica-se a primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comportam indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte (AMIN, 2008, p. 20).

A prioridade tem por objetivo realizar a proteção integral, buscando a concretização dos direitos fundamentais dispostos no artigo 227 da Lei Maior (BRASIL, 1988) e reproduzidos no artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990).

A Doutrina da Proteção Integral pode ser definida como aquela que, já integrante do ordenamento jurídico brasileiro no artigo 227 da Constituição Federal, foi reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente na conjuntura de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, não meros objetos passivos o que os tornam titulares de direitos, além de destinatários de absoluta prioridade e de respeitosa condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesta ótica, o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, cabendo suas medidas de caráter geral a todos.

Corrobora Machado (2003, p. 146), ao apontar que a distinção ou indiferença ao público juvenil anteriormente realizada não mais subsiste na Doutrina da Proteção Integral:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.

Tocante a direitos fundamentais, Brega Filho (2002, p. 71), enaltece que “os direitos fundamentais estão relacionados à pessoa humana, pois, como já dissemos anteriormente, os direitos fundamentais são aqueles necessários para garantir uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana”.

Observa-se, pois, que a Constituição Cidadã consolidou os direitos fundamentais à infância, além de determinar como sendo dever da família, do Estado e de toda sociedade zelar pela concretização de tais direitos, devidamente reproduzidos pela legislação vanguarda de 1990. Nessa ótica, reconhece Pereira (2000, p. 15):

Os Direitos Fundamentais têm sido reconhecidos como manifestações positivas do Direito, produzindo efeitos no plano jurídico, sendo, outrossim, reconhecidos como princípios que orientam a forma sob a qual o Estado deve organizar-se, fixando princípios e linhas gerais para guiar a vida em sociedade com fins de promover o bem-estar individual e coletivo de seus integrantes. Declarados nas Constituições modernas, eles não se confundem com outros direitos assegurados ou protegidos.

Amin (2008, p. 21), prossegue:

A comunidade, parcela da sociedade mais próxima das crianças e dos adolescentes, residindo na mesma região, comungando dos mesmos costumes, como vizinhos, membros da escola e da igreja, também é responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais daqueles. Pela proximidade com suas

crianças e jovens possuem melhores condições de identificar violação de seus direitos ou comportamento desregrado da criança ou adolescente, que os colocam em risco ou prejudiquem a boa convivência.

Malgrado o artigo 227 da Carta Maior tenha assegurado direitos fundamentais, de aplicabilidade imediata, e absoluta prioridade às crianças, ficou a cargo do Estatuto da Criança e do Adolescente a estruturação sistêmica da doutrina da proteção integral, ensejando, pois, uma disciplina específica e científica destinada a alicerçar o Direito Infantojuvenil.

Conceitua-se “proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado” (ISHIDA, 2009, p. 07). Ademais, “Significa a imposição de obrigações aos mesmos entes, colocando a criança e o adolescente como sujeitos ativos das relações jurídicas” (PEREIRA, 1992, p. 19).

Nas ilustrações de Amin (2008, p. 20):

se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. (...) à primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. O que seria mais relevante para a nação brasileira. Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro”- frase de efeito ouvida desde a década de 70- e que o futuro depende de nossas crianças e jovens, se torna razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.

Agora, com o advento desta nova ideologia, a todos os jovens recai a característica intrínseca de sujeitos de direitos e em quaisquer situações devem ser protegidos e seus direitos garantidos como se adultos fossem, com primazia de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento biopsíquico-funcional:

Essa doutrina afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral (PEREIRA, 1992, p. 19).

A Doutrina da Proteção Integral desencadeia o entendimento de que não são as crianças ou adolescentes que se encontram em situação irregular; ao contrário, irregulares são as condições de vida que os mesmos estão submetidos. Assenta-se no

princípio de que todos os pequeninhos desfrutam dos mesmos direitos e garantias, devendo receber o mesmo amparo, sem discriminação, integrantes das relações jurídicas como sujeitos de direitos, aderindo simultaneamente às obrigações próprias a peculiar condição de desenvolvimento. Corroborar, no mesmo sentido, Saliba (2006, p. 27):

Essa condição peculiar coloca aos agentes envolvidos na operacionalização das medidas a eles destinadas a missão de proteger e de garantir o conjunto de direitos e educar, oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Sua condição de sujeitos de direitos implica a necessidade de participação nas decisões de qualquer medida a seu respeito. A responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente é da sociedade e do Estado.

Na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos, crianças e adolescentes passam a ser amparados com prioridade absoluta, não somente pela família e pelo Estado, mas por toda a sociedade, de modo a suprir todo o desrespeito e discriminação vivenciados nos anos passados. Amin (2008, p. 21), expõe que:

No Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo grupamento social.

Traz seu ensinamento Paula (2002, p. 20):

passaram a ser sujeitos de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias atinentes à integridade. Esses interesses foram ditos “subordinantes” porque vinculam e obrigam a família, a sociedade e o Estado. Surgem em contraposição ao modelo do Código de Menores, onde havia uma legislação assistencialista voltada ao menor infrator ou ao abandonado.

Foram várias as mudanças paradigmáticas à Tutela da infância e juventude, com a implantação da doutrina da proteção integral, por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inicia-se, a exemplo, pela utilização do termo *Estatuto* ao invés de *Código*, pois aquele dá ideias de direitos estabelecidos, ao passo que o último tem sentido de punir. A seguinte, a nova legislação rompeu, definitivamente, com a legislação anterior atrelada ao menor, buscando ultrapassar as políticas repressivas e assistenciais traçadas, com imposições de medidas socioeducativas capazes de recuperar a cidadania dos jovens e superar a condição de “excluídos socialmente”, após a prática de condutas descritas como ilícitos penais.

Das essenciais modificações efetuadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a terminológica, assevera Jesus (2006, p. 13):

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790 e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores (...).

Em consonância com a evolução legislativa, os ensinamentos de Saraiva reafirmam estar a Nova Ordem Jurídica, ora Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada nos princípios da prioridade absoluta e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantias, harmônicos e dependentes entre si, quais sejam, Sistema Primário, Sistema Secundário e Sistema Terciário (2004, p. 123).

O Sistema Primário corresponde às Políticas Públicas atinentes as crianças e adolescentes, a respeito de fixação e efetividade de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, indispensáveis à formação do indivíduo, no caso, ainda em desenvolvimento.

O Estatuto reservou a primeira parte de suas disposições para esclarecer os direitos e garantias fundamentais, no que tange a esta classe de sujeitos, enraizando o que já fora elencado no caput do artigo 227 da Constituição Cidadã.

Conforme Canotilho (1998, p. 359), “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico -institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente (...) seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”.

Assim, pela Nova Ordem, aos infantes também houve a estipulação dos direitos fundamentais, inatos ao ser humano, *conditio sine quo a non*, decorrente da declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e presentes nos Estados Democráticos de Direito. São direitos que se opõem ao Estado, limitando e condicionando sua atuação (AMIN, 2008, p. 31).

O Brasil possui, na proteção dos direitos humanos e garantia da dignidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sob esta ótica, a proteção integral e a prioridade absoluta no trato das crianças e adolescente aduz de maneira inexorável o caminho a ser trilhado, no tocante a implementação de políticas públicas, até mesmo em caráter emergencial.

Resta claro, que as políticas públicas no país têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito, contemplando um regime em que há a predominância do direito como legitimação do poder, em todas as suas vertentes. Concebe-se o Estado Democrático de Direito como “um avanço do Estado de Direito, tradicionalmente considerado como estado constitucional, em que o poder estatal era limitado por uma Constituição escrita e rígida ou regido pela lei (SANTIN, 2004, p. 31).

Para o autor, pensar a implementação e a implantação de políticas públicas, aqui trazendo para a seara infantojuvenil, significa reconhecê-las como atos de execução de normas legais, ou melhor, como cumprimento dos próprios dispositivos constitucionais. Para ele, as políticas públicas se revestem da característica de reforço à execução da lei, por isso, as políticas públicas não são e não devem ser consideradas atos políticos, tampouco atos de governo, mas verdadeiros atos de gestão (SANTIN, 2004, p. 34).

O Sistema Secundário, por sua vez, dispõe acerca de medidas de proteção direcionadas aos jovens em situação de risco pessoal ou social, previstas nos artigos 98 e 101, sem qualquer relação, a princípio, à prática de atos infracionais, ao contrário, possui natureza preventiva, quando o Estado falha e há violações de direitos fundamentais daqueles em condição de desenvolvimento.

Por Tavares (2001, p. 487), “as medidas de proteção podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescentes cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados por violação”.

O Código de Mello Mattos, de 1927, fez menção por meio de capítulo próprio tão somente algumas providências destinadas aos menores intitulados abandonados ou delinquentes, e nada mais. O Código de Menores de 1979, substituindo a normativa anterior, mas sem mudanças profundas, estabeleceu normas assistencialistas aqueles compreendidos em situação irregular, expressão utilizada para justificar as arbitrariedades contra os infantes ora objetos.

Foi o Estatuto da Criança e do Adolescente o instrumento legislativo inovador e adequado a propor medidas específicas de proteção, dentro da análise de cada necessidade, sob nova roupagem. Em verdade, a consagração Constitucional da Doutrina de Proteção Integral, por meio da qual todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção na medida de suas peculiaridades de pessoa em desenvolvimento, clamava por um tratamento legislativo diverso daquele em vigor e que caminhasse no mesmo sentido da nova ordem democrática.

A Lei 8.069/1990, atinente à matéria, trouxe como inovação, em um primeiro momento, a ampliação dos destinatários das medidas de proteção, sendo possível a aplicação a todas as crianças e adolescentes, ao passo de suas necessidades. Além do mais, em segundo plano, retirou do Juiz da Infância e Juventude a possibilidade extrema e indelegável de imposição de medidas de proteção, o que significa dizer que a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas (mas não todas) ao Conselho Tutelar, órgão responsável por materializar o poder-dever da sociedade de, em conjunto com os demais corresponsáveis, zelar pelos direitos dos infantes. Dispõe o artigo 98 da legislação referida:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Evidente que seria de pouco valia a fixação de direitos fundamentais às crianças e adolescentes sem o estabelecimento de mecanismos capazes de salvaguardá-los. Frisa-se, que não foi implementado qualquer tipo de categorização ou discriminação indicativa do público-alvo destes direitos e medidas, mas sim, a especificação abrangente de todos como sujeitos de direitos, deixando de lado a conceituação de meros objetos. De acordo com Liberati (2003, p. 82):

Ao utilizar os termos “ameaçados” e “violados”, o Estatuto serviu-se de fórmula genérica em contraposição à teoria da situação irregular, que utilizava figuras casuísticas, tais como “menor abandonado”, “carente”, “delinquente” etc., para identificar a situação de risco pessoal e social da criança e do adolescente.

Finaliza-se com o Sistema Terciário, o qual aborda medidas socioeducativas impostas àqueles adolescentes em conflito com a lei, pela prática de ilícitos penais. Estão

previstas no artigo 112 e incisos do Estatuto, sendo a resposta estatal frente ao desvio de conduta praticado por menores de 18 (dezoito) anos, com nuance impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência com viés pedagógico – educativo (BRASIL, 1990).

No caso concreto, o autor da conduta infracional dispõe de esfera própria de apuração e julgamento de seus atos, assecuratórias de garantas processuais específicas frente a sistemática que lhe é peculiar. Saraiva (2016, p. 107), acrescenta:

Esta responsabilidade, que integra o feixe da cidadania e impulsiona a ação repressiva estatal, somente se apresenta como geradora da aplicação de medida socioeducativa a partir da prática de conduta infracional prévia e legalmente definida, e após obedecidos os trâmites processuais estabelecidos pelo legislador.

Continua o autor:

Este tríptico sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas socioeducativas), opera de forma harmônica, com acionamento gradual de cada um deles. Quando a criança e o adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Estando o adolescente em conflito com a lei, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas socioeducativas, será acionado, intervindo aqui o que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgãos Executores das Medidas Socioeducativas). (SARAIVA, 2016, p. 108).

De suma importância foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais já consagrados na Constituição Cidadã, além de expor outros direitos aplicáveis, irrestritamente, ao público infantojuvenil, sem qualquer discriminação:

Vincula-se o ECA, assim, ao chamado tríptico sistema de garantias: medidas primárias (políticas públicas), medidas secundárias (protetivas) e medidas terciárias (socioeducativas) as quais devem ser- sempre- acionadas sucessiva ou mesmo concomitantemente, vindo a tratar do adolescente em conflito com a lei tão- somente a partir do artigo 103, definindo, em termos conceituais, o que se entende por ato infracional: “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (JUNQUEIRA, 2014, p. 80).

Logo, a aplicação destes sistemas se faz de maneira integrada e harmônica, merecendo destaque o sistema terciário de prevenção, no que tange à recuperação dos adolescentes autores de condutas previstas como crimes ou contravenções penais, sobrelevando o princípio da reserva legal. De acordo com Sposato (2006, p. 82-83):

O grande diferencial entre o novo direito penal juvenil e o antigo direito do menor está na recuperação das garantias jurídico- processuais que haviam sido deixadas de lado pela localização do direito do menor como estranho, alheio e, portanto, fora do âmbito do direito penal.

Dentro da fase garantista do direito da infância e juventude, à luz da Doutrina da Proteção Integral, ganha destaque a contenção do arbítrio estatal pressupondo a atuação frente a legalidade, com recursos principiológicos à seara da ciência do direito penal, vez que, ao definir as condutas incriminadoras, o faz de maneira regradada, sem que haja punições despidas de carga axiológica dos direitos humanos, perfeitamente transpassadas às crianças e adolescente, na medida da legislação específica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, através do tríptico sistema de garantias, reconheceu que o Direito é construído a partir de camadas interpretativas e transformáveis, na medida das necessidades contemporâneas do sujeito. Em verdade, apontou a superação de um modelo depreciativo em favor de outro, cujas crianças e adolescente estão acobertados pela totalidade da lei, sem distinção. Bem se posiciona Melo (2011, p. 37):

é fundamental que baseemos a possibilidade de (des) construção do Direito pelo abandono de concepções homogeneizantes e normalizantes, permitindo a emergência dos próprios sujeitos, com a complexidade de suas trajetórias de vida, valorizando o lugar da criança a partir de seu protagonismo social, sem um pressuposto do que deva ser feito por elas, mas do que nos indique direitos que, se garantidos, permitiriam maior emancipação social.

A legislação vanguarda de 1990 abriu caminhos para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de fala, significações, proteção integral, prioridade absoluta, com superação de paradigma ao criar condições de afirmação de direitos humanos a este público mediante a integração da família, do Estado e do próprio corpo social. Ao socializar a responsabilidade, o Estatuto procurou evitar a redução da multiplicidade, dos diferentes, em favor de formas normalizadoras, abstratas e universalizantes, cujo resultado foi abrir horizontes para pretensão a novos direitos.

2 DIREITO PENAL JUVENIL: A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

As similaridades entre prisões e espaços socioeducativos são elementos importantes nas análises das relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade na busca de garantia da ordem, em um contexto marcado por assimetrias, entre a justiça e a assistência diante da infância.

À luz da realidade brasileira, a articulação entre as categorias desigualdade e violência é basilar quando se trata de compreender como se perpetuam relações de autoridade, subordinação e violência entre sujeitos que são iguais diante da lei. Às crianças e os adolescentes, ao praticarem crimes ou contravenções penais, definidos em legislação própria como ato infracional, são cabíveis uma série de medidas de proteção e socioeducativas, posto que, malgrado os adolescentes infratores sejam tratados como inimputáveis, isto não significa impunidade, devendo ser os mesmos responsabilizados por atitudes colidentes com a lei penal.

Nesta complexidade, assume relevância o discurso de cumprimento de medidas socioeducativas, em especial, aquelas definidas como limitadoras da liberdade, ora objeto de estudo neste trabalho, considerada pelo meio social a forma de responsabilização necessária para um efetivo retorno ao convívio familiar e comunitário sem envolvimento com novas situações infracionais.

Entretanto, a incidência do Direito Penal Juvenil está adstrita a princípios e regras limitadores do poder punitivo arbitrário do Estado, visando a prevalência da Doutrina da Proteção Integral, mormente quando da aplicação de medida cerceadora do direito fundamental à liberdade.

Tal situação acaba sendo alvo de debate público por total insatisfação com a legislação garantista, com a insurgência de forte sentimento de impunidade em relação aos adolescentes, como se a lei penal lhes fosse indiferente. Assim, ganha destaque o cíclico debate em favor da redução da idade penal, pois que setores conservadores se valem da ignorância popular para afirmar que no Brasil, diferentemente de outros países, os adolescentes não são punidos pelos crimes que praticam (SPOSATO, 2013, p. 144).

Diante desta conjuntura, às condutas errôneas e anormais dos adolescentes incide severa punição, rigorosa recondução aos limites da normalidade, mediante a aplicação de medida socioeducativa, com minúcias formalmente adequadas ao atendimento destas pessoas em estágio de desenvolvimento.

2.1 O procedimento de apuração do ato infracional

As leis e políticas voltadas para a criança e o adolescente em relação à prática de atos infracionais, no decorrer da história, foram marcadas por caráter estigmatizante de preconceito e moralização, vez que a ideia vigente até então era de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, incursos nas disposições da Doutrina da Situação Irregular, sendo absolutamente indiferente àqueles bem-nascidos.

O advento da Lei 8069/1990 representou um marco divisório no trato da infância e juventude, em todos os aspectos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral que operou mudanças de referenciais e paradigmas na ação da Política Nacional, em especial, na questão infracional, denominado para muitos autores como Direito Penal Juvenil:

Houve, a partir de então, um rompimento com os procedimentos anteriores, com a introdução no sistema dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, em prejuízo da antiga terminologia "menor". Esta servia para conceituar aqueles em "situação irregular". Pelo novo ideário norteador do sistema, todos aqueles com menos de 18 anos, independentemente de sua condição social, econômica ou familiar, são crianças (até doze anos incompletos) ou adolescentes (até 18 anos incompletos), segundo o art. 2º da lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, qualificando-se como sujeitos de direitos e de obrigações (SARAIVA, 2002, p. 13).

Quando se trata da definição de Direito Penal Juvenil, autores estrangeiros ganham destaque, como as lições de Guimerá (2003, p. 31), a qual aponta para um Direito Penal Especial, que integra o Direito Penal, e orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo.

Igualmente, Roxin (1997, p. 85) assinala que não pelo âmbito das normas tratadas, mas sim pela classe especial do autor, o Direito Penal Juvenil se converte em um campo de Direito próprio. Trata dos delitos cometidos por menores de idade e suas

consequências (parcialmente penais), contendo preceitos especiais de Direito material e processual.

Nesta perspectiva, a intervenção do Estado pelo *jus puniendi* aparece por meio do cometimento de ilícito penal por menores, à qual impõe uma reação jurídica a fim de repudiar tal conjuntura e prevenir futuras infrações em um aspecto educativo, com todas as garantas e limites ao exercício do poder punitivo administrativo e judicial, em contraponto a autoritarismos extremos.

Fundado sob a ideologia tutelar, cumpre a função de ocultar a carência de políticas sociais direcionadas à infância e juventude, utilizando-se dos conceitos de situação irregular e abandono material e moral, admitindo-se uma indiscriminada intervenção judicial (ZAFFARONI, 2002, p. 186).

Posição relativamente pacífica na doutrina internacional, o Direito Penal Especial corresponde às normas próprias que trata da responsabilização penal dos menores de idade, entretanto, deixando de lado a ideia de uma autonomia inexorável, pois, em verdade, o Direito Penal Juvenil pressupõe conhecimento prévio do Direito Penal, malgrado apresente peculiaridades educativas, como bem assevera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe a regra 54 das Diretrizes de Riad, a exemplo, que “a fim de impedir que se prossiga a estigmatização, vitimização e incriminação dos adolescentes e jovens, as legislações dos países não poderão considerar delitivos para estes, fatos que não o sejam para os adultos” (DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, 1990).

Isto não significa dizer que o direito penal é indiferente às crianças e adolescentes, ao contrário, Direito Penal Juvenil e Direito Penal dos adultos caminham juntos para a concretização e credibilidade da justiça. Segundo Ferraioli (1999, *prefácio*):

a Doutrina da Proteção Integral de Direito da Criança, trazendo em seu bojo, na questão do adolescente em conflito com a lei, todo o garantismo próprio do Direito penal e do Constitucionalismo, estabelecendo um modelo de regras e garantias que se tem denominado Direito Penal Juvenil.

Expõe seu entendimento, Shecaira (2008, p. 169):

o sistema de responsabilização presente no Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe, pois, a existência de crime ou contravenção como causa objetiva, eficiente e necessária para o acionamento do sistema, sem prescindir das condições subjetivas (dolo ou culpa). Do ponto de vista objetivo, estabeleceu-se um sistema que não pode prescindir de atos aos quais correspondem condutas descritas como crimes e contravenções. Porém, é variável a intensidade de sua responsabilização, porquanto há uma relativização do princípio da proporcionalidade em função do superior interesse da criança. Mas, reafirma-se, a dualidade da identificação entre ato infracional e crime ou contravenção não passa de um eufemismo, que na essência permite ainda mais compreender o estudo do tema como um ramo do direito penal.

Para a desconstrução deste sentimento de impunidade que paira sobre a opinião pública, está o reconhecimento da imputação de crime ou contravenção penal aos sujeitos infantojuvenis, com responsabilização pertinente a sua condição de pessoa em desenvolvimento. A caracterização inicial do Direito Penal Juvenil pressupõe dois fundamentos: o reconhecimento de uma responsabilidade especial a partir de certa idade e a incorporação ao sistema jurídica de garantias limitadoras do poder punitivo estatal, a fim de a reeducação e integração social da criança e do adolescente.

O estabelecimento de uma idade mínima para o início da responsabilidade juvenil deriva de várias recomendações de instrumentos internacionais; por exemplo, o item 4.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude, conhecidas como Regras de Beijing, estabelece (SPOSATO, 2013, p. 146):

Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar numa idade demasiadamente precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.

E não é só. As Regras de Beijing também definiu no item 2, letra c que “o jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração”.

Com base nas inovações internacionais, a nova ordem constitucional de 1988, além de assegurar direitos fundamentais e a própria doutrina de proteção integral, foi cediço em estatuir a inimputabilidade penal aos 18 anos, em seu artigo 228, verdadeira cláusula pétrea por seu inegável valor de direito e garantia individual. *In verbis*: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988).

Este conceito de inimizabilidade penal se faz refletir no Estatuto da Criança e do Adolescente, norma infraconstitucional, dispondo em consonância o artigo 104 da referida Lei, protagonizando os novos direitos, proteção e salvaguarda à criança e adolescente.

Cumpra, nesta oportunidade, trazer à tona a percepção de que o artigo 228 da Constituição da República Brasileira configura em nosso sistema jurídico verdadeira cláusula pétrea, a ponto de não admitir modificações bruscas em seu núcleo essencial, como é o caso a redução da maioridade penal ainda amplamente debatida a sua (in)constitucionalidade.

A Constituição de 1988 consagra os seguintes pontos como cláusulas pétreas, no seu artigo 60, §4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais" (BRASIL, 1998).

Trata-se a inimizabilidade etária infantojuvenil de garantia asseguradora do direito de liberdade, vinculada ao princípio fundamental da dignidade humana, já que foram reconhecidos a estes sujeitos, absoluta prioridade em face da condição de seres humanos em desenvolvimento. Assim, é possível identificar que:

Não se proíbe a destruição pura e simples da Constituição ou determinados princípios por elas considerados superiores. Veda-se, isto sim, a própria apresentação de proposta tendente a abolir, isto é, a mitigar, a atenuar, a reduzir o significado e a eficácia da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto e universal e periódico, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais (MENDES, 2012, p. 792).

O que se tem é a proibição de uma ruptura de princípios singulares, justamente em face da amplitude das cláusulas pétreas e a ideia de unidade constitucional, as quais abarcam grande parte das garantias dispostas na Lei Matriz. Para Mendes (2012, p. 793-794):

Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das garantias de eternidade somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Somente essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana.

No bojo de uma Constituição material, como a brasileira, quaisquer propostas de alteração ou diminuição de garantias vêm a se constituir como violação inequívoca de cláusula pétrea (SPOSATO, 2013, p. 222-223). É claro, que o mesmo ocorre com a questão da idade penal. Não se trata de uma polêmica nova no cenário nacional, a qual continua dividindo opiniões quanto possibilidade de se modificar o sistema e jovens de 16 (dezesesseis) anos passem a receber penas.

Essa tendência reflete a ideia de que, diferentemente de outros princípios constitucionais, que podem revelar-se dispensáveis ou suscetíveis de atualização no curso do desenvolvimento constitucional, os direitos individuais são apanágio do Estado de Direito, revelando-se, na sua essência, duradouros ou permanentes (MENDES, 2012, p. 796).

Nesse sentido, ao se referir ao conteúdo do artigo 228 da Constituição Federal e sua eventual modificação material, como redução da menoridade penal, fica evidente que a própria Lei Fundamental traça limites à redução de direitos e garantias já assegurados, *in casu*, verdadeira cláusula pétrea. Vidal defende sua posição (1997, p. 91): "A inimputabilidade etária, muito embora tratada noutro capítulo que não naquele das garantias individuais, é sem dúvida, um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea".

Igualmente, as palavras de Dotti (2001, p. 412-413):

A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se, pois, de uma dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando assim uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior à idade penal- dezesesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do §4º, IV, do art. 60 da CF.

Reforça-se o direito infante juvenil à inimputabilidade penal previsto no artigo 228 da Carta Magna como cláusula intangível, posto que derivado de princípios imutáveis, indo além da prioridade e proteção especial conferida às crianças e adolescentes, ao se reconhecer ainda a carga axiológica da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros documentos internacionais.

Tratando-se de direito e garantia individuais, a melhor interpretação é aquela que não é enfatiza a principiologia constitucional (prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes), mas também reconhece o peso de normas constitucional dos parâmetros decorrentes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos ratificados pelo Estado brasileiro. Todos esses dispositivos apontam para a necessidade de uma legislação e jurisdição especiais no trato relacionadas à infância e adolescência (SPOSATO, 2013, p. 224).

Entretanto, não se pode deixar de acrescentar a existência, ainda que minoritária, de posição diversa na doutrina sobre a temática, entendendo ser possível a diminuição da maioria para 16 anos, sem que configure abolição de direito individual, mas tão somente uma alteração.

A proposta de alteração nos termos acima acaba por dificultar a operacionalização do sistema como um todo, interferindo em outras esferas jurídicas, como direito civil e execução penal, por exemplo, no que se refere as regras de incapacidade relativa e fiscalização e acompanhamento da pena, respectivamente (SPOSATO, 2013, p. 225).

Sem dúvida, os direitos do público infantojuvenil são direitos fundamentais reconhecidos, em um primeiro momento, em uma visão simplista, na Ordem Constitucional e transpassados no Estatuto da Criança e do Adolescente, abarcando todos, agora, considerados sujeitos de direitos a partir da vigência da Doutrina da Proteção Integral.

Esclarece Sposato (2013, p. 225-226):

A normatividade é composta, além da legislação especial, das regras constitucionais e dos princípios decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Já a matéria correspondente à resposta à prática de infrações penais cometidas por adolescentes está regulada, no caso brasileiro, especificadamente pelo Título III do Estatuto da Criança e do Adolescente. O que se pode definir como o Direito penal juvenil, subsidiário à dogmática da Criança e do Adolescente.

Por assim dizer, o Direito Penal Juvenil se encontra constitucionalizado através do texto do artigo 228 da Lei Maior, verdadeiro limitador ao *jus puniendi* estatal sobre os adolescentes e, além disso, cláusula pétrea, posição a qual norteia o enfoque deste trabalho científico.

Cumprе salientar que o estabelecimento de uma idade mínima para a responsabilização juvenil advém de instrumentos como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, ditas Regras de Beijing, item 4.1 "Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual" (DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL, 1985).

Sob esta ótica, a divisão etária efetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou, sobretudo, a diversificação de tratamento penal: as crianças são absolutamente irresponsáveis penalmente, ficando sujeitas somente às medidas de proteção, ao passo que os adolescentes, ao conflitarem com a lei, podem cumprir medidas socioeducativas (LIBERATI, 2006, p. 48).

À luz da Lei Especial, a responsabilização e punição das crianças e adolescentes infratores não pode ser vista como um direito dos adultos, pelo contrário, constitui um dever do Estado, da família e da sociedade, cujo objetivo está na oferta à criança de um desenvolvimento saudável a partir de sua inserção em um convívio social pacífico, alcançada pelo modelo de proteção integral que agrega educação e responsabilidade.

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 a 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e prevalente conteúdo pedagógico (SARAIVA, 2002, p. 22).

Para Liberati (2006, p. 20), a partir da Constituição Federal e do Estatuto, as crianças e jovens passam a ser sujeitos de direitos e deixam de ser objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social decorrente da omissão da sociedade e do Poder Público, pela inexistência ou insuficiência das políticas sociais básicas.

Em outras palavras, a criança e o adolescente deixaram de serem vítimas sociais, para serem protagonistas de direitos. Segundo Volpi (2006, p. 20), a nova legislação

desjudicializou as situações sociais, superando a visão de vítima e preservando, no campo jurídico, somente as questões relativas ao conflito com a lei penal e conflitos de interesses.

Sob a ótica do microssistema e do Direito Penal Juvenil, Bitencourt (2009, p. 378-379), define a imputabilidade como a aptidão para ser culpável, não se confundindo com responsabilidade, segundo a qual a pessoa deva responder por suas ações, inclusive os adolescentes.

Nota o referido doutrinador, que o Direito Penal brasileiro adotou, por razões de política criminal, como regra geral, o sistema biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese de menores de dezoito anos de idade, conforme dispõem a Constituição (artigo 228) e o Código Penal (artigo 27) (ROMÃO, 2017, p. 92). Neste ínterim:

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito anos. Para definir “maioridade penal” a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independentemente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando, assim, o aspecto psicológico. Razões de política criminal levaram o legislador brasileiro a optar pela presunção absoluta de inimputabilidade do menor de dezoito anos. (...) Por isso, menores de dezoito anos, autores de infrações penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA-, que prevê as medidas adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei n. 8.069/90). Nessa faixa etária os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universidade do crime, onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência do cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal (BITENCOURT, 2009, p. 378-379).

Pereira (2008, p. 940) concorda:

A inimputabilidade no Direito Brasileiro segue o critério puramente biológico e de política legislativa nele não interferindo o maior ou menor grau de discernimento considerado nas leis anteriores. Outrossim, a opção pelo estabelecimento da responsabilidade penal aos 18 anos é técnico-legislativa. Poderia ser 17 ou 19 anos. O legislador presume que o menor de 18 anos não é responsável por seus atos, ainda que possam existir menores plenamente desenvolvidos e maiores não tão desenvolvidos assim.

Vale salientar, que artigo 104 da Lei nº 8069/90, limitou o cabimento de responsabilização aos infratores penalmente inimputáveis com observância a sua idade

à época em que se perpetrou o ilícito penal, mesmo que a apuração dos fatos venha a ocorrer depois de atingida à maioridade penal, adotando a mesma teoria que o Código Penal, qual seja, teoria da atividade. *In verbis*:

Art. 104: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990).

Consoante expõe Tavares (1999, p. 104):

A idade a ser considerada na aplicação de medidas sobre o jovem é a que ele contar na data da prática da infração, mesmo que o fato venha a ser apurado depois que ele ultrapassou o estágio da inimputabilidade, ou seja, aos 18 (dezoito) anos ou mais. Também a ação praticada por criança, que venha a ser apurada após o seu 12º aniversário natalício, não será considerada ato infracional, pois a ocorrência se deu no tempo de sua situação jurídica da excludente.

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do que previa a Doutrina da Situação Irregular, em seu artigo 2º, estabelecer uma importante divisão conceitual, a qual propiciou implicações práticas relevantes, principalmente relacionadas nas medidas aplicáveis à população infanto juvenil. Nestes termos, cita-se:

Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Em análise ao dispositivo retro, crianças são os infantes dentro do intervalo de zero a doze anos, enquanto adolescentes constituem aqueles entre 12 a 18 anos. Assim, depreende-se que o Estatuto Garantista adotou o critério etário, sem qualquer extensão a elementos biológicos ou psicológicos. Além do mais, importante destacar, ainda, que o posicionamento mais acertado na caracterização da infantoadolescência, quanto à fixação da idade e medidas cabíveis, está na teoria em que o jovem completa mais um ano de vida no primeiro minuto do dia em que festeja seu aniversário. Asseveram Garcia e Rocha (2012, p. 175):

Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, ou seja, aquele que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, adolescente é aquele que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade

civil (art.5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do atingimento da puberdade ou do amadurecimento da pessoa.

No que concerne à exceção trazida pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 8069/90, excepcionalmente a legislação garantista é aplicável àqueles cuja menoridade é relativa, perfazendo-se o intervalo entre dezoito a vinte e um anos, tanto na seara penal, quanto na área cível (BRASIL, 1990).

Assim, se o jovem, menor de dezoito anos, realiza uma conduta infracional e, em breve, atinge a maioridade penal, a Justiça da Infância e Juventude continua competente para o desenvolvimento do procedimento, ate a idade limite de vinte e um anos. Garcia e Rocha (2012, p. 176), dispõem que:

Na apuração de ato infracional, por exemplo, ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Vale dizer, aquele que já completou 18 anos ainda está sujeito à imposição de medidas socioeducativas e de proteção. A aplicação do Estatuto somente cessa quando o jovem completa 21 anos (art. 121, §5º). No âmbito cível, verifica-se que a adoção pode ser pleiteada no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, mesmo que o adotando já tenha completado 18 anos, nos casos em que já se encontre sob a guarda ou a tutela dos adotantes (art. 40).

Na verdade, essa sistemática tem como fundamento o Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/16), o qual era vigente à época do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e previa o encerramento da menoridade civil aos vinte e um anos completos. Para Tavares (1999, p. 08),

a regra geral estabelecida no *caput* tem a grande exceção do parágrafo único, que admite referencia aos menores de 21 (vinte um) anos de idade com mais de dezoito anos, ou sejam, aqueles que não mais são adolescentes por terem dezoito ou mais anos de idade, porém, ainda civilmente menores por não haverem completado os 21 anos, a maioridade civil. São os que alguns doutrinadores chamam de *menores-adultos*.

O novo Código Civil, ao determinar a maioridade aos dezoito anos, insurgiu polêmicas quanto à revogação deste dispositivo do ECA. Todavia, posicionar-se no sentido que tal determinação legal estaria implicitamente revogada, ensejaria a ideia de imunidade àqueles que perpetrassem atos infracionais nas proximidades de seus dezoito anos de idade. Bem alerta Ferrandin (2009, p. 55):

Apesar do amplo questionamento da comunidade jurídica, a não revogação do dispositivo do ECA prosperou, principalmente, sob argumento de que, caso reconhecida, adolescentes, às vésperas da maioridade civil, cometeriam atos infracionais conscientes de que não seriam responsabilizados e nem arcariam com qualquer ação estatal.

A legislação especial, ao determinar a liberação compulsória do infrator aos vinte e um anos, busca tão somente fixar uma faixa etária limite para o adimplemento de medidas socioeducativas, em nada se relacionando a práticas de atos da vida civil.

Com efeito, esta disposição pautou-se na própria evolução histórica dos direitos infantojuvenis, haja vista que, no interregno de vigência do Código de Menores, caso o autor de intento infracional atingisse vinte e um anos sem o total cumprimento da medida lhe imposta, o mesmo não se via desobrigado, ao contrário, passava a jurisdição das Varas de Execuções Penais. Observa-se que a pretensão do Estatuto foi distanciar o jovem adulto desta amplitude, considerando-a excessiva, indevida e desprovida de caráter pedagógico. Nas palavras de Gomes (2003, *online*):

Em nossa opinião todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra 21 anos. Não se deu a perda do objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais infratores etc.). O fato de o ex-menor ter alcançado a maioridade civil (18 anos) em nada impede que o Estado continue exercendo seu direito de executar as medidas aplicadas. Ao contrário, com maior razão deve mesmo torná-la efetivas.

Ato infracional é o também ponto relevante de conexão do microssistema dos direitos da criança e do adolescente com o Direito Penal, uma vez que a Lei nº 8.069/1990 considerou ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103), valendo-se de um conceito por equiparação, pois, como observa Nucci (2014, p. 355), ao invés de definir o que é crime ou contravenção penal, simplesmente nivelou o ato infracional ao crime ou à contravenção penal, indiferentemente, igualando, assim, para fins de conceituação legal, o ato infracional à infração penal.

A equiparação conceitual legal de ato infracional com infração penal reverbera em vários outros elementos e conceitos, como no elemento subjetivo do dolo ou culpa, que se deve buscar, tal como é feito na análise da infração penal, o elemento subjetivo do ato infracional, mas guardadas a devidas proporções, isto é, o ato infracional há de ser doloso ou culposos para o fato ser relevante para fins de medida socioeducativa, pois

“se o adulto, agindo sem dolo ou culpa, não é punido, com muito mais razão, o menor de 18 anos também não pode sofrer qualquer restrição” (NUCCI, 2014, p. 357).

Essa conceituação taxativa de ato infracional acaba por romper com a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga do Código de Menores e da Política do Bem-Estar do Menor, amparada pela Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Proteção Integral, promovendo o então “menor” para uma nova categoria jurídica, estabeleceu uma relação de direito e dever. Assevera Saraiva (2016, p. 103), o Estado de Direito se organiza no binômio direito/dever, de modo que às pessoas em peculiar de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumpre ao Estado definir-lhe direitos e deveres próprios de sua condição.

Para o referenciado autor, não existe mais o vago e impreciso conceito de “desvio de conduta”, tantas vezes invocados no anterior sistema, sob arrimo do art. 2º, inc. V, do antigo Código de Menores, para segregar “menores” inconvenientes: “Art 2º Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: (...) V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” (BRASIL, 1979).

Justifica, Liberati (2006, p. 62), que se o ato praticado por crianças e adolescentes estiver adequado ao tipo penal, então terão praticado um ato descrito como crime ou contravenção penal ou, como preferiu o Estatuto, um *ato infracional*.

Afinal, o ato infracional é a condição material necessária ao acionamento do sistema de responsabilidade de adolescentes e à aplicação das medidas socioeducativas. O critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade (SPOSATO, 2013, p. 147).

Sotto Maior Neto (2006, p. 137), apresenta suas lições:

Ao tempo em que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê considerar-se ato infracional a conduta como crime ou contravenção, que o artigo 112, caput também do Estatuto da Criança indica, em rol taxativo (e não exemplificativo) quais medidas são as medidas socioeducativas (e protetivas) aplicáveis aos adolescentes de atos infracionais, e que, ainda o artigo 114 do mesmo diploma legal estabelece que a imposição de qualquer das medidas socioeducativas pressupõe comprovação da autoria e materialidade da infração, indisputável resta que o princípio da legalidade passa a integrar o conjunto de garantias estabelecido em relação ao adolescente autor de ato infracional.

Resta evidente que ato infracional é conduta típica, antijurídica e culpável, nas devidas proporções. Por tal razão, a autoridade judiciária está adstrita a aplicação de medida socioeducativa à prova concreta de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Vidal (1997, p. 88) traduz esta compreensão:

Ao definir o ato infracional como conduta criminosa ou contravencional, evidentemente a lei opera com o fenômeno da criminalidade na visão parcial do direito penal, pois se vale justamente da noção do mínimo ético que o define. Consequentemente, derivam do direito penal as regras de interpretação do ECA quanto ao ato infracional. O estabelecimento de garantias processuais, de hipóteses absolutórias, etc., previstas no ECA, comprova o raciocínio.

Em suma, o ato infracional é a condição indispensável para o acionamento do sistema de responsabilidade juvenil, assim como é o crime para o sistema penal tradicional. Por isso, o preenchimento de conteúdo material constitui elemento basilar da responsabilidade penal dos adolescentes (SPOSATO, 2013, p. 149).

Crucial frisar que tanto criança quanto adolescente praticam atos infracionais. Contudo, as crianças, como forma de punição pela infração perpetrada, apenas são aplicadas medidas de proteção (artigo 105 do ECA). Por sua vez, aos adolescentes em conflito com a lei ocorre à imposição obrigatória de medidas socioeducativas (artigo 112), as quais podem ser cumuladas ou não com medidas de proteção (BRASIL, 1990).

Após o cometimento da infração, a apreensão do adolescente pode ocorrer em flagrante ou, ainda, ser fruto de investigações policiais. Dessa forma, ato contínuo à apreensão do infrator, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas providências a serem tomadas pela autoridade investigativa.

O procedimento varia em razão da gravidade da ocorrência. Nesta perspectiva, se os fatos imputados ao infrator não for considerado grave, a autoridade lavrará um boletim de ocorrência e entregará o infante a seus pais ou responsáveis, notificando-os da necessidade de apresentar o infrator ao Promotor de Justiça dentro do prazo estipulado.

Por conseguinte, se o delito for de natureza grave, o adolescente será detido em unidades especiais ou em dependências separadas das destinadas aos adultos, no aguardo de sua apresentação ao promotor, a qual deverá ocorrer no máximo de 24 horas.

Acerca dos direitos individuais despendidos em face dos adolescentes, reconhecem Garcia e Rocha (2012, p. 238):

é possível perceber que o Estatuto trouxe garantias ao adolescente que já estavam previstas na Constituição da República para os presos. Como a situação de ambos, maior e adolescente, é semelhante - na medida em que estão privados de liberdade-, o Estatuto elencou as mesmas garantias já previstas na Constituição, a fim de que não restassem dúvidas sobre a preservação de direitos fundamentais ao adolescente.

Ishida (2010, p. 208-209), preleciona seu entendimento:

Praticado um ato infracional, surge o direito de reeducar e punir o adolescente em concreto pelo Estado. Mas antes de colocar na prática esse direito de punir, esse mesmo Estado deve se colocar em confronto com os direitos de liberdade. Portanto, ao mesmo tempo que existe um direito subjetivo do Estado de reeducar e de punir através da medida socioeducativa, existe, em contrapartida, um direito subjetivo de liberdade compatível em Estado Democrático de Direito. Assim, para ser tecnicamente custodiado, a lei exige duas situações: (1) flagrante de ato infracional; (2) através de mandado judicial. A norma segue também o regramento do CPP.

Em seguida da apreensão, não sendo caso de internação provisória, os policiais lavrarão o boletim de ocorrência, entregando o infrator a seus responsáveis, sob compromisso de apresentá-lo ao representante do Ministério Público na data estipulada. Logo, a notícia do crime transforma-se em procedimento especial de apuração de ato infracional pelo Poder Judiciário, o qual encaminhará o processo ao Promotor de Justiça, que deverá ouvir o adolescente juntamente os seus responsáveis e, se necessário, a vítima e testemunhas.

Destarte, alerta-se que os procedimentos inscritos no Estatuto, mormente aquele destinado à apuração de ato infracional, têm natureza especial e não são os mesmos previstos no Código de Processo Penal para a apuração de crimes. Entretanto, as garantas processuais são semelhantes (LIBERATI, 2006, p. 99).

De igual modo, o autor, na ação penal pública incondicionada (artigo 24 e seguintes do CPP) e na ação socioeducativa (artigo 180, inciso III do ECA) é o Ministério Público, com seu mister institucional de fornecer as provas para iniciar a pretensão punitiva (BRASIL, 1990).

Analisando os antecedentes do adolescente acusado, bem como a essência do ato praticado, o Órgão Ministerial terá três alternativas: promoverá o arquivamento dos

autos; concederá remissão ou, por fim, representará perante a autoridade judiciária, visando à aplicação de medida socioeducativa que se afigurar mais adequada. Tais hipóteses estão presentes no artigo 180 do ECA:

Art. 180 Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério público poderá:

I - Promover o arquivamento dos autos;

II - Conceder remissão;

III - Representar a autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa (BRASIL, 1990);

Não sendo caso de arquivamento pela ausência de autoria ou materialidade, poderá o Representante Ministerial ofertar o instituto da remissão, que nada mais é do que uma transação, acordo entre as partes do processo, cuja finalidade está na solução rápida dos fatos e, por consequência, a exclusão ou suspensão do processo, quando aplicada na fase pré-processual ou judicial, respectivamente.

É possível que seja concedida remissão ao adolescente e que, ao mesmo tempo, venha este a se submeter a medida socioeducativa, desde que não seja esta privativa de liberdade. Cabível, pois, cumular remissão com Advertência, Reparação do Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, medidas que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, desde que não incompatíveis entre si (SARAIVA, 2002, p. 57).

Superada as duas hipóteses acima, obrigatoriamente o Ministério Público oferecerá representação em desfavor do infrator à autoridade judiciária, a qual sua conveniência oscilará pelo livre entendimento do Promotor de Justiça da Infância e Juventude, como titular da ação.

Salienta-se que, ao atribuir a condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, a ordem jurídica reconhece as mesmas prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, razão pela qual qualquer ordem da esfera penal em desfavor do adolescente deverá ser fundamentada, reprisando todos os direitos e garantias processuais inerentes à cidadania.

O sistema judiciário da infância e juventude com representação ofertada pelo Ministério Público visa tão-somente a aplicação de uma medida socioeducativa ao adolescente em conflito com a lei, com tríplice finalidade, isto é, retributiva, preventiva e reeducativa. Nas palavras de Vianna (2004, p. 340):

Destarte, a imputabilidade infracional, que começa aos doze anos, sujeita-se a uma finalidade retributiva (pois impõe um mal- privação de um bem jurídico), preventiva (porque visa evitar a prática de crimes, seja intimidando a todos pelo exemplo, seja privando de liberdade o autor obstando a reincidência) e reeducativa – aqui o principal aspecto diferenciador das penas criminais, pois interferem no processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Saliba (2006, p. 34), complementa:

É necessário enfatizar que todas as medidas preconizadas pelo ECA têm como princípio básico a educação como forma de possibilitar ao infrator a reinserção social. O Estatuto só pode ser compreendido pelo seu aspecto pedagógico que inclui elementos do modelo educacional.

Com base na finalidade reeducativa das medidas socioeducativas, de modo a reintegrar o jovem no ambiente social, caberá ao juiz, analisando caso a caso, impor a reprimenda legal ao adolescente infrator na dosagem do caso concreto, não em vista da conduta em si apenas, porém e principalmente, o perfil sociológico do agente. Por isso, salutar tecer ponderações quanto às modalidades de medidas socioeducativas predispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as especificações de cada uma.

2.2 Dos princípios e garantias processuais incorporados ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Além de consignar, expressamente, diversos direitos e garantias insculpidos na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao atribuir ao adolescente conflitante com a lei a condição de sujeitos de direitos (art. 15), conferiu-lhe, instantaneamente, toda a gama de preceitos observados no art. 5º daquela, possibilitando-lhe o gozo de todos os direitos compatíveis com sua peculiar situação de desenvolvimento (FERRANDIN, 2009, p. 91).

Dessa forma, em face do sistema de justiça juvenil, seja antes ou durante o percurso da execução da medida socioeducativa, cabe observar um leque de princípios oriundos do próprio garantismo penal, entretanto, sem a pretensão de aprofundá-los, ciente, doravante, da existência de outros inclusive nas diversas áreas do direito.

Inicia-se a partir da própria definição de ato infracional, bem explorada no item anterior, cujas palavras de Ramidoff (2012, p. 75), afirma que “ato infracional em si é o resultado da operação lógica e racional subsidiária da dogmática jurídico-penal-instrumentalidade da racionalidade - que, na seara da infância e da juventude, identifica as condutas que se postam em conflito com a lei”.

Quando o ECA estabelece o ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal, consoante seu artigo 103, aponta sinal de adesão ao *princípio da legalidade*, explícito no artigo 5º, inciso XXXIX (BRASIL, 1990).

Através da máxima do artigo 1º do Código Penal “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940), resta evidente o cabimento de medida socioeducativa somente nos casos que constituam infração penal. Segundo a posição de Junqueira (2014, p. 85):

Em se cogitando, na síntese, da punição ao adolescente, há que se consultar, desde um primeiro momento, o estatuto repressivo, pois, nele se apoia o direito juvenil. É no Código Penal e em leis especiais que se encontram as definições dos crimes, da tipicidade de cada conduta sob a reprovação da sociedade e adstrita aos seres humanos, tratando-se, desta feita, de legislação subsidiária.

Na mesma linha, manifesta Saraiva (2002, p. 32):

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção deste face a ação do Estad. A ação do estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e inflingir-lhe uma medida socioeducativa, fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável- daí culpável.

Só há ato infracional se houver figura típica penal equivalente, o que impede o intervencionismo do Estado à margem das hipóteses descritivas da lei, inibindo, assim, subjetivismos.

A partir da previsão típica penal da conduta perpetrada pelo adolescente, cabe ao Estado à responsabilização do mesmo através de procedimento específico para apuração do ato infracional, contudo, está adstrito as mesmas prerrogativas dispostas na ordem constitucional e também na legislação processual geral.

Em outras palavras, a Lei 8069/1990 invoca a observância do *princípio do devido processo legal* consistindo verdadeiro resgate garantista de direitos a esta classe de

peessoas, que por tempos viveram no esquecimento humano, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

Preleciona o artigo 152 do Estatuto, *in verbis*: “Art 152 Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (BRASIL, 1990).

São grandes as repercussões deste princípio constitucional, vez que são imprescindíveis para o um deslinde processual satisfatório e abrangem diferentes princípios como ampla defesa, contraditório, juiz natural, promotor natural, verdade real, imparcialidade, presunção de inocência, entre outros.

Veja-se que, embora o art. 111 do ECA enumere um inexpressivo número de garantias processuais, tal referência não é *numerus clausus*, podendo, por isso, ser acrescentadas outras que sejam convenientes, desde que não discrepem dos fundamentos da criação da Lei Especial, entre os quais ganha realce o estado peculiar de desenvolvimento (FERRANDIN, 2009, p. 93).

Outro ponto a ser explorado no Direito Penal Juvenil é a relevância do *princípio da intervenção mínima*, apesar de pouco observado no cotidiano. Vale dizer, por conseguinte, que as regras são indispensáveis para a vida em sociedade, como forma de exercer o controle social para viabilizar o cumprimento das determinações positivadas.

O âmbito penal, em verdade, surge como severa atuação apenas quando frustrada a aplicação dos outros ramos do direito à contenção de um prolema no meio social, ou seja, razão extrema para a solução do conflito, eis que é formal e tem por objetivo a aplicação de penas e afronta aos direitos fundamentais, na sua maioria, tendem a tolher a liberdade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

De igual modo, o Direito Penal Juvenil é visto como último caminho (*ultima ratio*), a fim de que não fuja das ideias e premissas norteadoras do sistema de garantias do Estatuto, aos anseios pré-determinados, de tutela de bens jurídicos mais importantes como a proteção à vida. Afirma Junqueira (2014, p. 87):

Tal como o sistema abarcado pelo ECA, à contemplação do chamado tríptico sistema de garantias, não se falando em medidas socioeducativas anteriormente às protetivas, ambas não precedendo as de natureza primária (políticas públicas), diga-se o mesmo no que tocante à intervenção mínima e mais atrelada ao contexto penal, não suprimindo este uma eventual deficiência dos demais ramos.

Por assim dizer, o princípio da intervenção mínima possui aplicação plena na seara da infância e juventude em parcimônia com os ditames da lei penal geral, vez que é preciso agir dentro de certos parâmetros de razoabilidade, necessidade e principalmente destacar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em verdade, o postulado máximo de que "os fins justificam os meios" não deve ser utilizado na aplicação das regras, anda mais quando em jogo se têm direitos fundamentais de crianças e adolescentes, por afronta expressa do Estado Democrático de Direito e da Doutrina da Proteção Integral.

Antes da utilização do Direito Penal Juvenil, diga-se do sistema terciário e a adoção das medidas socioeducativas, faz-se crucial que outras medidas sejam adotadas até mesmo por força do princípio da fragmentariedade, ou melhor dizendo, o sistema primário e secundário do Estatuto seja acionado, visando atender os ditames legais por meios mais benéficos e menos agressivos possíveis.

Levando em consideração que não existe nenhuma relação de correspondência entre os atos infracionais e as medidas socioeducativas constantes no Estatuto da criança e do Adolescente, tal qual ocorre na legislação penal, é, ainda, mais premente do que nesta, a individualização da medida a ser aplicada, em observância ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF e, embora implicitamente, nos arts. 112, § 1º; 99; 100 e 113 (FERRANDIN, 2009, p. 96).

Dessa forma, ganha azo o *princípio da individualização da medida socioeducativa*, vez que a autoridade judiciária inexoravelmente deverá se atentar para nuances específicas da situação peculiar dos adolescentes em conflito com a lei, não presentes nas minúcias da penalidade dos adultos tocante aos preceitos primários e secundários.

Em outras palavras, nos rumores da previsão diferenciada pretendida pelo ECA, em face da individualização da medida, caberá ao juiz a fixação da reprimenda a partir da análise dos conjuntos dispostos na capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, escolhendo sempre a mais adequado ao caso concreto, na ciência de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLVI, CF) (BRASIL, 1988).

Consigne-se que o *princípio da celeridade processual*, malgrado consista em direito subjetivo a todos os indivíduos consoante dispõe a Constituição Federal, adquire maior intensidade com a expressão “prioridade absoluta”, norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à atenção que deve ser empregada quando estão envolvidos o público infantojuvenil.

Por assim dizer, Paula (2002, p. 161) aponta esta prerrogativa como “tutela jurisdicional de urgência”:

Aplicar a lei sob o pálio da garantia da prioridade importa tempestividade, de modo que a tutela jurisdicional sirva, no tempo, como alicerce do desenvolvimento saudável e como garantia da integridade [...] A urgência reside no fato de que a criança e o adolescente têm pressa na efetivação de seus direitos. A tutela intempestiva importa desconsiderar a condição peculiar de pessoas em processo em desenvolvimento, levando, quando da proteção fora do tempo próprio, à inocuidade ou redução de sua ineficácia.

A lei teve clara intenção de estabelecer um procedimento rápido que pudesse, no mais, curto prazo de tempo, chegar à verdade, material. A fixação de prazo razoável para termo do processo de apuração de ato infracional ganhou destaque no número 20.1 das Regras de Beijing, que assegura que “todos os casos tramitarão, desde o começo, de maneira expedita e sem demoras desnecessárias” (LIBERATI, 2006, p. 138).

Corroborando com os ditames do artigo 5º, § 2º da Constituição da República, cumpre enaltecer o artigo 5º, n. 5 e artigo 8º, n. 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), os quais garantem aos infantes, quando puderem ser processados, sejam separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com maior rapidez possível, para seu tratamento, ouvidos com as devidas garantias (BRASIL, 1992).

Em sequência, tem-se a primazia em favor das crianças e dos adolescentes, seja na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou administrativa, inafastável ou inderrogável, tendo em vista a imposição já pelo constituinte originário. Duplamente insculpido no ordenamento jurídico, está-se diante do princípio da prioridade absoluta, estabelecido pela Lei Fundamental em seu artigo 227, sendo ainda reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º.

A partir da interpretação gramatical da expressão “prioridade”, pelo Dicionário Aurélio, pode relevar seu sentido mais comum, o que significa dizer aquilo que está em

primeiro lugar, verdadeira primazia dada à realização de direito. Em consonância, o vocábulo “absoluta”, nos mesmos rumores do léxico, significa irrestrita, ilimitada, plena, incondicional.

Em conjunto, os vocábulos firmam o significado da regra constitucional consagrada, determinando, *erga omnes*, a primazia do atendimento sobre quaisquer outros direitos. Na verdade, a Constituição Federal, só poderia firmar somente o atendimento prioritário, que, por si só, já obrigaria ao célere atendimento. Preferiu, no entanto, reforçar a ordem justapondo o termo “absoluta”, para não haver dúvidas quanto à imperatividade da primazia do atendimento (LIBERATI, 2006, p. 32).

O intuito do *princípio da prioridade absoluta* constitui tão somente realizar a proteção integral a esta classe de pessoas, ante suas condições peculiares de humanos em fase de desenvolvimento biopsíquico - funcional, bem como a concretização dos direitos fundamentais preconizados nos artigos acima citados, em geral, à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, entre outros, não perfazendo uma enumeração exaustiva, mas sim uma norma aberta. Nogueira (1998, p. 16) assevera que:

consiste na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, assim como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Maciel (2008, p. 30) complementa:

À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de preponderar interesses. O que seria mais relevante para a nação brasileira. Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro”- frase de feito ouvida desde a década de 70- e que o futuro depende de nossas crianças e jovens, se torna razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.

Verifica-se que o princípio em questão engloba não apenas o princípio da proteção integral, como também o princípio da condição de pessoa em desenvolvimento, salientando que os infantes possuem uma fragilidade própria e maior em relação aos demais humanos, justamente por serem pessoas em formação. As ponderações de Liberati (2006, p. 04-05):

Por absoluta prioridade, devemos que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender

que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] Por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos. Monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder dos governantes.

Impende destacar a postura do legislador quando evidenciou o papel da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público na busca de maior efetividade ao princípio da prioridade absoluta.

Isto porque, a família possui dever moral, por natureza, de se responsabilizar pelo desenvolvimento de suas proles, seja por vínculo consanguíneo, seja por liame afetivo. A comunidade, por sua vez, em face da maior proximidade com os jovens, vez que residem na mesma região, é capaz de identificar violação de seus direitos ou deveres, inclusive reivindicar medidas dos entes públicos e órgãos da rede de proteção quando comportamentos incongruentes com o bem-estar destes sujeitos e, ao mesmo tempo, constatadas prementes situações de risco.

Tem-se a sociedade em geral buscando a efetivação dos direitos fundamentais juvenis, a fim de que crianças e adolescentes se tornem cidadãos dentro dos parâmetros sociais eleitos como adequados, visando atender o lema nacional difundido há décadas: “o país do futuro”. Finalmente, cabe ao Poder público, em todas suas esferas, compreendendo Judiciário, Legislativo e Executivo a defesa e salvaguarda de todas as garantias despendidas em favor do público infantojuvenil, inclusive, no que tange à formulação e execução de políticas públicas, restando visível o caráter preventivo da doutrina da proteção integral.

Já o *princípio do melhor interesse* preconiza que na interpretação da legislação infantil deve-se levar em consideração os fins sociais que ela se dirige, o bem comum direitos e deveres individuais e coletivos e sua condição de humanos em desenvolvimento. Trata-se da otimização que direciona todos aqueles outros que colidem com as necessidades da infância e juventude. Maciel (2008, p. 28) explana:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse,

como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

Frisa-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ao adotar a doutrina da proteção integral, alterou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Reconhece-se, atualmente, uma maior abrangência do princípio em tela, devendo o mesmo ser aplicado a todo público infantojuvenil, mormente nas lides familiares, distintamente do que ocorria na época de vigência do Código de Menores, ao qual a aplicação do melhor interesse juvenil restringia-se às crianças e adolescentes em situação irregular.

O melhor interesse constitui um princípio também vinculado nas Regras de Beijing, a exemplo, a qual, no item 1.17, “d”, vincula a autoridade competente à sua observância, na medida em que determina: “O interesse e o bem - estar do jovem será sempre preponderante no exame dos casos” (FERRANDIN, 2009, p. 105).

Enfatiza-se, por fim, que o Magistrado não pode, no caso concreto, puro e simplesmente, afastar outros princípios do ordenamento jurídico com justificativa no melhor interesse. Pelo contrário, buscam-se os melhores interesses através da ponderação entre princípios conflitantes, isto é, pela harmonização, balanceamento de valores e pretensões. A doutrina esclarece:

Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. Em se tratando de direitos submetidos a reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes (MENDES, 2012. p. 85).

O *princípio da municipalização*, por sua vez, vem expresso no artigo 88 e incisos do Estatuto e a reflete a possibilidade da esfera estadual e municipal, assistência social e entidades beneficentes executarem programas de políticas assistenciais.

Significa dizer que o legislador disciplinou, como sendo competência concorrente dos entes da federação, a execução de programas assistencialistas, cabendo à União predispor regras gerais e a coordenação destes programas.

A Constituição Cidadã descentralizou a política assistencial, conforme previsto nos artigos 203 e 204, ampliando, desse modo, a participação dos Municípios na recuperação dos jovens infratores. A municipalização, nada mais é que, a União e os

Estados transferir parte de seu poder, em especial às políticas públicas de abrangência social em favor dos adolescentes, aos Municípios, possibilitando um atendimento direcionado às necessidades e peculiaridades de cada região, com mais chance de se resolver o problema quando se está mais próximo dele. Para Elias (1994, p. 71):

o atendimento personalizado em pequenas unidades representa um grande avanço, pois permitirá que se consiga com maior sucesso, a recuperação do adolescente. É certo que em grande grupos, sendo tratado como um número no meio da multidão, será difícil alcançar resultados positivos.

A legislação estatutária aponta a importância do poder público local, dando também diretrizes de atuação, como exemplo, a criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança, programas de atendimento, entre outros órgãos da rede de proteção às crianças e adolescentes. Nas palavras de Maciel (2008, p. 30):

A municipalização seja na formulação de políticas locais, através do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja, por fim, pela rede de atendimento formada pelo poder público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Em suma, todo arcabouço principiológico, trazido pelo Lei 8069/90, serve para reger os variados aspectos da vida das crianças e adolescentes permitindo o balanceamento de valores e interesses, cuja fundamentalidade está ligada à preponderância da dignidade humana, bem como a ideia de que esta deve ser “o objeto de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2008, p. 122).

Decorrendo do elevado grau de importância da dignidade humana, como próprio fundamento da República, Sposato (2006, p. 97) expõe seus ensinamentos quanto ao *princípio da humanidade*:

A humanidade enquanto princípio implica que as sanções penais, quaisquer que sejam, possuam racionalidade e proporcionalidade. A racionalidade conduz a uma superação de mera retribuição, de modo que as penas e as sanções distinguiam-se da vingança, introduzindo atributos positivos. A proporcionalidade, a seu turno, repercute, na busca de uma medida de justo equilíbrio entre a gravidade do fato e a sanção imposta.

O Adolescente em conflito com a lei, não obstante submetido ao cumprimento da *sanctio juris* estatal, sem dúvida, deve ser respeitado em sua humanidade. Esta é inerente a cada um de nós (JUNQUEIRA, 2014, p. 92).

2.3 As medidas socioeducativas como resposta estatal à criminologia infantojuvenil

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em face de sua organização e medidas que propõe, permite ser dividido em duas vertentes: das Medidas de Proteção e das Medidas Socioeducativas. Aquelas têm como destinatários crianças e adolescentes, nas circunstâncias definidas no art. 98 do ECA, sempre que seus direitos reconhecidos pela Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta. Já as Medidas Socioeducativas se fazem aplicáveis apenas a adolescentes autores de ato infracional, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal (SARAIVA, 2002, p. 28-29).

Feitas esta síntese inicial, é sabido que, realizado o ato infracional, inicia-se a ação socioeducativa através da representação ofertada pelo Ministério Público. Como julgamento do procedimento, cabe ao Juiz aplicar aos adolescentes medidas socioeducativas disciplinadas em um rol taxativo no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuindo, cada qual, peculiaridades e hipóteses de aplicação que devem ser observadas pelo Magistrado no momento de sua imposição, além de outros requisitos presentes no aludido Diploma Legal.

A Doutrina da Proteção Integral procurou afastar dos juízes quaisquer princípios subjetivos e arbitrários quando da imposição da medida socioeducativa ao adolescente, fazendo com que o juiz lançasse mão de regras garantistas e responsabilizantes, sempre observando a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e, por fim, a gravidade do ato praticado, insculpidos na legislação especial.

Importante referir se pondera sobre a necessária existência de uma garantismo jurídico, regulando as relações que a aplicação de medidas socioeducativas deverão ter com o ato conflitante à norma jurídica. Para o Garcia Méndez (2003, p. 06):

O caráter garantista de uma legislação remete a uma dupla caracterização. Por um lado, o respeito rigoroso pelo império da lei, próprio das democracias constitucionais baseadas numa perspectiva dos direitos humanos, hoje normativamente estabelecidos, e, por outro, a existência de mecanismos e instituições idôneas e eficazes para a realização efetiva dos direitos consagrados. Desse ponto de vista, não existem dúvidas de que a face oposta do garantismo é o subjetivismo e a discricionariedade.

Vale lembrar, é vedada aplicação aos infantes em conflito com a lei de trabalhos forçados, bem como é possível a aplicação cumulada de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, com fulcro no artigo 113 c/c o artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando caso a caso.

Sob esta perspectiva, preliminarmente a quaisquer considerações acerca de cada medida socioeducativa em espécie, salutar se faz esclarecer que as mesmas não são penas. Consistem tão somente em providências jurídicas cuja finalidade é a proteção do adolescente, com a promoção de seu desenvolvimento pleno e sadio, sob o prisma da prevenção especial, inibidor da reincidência, voltada para o futuro, mais uma vez reforçando a máxima de que o Brasil é o “país do futuro”:

Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime, para, só então, aplicar-lhe medida socioeducativa. Se assim, for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmutar-se em verdadeira pena (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, AP 24.020-0/SP).

Consoante à natureza híbrida das medidas socioeducativas, é formada por dois fatores que se conjugam para atingir os propósitos da reeducação e de adimplência social do adolescente, quais sejam, o caráter pedagógico, cujo escopo está na reintegração social e familiar do jovem, e o caráter sancionatório, respondendo à sociedade pela lesão causada em face do ilícito perpetrado. Saliba (2006, p. 29), pondera em seus ensinamentos:

Ao se estruturar em torno das medidas socioeducativas, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem um princípio norteador baseado na ação pedagógica. Todas as medidas previstas devem prever a reeducação e a prevenção. Pretendem estabelecer um novo padrão de comportamento e

conduta ao infrator, promovendo uma ruptura entre o novo projeto de vida do adolescente e a prática de delitos. Mesmo possuindo, por um lado, um caráter punitivo aos adolescentes infratores - uma sanção, cerceamento de sua liberdade -, por outro, em todas as medidas socioeducativas é enfatizada na execução das medidas o *caráter educativo*.

Konsen (2005, p. 76-77), em suas palavras, demonstra o caráter retributivo das medidas socioeducativas, comparando estas com as penas criminais. Confira-se:

na pena criminal do adulto não se avalia, prevalentemente, a necessidade pedagógica; avalia-se como critério norteador fundamental para a fixação do tamanho da reprimenda, o tamanho da culpa. Para a escolha da medida socioeducativa o critério prevalecente é o da necessidade pedagógica. A finalidade da pena criminal pauta-se, por consequência, por sua proporcional carga retributiva. A finalidade da medida socioeducativa pauta-se pela necessidade pedagógica do adolescente.

Continua:

a substância é penal e a finalidade é pedagógica. (...) identifica como a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, com o significado de evidenciar a inadequação de uma determinada conduta penal e determinada a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a adequada inserção social e familiar, através da adesão voluntária ao fazer incidir de vivências pedagógicas correspondentes a necessidade do infrator (KOSEN, 2005, p. 91).

É bem verdade que, quando se trata de responsabilização juvenil, merece destaque o exercício educativo, clássico direito fundamental e crucial às pessoas em desenvolvimento. A medida aplicada será reflete o caráter socioeducativo se levar o adolescente a compreender seu lugar na totalidade, cujo paradigma só a educação pode proporcionar. Corrobora Meneses (2008, p. 67), ao dizer que “o surgimento de novos paradigmas, centrados na totalidade, reconhecem no cidadão, na sua formação, o direito a um projeto de vida, a uma criatividade que lhe permita o desenvolvimento pleno, daí a se falar em socioeducação”.

Por assim dizer, o mister das medidas socioeducativas é integrar a formação axiológica dos adolescentes através de fixada pedagogia, cujos pilares estão voltados para o viés educativo e social.

Reconhecendo a excelência da educação na abordagem das medidas socioeducativas, Meneses (2008, p. 67), aponta que:

Se partirmos de uma abordagem ampla de educação, iniciando pelo conhecer, chegando à formação dos valores, então poderemos visualizar pedagogia nas medidas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. A educação do ser humano estende-se pela vida, sustentada nos seguintes pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, aprender a ser. Se as medidas educativas não tiverem relacionadas a tais aprendizados, são meramente legais e, então sim, retributivas. Embora a indubitosa importância dos dois primeiros pilares para a formação da cidadania, aos dois últimos devem estar engajadas as medidas socioeducativas: aprender à convivência comunitária, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências, em projetos comuns, preparando-se para gerir conflitos, com respeito ao pluralismo, em busca de uma maior capacidade de autonomia, de discernimento e de responsabilidade pessoal. Ao ter a meta de contribuir com a edificação de tais pilares no adolescente em conflito com a lei, a medida que se diz retributiva terá, então cumprido sua finalidade pedagógica.

A cidadania, em verdade, não se constrói tão somente com o resgate da educação, mas também a partir do social, com a construção de um sistema de reciprocidade, aprendendo a entender seu papel na comunidade e seus direitos e deveres para com ela, inclusive com o reconhecimento das diferenças. Nas palavras de Velho (1996, p. 11):

Assim, longe de a vida social constituir-se um processo homogêneo em que a sociedade como unidade circunscreve e produz os atores linearmente, explícito uma visão em que a negociação da realidade, a partir das diferenças, é consequência do sistema de interações sociais sempre heterogêneo e com potencial de conflito (1996, p. 11).

À luz do posicionamento dos defensores do Direito Penal Juvenil, dentre eles Volpi (2015, p. 25), resta evidente que as medidas socioeducativas

comportam aspectos de natureza coercitiva, vez que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunidade e do acesso à formação e informação, sendo que, em cada medida, esses elementos apresentam graduação, de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Semelhante reflexão sobre o tema faz Saraiva (2006, p. 69):

As considerações sobre o significado material e instrumental da medida socioeducativa permitem, à guisa de conclusão, identificar a sua natureza jurídica. Ou seja, em solução à questão geral, no sentido de se saber o que é a medida socioeducativa, percebe-se a presença de uma resposta de uma resposta estatal de cunho afluente para o destinatário, ao mesmo tempo em que se pretende, com a incidência familiar do autor e do ato infracional. Assim, se a medida socioeducativa tem características essenciais não uniformes, pode-se concluir pela complexidade de sua natureza jurídica. A substância é penal. A finalidade de ser pedagógica.

Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social. (VOLPI, 2015, p.25). O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas cabíveis aos adolescentes, consistindo num rol taxativo, são elas:

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços a comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semiliberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Sob a ótica exposta, a primeira medida passível de aplicação é a advertência. Esta, por sua vez, conforme preleciona do artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistirá em uma admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, pelo Magistrado da Infância e Juventude, bem como pelo Representante do Ministério Público quando da concessão de remissão.

Para Ferrandin (2009, p. 77), seu intento é promover a reflexão do menor sobre a reprovabilidade de seu comportamento e de suas consequências, na hipótese de reiterar tal conduta (sem, contudo, empregar meio vexatório) e, alertar os pais sobre seu papel na educação e formação de caráter dos filhos.

A medida em comento, por esta razão, diferentemente das demais, pode ser aplicada independentemente de um seguro acervo probatório, bastando indícios de autoria e materialidade. Isto porque, em verdade, é a reprimenda mais sutil, cujo objetivo é senão levar ao adolescente em conflito com a lei à reflexão de sua conduta desviante, bem como as consequências de tanto, de modo a prometer a não reiterar comportamentos ilícitos.

Os ensinamentos de Ishida (2010, p. 229) são uníssonos:

Prevê o ECA a medida de advertência consistindo em admoestação verbal, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Assim, atos infracionais como de adolescentes que cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro ou vias de fato, podem levar à aplicação desta medida (...).

As palavras de Konzen (2005, p. 46) corroboram no mesmo entendimento:

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as praticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática e nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Com o advento do Estatuto Garantista, a medida de advertência passou a ser aplicada em audiência própria, através de ato solene, de modo a evitar estigmatizações e rotulações capazes de influenciar os adolescentes por todos este período da vida, inclusive, impedindo-os de superar suas dificuldades na inclusão social, ao contrário do que ocorria com o Código de Menores vigente em 1979.

O artigo 116 do Estatuto apregoa que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima” (BRASIL, 1990).

Está-se diante da medida de reparação do dano, cuja finalidade é a responsabilização psíquica do adolescente durante o cumprimento, legitimando seu mister repressivo - retributivo, com viés educativo. À colação:

A obrigação de reparar o dano, como medida socioeducativa, deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. A medida deve buscar a reparação do dano causado à vítima tendo sempre em vista a orientação educativa a que se presta (ISHIDA, 2010, p. 230).

A imposição da obrigação de reparar o dano está vinculada a existência de recursos financeiros por parte do adolescente em conflito com a lei. Assim, sendo o infante desprovido de condições patrimoniais, impossibilitando o cumprimento integral da medida, o dispositivo em comento, sem eu parágrafo único, faculta ao Magistrado a substituição da reprimenda por outra que julgar mais adequada, sobrelevando a capacidade pessoal do autor infracional.

Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria das vezes provêm da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição acaba recaindo especialmente sobre os pais dos adolescentes.

No entanto, o artigo 116 do ECA é claro em estabelecer as hipóteses de cabimento de tal medida, as quais Ferrandin (2009, p. 79), detalha com as seguintes palavras:

restituir a cosa consiste na sua devolução ao proprietário, o que, logo, pressupõe a existência do objeto malfadado pela apuração de ato infracional; ressarcir o dano significa suprir a dor moral ou material da vítima, por meio de valor pecuniário, acordo este, frisa-se, submetido à homologação judicial; e, por último, a compensação do prejuízo ganha lugar, quando incabíveis as primeiras soluções propostas, caindo, como todo o Estatuto, na vala da discricionariedade.

Konzen (2005, p. 46), também explica:

independente dos eventuais reflexos cíveis e de sua importância pedagógica, enquanto instrumento destinado à percepção pelo adolescente das consequências notadamente econômicas de seus atos, a imposição não só unilateral, não só a restituição, mas especialmente das formas de ressarcimento do prejuízo do ofendido ou a instalação de qualquer providência de compensação, significa para o adolescente o reconhecimento pública da inadequação do ato praticado.

A medida de prestação de serviços à comunidade é definida no artigo 117 do Estatuto a qual, por sua vez, consiste na realização por parte do jovem em conflito com a lei de tarefas gratuitas de interesses gerais, por período não superior a 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais (BRASIL, 1990).

Visa uma conscientização do adolescente acerca da relevância do labor e do papel desempenhado pelo mesmo no seio comunitário. O escopo é proporcionar ao

infante a oportunidade de efetivar atividades construtivas, fazer surgir a solidariedade e consciência social sob a ótica da cidadania. Preceitua Sposato (2006, p. 121):

Percebe-se que essa medida possui um forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Se bem executada, a medida proporciona ao jovem a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social, de modo que possa descobrir outras possibilidades de conveniência, pertinência social e reconhecimento que não a prática de infrações.

A aplicação desta reprimenda abrange o envolvimento da comunidade por intermédio de órgãos governamentais, clubes de serviços, entidades sociais e outros grupos de atendimento do Município, fundamentais para a operacionalização da medida (VOLPI, 2015, p. 29).

Da mesma forma, tal modalidade não se confunde com o exercício de trabalhos forçados. Isto porque, serve justamente para aclarar no infrator uma percepção de cidadania, observadas as aptidões dos adolescentes, a exemplo, cargas horárias semanais adequadas não superior de 8 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a sua permanência escolar e em outra atividade profissional que, porventura, venha a desenvolver. Quanto à função social e pessoal da medida em comento, Pereira (2008, p. 1000) dispõe:

A prestação de serviços à comunidade traz em seu bojo vantagens que se alastram sobre três esferas: Estado, Comunidade e Adolescente. Para o Estado surge como uma medida barata que combate com eficiência a questão da delinquência; a comunidade, por sua vez, participa de forma ativa na solução de um problema que a incomoda diretamente e também traz para o meio social um sentimento de responsabilidade na transformação do próximo; e, por fim, o adolescente consegue reconhecer que é possível dar um rumo diferente a sua vida, e que pode contribuir, de alguma forma, na mudança do meio social em que vive.

Em verdade, a prestação de serviço à comunidade é medida socioeducativa vista com magnitude, inclusive pelos defensores do Direito Penal Mínimo, assim como as demais medidas alternativas à privação de liberdade, pelo simples fato de que a restrição do direito fundamental à liberdade ser, especialmente quando se trata de adolescente em conflito com a lei, medida excepcional e breve.

Para atender os ditames do Estatuto Garantista, pode-se fazer alusão a medida socioeducativa de liberdade assistida. Prevista no artigo 118 na legislação

infraconstitucional em estudo, tem por escopo o acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente e, por isso, visto como medida mais adequada, a última sem privação de liberdade, ao menos em tese (BRASIL, 1990).

Nesta, importante a figura do orientador, o qual serve de apoio não só para o jovem em conflito com a lei, mas também para todo o núcleo familiar em todas as esferas sociais, “desempenhando sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do Juiz” (LIBERATI, 2003, p. 110).

Nas palavras de Volpi (2015, p. 30), a medida socioeducativa de liberdade assistida:

constitui-se numa medida coercitiva quando verifica a necessidade de acompanhamento a vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ ou cursos profissionalizantes e formativos.

Outrora na visão de Saraiva (2006, p. 160):

A liberdade assistida constitui-se naquele que poderia ser ‘medida de ouro’. De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir metas estabelecidas na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

No aspecto prático, tal reprimenda deixa a desejar, pois, conforme se depreende das informações dispostas no Anexo II desta Pesquisa, muitas entidades de atendimento destas medidas em meio aberto no Estado do Paraná, *in casu*, não atuam em específico nestas situações peculiares, o que acaba por colocar em “xeque” o sistema de garantias e responsabilização preconizados pela Doutrina da Proteção Integral.

Já a medida de semiliberdade, regulamentada pelo artigo 120 da Lei 8069/90 (BRASIL, 1990), consiste em um instituto onde o infrator permanecerá recolhido no período noturno, entretanto, poderá efetuar atividades externas durante o dia, independentemente de autorização judicial, perfazendo-se crucial a escolarização e profissionalização do adolescente em conflito com a lei.

Ademais, malgrado tal medida prive o jovem, em parte, de seu direito fundamental à liberdade, a mesma não se desvirtua de suas características primordiais, qual seja, finalidade educativa e pedagógica, assim como está adstrita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Destaca Liberati (2006, p. 116):

A privação parcial de liberdade do adolescente infrator decorre do objetivo da medida em estudo: sua função é punir o adolescente que praticou um ato infracional. É verdade, porém, que todas as medidas socioeducativas - incluindo a colocação em regime de semiliberdade - têm natureza sancionatória - punitiva, com verdadeiro sintoma de retribuição ao ato praticado, executado com a finalidade pedagógica.

Por ser medida socioeducativa de natureza grave, vez que restringe direito fundamental, a mesma somente poderá ser aplicada com o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, englobados pelo princípio da legalidade.

No que diz respeito ao prazo de responsabilização, diante o conteúdo do artigo 120, § 2º do ECA, em razão de sua sistemática, não comporta prazo determinado de duração, tão somente reavaliação do jovem em conflito com lei a cada 06 (seis) meses, de modo a elucidar os progressos pessoais do infante quando do cumprimento da medida (BRASIL, 1990).

Ao final, aparece a medida socioeducativa de internação, como última das reprimendas na hierarquia, destinada aos conflitos e adolescentes autores de atos infracionais graves. De igual modo, “a subtração desse valioso bem, a liberdade, não pode representar, para o destinatário, outro sentido do que a consequência mais grave que lhe poderia advir da norma” (KOSEN, 2005, p. 51). Resta evidente, pois, que a aplicação da medida socioeducativa de internação constitui ato privativo de decretação pelo Juiz da Infância e Juventude, em decisão motivada.

Não é demais apontar que tal medida possui viés coercitivo e educativo, embora o Estatuto tenha enfatizado os aspectos pedagógicos e não os punitivos ou repressivos (VOLPI, 2015, p. 34), só sendo cabível sua imposição se não houver ou medida mais adequada ao caso concreto.

Falar em internação significa, por sua vez, privar o adolescente de sua liberdade; limitar o pleno exercício de seu direito de ir e vir, o qual implica, ao menos formalmente,

em um sistema de segurança e contenção da reincidência infracional, ao contrário do que propagado pela mídia.

Vale ressaltar que acerca da medida socioeducativa de internação voltar-se-á a tratar nos próximos itens com mais vagar, pois constitui a essência da própria temática do trabalho em questão.

2.4 A “Liberdade Viglada” vista como limitadora ao direito fundamental à liberdade

É cediço que os direitos fundamentais são amplamente estancados e defendidos pela Ordem Constitucional Brasileira, cuja proteção da dignidade humana configura o fundamento da República Brasileira e valor - fonte dos quais emanam todos os outros demais direitos. Além disso, tem-se que a concepção destes interesses foram delineadas a partir das lutas, ideias, movimentos sociais, tensões políticas e demais reivindicações do povo, ante a necessidade de proteção do indivíduo face os arbítrios do Estado vivenciados no decorrer da história.

A expressão direitos fundamentais, bem difundida nos tempos modernos, possui outras terminologias relacionadas, ainda que informalmente utilizadas, como garantias ou liberdades fundamentais, diferenciando dos direitos humanos no tocante à análise de sua abrangência e positivação. Dessa forma, no aspecto geral, a fundamentalidade destes direitos está ligada a preponderância da dignidade humana, bem como a ideia de que esta deve ser “o objeto de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2008, p. 122).

Para o constitucionalista Sarlet (2009, p. 29),

em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardara relação com os documentos de direito internacional, para referir-se, àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempo, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Nesta ótica, aduz-se, principalmente quando analisada as minúcias da Constituição de 1988, o nexo de interdependência entre a configuração do Estado de Direito e os direitos fundamentais, especialmente tocante a sua realização, reconhecimento e garantia. Além do mais, os direitos fundamentais integram, à luz da República Brasileira, não apenas a Constituição em seu aspecto formal, mas também elemento nuclear da Constituição na vertente material, como condição de um autêntico Estado Democrático de Direito. Por assim dizer,

os direitos fundamentais são concebidos, originariamente, como direitos subjetivos públicos, isto é, como direitos do cidadão em face do estado. Se se considerar que os direitos fundamentais são *prima facie* direitos contra o Estado, então parece correto concluir que todos os Poderes e exercentes de funções públicas estão diretamente vinculados aos preceitos consagrados pelos direitos e garantias fundamentais (MENDES, 2012, p. 116).

Os direitos fundamentais contêm elementos essenciais integradores do Estado de Direito e do sistema democrático, como a dignidade, igualdade e liberdade, inclusive gravados por cláusula de eternidade em consonância ao disposto no artigo 60, §4º Constituição Federal, integradores da ordem jurídica objetiva (BRASIL, 1988).

Tocante ao direito fundamental à liberdade, que mais interessa a este item para referenciar a medida de liberdade assistida, em verdade consiste em uma garantia ampla, com aparência ilimitada. Isto porque, se analisada a liberdade sob os aspectos de vários pontos de vista, sempre haverá seu lado bom ou desejável em contraponto ao indesejável ou não permissivo.

Conceituar liberdade não é uma tarefa fácil, justamente por ser algo prático e, concomitantemente, obscuro diante de fixada circunstância. Nos pensamentos de Alexy (2015, p. 219-220):

É certo que é possível falar da liberdade que alguém tem, da mesma forma que se fala de um chapéu que se tem. Mas, no caso da liberdade, esse “ter” não se refere a relação de posse entre uma pessoa e um objeto. Por isso, parece plausível, supor que a liberdade é uma qualidade, uma qualidade que, por exemplo, pode ser atribuída a pessoas, ações e sociedades. Essa seria, no entanto, uma perspectiva bastante rudimentar e superficial. (...) sugere que se conceba a liberdade como uma relação triádica, a liberdade de uma pessoa como a soma de suas liberdades específicas e a liberdade de uma sociedade como a soma das liberdades das pessoas que nela vivem. (...) A base do conceito de liberdade é constituída, portanto, por uma relação triádica entre um titular de uma liberdade (ou de uma não-liberdade), um obstáculo à liberdade e um objeto da liberdade.

Evidências da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, expõe sobre a liberdade do indivíduo:

Art. 4º, 1: A Liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não encontra outros limites além daqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos (BRASIL, 1789).

Diante disso, é certo que os direitos fundamentais, *in casu*, a liberdade, deve ser encarada com certas restrições. Sob este aspecto, verifica-se que, quando acionado o Direito Penal para a repressão de infração e condutas desviantes por parte dos indivíduos, não é demais que ocorra, por vezes, limitação deste direito fundamental à liberdade, e isto é possível já que as legislações infraconstitucionais que tratam da matéria são compatíveis com a Lei Maior.

Em verdade, o Direito Penal, com seu caráter subsidiário e fragmentário, é chamado para atuar justamente pelo desrespeito com as liberdades alheias, de modo a exigir a atuação do Estado, através do *jus puniendi*, como forma de repressão da conduta infratora, ressocialização do indivíduo e resposta social contra a impunidade, acalmando a sensação de insegurança tão pungente no meio comunitário. Nas ideias de Foucault (2014, p. 105):

Reanimar um interesse útil e virtuoso, cujo enfraquecimento é provado pelo crime. O sentimento de respeito pela propriedade – a de riquezas, mas também a de honra, de liberdade, de vida – o malfeitor o perde quando rouba, calunia, sequestra ou mata. É preciso, então, que lhe seja reensinado. E começaremos a ensiná-lo nele mesmo: ele sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros. A pena que forma sinais estáveis e facilmente legíveis deve assim recompor a economia dos interesses e a dinâmica das paixões.

Seguindo este paradigma, o Direito Penal Juvenil, como já mencionado neste trabalho, será acionado quando necessário ao Sistema Terciário do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por escopo atender adolescentes em conflito com a lei para promover seu restabelecimento social, além de resgatar a integração familiar e fomentar a cidadania, ao menos no plano formal.

Cumprir analisar, neste item, de forma sistemática a medida socioeducativa de liberdade assistida, contrapondo sua significação formal, o enquadramento da mesma

frente ao direito fundamental à liberdade e a possível restrição desta ao público infantojuvenil dentro dos permissivos legais, bem como apontar através de dados quantitativos as dificuldades de implementação prática, ficando aquém do desejado pelo Estatuto.

Como é sabido, uma vez praticado o ato infracional pelo adolescente, o Estatuto coloca o autor da infração ao alcance da intervenção jurídica, mediante a imposição das medidas socioeducativas expostas no art. 112 do ECA (BRASIL, 1990), por conseguinte, sem fazer cessar os direitos, ao contrário, busca-se a reconstrução da cidadania além de meros resquícios repressivos.

Quanto à discussão acerca da importância da reafirmação da cidadania para os jovens, bem exalta Gonçalves (2005, p. 39):

A cidadania, como já nos ensinou Michel Foucault, é produto da relação entre direito e deveres sociais, ambos estabelecidos pelo Estado por intermédio de dispositivos legais e jurídicos. O conjunto de direitos e deveres expressos no Estatuto é, portanto, a formalização jurídica do contrato do Estado. Esta rede de direitos e deveres, ainda segundo Foucault, representa um importante dispositivo de disciplinarização e formação de subjetividades: ela estabelece vias de acesso aos bens sociais e, ao mesmo tempo, **impõe limites para a conduta, operando no tecido social como instrumento normativo em torno do qual se movem estrategicamente os sujeitos. (Grifo nosso).**

A medida socioeducativa de liberdade assistida, disciplinada nos artigos 118 e 119 da Lei 8069/90, submete o adolescente em conflito com a lei a assistência, acompanhamento, orientação e auxílio, ainda que discreto, com a finalidade de evitar a reincidência infracional do jovem, bem como promover sua reinserção social e familiar. A reprimenda em análise consiste a mais rígida dentre as não-privativas de liberdade, *stricto sensu* (BRASIL, 1990).

Manifesta-se, a “liberdade vigiada”, como uma intervenção na vida do infante, por meio de um comparecimento periódico a um posto determinado, com recomendações estipuladas pelo educador, cujo objetivo é o acompanhamento personalizado, sobretudo com garantias de proteção, vínculos familiares, inserção social e profissional, dentre outros. Digiácomo e Digiácomo (2011, p. 216), expõem seus ensinamentos:

A liberdade assistida é a medida que melhor traduz o espírito e sentido do sistema socioeducativo estabelecido pela Lei 8069/1990 e, desde que corretamente executada, é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os

resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade. Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada “orientador, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no artigo 119, do ECA.

A utilização desta medida vem crescendo no sistema de justiça, sobretudo pela possibilidade de manutenção do adolescente no seio familiar, além dos próprios princípios norteadores da medida de internação, bem como o insucesso prático em aspectos de sua execução, o qual será analisado em momento oportuno.

Em verdade, é uma resposta estatal face a conduta desviante do adolescente, por meio do sistema terciário do ECA, limitando a liberdade do jovem além de alguns de seus direitos segundo as condições predispostas no artigo 119 da legislação garantista, com fins socioeducativos, em prol da reeducação e coibir a reincidência. Assim,

propõe-se que o programa de atendimento credencie orientadores, que, acompanhando o adolescente, participará da avaliação da medida. Em tese, o ato jurídico de aplicação de medidas socioeducativas estaria respaldado por ato pedagógico de acompanhamento e avaliação, agora não por improvisações de secretarias municipais, mas por programa específico de atendimento (MENESES, 2008, p. 107).

In verbis, o artigo 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 1990).

Diante do regramento acima, evidencia-se o papel fundamental e de fiscalização ostensiva que exerce o orientador da medida de liberdade assistida sobre os adolescentes, a operacionalização, organização das atividades e encontros, supervisão das atividades externas corriqueiras, além de outras a depende do caso concreto.

A liberdade assistida é considerada a medida mais gravosa dentre aquelas específicas de regime de cumprimento em meio aberto. No entanto, uma vez analisada

a funcionalidade da reprimenda em análise, inclusive por sua própria terminologia, não se pode negar o caráter limitador do direito fundamental à liberdade daqueles adolescentes em conflito com a lei, inseridos neste regime de responsabilização.

Significa dizer que, como a liberdade vigiada, objetivou o Juiz aplicar uma sanção não detentiva em prol à gradual reabilitação do jovem a vida social, em liberdade, todavia, sob particular vigilância, daquele dito orientador, à luz da responsabilidade de autoridade competente. Em outras palavras, utiliza-se o Juiz de uma forma para inspecionar e impor restrições a estes adolescentes já em aparentes situações de vulnerabilidade, com propensão à prática de atos infracionais, a partir de requisitos permissivos da legislação garantista, malgrado ocorra, por óbvio, limitação de direitos fundamentais, em especial à liberdade, em simetria como se verifica com os adultos.

Dúvida reside na possibilidade fática de tais providências elencadas pelo ECA serem colocadas em prática, o que acaba, por sua vez, tornando a medida de liberdade assistida muito mais sancionatória do que exaltando sua natureza eminente educativa.

Isto porque, a operacionalização, organização e execução das medidas socioeducativas em meio aberto fica a cargo dos municípios, por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os quais nem sempre contemplam projetos locais com suficiência pedagógica para atendimento da demanda, respeito as individualidades, eficácia da resposta estatal e efetiva integração social, conforme se verifica pelos dados levantados através da Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social, com base ao Estado do Paraná. (Vide Anexo II- MDS)

Desse modo, acabam colocando em risco vários direitos fundamentais do público infante juvenil, indo além de meras restrições, inclusive na própria Doutrina da Proteção Integral, sem se falar do descrédito da sociedade na Justiça, para tanto basta verificar as informações fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social, cujo enfoque está no Estado do Paraná (Vide Anexo II). Para Meneses (2008, p. 107):

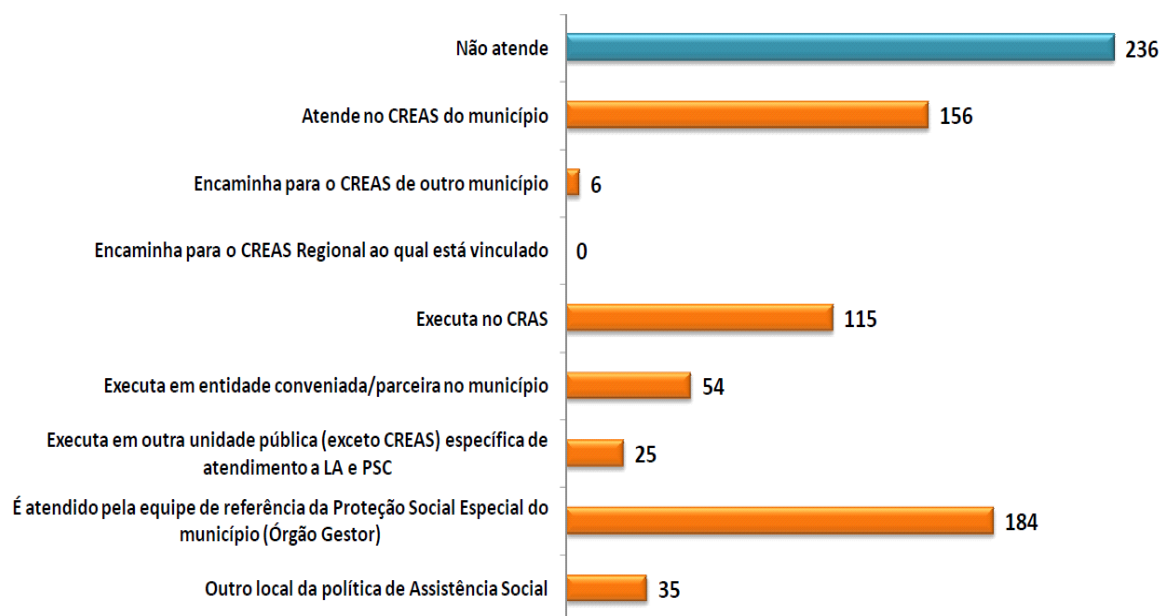
se o sistema de justiça não estiver vinculado com os resultados, não assegurará a sociedade que entre a execução de medidas socioeducativas e a execução da pena existe alguma diferença. E, se os resultados não apontarem que a ação socioeducativa tinha finalidade pedagógica, por omissão do sistema, haverá mera transposição do mundo adolescente infrator para o mundo adulto criminoso, outra vez na ilusão de que a pena ressocializará. O infrator de hoje será o criminoso de amanhã.

Visando amparar o trabalho com dados concretos, no tocante a inserção de adolescentes nesta modalidade de medida socioeducativa, logrou-se êxito na obtenção, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, de panorama nacional das medidas socioeducativas em regime de execução em meio aberto, em especial da liberdade vigiada, com recorte específico do Estado do Paraná.

A pesquisa encaminhada pela Secretaria da família e do Desenvolvimento Social, através do contato online efetuado, tem como ano-base o período de 2017 e a análise sistemática dos municípios pertencentes ao Estado do Paraná, de modo que, das 399 (trezentos e noventa e nove) entidades federativas integrantes do Estado, 388 (trezentos e oitenta e oito) responderam à pesquisa solicitada pelo Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, dando validade de 97% aos questionamentos levantados pela Secretaria (vide anexo II).

Muitos dos municípios atendem os adolescentes em conflito com a lei inseridos em regime de medida socioeducativa em meio aberto, na pesquisa explorada a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, são atendidos pelo CREAS, conforme já expostos neste trabalho.

Imagem 01: “Como o Município atende adolescentes em cumprimento de MSE?”



92,0% dos municípios que NÃO tem CREAS, atendem MSE

86,7% dos municípios que tem CREAS, atendem MSE

13,3% Municípios que tem CREAS, mas não atendem MSE

Fonte: Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, p. 10 (Vide anexo II).

Depreende-se da imagem 01 que grande parte dos municípios entrevistados não possuem CREAS, o que prejudica a implementação e controle da medida em meio aberto ora em estudo.

Novamente, vale dizer, preocupa-se com a efetiva execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, pois não basta restringir demais direitos sem que se vincule aos resultados pedagógicos, transpondo-se a verdadeiras penas, sem conteúdo educativo e ressocializador.

Os dados abaixo demonstram justamente a falta de operacionalização, organização e estrutura para a execução da “liberdade vigiada”.

Imagem 02: “Como o município atende adolescentes em cumprimento de MSE?”

Outro local da política de Assistência Social	
Centro da Juventude	3
Conselho Tutelar	1
Entidade	4
Projeto	3
SCFV	5
TOTAL	16

Outro local de outra política pública	
APAE	2
Centro dos Idosos	1
Centro interprofissional de apoio a infância	1
Conselho Tutelar	1
Departamento de Urbanismo	2
Destacamento da Polícia Militar	1
Educação	22
Esporte	11
Saúde	13
Secretaria Agricultura	2
Secretaria Cultura	2
Secretaria da Indústria e Comércio	1
Secretaria de administração	1
Secretaria de Cultura	1
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECON	1
Secretaria de Infraestrutura	2
Secretaria de Meio Ambiente	1
Secretaria de Obras	6
Secretaria de serviços públicos	1
Secretaria de transporte	1
Outros	1
TOTAL	74

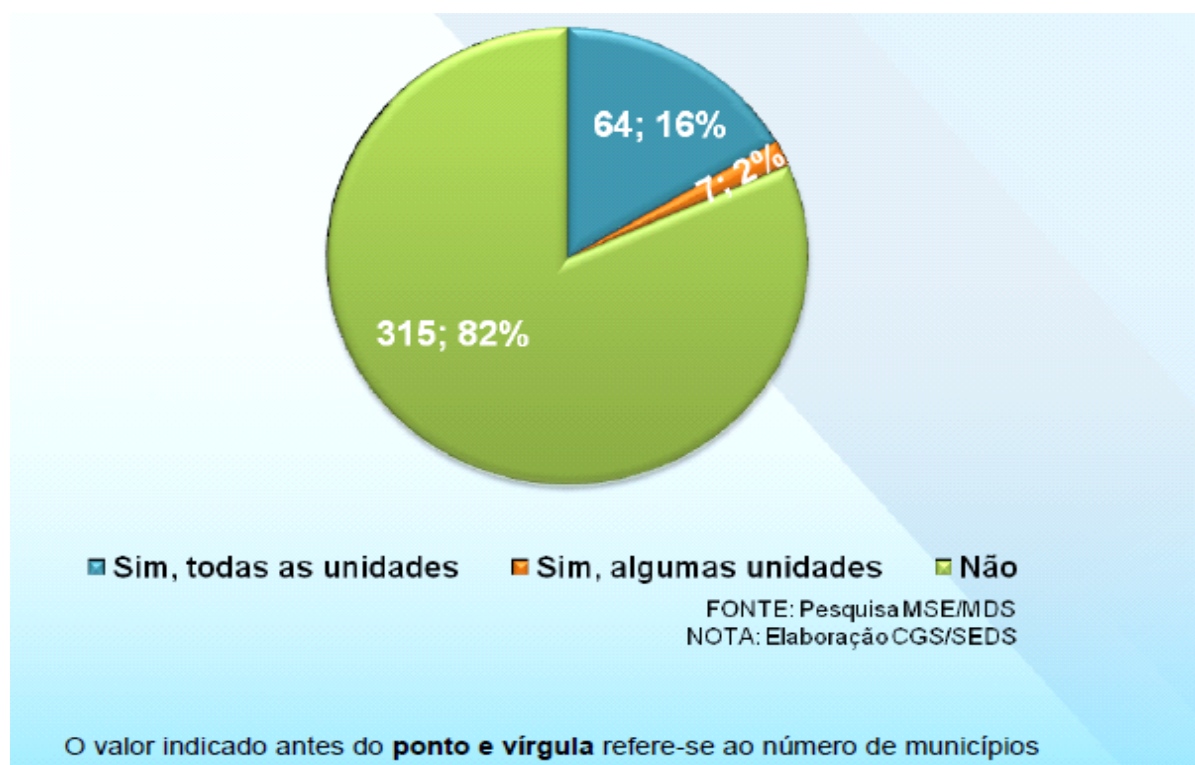
Fonte: Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, p. 11 (Vide anexo II).

Importante frisar, ainda, que 661 adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC) foram atendidos nesses locais.

A par das informações lançadas na imagem 02 foi possível identificar os possíveis estabelecimentos de atendimento dos adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC). Contudo, tocante à finalidade precípua de cada entidade, cumpre-nos

indagar acerca da existência de uma padronização ou controle das atividades desenvolvidas pelos jovens quando da execução da medida nestes locais e, principalmente, a incisiva fiscalização do orientador, como forma de não escapar dos limites preconizados pelo ECA.

Imagem 03: “A equipe técnica responsável pelo Serviço de MSE é exclusiva deste serviço?”

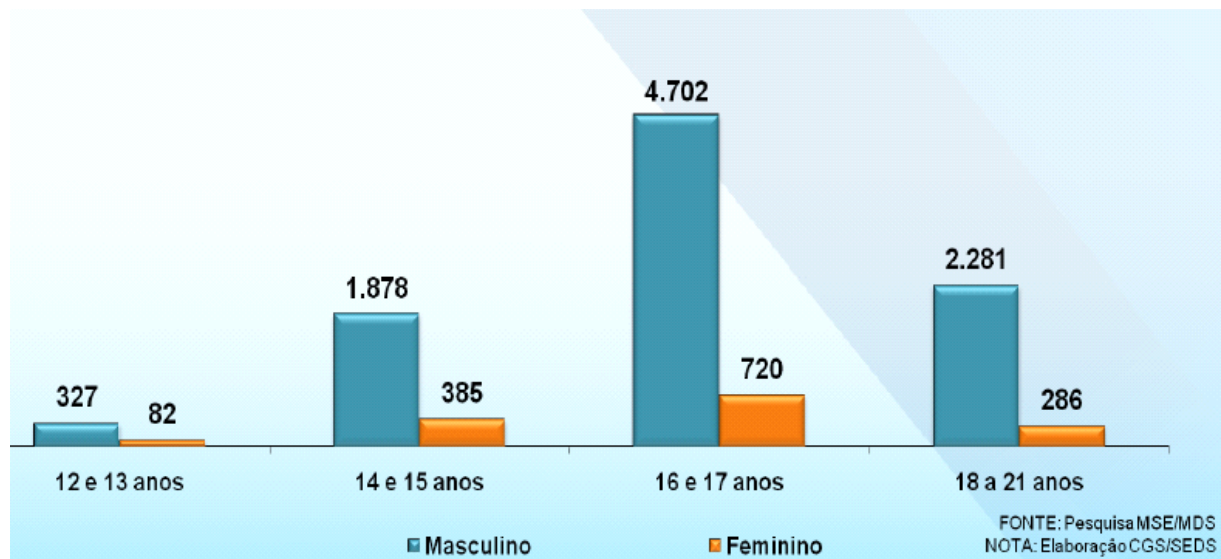


Fonte: Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, p. 19 (Vide anexo II).

Os dados apontados na imagem 03 são preocupantes, pois demonstram o despreparo da equipe técnica na maior parte dos municípios do Estado do Paraná no atendimento dos adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC), o que certamente colabora para a disseminação do mito da impunidade, especialmente por baixa suficiência pedagógica no âmbito prático quanto recuperação dos jovens, principalmente na faixa etária de maior necessidade, como se observa nas imagens 04 e 05 a seguir:

Imagens 04 e 05: “Quantidade de adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC) segundo perfil”

Atendimento ofertado	Soma de adolescentes atendidos nesta modalidade por município	Média de adolescentes atendidos nesta modalidade por município
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC)	10.661	27,5
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 12 e 13 anos	327	0,8
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 14 e 15 anos	1.878	4,8
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 16 e 17 anos	4.702	12,1
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 18 a 21 anos	2.281	5,9
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 12 e 13 anos	82	0,2
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 14 e 15 anos	385	1,0
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 16 e 17 anos	720	1,9
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 18 a 21 anos	286	0,7
FONTE: Pesquisa MSE/MDS		
NOTA: Elaboração CGS/SEDS		



Fonte: Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, p. 14-15 (Vide anexo II).

Não deve haver outro interesse do Estado, *lato sensu*, e dos órgãos executores das medidas socioeducativas, no caso da liberdade assistida, senão a reintegração

sociofamiliar do jovem em conflito com a lei, desmistificando de uma vez por todas concepção de impunidade infantojuvenil. Para isso, faz-se necessário maior integração e atuação dos entes federados dentro de uma perspectiva sancionadora e educativa, em busca da efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verifica-se, pois, a ideia pedagógica das medidas socioeducativas, incluindo a liberdade assistida, não obstante haja inegável restrição ao direito fundamental à liberdade. Em consonância, vale dizer que também se busca pela aplicação esmerada das diretrizes (formais) do ECA um plano de ação estatal voltado para a prevenção especial, pois, se assim ocorrer, certamente não será o fim do problema vivenciado na Justiça Especializada infantojuvenil, mas o início de uma nova era, impedindo repetidas atitudes infracionais e o acionamento do Direito Penal Juvenil como ponto de partida.

Grande dificuldade é identificar, no plano prático, o cumprimento de seu mister por parte do Estado, que muitas das vezes deixa a desejar na implementação e plena execução de políticas públicas às crianças e adolescentes, fazendo aflorar no seio comunitário ainda mais a sensação de insegurança e impunidade, fazendo-nos questionar, malgrado as evoluções normativas à espécie, a existência de sempre um Estado da situação irregular ou se um dia também poderá ser um Estado da proteção integral, para além da letra fria da lei.

Questionamentos quanto ao insucesso do Estado na tutela da responsabilidade penal dos adolescentes serão devidamente trabalhados nos próximos itens desta pesquisa, de modo a identificar a necessidade da construção de um verdadeiro de sistema de garantias.

2.5 As nuances de imposição da medida socioeducativa de internação frente a Doutrina de Proteção Integral

A medida socioeducativa de internação constitui a reprimenda mais gravosa dentre aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Disposta no artigo 121 do ECA, prevê restrições ainda mais incisivas tocante aos direitos fundamentais do público infantojuvenil e, por esta razão, tal reprimenda ganha maior ênfase no que se refere a sua adequação aos ditames da legislação garantista, vez que o aumento da

criminalidade no Brasil tem crescido a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que, em certa medida, pode representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, inclusive pela falsa impunidade tão presente na opinião pública e amplamente disseminada pela mídia em face dos adolescentes.

Os períodos correspondentes entre a infância e a adolescência perfazem o momento mais crítico do crescimento humano, vez que são nessas fases que as crianças e, em especial, os adolescentes estão em busca de sua identidade própria, de sua autodefinição, para chegar, enfim, à maturidade. Trata-se de um intervalo conflituoso da vida do indivíduo e a possibilidade do jovem ingressar no mundo do crime é muito maior devido a sua vulnerabilidade temporária e o momento de culminância de fixação da identidade da personalidade humana, sem contar a necessidade de todas as pessoas, de certo modo, pertencerem a um grupo de elevado conhecimento e status social.

Na visão de Robaina (2010, p. 20), “se não há a possibilidade de reconhecimento na família, na igreja, no centro comunitário, no clube, no trabalho e na escola, o adolescente procurará reconhecimento na delinquência ou na marginalidade (...)”. Assim, a ocorrência da criminalidade juvenil explica-se, diversas vezes, pela rejeição dos valores sociais institucionalizados pelo mundo adulto, na tentativa de se cultivar seus próprios valores e padrões de existência. Shecaira (2008, p. 162), complementa:

É a adolescência um processo de transição com transformação gradual da criança até a fase adulta. A mudança física, as novas prioridades em grande parte motivadas pelas modificações fisiológicas e patológicas, a busca da própria identidade pessoal são características desse período. Adolescer é mover-se em meio à mudança do corpo e espírito na busca da identidade. Dentro dessas várias mudanças determinadas por esta busca, pode-se encontrar a procura da autonomia emocional e comportamental, o afastamento dos adultos com o forte amparo no envolvimento com grupos de amigos como mecanismo compensatório, a preocupação com diferentes filosofias de vida, a busca do novo por meio da experimentação.

Coube ao Estado impor hipótese de responsabilização aos adolescentes análoga à prisão, mormente, o dever de reeducar o jovem desviante, como forma de reintegrá-lo socialmente, obrigando-os a respeitar as comunitárias a ponto de assumi-las como suas, a partir de comprometimentos éticos e morais.

Adstrita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a medida de internação possui finalidade

reeducativa assim como qualquer outra medida prevista na legislação infraconstitucional, devendo exaltar, quando de sua imposição, o caráter retributivo - preventivo que lhe é ínsito, com vistas a condições satisfatórias ora mitigadoras da reincidência criminal/infracional (SPOSATO, 2013, p. 150-151).

In casu, a restrição ao direito fundamental à liberdade do adolescente, mediante a imposição da medida mais gravosa do Estatuto, inicialmente, está condicionada a três princípios básicos elementares: o *princípio da brevidade* enquanto limite cronológico; o *princípio da excepcionalidade*, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o *princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

O princípio da brevidade pode ser traduzido pela necessidade de que se apraze a medida. Logo, a ideia de que a internação precisa ser breve decorre de mandamento constitucional e pressupõe que a intervenção punitiva institucional deve ser adimplida pelo menor tempo possível, perdurando tão somente para a integral readaptação do recuperando, condizente com sua atual fase de desenvolvimento e de vida.

Como denota Saraiva (2016, p. 111), não se faz admissível que, por conta da minimização da natureza retributiva da resposta do Estado frente ao ato infracional, minimizem-se também as garantias penais e processuais que o sistema de responsabilidade juvenil consagra.

Além disso, a adolescência perfaz a menor fase da existência humana, compreendendo o interregno entre doze a dezoito anos, basicamente seis de todos os anos de vida de uma pessoa. Verifica-se a preocupação do legislador em que a medida privativa de liberdade seja efetuada no menor período possível, não sendo fixada, a princípio, por tempo certo, entretanto, nunca será superior a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. Maciel (2008, p. 796) contribui para o tema:

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor tempo possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos de importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular de sua existência.

Nessa mesma direção, para Junqueira (2014, p. 63-64):

Dentro do terreno socioeducativo, embora não uma regra, tem-se vinculado o princípio em comento, sem embargo, à natureza do ato infracional praticado, o que compromete de outro modo, a individualização da estipulada medida, quando então sentenciado pelo mesmo fato, vale dizer crime. Noutro prisma, não há certamente, de imaginar-se a permanência de um adolescente, por exemplo, apreendido por um furto ou mesmo tráfico de drogas por tempo superior a de outro, na hipótese, autor de homicídio (conduta mais gravosa).

A brevidade, como princípio, reporta-se a aplicação da medida socioeducativa de internação à pronta e suficiente responsabilização diferenciada, bem como à necessidade pedagógica, de modo que a intervenção estatal não se prolongue no tempo, a não ser para a efetiva inclusão social do adolescente em conflito com a lei, proporcionando-lhe acessos diferenciados para sua emancipação subjetiva, isto é, para a melhoria da sua qualidade de vida individual e coletiva (RAMIDOFF, 2012, p. 81).

O princípio da excepcionalidade, em consonância, aduz a aplicação da internação quando da ineficácia das outras medidas anteriormente previstas, seja em análise as circunstâncias fáticas – jurídicas do caso concreto, seja pelo descumprimento de medida mais branda (internação- sanção). Trata-se de uma verdadeira exceção, tendo cabimento nos casos em que não há outra medida mais pertinente à demanda, sob pena de desfigurar-se os próprios fins pretendidos e à proteção especial. Bem explanado por Ferrandin (2009, p. 84):

O segundo, da excepcionalidade, é tangente ao fato de constituir a medida privativa de liberdade uma medida excepcional, que deve ser tomada somente quando outra medida não for compatível (art.122, §2, do ECA) e cumulado ao fato do ato infracional constituir crime grave, isto é, cometido com grave ameaça ou violência contra a pessoa; de haver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de ocorrer descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, I, II e III, do ECA).

Em atenção a normativa internacional, o Oitavo Congresso Das Nações Unidas Sobre a Prevenção do Delito e Do Tratamento do Delinquente, disciplinou a temática com

as Regras Mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, cujos itens 1 e 2 dispõem:

1. Afirma que a reclusão de um jovem em um estabelecimento deve ser feita apenas em último caso e pelo menor espaço de tempo necessário; 2. Reconhece que, devido a sua grande vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem e proteção especiais e que deverão ser garantidos seus direitos e bem-estar durante o período em que estejam privados de sua liberdade e também após este (Procuradoria Geral da República de Portugal, Compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e de Justiça Penal, 1995, p. 295/309).

A ideia circunda a este princípio é que a privação de liberdade não constitui a melhor alternativa para a construção de uma recomendável ação ressocializadora, sendo, pois, utilizada nas hipóteses de inexistência de outros meios dissuasórios e de inequívoca delimitação do poder estatal, principalmente no trato de crianças e adolescentes. Shecaira (2008, p. 206-207) ensina:

a privação de liberdade é um legítimo limite imposto pelo poder público àquele que utiliza mal seu direito de ir e vir, atingindo bens jurídicos protegidos pelo direito. No entanto, enquanto medida pacificadora, a prisão é um instrumental extremamente agressivo, cabendo a todos evitar que os efeitos colaterais sejam de tal forma perversos como o são, pelo excesso do remédio. Sabe-se sobejamente que é um mal. Mal necessário, mas um mal, cabendo sempre mensurar o seu alcance e verificar suas consequências.

Há que se exaltar que o princípio da excepcionalidade não deixa de se relacionar também a ideia de proporcionalidade, à luz da ponderação que se deve fazer entre a medida legal auferida no rol taxativo do artigo 112 do ECA e a aquela a ser judicialmente estipulada, no caso a internação, ante as circunstâncias e gravidade decorrentes à ação conflitante do adolescente com a legislação.

Dessa maneira, a medida de internação é vista como sanção excepcional e ganha azo com nuances da proporcionalidade, vetor orientativo que servirá para restringir a intervenção estatal diferenciada (sociopedagógica) do que propriamente para autorizar a determinação judicial de medidas legais, como ensina Ramidoff (2012, p. 80).

Cabe ainda tecer comentários ao *princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*, o qual, além de expressamente adstrito as hipóteses de internação, norteia o sistema de proteção integral como um todo. À vista do disposto no artigo 227,

§ 3º, V da Constituição Federal, o referido preceito veio enfatizado pelo ECA já em seu artigo 6º:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A observância ao peculiar estado de desenvolvimento do adolescente significa que o ente estatal tem o dever de resguardar a integridade física e mental do mesmo, em consonância ao disposto no art. 125 do ECA (FERRANDIN, 2009, p. 85), justamente pelo agudo momento de transformações que enfrenta o recuperando durante a adolescência quanto a auto – identidade.

Oportuno referenciar, também, os argumentos de Saraiva (2016, p. 103):

Há que existir a percepção que o Estado impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

Serve-se deste preceito para consagrar o dever do Estado em resguardar, a partir de práticas sociopedagógicas, a integridade física e mental do público juvenil, conforme bem assevera a Lei nº 8069/90, a exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização quando da aplicação e execução da medida socioeducativa de internação. Há que se conceber uma proteção especial a este adolescente em conflito com a lei, o qual deflagra contínuo processo de transformação, iniciativas diversas, conflitos no grupo em que está inserido, tudo condizente com sua momentânea fase de vivência e própria formação de sua identidade (BRASIL, 1990).

Calcada no princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a internação não comporta prazo certo, contando, apenas, com um patamar máximo de aplicação de três anos, aliado à exigibilidade de reavaliação do autor infracional em cada seis meses, o que corrobora as palavras de Shecaira (2008, p. 207):

A inexistência de medida sócio-educativa por tempo certo, bem como o máximo de internação ser muito menor que aquele da delinquência adulta, é uma exigência natural da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Não é

por outra razão que o princípio da proporcionalidade, absoluto no Direito Penal comum, cede espaço no Direito Penal Juvenil (...).

Reforce-se, a medida de internação é a mais drástica das reprimendas dispostas no Estatuto e, por isso, deve ser vista pelo operador do direito como *ultima ratio*, em conjunto com os princípios orientadores e as taxativas hipóteses de cabimento, pois a privação da liberdade retira o jovem de seu convívio habitual para inseri-lo em outro completamente distinto, o que diante da realidade brasileira nos faz questionar os efeitos deletérios da institucionalização.

Vale pontuar que, a objetividade socioeducativa encontra-se vinculada à efetivação dos direitos individuais e ao asseguramento das garantias fundamentais destinados, especificadamente, à proteção integral, mediante absoluta prioridade, aqui, do adolescente, em conflito com a lei, tendo conta o seu superior e melhor interesse (RAMIDOFF, 2012, p. 80).

Dessa forma, a imposição da medida socioeducativa de internação constitui ato privativo de decretação pelo Juiz da Infância e Juventude, em decisão motivada, posto que “a subtração desse valioso bem, a liberdade, não pode representar, para o destinatário, outro sentido do que a consequência mais grave que lhe poderia advir da norma” (KOSEN, 2005, p. 51).

Por esta razão não constitui simples acaso a ordem disposta no artigo 112 do Estatuto, inclusive o § 1º referencia que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

A sanção socioeducativa de internação, ao menos em tese, possui finalidade pedagógica, contudo, não há como deixar de lhe atribuir aspecto retributivo, com força de coercitibilidade imposta ao adolescente e, por assim ser, sua aplicação deve estar bem fundamentada e atrelada aos permissivos legais. Afirma Volpi (2015, p. 34):

A internação, como a última das medidas na hierarquia que vai da menos grave para a mais grave, somente deve ser destinada aos adolescentes que cometem atos infracionais graves. Embora o Estatuto tenha enfatizado aspectos pedagógicos e não punitivos ou repressivos, a medida de internação guarda em si conotações coercitivas e educativas.

São três momentos processuais distintos nos quais a reprimenda legal em estudo pode ser imposta ao autor de ato infracional, quais sejam, um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo e, por fim, um terceiro posterior a sentença. Respectivamente, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente acerca das denominadas internação provisória, definitiva e internação - sanção.

Internação provisória consiste na verificação por parte do Magistrado dos elementos objetivos que norteiam a adoção da medida extrema, consubstanciada na apreciação das hipóteses permissivas de cabimento, os quais nem sempre coincidem com as situações que implicam a privação da liberdade em sede definitiva e por isso há diversidade de prazos e pressupostos para as duas modalidades.

Os artigos 108, 174, 183 e 184 da legislação garantista versam sobre as hipóteses de cabimento da internação provisória, à falta dos quais esta não se justifica. Estas são a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional implicando na imprescindibilidade da medida, bem como a necessidade de garantir a segurança pessoal do adolescente ou então a manutenção da ordem pública, face a gravidade da infração e de sua repercussão social, visando acalmar a sensação de insegurança no meio social (BRASIL, 1990).

Os autores Rosa e Lopes (2011, p. 212-213), assinalam acertadamente:

A internação provisória, por si, é violenta. A sua manutenção ou deferimento precisam ser fundamentados de maneira esmerada. Não se pode ser deferida exclusivamente no seu pseudointeresse. É preciso se demonstrar a sua necessidade, tanto no recebimento da representação como na decisão final. Não basta que tenha sido apreendido em flagrante. Quando do recebimento da ocorrência é preciso reanalisar esta situação excepcional, bem assim o direito de recorrer em liberdade.

Em se tratando de internação provisória, não se faz essencial a cumulatividade dos requisitos de admissão, bastando para a sua decretação a incidência de apenas um deles. Ademais, a Lei Especial fixa o prazo máximo de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento no juízo de primeiro grau, o que, se assim não ocorrer, ensejará a liberação do adolescente ou também chamada de relaxamento da internação, bem como acarretará sanção a autoridade que deixa de cumprir prazo fixado em benefício de adolescente. É o que delimita o artigo 235 do diploma legal. Sustenta Paula (2002, p. 544):

O prazo de 45 dias é improrrogável, não podendo ser dilatado sob qualquer justificativa, decorrendo de sua inobservância constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Além disso, tamanha foi a preocupação do legislador que estabeleceu como figura criminosa a conduta da autoridade que descumprir, injustificadamente, prazo fixado em benefício de adolescente privado de liberdade (ECA, art.235). A diferença de análise (consequência no procedimento de apuração e responsabilidade criminal) reside no elemento normativo acrescentado à figura penal, ou seja, a indagação da presença de justificativa somente é possível em relação ao crime, devendo ser desconsiderada quando da aferição da ilegalidade da internação provisória resultante de excesso de prazo.

Assemelha-se, pois, ao Direito Penal dos adultos, com o instituto da prisão preventiva, proporcionando ao intérprete do direito um instrumento hábil ao oferecimento de uma alternativa legítima e célere aos anseios sociais e a efetivação da justiça. Em seu comentário, Tavares (2005, p. 115) afirma:

Admite a privação de liberdade do adolescente sem caráter preventivo, limitada nos 45 dias da internação, que será relaxada se até ali não houver sido exarada a sentença. O despacho do Juiz que determinou a internação preventiva, diz o parágrafo único, deve conter fundamentação legal, a evidenciar que o adolescente é mesmo o autor da infração, a concreta realização dela, e que o interesse social exige a medida para o sossego e segurança públicos.

Noutro giro, diferente da internação provisória, destarte, é a internação definitiva, a qual apresenta distintos requisitos de admissibilidade, além da diversidade quanto aos prazos e finalidade de aplicação.

Não é demais salientar que falar em internação, restrição do *jus libertatis*, deve implicar na contenção do adolescente em conflito com a lei mediante um sistema de segurança eficaz, o que para Volpi (2015, p. 35), “deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã”.

Denominada como internação definitiva, cuja finalidade é o processo educacional e a formação da cidadania, ainda que em tese, trata-se da restrição da liberdade do adolescente infrator determinada em sentença.

Vem exposta no artigo 122, incisos I e II do ECA, quais sejam, cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa e reiteração em outras infrações graves, respectivamente, não comportando prazo determinado, porém, não ultrapassando o período de três anos, com reavaliação do infrator a cada seis meses.

Infere-se sobre a taxatividade deste binômio, verdadeiro *numerus clausus*, cuja inobservância, por parte dos juízes, muito fere o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto (JUNQUEIRA, 2014, p. 135), e que em nenhuma hipótese será aplicada intenação havendo outra medida adequada.

Pode atrelar a prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa através do emprego de força física, impedindo a resistência vítima, ao passo que a ameaça está insculpida a uma promessa de mal sério, revestido de certeza iminente e inevitável.

A intenação pelo cometimento de outras infrações, para Shecaira (2008, p. 2011), a única interpretação cabível é a reiteração de outras infrações graves que não estejam alcançadas pela figura do inciso precedente (violência ou grave ameaça à pessoa).

Mas isso não é só. A gravidade do ato infracional perpetrado pelo adolescente não é suficiente para imposição da medida excepcional. Elucidando o que seria ato infracional grave, Marçura (2002, p. 518) colaciona seu entendimento:

Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão, os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão.

A reiteração diverge de reincidência. Esta perfaz conceito objetivo, pressupondo o cometimento de novo crime depois do trânsito em julgado da sentença condenatória por crime anterior no interregno de cinco anos. Por outro lado, a reiteração aduz somente a prática de infração por mais de uma vez. Saraiva (2002, p. 109), ao diferenciar os dois institutos, afirma que “a reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como “tecnicamente primário”.

Muito se discutiu nos Tribunais Superiores quantos atos infracionais graves teriam de ser praticados a fim de enquadramento ao disposto no artigo 122, inciso II do Estatuto (BRASIL, 1990). Pois bem. Os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidira, por maioria, que não há número mínimo de infrações para

caracterizar a reiteração delitiva e, conseqüentemente, autorizar a internação de adolescente (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 332.440/SP).

À luz do pensamento do ministro Antônio Saldanha Palheiro, autor do voto condutor da decisão, unificou as posições da Sexta e da Quinta Turma do STJ, agora alinhadas ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao rejeitar o pedido de habeas corpus de um adolescente internado, o ministro explana que não há previsão legal no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente de um número mínimo de infrações que justifique a internação nesta hipótese. Para tanto, a reiteração pode ser configurada logo em um segundo episódio, como ocorreu no caso julgado, em que o adolescente já havia sido apreendido uma vez por ato equiparado a tráfico de drogas (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 332.440/SP).

Tocante ao ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, também já foi pacificado pelo STJ que por si só não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, entretanto, resta evidente a possibilidade de privação da liberdade a partir de sua reiteração (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, HC 332.440/SP).

A respeito: “Súmula nº 492 STJ: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 492).

Embora a internação em sede definitiva apresente pressupostos determinantes divergentes daquela aplicada em caráter provisório, ambas estão sujeitas aos princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, sem retirar da medida privativa de liberdade sua finalidade ressocializadora e o alcance da justiça, como forma de acalantar a insegurança social.

Prevista no artigo 122, inciso III do ECA, a última maneira de imposição da medida *extrema ratio* ao jovem em conflito com a lei denomina-se internação - sanção, cuja razão de ser está atrelada a regressão de uma medida anteriormente aplicada e não adimplida corretamente pelo adolescente (BRASIL, 1990).

A internação - sanção tem como requisito o descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente decretada, não sendo por prazo superior a três meses. Sua finalidade não é substituir a reprimenda precedente, ao contrário, destina-se

a coagir o infrator a adimplir a medida originalmente imposta. Logo, trata-se inexoravelmente de uma internação instrumental: “o prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses (ECA, artigo 122, § 1º), vez que incidente a internação – sanção à reprovabilidade de comportamento prévio atribuído ao jovem” (JUNQUEIRA, 2014, p. 135).

Coadunam os ensinamentos de Digiácomo (2011, p. 13):

Daí a razão, por certo, de se falar que essa modalidade de internação possui um “caráter assecuratório”, pois serviria como uma verdadeira “espada de Dâmocles”, pairando por sobre a cabeça do adolescente submetido a medidas em meio aberto, para alertá-lo de que, em havendo o descumprimento reiterado e injustificável destas (assim apurado em procedimento contraditório próprio, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa ao jovem, com a intervenção de defensor habilitado, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal), poderá ocorrer algo pior, qual seja, sua privação de liberdade.

O que caracteriza a imposição desta modalidade de internação é justamente o seu fim social, qual seja, o resgate da cidadania do adolescente em conflito com a lei, submetido ao cumprimento de medida socioeducativa.

De forma acertada explana Meneses (2008, p. 87-98), sobre práticas pedagógicas em sua dinâmica:

A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo - agressivo do adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e com o trabalho, meios que podem complementar a privação da liberdade na busca da construção da cidadania. Isso, associado aos demais direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como lazer e esporte, também vinculados aos princípios de respeito e dignidade.

Por assim dizer, a internação por descumprimento reiterado e injustificado da medida anterior imposta somente será cabível se resultar de sentença lançada no devido processo de conhecimento, asseguradas todas as prerrogativas de defesa ao adolescente autor da infração, cujas variantes serão observadas quando da execução da sanção.

Disciplina a legislação juvenil, direitos a estes adolescentes então privados de seu *jus libertatis*, que sob nenhum pretexto podem ser suprimidos. Isto porque, pretende-se com a internação que o infrator deixe de perfazer, necessariamente, uma categoria

sociológica para ingressar numa esfera jurídica limitativa, em análise ao todo perante o ordenamento jurídico, em prol do alcance da finalidade da medida, isto é, a reeducação e ressocialização do infante. Nos dizeres de Séguin (2001, p. 89):

O estatuto deve ser mais que uma lei. Deve ser marco e uma meta para aqueles que acreditam na possibilidade de construir um futuro decente para o Brasil. Respeitar os direitos do adolescente privado de liberdade é, de fato, reconhecer que aqueles adolescentes estão a cumprir com a responsabilidade por uma conduta que praticaram, mas que não nasceram marginais perigosos para a sociedade. A privação de liberdade deve ser entendida em sua íntegra, não apenas como mecanismo de segurança pública, mas também como oportunidade de socialização.

Os direitos e garantias fundamentais predispostos nos artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente vêm justamente propiciar aos internos condições favoráveis ao cumprimento integral da medida socioeducativa de internação, em qualquer de sua vertente, para fins de sua reinserção social, posto que os adolescentes em conflito com a lei não nasceram delinquentes, mas se encontram numa situação de vulnerabilidade, oscilando de comportamento com um pêndulo entre o certo e o errado, muitas vezes devido ao ambiente familiar e comunitário em que estão inseridos (BRASIL, 1990). À colação, Liberati (2006, p. 121), expõe que:

Ao contrário do Código de Menores, que não reconhecia o direito do adolescente de ter direitos, a nova lei coloca-o como sujeito desses direitos e centro das prioridades sociais. Não se esquece, porém, de que, ao interferir no relacionamento social, desestruturando-o, ele é chamado à responsabilidade e recebe orientação necessária para recompor-se.

Os direitos dos adolescentes privados de liberdade estão, exemplificativamente, enumerados no artigo 124 do Estatuto:

Art. 124 São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e aseo pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;

- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (BRASIL, 1990).

Em parcimônia, acerca das obrigações das entidades executoras da internação, preceitua o dispositivo 94 da legislação garantista:

Art. 94 As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento. (...) (BRASIL, 1990).

Sob esta perspectiva, da simples análise a tais preceitos legais, é possível constatar que o legislador teve por escopo aprazar à internação conceito mais abrangente do que mera represália. Sendo medida *extrema ratio*, está o operador do direito adstrito aos requisitos legais de cabimento e, uma vez imposta, caberá inexoravelmente a fiscalização e o resguardo desta gama de direitos e garantias no curso da execução da medida, frente ao que dispõe a Doutrina da Proteção Integral, em busca dos fins sociais a que o ECA se dirige, ao bem comum e a primazia da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

As garantias constitucionais e os requisitos fixados pelo Estatuto são parâmetros dentro dos quais será submetido o adolescente em conflito com a lei em prol da reeducação e, por isso, devem ser estritamente observados já que integram um sistema de segurança próprio para a formação da cidadania.

Aliás, a adaptação e boa convivência do adolescente dentro da unidade de acolhimento institucional constituem importante conteúdo pedagógico baseado, inclusive, na relação solidária e convergência de ideias entre educadores e educandos, a fim de preencher espaços internos destes jovens, respeitar a privacidade mínima do grupo e promover valores dos quais os mesmos são desprovidos.

Atender ao que dispõe a Doutrina da Proteção Integral quando da aplicação e execução da medida socioeducativa de internação é possibilitar uma esmerada educação aos adolescentes; é proporcionar um conjunto axiológico inexistente no meio sociofamiliar de origem; é ofertar uma seara de conhecimentos que os coloquem em um “lugar” no mundo e efetivem o seu regresso.

Volpi (2015, p. 40-41) é claro ao afirmar a importância do envolvimento da família e da comunidade na vida da unidade de institucionalização, elementos vitais para a quebra do isolamento do jovem, do estigma criado e para o processo de retorno à vida social. Acrescenta o autor:

O processo pedagógico deve oferecer espaço para que o adolescente reflita sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, não devendo contudo estar centrado no cometimento do ato infracional. O trabalho socioeducativo deve visar a educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam dar novo significado à vida do adolescente e contribuir para a construção de seu projeto de vida (VOLPI, 2015, p. 40-41).

O fundamento das atividades a serem desenvolvidas no interior do centro socioeducativo é educar para o exercício da cidadania e, por isso, as tarefas lúdicas, culturais, esportivas, profissionais e outras previstas na legislação protecionista são imprescindíveis ao processo reeducacional dos jovens em conflito com a lei e não apenas mero instrumento de passar do tempo.

No que tange à hipótese de internação provisória, ainda que meio eficaz de acautelamento da ordem processual pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta não retira de si a rispidez peculiar da medida extrema. Face disso, é preciso nos reportar a necessidade, desde logo, de inserção do adolescente privado da liberdade, malgrado por período certo, em tarefas didáticas cujo escopo é contextualizar a situação em exame, o grupo envolvido e a procedência do histórico biopsicossocial dos participantes, no sentido de adequar as disposições do Estatuto à realidade vivida e iniciar a recuperação deste infrator. Assim,

Ao adolescente, mesmo neste período, assegurar-se-á a obrigatoriedade das atividades pedagógicas. Não será ele, contudo, já matriculado no ensino formal vez que lhe resta – ainda - a esperança, por vezes mínima, de ser libertado (podendo o juiz conceder-lhe uma liberdade assistida ou semiliberdade ou mesmo, embora mais raro, a extinção da medida). Deve, todavia, inserir-se noutras iniciativas, com início, meio e fim no próprio dia ou semana, como o Projeto Educação e Cidadania – PEC, por exemplo, quão um preparativo à escolarização regular, sem desprezo às outras atividades pedagógicas disponíveis (JUNQUEIRA, 2014, p. 142).

Considerando as peculiaridades da medida de internação e sua finalidade educativa e curativa, no plano formal, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém normas amplas de proteção ao adolescente em conflito com a lei, bem como implementadoras de atividades necessárias ao desenvolvimento e regeneração do autor de conduta infracional, dentre elas, escolarização, profissionalização e cultura, além de estabelecimentos adequados às deficiências e particularidades de cada infrator com caráter ocupacional, psicopedagógico, hospitalar e psiquiátrico.

Conceba-se que o caráter de ação básica e central seja educacional e de prioridade absoluta, em razão de a adolescência constituir um período conturbado,

desordenado, repleto de insegurança e temor pelo qual passa o jovem na tentativa de se auto definir.

Crianças e os adolescentes não nascem violentas ou “delinquentes”, mas aprendem tal comportamento quando de sua interação com o mundo do crime, pois não conseguiram ingressar em nenhum grupo de imagem positiva e aí está a importância de uma efetiva implementação socioeducativa frente a Doutrina da Proteção Integral.

3 DESMISTIFICANDO: O PARADOXO DO DISCURSO POPULAR DA IMPUNIDADE

Os alarmantes índices de criminalidade que assolam o Brasil têm crescido a sensação de insegurança vivenciada pelos cidadãos, o que, em certa medida, pode representar uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, principalmente aos direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal. Tais fatores são determinantes para que a segurança pública seja, sobretudo hoje, uma das principais exigências da sociedade, constituindo-se na maior preocupação da população, inclusive pela sensação de impunidade tão presente na opinião pública e amplamente disseminada pela mídia.

O enfrentamento da violência exige da sociedade e do Estado uma atuação conjunta e estruturada para conter não só os sintomas visíveis da violência, mas principalmente as suas causas, principalmente porque geralmente quando temas como a segurança pública e a criminalidade são abordados, não há muita discussão em relação às causas ou aos outros fatores que estão relacionados a temática. Aliás, é bastante usual a existência de abordagens que se restringem a tratar a segurança pública apenas como uma espécie de combate à violência ou aos números de delitos, sem necessariamente se preocupar com uma relação de causa e consequência.

O que se tem observado, sobretudo mais recentemente, é que em episódios nos quais há presença de violência as ações estatais tendem a ser repetidas, de forma que se por um lado há o papel dos meios de comunicação que se ocupam, muitas vezes, da função de alarmar a população, por outro, as ações do próprio Estado geralmente se resumem a aplicação “incompleta e imediata” da lei, como forma de acalantar o clamor social, cerceando muitas das vezes a liberdade do indivíduo sem resguardar efetivamente os fins que a penalidade busca e as garantias individuais intrínsecas, sob a pretensão de “conter” a violência.

Situações como a descrita acima também são corriqueiramente trazidos pelos meios de comunicação disponíveis ao cidadão como instrumentos de informação, os quais apontam índices de violências que cercam o Brasil a partir de condutas perpetradas por adolescentes, ditas atos infracionais análogos a crimes ou contravenções penais durante a fase conturbada.

Explica Pereira (2008, p. 935), que “a agressão e outros comportamentos anti-sociais refletem, dentre outros fatores, a falta de referências significativas no âmbito

familiar ou na escola, conduzindo o jovem a se identificar na comunidade com lideranças que valorizam a auto-imagem negativa”.

A verdade é que o Direito Penal surge como escape para acalantar as emoções do público, de modo que sua utilização irrestrita o transforma em um mecanismo de clivagem social, atuando de forma seletiva contra pessoas preestabelecidas, no caso, estigmatizando adolescentes não responsáveis na integralidade pelo caos da segurança pública nacional.

Neste capítulo, vale a pena iniciar a discussão com a ideia do que seria mito e a influência da desigualdade social na prática criminosa, tão difundidos na pesquisa, e assim focal para a compreensão dos aspectos formais do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial da medida socioeducativa de internação, inclusive, da violência institucional, onde o simbolismo perdura.

3.1 O significado de Mito e a desigualdade social como fator criminógeno

É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste no diploma legal vanguarda, no que se refere ao trato dos direitos infantojuvenis, contudo, mesmo assim, constantemente a sociedade se depara com graves violações dos direitos e garantias conferidos a estes sujeitos de direitos, não atendendo o mister preconizado pela Doutrina da Proteção Integral, especialmente em relação aos adolescentes autores de atos infracionais.

Diante do cenário brasileiro, sem levar em conta as adversidades cotidianamente enfrentadas pelas famílias, principalmente as de classe baixa, os políticos, a mídia, os ideólogos da sociedade liberal insistem na perspectiva do encarceramento como resposta estatal eficaz para a contenção da violência no país, propalando enfaticamente a impunidade dos jovens. Desconsideram que o índice oficial de atos infracionais graves praticados pelos adolescentes é baixo, se comparado aos crimes cometidos por adultos, como se verá no próximo item deste trabalho, em recorte específico ao Estado do Paraná.

Utilizam-se do mito da impunidade para encobrir falhas do sistema, como o não cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, em propostas totalmente isoladas de qualquer reflexão acerca da vulnerabilidade em que se encontra submetida

essa faixa etária, haja vista que, antes de se tornar um sujeito em conflito com a lei, as crianças normalmente das camadas populares chegam desprotegidas à adolescência (BRASIL, 1988).

Por assim dizer, o mito da impunidade aparece como mecanismo para justificar os processos de linchamentos, de vingança, da justiça pelas próprias mãos e descrédito no Poder Judiciário, o qual utiliza da insipiência popular como fonte de dominação e adeptos à posição exposta, pois não esclarecem a diferença entre impunidade e inimizabilidade, que de forma alguma tem o mesmo significado. A impunidade, como assevera Faleiros (2004, p. 80), é construída na dinâmica da relação de forças que imuniza o dominante e também por meio do poder que ele exerce na mídia.

Do clichê “bandido bom é bandido morto”, comumente utilizado pelo povo, evidencia-se claramente a negação dos direitos humanos e da cidadania trazida pelo mito da impunidade, em especial dos adolescentes, o que deságua em reivindicações populares, no tocante à hediondização dos crimes, aumento das penas, repressão imediata ao infrator, entre outros, sem análise ao contexto social e as condições de produção da violência na sociedade, tão somente em busca de mais rigor da justiça. Para Foucault (2014, p. 27),

as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento mas aquilo através do que se forma sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade. Só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certas ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações de verdade.

Significa dizer que, quando se trata da esfera e condições em que se reproduz a impunidade, ocorre o controle da produção da verdade e dos sujeitos que a elas se referem, com os domínios de saber e as relações de verdade, propagando-se o mito no ambiente social a partir da própria institucionalização do poder em seus diferentes níveis, com pretensão de comando intersetoriais.

É assim que se constroem os ideais da impunidade, inclusive, a delinquência juvenil ganha azo nessa sistemática da cultura da criminalidade e da transgressão, em que as opiniões são moldadas nem sempre de forma sutil, mas com verdadeira imposição àqueles indivíduos com maior fragilidade, ou então, desconhecedor da realidade.

Por isso, o trabalho aborda a temática do *mito da impunidade*, cuja finalidade é demonstrar, em contraponto ao que amplamente é divulgado na comunidade, em especial pela mídia, a existência de um sistema formal de responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, com medidas gradativas para repreender o jovem por sua conduta infringente, dentre elas a internação - medida privativa de liberdade - em simetria ao Direito Penal dos adultos.

Sob esta ótica, não há como prosseguir nas explanações sem ao menos apresentar a definição de mito, já que se trata de uma terminologia amplamente utilizada no decorrer da pesquisa e essencial para a compreensão do viés aqui abordado.

Ao falar em mito, inicialmente, vale referir ao sentido etimológico da palavra. Do grego *mythos*, trata-se de personagem, fato ou particularidade que, não tendo sido real, simboliza feitos lendários da comunidade, não obstante uma generalidade que se deve admitir, como bem define o Dicionário Aurélio. Além disso, no aspecto antropológico, constitui “a solução imaginária para tensões, conflitos e contradições que não encontram caminhos para serem resolvidos no nível da realidade” (CHAUÍ, 2001, p. 05). Assim:

Mitos são histórias de nossa busca da verdade, de sentido, de significação, através dos tempos. Todos nós precisamos contar nossa história, compreender nossa história. Todos nós precisamos compreender a morte e enfrentar a morte, e todos nós precisamos de ajuda em nossa passagem do nascimento à vida e depois à morte. Precisamos que a vida tenha significação, precisamos tocar o terno, compreender os misteriosos, descobrir o que somos. (...). Mitos são pistas para as potencialidades espirituais da vida humana (CAMPBELL, 1990, p. 05-06).

O mito surge em forma de narrativa por determinado narrador que possua credibilidade, liderança ou domínio da linguagem e informação diante da sociedade, e que, acima de tudo, tenha por finalidade enaltecer certo assunto como gostaria de impor, adequando a estrutura do mito de uma forma a moldar os ânimos e responder às necessidades do coletivo, ao menos em tese.

Evidente que o narrador é quem constrói a percepção do mito, porém, este só se consolida a partir da aceitação coletiva, ou seja, o mito só existe e se perpetua quando adere ao senso comum, o que facilmente ocorre nos dias de hoje, entre os desconhecedores do sistema jurídico. Nas palavras de Chauí (2000, p. 163):

O pensamento mítico envolve e relaciona elementos diversos, fazendo com que eles ajam entre si. Depois, ele põe ordem no mundo, dando um sentido metafórico às coisas, aos fatos. Em terceiro lugar, ele cria relações entre os seres humanos e naturais, mantendo vínculos ocultos que necessitam ser esclarecidos. O mito se constitui em um fator de acomodação do homem ao meio em que vive.

A autora salienta a preponderância do *mito fundador*, à maneira com que esse mito impõe um vínculo interno com o passado como origem, ou melhor dizendo, um passado que jamais cessa, conservando-se, sem admitir a diferença do tempo e a evolução do presente como tal. É assim que Chauí (2001, p. 05) define pontualmente ao afirmar que “um mito fundador é aquele que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, novas linguagens, novos valores e ideias, de tal modo que quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo”.

Trabalhar a definição de mito e, principalmente, sua adesão à conjuntura deste trabalho, significa englobar sua percepção a algo passado imaginário, tido como verdade, em um instante originário mas que se prolonga no tempo mesmo com novas acepções da realidade. Para Chauí (2001, p. 05), o mito fundador

visa a algo tido como perene (quase eterno) que traveja e sustenta o curso temporal e lhe dá sentido. A fundação pretende situar-se além do tempo, fora da história, num presente que não cessa nunca sob a multiplicidade de formas ou aspectos que pode tomar.

Quando se aborda o mito da impunidade, refere-se justamente a esta concepção do que seria mito, sua marca peculiar, isto é, a maneira como transcende determinada ideia, ainda que imposta ao coletivo pelo narrador, que se prolonga no tempo como uma verdade e, por consequência, emana, engendra e se propala da própria sociedade. Bem esclarece Chauí (2001, p. 06):

O mito fundador oferece um repertório inicial de representações da realidade e, cada momento da formação histórica, esses elementos são reorganizados tanto do ponto de vista de sua hierarquia interna (isto é, qual o elemento principal que comanda os outros) como a ampliação de seu sentido (isto é, novos elementos vêm se acrescentar ao significado primitivo). Assim, as ideologias, que necessariamente acompanham o movimento histórico da formação, alimenta-se das representações produzidas pela fundação, atualizando-as para adequá-las à nova quadra histórica. É exatamente por isso que, sob novas roupagens, o mito pode repetir-se indefinidamente.

Outra não é a posição de Souza (2018, p. 36), para ele:

Ainda que seja perfeitamente normal e saudável uma preocupação com a própria sobrevivência e com a perseguição dos nossos interesses individuais, todo processo de aprendizado moral, individual ou coletivo, implica, antes de tudo, a consideração de interesses e de valores que ultrapassam a esfera individual mais estreita.

Nesse sentido, Souza aponta que cidadania está atrelada a uma concepção de comunidade maior e mais geral e, por conseguinte, a identidade nacional é, desse modo, uma espécie de ‘mito moderno’, que se assemelha com a noção de mito utilizada neste trabalho ao se referir a questão da (não) responsabilização dos adolescentes. Nos seus dizeres:

Estou usando a noção de mito, neste contexto, como sinônimo de “imaginário social”, ou seja um conjunto de interpretações e de ideias que permitem compreender o sentido e a especificidade de determinada experiência histórica coletiva. Desse modo, **o mito é uma transfiguração da realidade de modo a provê-la de “sentido” moral e espiritual para os indivíduos e grupos sociais que compõem uma sociedade particular** (SOUZA, 2018, p. 37) **(Grifo Nosso)**.

E continua:

esse processo é moral porque esse “mito” ou esse “imaginário social” é baseado em opções morais como superior/ inferior, nobre/vulgar, bom/mal, virtuoso/ vulgar etc. Existe, portanto, uma “hierarquia moral”, ainda que geralmente apenas implícita ou não tematizada, a todo mito ou imaginário social peculiar (SOUZA, 2018, p. 37).

Sob esta ótica, verifica-se que mito constitui inexorável alteração da realidade, ou melhor “imaginário social”, com novas linguagens, novos valores e ideias, de modo a provê-la de sentido moral que não cessa de encontrar novos meios para exprimir-se, quanto mais parece ser outra coisa, tanto mais é a repetição de si mesmo, moldando-se à percepção do narrador.

É assim que se deve enfrentar neste trabalho a concepção de mito referente à impunidade infantojuvenil, posto que, na verdade, têm-se as forças dominantes, a exemplo do poder midiático, que moldam a opinião pública através da transfiguração da realidade com foco no que lhe convém, utilizando domínios de saber e relações de verdade para a manutenção das fontes de poder e controle social. Como assevera Foucault, a finalidade do poder é justamente tornar a pessoa dócil e útil e, para tanto, configuram-se estratégias para se obter formas de sujeição e de dominação.

Fala-se em transfiguração da realidade porque, quando se apresenta a criminalidade dos adolescentes como fator incisivo para a violência brasileira, não se expõe os índices de responsabilização dos mesmos, tampouco a existência de instrumentos normatizados do Estatuto da Criança e do Adolescente para coibir a prática criminosa pelos jovens, o que novamente demonstra a necessidade de controle da manifestação das ideias individuais da população a respeito de determinado assunto, dando margem a respostas políticas imediatistas como por exemplo a redução da maioridade penal.

Logo, sobre a violência há veemente transgressão da cidadania e a proteção social não se constrói mediante punição arbitrária ou ancorada no mito da impunidade, no caso dos adolescentes. Para estes, a privação de liberdade, aliás, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como resposta mais gravosa a barbáries perpetradas, não havendo o que se falar em ausência de norma. Em contrapartida, o difundido mito da impunidade, repita-se, parte de um conluio articulado de força dominantes, utiliza-se do próprio sistema para controle público, sem olhar para o que a conjuntura social e familiar do país produz e reproduz.

São comuns discursos de linchamentos, vingança, justiça pelas próprias mãos, olho por olho - dente por dente, castigo, tudo como principal forma de reintegração social, mormente do jovem infrator, por exemplo, cita-se o recente caso da dupla que tatuou a testa de um adolescente, em São Bernardo do Campo/Sp, com a frase “Sou ladrão e vacilão” (GLOBO, online, 2017).

Na verdade, a violência é reflexo da reprodução da desigualdade e da exclusão social.

Denota-se que o extenso rol de direitos fundamentais previstos na Constituição da República não foi suficiente para alterar a realidade brasileira, transparecendo-se de modo paradoxal, vez que não é fato novo a má distribuição de renda em detrimento da exploração de grandes massas, onde muitos não alcançam condições mínimas de cidadania:

a desigualdade social corresponde a um fenômeno histórico-estrutural que se impõe sobre a sociedade, ou seja, é fruto da vontade daqueles que subjagam um povo, uma raça, uma classe. Essa forma de desigualdade, no entanto, é

erradicável no sentido de que não é destino insuperável que quase tudo esteja em poucas mãos (DEMO, 2006, p. 20).

Nos tempos antigos, pertencer à família e à classe social certa dava a garantia e a aceitação de que os “privilégios e benefícios” eram congruentes, a partir de uma superioridade natural dos bem-nascidos. Tais privilégios continuariam a ser transmitidos por herança familiar, ditas “desigualdades justas”, como explana Souza (2018, p. 49), ao afirmar que

sua justiça reside no fato de que “é do interesse de todos” que existam “recompensas” para indivíduos de alto desempenho em funções importantes para a produção da sociedade. O “privilégio” individual é legitimado na sociedade moderna e democrática, fundamentada na pressuposição de igualdade e liberdade dos indivíduos, apenas e enquanto exista essa pressuposição.

Na ideologia dominante, há a presença das classes e da economia moral, as quais vão determinar o comportamento peculiar dos indivíduos, oriundo do ambiente familiar, como fonte de todas as heranças simbólicas, valorativas, morais e existenciais e, por consequência, conceitos influenciadores de sua própria personalidade:

Toda a família de conceitos anunciava em uníssono a vontade de tornar o mundo diferente e melhor do que fora e de expandir a mudança e a melhoria em escala global, à dimensão da espécie. Além disso, declarava a intenção de tornar semelhantes as condições de vida de todos, em toda parte, e, portanto, as oportunidades de vida para todo mundo; talvez mesmo torná-las iguais (BAUMAN, 1999, p. 67).

Para Souza (2018, p. 51-52):

O que a classe média ensina aos filhos é comer nas horas certas, estudar e fazer os deveres de casa, arrumar o quarto, evitar que os conflitos com os amigos cheguem às vias de fato, chegar em casa na hora certa, evitar formas de sexualidade prematuras, saber se portar em ambientes sociais etc. As famílias da classe média ensinam, portanto, os “valores” de uma dada “classe”, que são os valores da autodisciplina, do autocontrole, do pensamento prospectivo, do respeito ao espaço alheio etc. (...) As classes baixas no Brasil, ou mais propriamente seu patamar socialmente inferior, ao qual estamos dando o nome provocativo de “ralé”, não possuem, muitas das vezes, nem um outro tipo de aprendizado.

No caso brasileiro, não se pode deixar de lado a influência da gritante desigualdade e exclusão social como fator criminógeno, haja vista que a divisão das classes se reproduzem na sociedade contemporânea de modo duplamente invisível, o

que significa dizer a formação das capacidades dos indivíduos menos favorecidos às escondidas do público (no interior de seus lares) e, ainda, a relutância do coletivo em aceitar aquele indivíduo, sem considerar suas condições sociais e familiares, apenas com atenção para o resultado que muitas das vezes não atinge a máxima esperada. Expressou Seabrook (1988, p. 15-19):

A pobreza não pode ser “curada”, pois não é um sintoma da doença do capitalismo. Bem ao contrário: é evidência da sua saúde e robustez, do seu ímpeto para uma acumulação e esforço sempre maiores... Mesmo os mais ricos do mundo se queixam sobretudo de todas as coisas que se devem privar... mesmo os mais privilegiados são compelidos a carregar dentro de si a urgência de lutar para adquirir (...).

É nesta oportunidade, e diante das fraquezas que assolam o indivíduo, o conflito, as necessidades, ideais contradizentes, faz o mesmo incorporar uma personalidade própria e singular, já que, nos dias de hoje, vive-se uma real ficção de homogeneidade de unidade entre os brasileiros, em verdade, tão desiguais. Souza (2018, p. 55), coloca seus pensamentos:

o senso comum possui uma face bifronte como o Deus Juno. Por um lado o senso comum nos tramite conhecimentos pragmáticos fundamentais como nos esclarecer sobre como descontar um cheque, pegar um ônibus ou andar no trânsito das grandes cidades. Por outro lado, reproduz os esquemas do poder dominante, que só podem perpetuar enquanto tal se as causas da dominação e da desigualdade injustas nunca puderem ser reveladas. Num contexto como o nosso, em que o “mito da brasilidade” duplica e potencializa a repressão de consensos injustos e a perpetuação de privilégios, o processo de aprendizado moral e político, tanto individual quanto coletivo, é dificultado a um nível máximo.

Afinal, a força do estigma e do preconceito social vão além do que meramente cognitivo. O senso comum – amplamente controlado pelo poder dominante, em especial pelos meios de comunicação - moldam a realidade social patologicamente acrítica como a brasileira, fazendo transparecer somente aquilo que lhes interessam, a imagem mais conveniente, com clichês de que “a culpa é sempre do outro, abstrato e indeterminado”, deflagrando inexoravelmente o mito da impunidade, no caso dos adolescentes, para preencher o vazio da ilusão criada.

É dessa forma que se busca manter uma sociedade excludente e desigual, através de “eufemizar”, “diminuir” e “mitigar” conflitos, tornando-os circunscritos e parciais, afastando ainda mais o ser humano. Souza (2018, p. 111), bem coloca sua

opinião quando expõe que “essa ‘miopa’ do olhar seletivo é que permite consolidar um debate público que recorrentemente transforma questões sociais em questões de polícia”.

A “cegueira” mencionada pelo autor tem por escopo retirar o foco da violência posta como muda e silenciosa, apesar de gigantesca, que circunda dezenas de brasileiros e vista nas altas taxas de desemprego e fome, para perpetuar a violência visível, glamorosa e espetacular, oriunda de perseguições e balas perdidas, com respostas imediatistas e mal estruturadas cujos esquemas sempre encontram um público cativo (SOUZA, 2018, p. 111).

Tocante à desclassificação social dos brasileiros, Soares (2005, p. 286), expõe quanto à integração subalterna dos excluídos:

eles não querem ser apenas pintores de nossas paredes, mecânicos de nossos carros, engraxates de nossos sapatos. Eles querem o que nossos filhos querem: internet, música, arte, dança, esporte, cinema, mídia, tecnologia de última geração, criatividade.

Para Demo (2002, p. 05), “o maior problema das populações pobres não é propriamente a fome, mas a falta de cidadania que os impede de se tornarem sujeitos da história própria, inclusive de ver que a fome é imposta” e continua ao afirmar que “mais drástico do que não *ter* mínimos materiais para sobreviver é não *ser* nada na vida” (DEMO, 2006, p. 26) (*Grifo do autor*).

Nesta categoria de não-ser e não-ter, resta a este indivíduo tão somente a condição de excluído e de marginalizado da comunidade real e, portanto, não se pode negar que o fenômeno da desigualdade vai além de questões meramente materiais a recair como fator criminógeno. Ao apontar a violência como reflexo da desigualdade e da exclusão, está-se relacionando a própria estrutura social em que o sujeito se encontra, ante a imposição a camada da população de negação de direitos.

A exclusão social pôde ser identificada com a situação de *não ter*. Ou seja, não ter acesso à terra para produzir o necessário, não ter trabalho, não ter renda suficiente para atender às necessidades básicas e assim por diante. A exclusão social, todavia, resultaria, de um processo mais amplo e complexo ao mesmo tempo, que vai além da situação singela de *não ter*. Trata-se, na realidade, dos constrangimentos do *ter*, o que torna o fenômeno da exclusão social uma temática do *ser* muito mais do que simplesmente *ter* (CAMPOS et al., 2004, p. 29) (*Grifo do autor*).

Assim, não basta uma assistência singela à sobrevivência como forma de calar o público da violação de seus direitos, ao contrário, o ser humano contém potencialidades que precisam ser reconhecidas e estimuladas, jamais menosprezadas ou postas de escanteio.

Na prática, a exclusão e a desigualdade tornaram-se visíveis aos olhos de muitos justamente pela demora em se concretizar a inclusão destes sujeitos, ora ditos detentores de direitos pela ordem jurídica. Verifica-se, por consequência, a existência de “uma sociedade paralela que é includente do ponto de vista econômico e excludente do ponto de vista social moral e até político” (MARTINS, 1997, p. 34), dando origem a subempregos, mulheres no ramo da prostituição, jovens no mundo do crime e discursos paradoxais como o da impunidade, mascarando as reais causas dessas intercorrências. Acerca do assunto, Demo (2002, p. 35) aponta seus ensinamentos:

A carência material é a casca externa da desigualdade social, cujo cerne está na “pobreza política”; tal reconhecimento seria suficiente para perceber que o combate à pobreza não passa em primeiro lugar pela assistência, mas pela reinvenção da cidadania do excluído.

E, continua:

Sistemas inteligentes não reprimem possíveis rebeldes; preferem aliciá-los como artimanhas pretensamente inclusivas, mas que incluem na margem; o pobre continua marginalizado, mas sente-se incluído porque recebe alguns benefícios residuais. De fato, o sistema não teme um pobre com fome; mas um pobre que sabe pensar (DEMO, 2006, p. 17).

Cabe dizer que, geralmente, diante da frequente conduta infracional entre pessoas de classe precária, discursos preconceituosos são utilizados e acabam por estigmatizar e culpar os pobres pela condição da pobreza, verdadeira injustiça, pois, quando se vive submetida a condições degradantes, seu comportamento tende a se afastar daquele visto socialmente como correto e aceitável, como muita das vezes ocorre de fato.

O contexto fático de inúmeras famílias brasileiras denota a aguda carência material e existencial desses seres humanos, expostos a perigo, risco e extrema vulnerabilidade, cuja tentativa é de se buscar um significado para suas vidas. É por isso

que Souza (2018, p. 374) expõe, ao discorrer sobre o *habitus*- modo de vida- e sua importância para a vida delinquente:

A necessidade é transformada em virtude, e a esperança de sucesso no presente e no futuro é ajustada às possibilidades objetivas desse sucesso. A falta de alternativa confirmada pelo fracasso escolar leva à entrega à delinquência – traduzida em liberdade - como o único modo de vida que o jovem poderia construir uma identidade positiva, mesmo que positiva apenas nos limites estreitos de seu contexto de vida. O delinquente é aventureiro, o “bicho solto” que não leva a “vida de otário” do trabalhador “honesto” da *ralé* estrutural. A linguagem do senso comum é invocada para legitimar sua falta de opção transformada em opção.

Utilizando-se da terminologia invocada pelo autor, no contexto da “*ralé*”, os indivíduos procuram envolvimento em atividades perigosas como maneira de se autoafirmar, concentração de poder, respeito, estima social e forma de reconhecimento, o que na verdade acaba por ser uma existência marcada pela falta de opção e pela precariedade. Para Bauman (2010, p. 58),

"Pertencimento" se traduz como confiança nos benefícios da solidariedade humana e das instituições que dela brotam, prometendo servi-la e garantir sua confiabilidade. (...). Precisamos uns dos outros. Vivemos nossas vidas no aqui e no agora, com os outros, apanhados no meio da mudança. Seremos todos mais ricos se a todos for permitido tomar parte, e ninguém for deixado de fora. Seremos todos mais fortes se houver segurança para todos, e não apenas para poucos.

Em outras palavras, para muitos membros da “*ralé*” em busca de reconhecimento o crime é o caminho mais atraente porque recebe bom grado o seu corpo indisciplinado, “barato” e pobre de sentido: o corpo que vale pouco e que, por isso, pode ser colocado permanentemente em risco (...) (SOUZA, 2018, p. 376), de modo que a socialização em determinada posição e estrutura de classe é ponto crucial de escolhas e comportamentos individuais.

Malgrado a Constituição da República de 1988 tenha rompido com um passado antidemocrático, consagrando um rol amplo de direitos fundamentais àqueles que sempre estiveram à margem, na verdade, inexistem instrumentos efetivos de socialização primária, recaindo no Direito Penal o dever de inserção de política de controle social inclusive com realidades fáticas contrárias ao ordenamento, justificadas como “resguardo e efetivação” desses direitos fundamentais e pelo próprio discurso do então mito da impunidade.

Neste contexto, tem-se o esquecimento dos oprimidos, dos desiguais, dos excluídos, da “ralé”, difundindo mitos como o da impunidade e apontando medidas imediatistas para cativar e calar o público-alvo, sem solucionar as causas principais dos problemas e das intercorrências sociais. Acertado o pensamento de Bauman (2010, p. 89), quando destaca que:

O Estado hoje é incapaz de, e/ou relutante em, prometer "segurança existencial" a seus cidadãos ("libertação do medo", como diz a famosa frase de Franklin D. Roosevelt). Ganhar essa segurança existencial - conseguir e manter um lugar legítimo e digno na sociedade humana e evitar a ameaça de exclusão – é uma tarefa deixada às habilidades e aos recursos de cada indivíduo, por sua conta. Isso significa correr riscos enormes e sofrer com a angustiante incerteza que empreitadas como essas inevitavelmente incluem. O medo que o Estado social prometeu extirpar retornou com uma vingança. A maioria de nós, da base ao topo da pirâmide social, hoje teme a ameaça, embora vaga, de ser excluído, de se provar inadequado para os desafios, de ser desprezado, de ter sua dignidade negada e humilhada.

Evidentemente, “a falta de políticas que interferissem nos processos de socialização primária produziu uma divisão social que marca o Brasil até os dias de hoje” (SOUZA, 2018, p. 379), pois se vive em uma sociedade cindida por uma desigualdade de classe abissal, a qual desvirtua veementemente a ação do Estado em todas as suas funções (Legislativo, Executivo e Judiciário) e, que até o momento, não há perspectiva de cessar.

3.2 Desconstruindo o mito da impunidade: a responsabilização dos autores de atos infracionais

Como outrora já mencionado neste trabalho, a segurança pública tão fragilizada nos dias modernos configura um dos principais anseios da sociedade, senão sua maior preocupação, em especial, após a ampla percepção social da crise do sistema carcerário brasileiro que, conseqüentemente, aumenta a sensação da impunidade na opinião pública e, ainda, disseminada na esfera midiática.

Encarar a violência não se resume em uma tarefa fácil. Ao contrário. Exige uma ação conjunta e estrutural do Estado e da sociedade para conter não só os sintomas visíveis da violência, mas principalmente as suas causas, a partir da análise de todas as

circunstâncias envoltas à temática, de modo que falar em segurança no Brasil não se restrinja apenas como uma espécie de combate a números de infratores e deixe de lado a conexão de causa e consequência.

Preocupantes são as ações estatais quando atinentes ao âmbito do público infantojuvenil. A difusão do mito da impunidade em relação às crianças e adolescentes faz com que as ações do próprio Estado geralmente se restringem ao uso incisivo da atividade policial ou na elaboração de leis meramente imediatistas, sob a pretensão de reforço ao “medo oficial” e satisfação popular.

Pertinentes os ensinamentos de Bauman (2010, p. 113):

Ao contrário da insegurança nascida do mercado, visível e evidente demais para poder ser acalmada, aquela insegurança alternativa através da qual se espera restaurar o monopólio de redenção perdido pelo Estado deve ser artificialmente reforçada, ou pelo menos altamente dramatizada, para inspirar "medo oficial" suficiente e, ao mesmo tempo, ofuscar e relegar à posição secundária a insegurança economicamente gerada, a respeito da qual a administração do Estado nada pode (nem quer) fazer.

E continua o autor acima:

No estágio em que já chegou a globalização do capital e do comércio de mercadorias, nenhum governo, individual ou isoladamente, é capaz de equilibrar as contas. Sem essas contas equilibradas, torna-se inconcebível a continuidade das práticas do "Estado social" que cortam as raízes da pobreza e impedem que a tendência para a desigualdade saia do controle. Também é difícil imaginar governos capazes de, isolada ou individualmente, impor limites sobre o consumo e aumentar a tributação local para os níveis exigidos pela continuidade, muito menos de promover uma nova expansão dos serviços sociais (BAUMAN, 2010, p. 94).

Muito se discute, especialmente entre os leigos do sistema jurídico, a existência ou não de responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais. Como dito, na prática, depara-se corriqueiramente com atrocidades criminais sofridas pela população sem qualquer respaldo ou tentativa de solução por parte do poder público.

Diante deste cenário e de grande pressão ocasionada pelo povo, seja por reivindicações públicas, seja por meio de paralisações de serviços essenciais, os governantes utilizam de sua “força dominante” e até mesmo da simplicidade e insipiência do público para disseminar o mito da impunidade infantojuvenil, como única e

exclusivamente, na oportunidade, de causa da problemática vivenciada, moldando assim a ideia da população.

Ressalta-se que o objetivo desta pesquisa não é eximir de responsabilidade o adolescente, ora autor de ilícito penal, ao contrário, ele deve ser responsabilizado por sua conduta e inclusive foi possível identificar no capítulo anterior a existência de medidas socioeducativas condizentes à condição de pessoa em desenvolvimento e ao ato praticado, tudo como forma de conter à violência e reeducar este jovem.

Entretanto, no dia a dia, o que se propaga é a ausência de responsabilização penal destes jovens autores de atos infracionais, numa perspectiva de que só eles são, então, os mais significativos, responsáveis pelos índices de violências tão pungentes no Brasil, deixando de lado as omissões do poder público especialmente tocante à efetividade e garantia dos direitos fundamentais.

A partir daí, para calar e “satisfazer” os anseios sociais, discursos imediatistas como a redução da maioridade penal surgem e quietam o povo como se algo “bom” estivesse sendo feito ou se estivesse sendo tomada alternativa plausível para a contenção do problema enfrentado, verdadeiro “panos quentes”.

O tema atinente a qualquer e eventual resposta criminal que se pretenda ofertar aos adolescentes autores de atos infracionais deve ocorrer a partir do Sistema Terciário do Estatuto da Criança e do Adolescente e não através de normas advindas do Direito Penal. Colaciona-se o pensamento de Sotto Maior Neto (1999, s./p.):

O primeiro ponto que deve ser ressaltado – e que importa na prática fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal- contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos trazida à condição de cânone constitucional pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a cláusula pétrea e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir:...IV- os direitos e garantias individuais).

Além do mais, o referenciado autor é uníssono em afirmar:

Vale dizer, os menores de dezoito anos a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção têm o direito fundamental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial), de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (recebendo, e se for o caso e como resposta a sua

conduta ilícita, as medidas sócio-educativas) e afastados, portanto, das sanções do Direito Penal. É este, inclusive, o pensamento do Fórum DCA (SOTTO MAIOR NETO, 1999, s./p.).

Sem dúvida a discussão sobre a matéria leva ao mito de que inexistia previsão de responsabilização para os autores de atos infracionais no país ou, até mesmo, que a própria legislação infantojuvenil estaria a proteger – quando não a estimular – e inclinar para a prática de condutas desviantes, justamente por seu caráter protetor que resplandece a impunidade.

Neste panorama, propostas como a diminuição da imputabilidade penal ganham azo no seio da população, de maneira a se pensar que somente a repressão penal fosse capaz de responder satisfatoriamente às intrincadas condutas perpetradas pelos adolescentes ou superar situações, via de regra, de caráter estritamente social, ora reflexo da desigualdade e da exclusão, dessassistência e omissão estatal.

Nas palavras de Sotto Maior Neto (1999, s./p.):

Neste passo, então, é necessário – e indispensável- reconhecer a proximidade que existe entre a marginalidade e a delinquência. Não se trata, evidentemente, de repetir teorias determinantes de indesejável etiquetamento social, tão combatidas pela criminologia crítica, que surge corretamente contra o estabelecimento de um vínculo indissolúvel entre a pobreza e a criminalidade. Ou seja, não se quer dizer que todos os pobres sejam criminosos, porque advindas desse raciocínio falso são as ações policiais ilegais (...). **Há que se contatar o fato verdadeiro da existência de crianças e adolescentes que experimentam condições reais de vida tão adversas, insuperáveis pelos meios tidos como legais ou legítimos, que acabam impulsionados no sentido da criminalidade. Esta é a conclusão da qual não podemos nos afastar, sob pena de reprodução do mito - e chavão fácil- do livre arbítrio informador do direito criminal (Grifo Nosso).**

A complexidade do tema persiste diante da definição da responsabilidade penal dos adolescentes, a qual se enquadra abaixo daquela prevista para os adultos que, em muitos Códigos Penais, é fixada em 18 (dezoito) anos de vida. *In verbis*: “Art. 27 Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

A legislação especial mencionada no artigo 27 do Código Penal, transcrita também no artigo 228 da Carta Fundamental, é a propósito disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 104 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito

anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (BRASIL, 1990).

Diante das previsões normativas referidas, deflagra-se a adoção pura e simples do critério cronológico ou biológico como causa da inimizabilidade e fato indiscutível, afastando questionamentos concernentes à capacidade volitiva do sujeito infrator, a partir de ideias de prevenção e proteção decorrentes da Proteção Integral e Absoluta. Ilustrando, as palavras de Montero (1905, p. 211) são claras no sentido de que “o Direito Penal desapareceu em relação às crianças e aos jovens delinquentes, e se converteu em uma obra benéfica e humanitária, em um capítulo, se pode dizer, da pedagogia, da psiquiatria e da arte do bom governo”.

Oportuno referenciar a Declaração dos Direitos da Criança, juntamente a Convenção das Nações Unidas, as quais tiveram grande impacto na promoção dos direitos da criança e adolescente, como forma de combate aos efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção, bem como promover a integração na sociedade a partir da escolaridade, profissão, religião, saúde mental e aspecto psicológico, posto que tal conjunto integra a dignidade, inerente ao ser humano.

Liszt (1999, p. 396), define a imimizabilidade como “capacidade de conduzir-se socialmente, de observar uma conduta que corresponda às exigências da vida política comum a todos os homens”. Afirma Ponte (2012, p. 27), em mesmo sentido, que se trata de “todo aquele a quem se possa responsabilizar por algo” e, também:

O Código Penal brasileiro não traz um conceito positivo de imimizabilidade, mas fornece as hipóteses em que esta não é verificada. Partindo do princípio de que só é imimizável o indivíduo que tem capacidade de entender e querer, o nosso diploma legal funda a responsabilidade no elemento subjetivo da vontade consciente, exigindo, para tanto, que o agente revele certo grau de desenvolvimento mental, maturidade, normalidade psíquica, entendimento ético-jurídico e faculdade de autodeterminação. Faltando um desses requisitos, total ou parcialmente, o agente poderá ser considerado, dependendo da hipótese, imimizável ou semi-imimizável (PONTE, 2012, p. 29).

No caso dos menores de idade, no viés da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento entrelaçado ao critério biológico, tal qual definem o próprio ECA e a Constituição da República, a responsabilidade penal que recai sobre os adolescentes advém um caráter especial, sobretudo com a intensificação dos aspectos educativos,

vinculados a premissa fundamental da dignidade humana. Expõe Albuquerque Melo (2011, p. 13):

O homem deve ser julgado como portador de um valor mínimo intrínseco, igual para todos ser humano, mas também como ser único e irrepetível, com particularidades, valores, circunstâncias e idiossincrasias próprias da condição humana, as quais devem ser levadas em consideração para que seja minimamente legítima a imposição da pena em face das condições e circunstâncias pessoais do autor da infração. Cumpre à culpabilidade analisar as peculiaridades do indivíduo concreto e averiguar se este deverá ou não, em face da ordem jurídica vigente. Sofrer a ignomínia que a sanção penal representa, pois nem o conceito de injusto nem as finalidades preventivas logram êxito em determinar os fundamentos da imputação pessoal da pena.

Em termos concretos, evidencia-se que a normatização adotada a partir de 1990, em quase todo o mundo, reconhece um tipo de responsabilidade distinta daquela prevista ao homem adulto ao adolescente infrator, que são concebidos desde logo responsáveis por seus atos, ou seja, senhores e responsáveis por seus atos (SPOSATO, 2013, p. 173).

Não existe uniformidade acerca da idade penal, cuja especificidade depende de cada nação a fixar. O Brasil não se encontra em desequilíbrio à luz dos demais países, pois, diante da conjuntura evolutiva do direito da criança e do adolescente, as tendências sociais para a elaboração da legislação nacional são buscadas em fontes paradigmáticas naqueles locais de culturas e problemas semelhantes. A exemplo, menciona-se Alemanha, Espanha e França que possuem início para a responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos, respectivamente.

Destarte, tem sido motivo de grande confusão conceitual o fato de muitos países utilizarem a expressão penal para designar a responsabilidade especial que sucede sobre o adolescente menor de 18 anos. Em alguns lugares, por isto não ocorrer, paira a dúvida sobre a efetividade do sistema e, principalmente, a propagação da impunidade, como no Direito Brasileiro, o qual, nem a Constituição Federal nem o ECA, usam a expressão penal para mencionar a responsabilidade conferida aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade, nos moldes da legislação própria.

Analisando as medidas socioeducativas cabíveis como providências de responsabilização de jovem de conduta desviante, o mito da impunidade disseminado na sociedade se torna insubsistente posto que o sistema socioeducativo, no aspecto formal,

supostamente não penal, acaba por refletir a partir da proteção e da educação um caráter ainda mais repressivo. Isto porque,

Apesar da adoção de uma nova legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que superou por completo a doutrina da situação irregular, manteve a indeterminação das medidas aplicadas, cujo prazo se define pela avaliação psicológica e social do adolescente, via de regra, realizada por um psicólogo ou assistente social (SPOSATO, 2013, p. 165).

A inimizabilidade penal etária dos adolescentes tão propagada como impunidade não exclui os jovens infratores de suas responsabilidades, ao contrário, dá margem a um sistema específico de responsabilização penal de razões de caráter psicopedagógico, cujo mister é a prevenção especial predominantemente educativa.

Afirma Sposato (2013, p. 187), que “a diferença da reação penal para os menores de idade em relação aos adultos é de natureza qualitativa, e não unicamente quantitativa” e, por isso, a autora aponta outro mito disseminado de que “a medida do adolescente não é necessariamente menos gravosa que a pena, ou seja, a consequência jurídico-penal para o menor de dezoito anos não é uma pena atenuada em relação à pena do adulto que tivesse cometido o mesmo delito nas mesmas circunstâncias”.

É nestes patamares que, ao contrário do mito da impunidade, em resposta qualitativa, em casos extremos poderá ensejar ao jovem autor de ato infracional a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade. Para Shecaira (2008, p. 221), “a medida socioeducativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo que tem evidente natureza de sanção”.

Fala-se em redução da maioridade penal como consequência inequívoca, em tese, em face da “ausência normativa” gravosa aos adolescentes, o que aqui se demonstra a incongruência deste mito, inclusive, com a desconstrução deste pensamento paradoxal amplamente divulgado e arrastado por anos na sociedade. Acertadamente, expõe Saraiva (2016, p. 135):

a medida socioeducativa, em particular, aquela privativa de liberdade, se constitui em um Mal. Um Mal necessário em casos extremos, (princípio de necessidade), imposto ao adolescente, por conta do ato infracional praticado (art. 103) no interesse da sociedade, não para o sancionado. Um mal cujo efeito negativo pode mitigar-se em parte ou incluso, às vezes pode reverter-se a favor do sancionado (princípio educativo, finalidade pedagógica da medida buscada através do

programa de execução), mas sempre um mal, enquanto supressão ou limitação da liberdade individual.

Inexorável a existência de um Direito Penal Juvenil, cujas nuances estão delineados no Estatuto da Criança e do Adolescente e que a consolidação se deu simultaneamente à afirmação dos pilares do Estado de Bem-Estar Social. Ora, a adolescência como fase peculiar do desenvolvimento humano foi princípio norteador para a fixação de regras distintas do Direito Penal tradicional, próprio dos adultos. Segundo Sposato (2013, p. 215-216):

a percepção da infração juvenil como episódica na vida da maior parte dos adolescentes e, também, em grande parte das vezes a insignificância de sua natureza, constituem as razões fundamentais para o caráter subsidiário e de *ultima ratio* das medidas de privação de liberdade, reforçado pela demonstração empírica de que suas consequências e efeitos, em geral, mais impedem do que favorecem a inserção social dos jovens.

Além do mais, a primeira objeção a eventual alteração do sistema penal juvenil tem amparo na constitucionalização desta seara de direitos no âmbito do Estado Democrático, pois, conforme se denota:

adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas diferentes entre si, não podem ser tratadas de igual maneira pelo Direito. Deve-se obedecer à isonomia e à proporcionalidade, respeitando-se o Princípio da Culpabilidade, da Proteção Integral e, principalmente, da Condição de Pessoa em Desenvolvimento. Dessa maneira, diante do cometimento do delito por menor de idade, **busca-se como resposta não a defesa da impunidade ou da indiferença penal, mas a compatibilidade da sanção em relação ao agente que o cometeu, inclusive por imperativo de ordem político-criminal** (SPOSATO, 2013, p. 222) **(Grifo Nosso)**.

Aceitar falsos argumentos, como a redução da maioridade penal, no viés de solução dos problemas hoje vivenciados no país tocante à exacerbada violência e criminalidade significa parca colaboração em favor de uma sociedade utópica e paulatinamente mais justa e igualitária. “Tão só encaminhar para as cadeias públicas ou para o sistema de segregação oficial os autores de fatos criminosos não auxilia em nada - afora uma imaginada prevenção geral - à tarefa de impedir ou prevenir a prática de novos delitos” (SOTTO MAIOR NETO, 1999, s./p.).

Até porque, diante do caos estampado no sistema carcerário brasileiro, estar-se - ia, em verdade, desestruturando todo o sistema infantojuvenil ao deixar de lado

conquistas oriundas de grandes lutas sociais, difíceis de acontecer no decorrer da história, retornando este público ao *status quo ante* de objetos de direito, mas agora nas “mãos” da escola do crime, sem contar com as demais violações de direitos fundamentais.

De fato, cumpre enfatizar que a trágica situação carcerária brasileira, a partir da clara constatação da ineficiência das demais funções estatais no cumprimento de seu mister, dá margem ao ativismo judicial, com a sobreposição do Judiciário em face dos demais Poderes com o controle de aspectos fora de seu âmbito de atuação nos termos da Carta Fundamental, de modo a concretizar, no presente, programas delineados prospectivamente.

É o caso da posição do Supremo Tribunal Federal (STF) através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), em que reconheceu, liminarmente, violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos, a exemplo. A Suprema Corte, em face do caótico sistema penitenciário, apontou as nuances da responsabilidade do Poder Público em suas três funções – Legislativo, Executivo e Judiciário – o que importam “problemas tanto de formulação e implementação de Políticas Públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei Penal” (Superior Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347).

Diante deste exemplo ocorrido no Brasil, evidencia-se o reconhecimento da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional em território nacional, acerca da violação dos direitos dos presos, em paralelo à Sentença T-025/2004 da Corte Colombiana, que também trata sobre a temática.

À luz do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema carcerário, por sua vez, impõe-se a incidência de três requisitos específicos, os quais Campos (2004, p. 12), faz apontamentos delineados a respeito:

a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira —falha estatal estrutural, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.

Mais do que isso, em um aspecto prático e evidente, passa-se ao entendimento de que não há como falar na possibilidade da redução da maioria penal, para eventual solução do disseminado “mito da impunidade” infantojuvenil, diante do reconhecimento pela Suprema Corte do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, no que concerne às violações gritantes ocorridas no sistema carcerário.

A título de curiosidade, impede mencionar que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi passível de críticas, a destacar Giorgi, Faria e Campilongo (2015, *online*):

Também são paradoxais os conceitos que fundamentam o ECI. Em princípio, eles justificam a intervenção do STF quando a ordem jurídica é confrontada com “litígios estruturais”, exigindo providências para os problemas decorrentes da inércia do Estado. Litígios e remédios sempre têm soluções alternativas. De onde deriva a legitimidade de um tribunal para optar por uma solução e descartar outras? Sob o pretexto de dar eficácia aos direitos fundamentais, o Estado de Coisas Inconstitucional os ameaça. Num país marcado pelos sem-teto, sem-saúde, sem-educação e sem-segurança, o conceito de ECI despreza o fato de que o sistema jurídico não tem estruturas, meios e organizações que lhe permitam corrigir essas mazelas por sentenças judiciais. Proferidas as decisões com base nesse conceito, quem as executará? O guarda da esquina? O vereador do bairro? Se a fonte jurídica da autoridade – a Constituição – é ameaçada pelo ECI, o que dizer da autoridade daqueles que podem aplicar o conceito? Quais seriam os limites e os mecanismos de controle desse poder?

Na ordem democrática, em que vigora a divergência de opinião, política, institucional ou moral, a crítica acima referida defende a observância da legislação vigente a partir das posturas do próprio Poder Judiciário, cuja intervenção no campo das políticas públicas configura medida a ser adotada de forma muito cuidadosa.

O caos do sistema carcerário brasileiro, a partir dos singelos comentários apontados a respeito, em especial da falha estatal estrutural, a gerar não só a violação sistemática de direitos dos custodiados, mas também a própria perpetuação e agravamento da situação, coaduna com a ideia deste trabalho de que o encarceramento acaba sendo um fim em si mesmo e, reduzir a idade penal, acrescentando os adolescentes a estas circunstâncias, só tem a ampliar a violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, a partir da “Constitucionalização Simbólica” hoje vivenciada.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em manifestação sobre a proposta de redução da maioria penal no Brasil, expõe a seguinte nota:

O Sistema ONU no Brasil acompanha com preocupação a tramitação, no Congresso Nacional, de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993) que prevê a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade e o debate nacional sobre o tema. O Sistema ONU condena qualquer forma de violência, incluindo aquela praticada por adolescentes e jovens. No entanto, é com grande inquietação que se constata que os adolescentes vêm sendo publicamente apontados como responsáveis pelas alarmantes estatísticas de violência no País, em um ciclo de sucessivas violações de direitos. (...) O Sistema ONU alerta que, se as infrações cometidas por adolescentes e jovens forem tratadas exclusivamente como uma questão de segurança pública e não como um indicador de restrição de acesso a direitos fundamentais, a cidadania e a justiça, o problema da violência no Brasil poderá ser agravado, com graves consequências no presente e futuro. O sistema penitenciário brasileiro já enfrenta enormes desafios para inserir adultos na sociedade. Encarcerar adolescentes e jovens de 16 e 17 anos em presídios superlotados será expô-los à influência direta de facções do crime organizado. Uma solução efetiva para os atos de violência cometidos por adolescentes e jovens passa necessariamente pela análise das causas e pela adoção de uma abordagem integral em relação ao problema da violência (...) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS).

Pela perspectiva abordada neste trabalho, é possível identificar que até mesmo os eufemismos linguísticos que perpassam a legislação estatutária como um todo são requisitos de desqualificação no debate público, inclusive, com a falsa percepção de que constituem benesse infantojuvenil ou invés de responsabilização, sem considerar sua verdadeira essência.

Reeducação não pode ser vista como sinônimo de impunidade. O Sistema Protecionista busca recuperar este jovem em conflito com a lei justamente por sua condição de pessoa em desenvolvimento, vez que, ao contrário do que apregoa a legislação, não se verifica na caótica situação penitenciária qualquer forma de ressocialização do segregado adulto. Recuperar é impedir o ingresso do adolescente no mundo do crime e, por consequência, na vala comum das cadeias brasileiras.

Cabe, nesta oportunidade, desmistificar a ideia transmitida por jornais, revistas e outros meios de comunicação de que a idade penal no Brasil, em verdade, encontra-se em desequilíbrio, não só com o direito comparado, mas também em face dos alarmantes índices de violência e criminalidade pungentes no país.

O fato do sistema socioeducativo não se utilizar propriamente da terminologia “penal” para repudiar as condutas infracionais dos adolescentes, sequer altera a natureza das medidas aplicadas, vez que “as seis modalidades de sanções jurídico-penais possuem, tal qual as penas dos adultos, finalidades de reprovação social” (SPOSATO, 2013, p. 219).

Deste cenário, reconhecer a existência de um Sistema Penal Juvenil deságua na inutilidade do debate em torno da redução da idade penal, vez que, mais que compromissado com a proteção social tão clamada, o “mito da impunidade” é altamente populista e demagógico, alicerçado no discurso do medo, além da ignorância e desconhecimento popular tocante ao modelo brasileiro adotado. Posiciona-se Sotto Maior Neto (1999, s./p.):

os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação de caráter deve ser cometido à educação, e não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Fazendo um paralelo ao Direito Penal próprio aos adultos, em conjunto com as informações ofertadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná no Anexo I desta pesquisa, ao final de um processo-crime, caberá ao julgador a fixação de uma pena e regime a ser adimplido pelo condenado, nos moldes legais. Desta maneira, Ferreira (2000, p. 66):

Que o juiz, ao estabelecer a pena, deverá esclarecer a quantidade de pena que utilizou em relação a esta ou aquela circunstância. Não basta dizer genericamente que levando em consideração tais e tais circunstâncias fixaram a pena-base em tanto. Tal providência se faz necessária não só para obedecer ao disposto no art.93, IX, da Constituição Federal, mas, sobretudo, para demonstrar ao réu e ao Tribunal, no caso de reapreciação da matéria, qual a exata quantidade de pena atribuída a cada circunstância.

O juiz obrigatoriamente deve fundamentar a sentença, ao considerar cada uma das circunstâncias diante do critério trifásico, sob pena de afronta ao princípio constitucional da motivação de suas decisões.

A depender do caso concreto por exemplo, ainda que haja a violação de um bem jurídico e, por via consequencial, a fixação de uma pena certa, há hipóteses de que não se verifica a imposição de pena privativa de liberdade em regime fechado a determinados indivíduos por situações fáticas ímpares, seja por peculiaridades do sistema, seja por

questão de política criminal como a harmonização do regime semiaberto, o que não cabe aqui esmiuçar.

Contrapondo a esta realidade, no Direito Penal Juvenil, quando se trata das medidas socioeducativas, em especial da internação, ora objeto de análise neste trabalho, a característica do modelo de proteção é a indeterminação das medidas aplicáveis, apenas com fixação de prazo máximo de 03 (três) anos e período de reavaliação.

Sposato afirma (2013, p. 95):

a duração das medidas no modelo brasileiro não é definida pela autoridade judicial, e sim durante sua execução, a partir de uma avaliação das chamadas ciências auxiliares da justiça, ou seja, da psicologia, da assistência social e, em alguns casos, da psiquiatria. Nesse aspecto, o modelo brasileiro se distancia de muitos modelos de responsabilidade nos quais o juiz determina, na sentença, a duração da medida em observância aos marcos legais.

Por esta razão, os dispositivos correccionais juvenis abarcam a ideia de modificação do sujeito e de sua consciência, à luz de sua condição de pessoa em desenvolvimento, e não à reprovação do fato definido como ato infracional. Ainda, lançando mão desse viés, os julgadores facilmente, embora com falta de proporcionalidade e marcos genéricos no caso concreto, têm apresentado a sociedade respostas as suas insatisfações com aplicação a fatos distintos, em termos de gravidade, de medidas idênticas tocante à ênfase pedagógica e temporal.

Entre erros e acertos, diante da crise de interpretação e implementação do sistema infantojuvenil, com foco na medida socioeducativa em si, principalmente, de internação, nos tempos atuais são frequentes os operadores da lei que emanam suas decisões não mais como reflexo interpretativo do direito, mas sim como resultado de atividade doutrinária e jurisprudencial, já posta e acabada, o que resulta na imposição de responsabilização mais severa do que em hipótese de pessoa adulta.

Além do mais, soma-se a isso a criação, hodiernamente, de condições pessoais “presumidas e tachativas”, que em verdade decorrem de vulnerabilidade social e violação de direitos fundamentais, no entanto, ganham azo na valoração e estipulação da medida socioeducativa de internação, como “comportamento tendente à delinquência e grupos de amizades”.

Nas palavras de Sposato (2013, p. 127):

É bastante comum que as condições pessoais do adolescente operem de forma mais intensa do que a verificação de sua conduta, configurando um direito penal do autor nos procedimentos da Justiça Especializada. Resta evidente que o que o adolescente é tem mais peso do que ele eventualmente tenha feito. Esse posicionamento pode ser identificado como uma releitura discricionária e subjetiva do ECA que dá margem a políticas repressivas e irracionais, tendo em vista que é o SER que é “atacado”, e não o AGIR, nas práticas infracionais.

A internação, medida restritiva da liberdade do adolescente, ao ser concebida somente como resposta aos anseios sociais à falta de segurança pública e caráter segregatório, acaba por romper com suas funções precípuas, afastando a feição pedagógica e dando espaço para a sua utilização ilimitada.

Para melhor instruir esta pesquisa e desconfigurar o mito da impunidade infantojuvenil, vale a pena apresentar dados estatísticos/quantitativos tocante à prática de “crimes”, perpetrados ou não por adolescentes, com amostra voltada para o Estado do Paraná, no ano de 2017, cuja finalidade é enaltecer a existência de responsabilização dos jovens brasileiros e, por consequência, contrapor à prática de crimes por adultos, que assolam a população brasileira ante a violência gritante do país.

Para tanto, buscou-se elementos informativos junto ao Tribunal de Justiça do Estado; Ministério Público Estadual; à Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho E Direitos Humanos - Departamento De Atendimento Socioeducativo - e, ao fim, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – CAPE: Coordenadoria de análise e Planejamento Estratégico, logrando êxito na obtenção de dados em que a amostra compreende todo o território do Estado do Paraná. Neste diapasão,

vale enfatizar a importância das medidas sócio-educativas, ao tempo em que significam a resposta da lei- severa, mas justa- à prática de atos infracionais por adolescentes. Tanto quanto ocorreria com um adulto que comete um ilícito penal, também o adolescente praticante de ato infracional será responsabilizado pela sua conduta, ao contrário do que indevidamente se difunde (SOTTO MAIOR NETO, 1999, s./p.).

Dentre as 200.085 ocorrências criminais registradas no Estado do Paraná, no ano de 2017, foram coletados os seguintes dados estatísticos categorizados quanto à idade dos envolvidos classificados como "autores" da conduta desviante:

Tabela 01: Faixa etária e quantidade de envolvidos

Faixa etária	-	Qtde	de	envolvidos	-	%
Entre 01 e 11		11	-	292	-	0,12%
Entre 12 e 17		17	-	23.807	-	9,83%
Entre 18 e 24		24	-	63.485	-	26,22%
Entre 25 e 29		29	-	34.793	-	14,37%
Entre 30 e 34		34	-	30.361	-	12,54%
Entre 35 e 45		45	-	50.308	-	20,78%
Entre 46 e 60		60	-	30.130	-	12,44%
Maior que 60		-		7.229	-	2,99%
Não informada-				1.740	-	0,72%
Total				242.145	-	100,00%

Fonte: MONTEIRO, Marcelo Novaes. **Relatório de Análise Criminal**. Curitiba, 2018 (Vide anexo I). Disponível em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 mai. 2018.

Fácil constatar que, pelos índices expostos, embora significativa, não se pode resumir a incidência da criminalidade, com recorte no citado Estado, à infanto-adolescência, haja vista que a prática de delitos por adultos abrange percentual três vezes maior, aproximadamente.

De igual modo, apontou ainda a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná relatório circunstanciado à tipologia de delitos comumente perpetrados, ocasião em que se contrapôs, em números, a realidade fática quanto à violência pulsante e a falsa percepção de que eventual redução da idade penal transformaria o cenário atual (vide ilustrativo anexo I).

As informações denotam que, através dos dados inerentes ao Boletim de Ocorrências Unificado – BOU, extraídos pelo sistema Bussines Intelligence – BI, no período de 01/01/2017 até 31/12/2017, houveram registros da prática de atos infracionais no Estado em que se enfatiza o montante de **2.654** para o delito de drogas para consumo pessoal; **2.624** para a conduta de tráfico de drogas; **894** em face da infração de furto qualificado e, por fim, **867** infrações análogas ao crime de roubo, sem desconsiderar as demais condutas infringentes, mas que, na oportunidade, ateve-se as mais frequentes e inter-relacionadas.

Em contrapartida, tomando-se por base os mesmos ilícitos penais acima referidos, cuja natureza criminal acaba por se relacionar ao fim maior, propriamente dito

a substâncias entorpecentes, de grande abrangência e presente hoje na vida de muitos, têm-se em relação aos adultos os números de **12.219** para o delito de drogas para consumo pessoal; **7.307** para a conduta de tráfico de drogas; **4.181** em face da infração de furto qualificado e, por fim, **2.865** infrações próprias do crime de roubo.

Inegável a percepção de que a violência e criminalidade, *in casu*, a partir dos dados levantados no Estado do Paraná, não se resumem à impunidade infantojuvenil, posto que os números demonstram, inexoravelmente, a desproporção entre a ideia transmitida ao povo e a realidade fática vivenciada.

Além do mais, desconstruindo o mito da impunidade tocante à falta de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, a Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Atendimento Socioeducativo, apontou satisfatoriamente dados quantitativos acerca de jovens que receberam medida restritiva do direito fundamental à liberdade, executada pelo Estado do Paraná. Observa-se:

Tabela 02: Medidas restritivas em 2015

	Medida	Nº de adolescentes
2015	Abrigamento provisório	704
	Internação	1766
	Internação provisória	2114
	Internação Sanção	86
	Semiliberdade	766

Fonte: Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Departamento de Atendimento Socioeducativo. Dados disponíveis em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 abr. 2018.

No ano seguinte ao período amostral apontado acima, foi possível verificar uma oscilação significativa na implementação da medida gravosa, o que se depreende a partir da tabela a seguir:

Tabela 03: Medidas restritivas em 2016

2016	Medida	Nº de adolescentes
	Abrigamento provisório	594
	Internação	1510
	Internação provisória	1468
	Internação Sanção	77
	Semiliberdade	388

Fonte: Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Departamento de Atendimento Socioeducativo. Dados disponíveis em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 abr. 2018.

Noutro giro, resta claro que o Sistema de Responsabilização Infantojuvenil, ainda que em sua vertente educativa e protetiva, como preconizada a Doutrina da Proteção Integral, não está a deixar impune aquele que pratica ato infracional, mas sim, à luz de sua condição de pessoa em desenvolvimento, reconstruir seus valores morais e sociais, de modo a tornar este adolescente apto a conviver em sociedade. Assim, malgrado a internação seja medida extrema, gravosa e excepcional, os dados abaixo mostram sua aplicação incisiva no Estado do Paraná, desconstituindo, com isso, o tão propagado mito da impunidade. Veja-se:

Tabela 04: Medidas Restritivas em 2017

2017	Medida	Nº de adolescentes
	Abrigamento provisório	503
	Internação	1818
	Internação provisória	1290
	Internação Sanção	106
	Semiliberdade	339
	Agendamentos da DVI	603

Fonte: Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Departamento de Atendimento Socioeducativo. Dados disponíveis em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 abr. 2018.

É inconteste, pois, a existência de um sistema de responsabilização infantojuvenil, quando da prática de atos infracionais, atrelado ao direito constitucional, ao direito da criança e do adolescente e ao próprio direito penal, em uma leitura verticalizante.

Fato é que adolescentes infratores são punidos por normas próprias, cujo trato de seus interesses está adstrito ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta e, de modo geral, busca a ação de atores políticos na configuração de um novo paradigma de relações sociais que envolvem estes sujeitos de direitos.

Há um Sistema Penal Juvenil, o qual prevê inclusive medida privativa de liberdade, o que torna inútil debates populistas e imediatistas, a exemplo da redução da maioria penal, como “resposta” a uma omissão legal que não existe, deixando claro que a dominação da classe menos favorecida ocorre mediante o desconhecimento da população quanto ao modelo brasileiro adotado. Para Sposato (2013, p. 230):

a constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente abre significativos espaços de controle sobre qualquer impulso ou compulsão de descumprimento da norma constitucional e consequentemente sua alteração. Deve-se fazer prevalecer a supremacia constitucional como garantia da própria Constituição; do contrário, coloca-se em risco a própria unidade da Carta Política.

O mito da impunidade dos adolescentes encontra seu obstáculo no Direito Penal Juvenil, cuja interpretação e aplicação se dá em consonância com a Lei Fundamental, a partir de um conjunto de princípios, considerados imutáveis, entre eles, proteção integral, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, enfaticamente, o da inimizabilidade penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização dos adolescentes pela prática de atos infracionais, tendo a internação o mister de estabelecer oportunidades para que os jovens possa ter, como modo de vida, algo que não o mantenha na trilha da criminalidade, à luz da ótica principiológica constitucional como condição do efetivo garantismo face os direitos da infância juventude.

3.3 A realidade do sistema protecionista e a ineficácia da medida socioeducativa de internação no aspecto prático

Como já destacado, a nova Ordem Constitucional trouxe proteção absoluta e integral aos jovens brasileiros, tornando-os sujeitos de direitos, inclusive, dispondo no artigo 227 atenção específica ao referir o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência, à discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão a este público-alvo.

Deflagra-se, a partir desta normatização inicial, a elevação ao plano constitucional do princípio da proteção integral e uma gama de direitos fundamentais em favor, agora, dos então sujeitos de direitos.

Por assim ocorrer, em verdadeira mudança de paradigma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou já em seus primeiros artigos a proteção integral e absoluta, inovação legislação e ruptura com o Código de Menores de 1979. Esclarece Romão (2017, p. 89):

A inovação característica deste momento, portanto, é a pretensão da proteção ser integral, isto é, não bastam mais medidas protetivas, estas devem ser de ordem integral, buscando contemplar todas as crianças e adolescentes e não destinando uma normativa a um determinado grupo conforme classe social ("menores em situação irregular"). Crianças e Adolescentes não são mais objeto de intervenção, mas titulares de direitos, na condição de pessoa em desenvolvimento. Nesta perspectiva, pode-se concluir que a proteção integral visa à garantia do desenvolvimento integral, tendo, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente sintetizado o pensamento constituinte, bem como contemplado os preceitos dos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

É possível afirmar, por conseguinte, que o Estatuto Garantista adquire a característica de lei constitucionalizadora, funcionando para a irradiação dos valores preconizados nas disposições dos artigos 227 e 228 da Carta Magna. Nesse sentido:

no que se refere só Estatuto da criança e do Adolescente ser considerado uma lei especial significa que, dentro do ordenamento jurídico, suas normas possuem a qualidade de exprimir princípios próprios, substanciais, materiais, contendo, igualmente, ritos próprios, jurisdição especializada, institucionalidade peculiares, disciplinando assim, as relações jurídicas as quais são veiculados direitos/interesses de crianças e adolescentes (ROMÃO, 2017, p. 51).

A Doutrina da Proteção Integral constitui princípio exclusivo e basilar do Direito Especial da Criança e do Adolescente, cujo intento é preconizar uma vida digna e saudável no período de amadurecimento da infância adolescência. A busca de efetivação da proteção integral, ganha azo o princípio do superior interesse da criança, haja vista a projeção global de uma função protetiva e, ainda, por consistir em pressuposto imperativo do microssistema dos direitos da criança e do adolescente.

Diante da magnitude do princípio do superior interesse no sistema de garantias infantojuvenis, inclusive em face da sua transcendência, Pereira (1992, p. 132) enaltece:

A aplicatio do princípio do superior interesse ocorre primordialmente quando ocorrem conflitos de ordem familiar como nas demandas relacionadas à ruptura dos relacionamentos dos pais e ao exercício do poder familiar, notadamente a guarda e a companhia em momentos de tensão pós - traumática do rompimento. Mas não somente. Qualquer que seja o interesse em conflito com os interesses infantojuvenis, eles terão que ser observados de forma diferenciada. Em suma, (...) o princípio do melhor interesse estende-se, no direito brasileiro, a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, e não somente aquelas que estejam em situação de risco familiar.

O novo Direito de 1990 trouxe consigo, inexoravelmente, uma mudança de paradigma, vez que abandonou a “situação irregular” vigente incorporando ao sistema jurídico a Doutrina da Proteção Integral e seus corolários. O Direito Especial compreende o público infantojuvenil como sujeitos de direitos, de modo que deve fazer parte das agendas específicas de promoção das políticas públicas e, ainda, detentores privilegiados dos direitos de cidadania.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a incidência dos direitos individuais e coletivos dispostos na Lei Maior, além de contar com quesitos específicos que privilegiam toda a seara desta população, sem qualquer dicotomia entre *menor* e *criança*; *branco* e *negro*; *rico* ou *pobre*, até aqueles que precisam de responsabilização da Justiça em razão da prática de ato infracional, tornando pública uma realidade até então velada pelo sistema político e jurídico. Oportuno afirmar que:

O sujeito toma a lei como norma, mas orienta sua conduta também com base naquilo que percebe e vive, nos fatos que presencia, nas ocorrências concretas que conhece ou sofre. Dada a interação entre a norma legal e as práticas, a análise do alcance dos princípios estabelecidos pelo Estatuto não pode prescindir do exame de forma como a lei ingressa nos fatos sociais. A promulgação do Estatuto deu-se no contexto de um embate de forças expressivo durante os anos 1980; mas, após a promulgação do mesmo, outro nível de embate teve e tem lugar: a tradução de seus princípios e políticas, programas e ações concretas. Este segundo embate permite desvelar linhas de disputa – algumas vitoriosas; outras derrotadas - que seguem em contenda quando os princípios legais exigem tradução política, único modo de conquistarem efetiva existência do campo social (GONÇALVES, 2005, p. 39).

O Estatuto Garantista consiste em diploma legal robusto no que se refere ao trato dos direitos infantojuvenis. Entretanto, na prática, a lei na vertente formal não conseguiu alcançar o patamar de aplicação que se almejou ao ser elaborada, posto que

constantemente a sociedade se depara com graves violações dos direitos e garantias conferidos aos adolescentes, especialmente, aos autores de ato infracional, dando margem a não ressocialização dos mesmos quando do cumprimento de medida socioeducativa e, por consequência, a disseminação do mito da impunidade. Nesse sentido:

Apreender o alcance do Estatuto significa por isso, de um lado, examinar os efeitos que ele provoca no plano legal e formal; no entanto, para além do formalismo legal, é preciso considerar as feições que a lei vem assumindo no plano das práticas. Só poder-se-á tomar como produto do Estatuto o efeito global desse processo. A disciplina que nasce com o Estatuto não é a que ele proclama na letra escrita da lei, mas a que dele resulta na concretude dos fatos e dos sujeitos (GONÇALVES, 2005, p. 39)

Não obstante a gama de direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reprodução da Constituição da República de 1988, ainda há muito que se fazer que na esfera prática para a concretização destes direitos, vez que,

apesar de alguns avanços positivos e significativos, não se conseguiu ainda diminuir drasticamente os níveis de mortalidade infantil, desnutrição, miséria, ausência de escolaridade e demais condições negativas da qualidade de vida da criança e do adolescente brasileiros (GONÇALVES, 2005, p. 47).

De fato, o sistema de garantia infantojuvenil estabelece medidas socioeducativas, como já apontadas no decorrer no trabalho, ao adolescente autor de infração penal, colocando-o ao alcance da intervenção jurídica.

Verificadas autoria e materialidade delitivas, a autoridade judicial tem o condão de responsabilizar o jovem infrator com as reprimendas taxativamente elencadas no artigo 112 do ECA, de modo a restabelecer o bem jurídico fragilizado e reparar do dano social. Ademais, é possível a aplicação cumulada de medidas de proteção, dispostas no artigo 101 do ECA, pois, além de punir, visa também assegurar os seus direitos violados. Nas palavras de Gonçalves (2005, p. 50):

o cometimento de infração não faz cessar o direito; ao contrário a medida socioeducativa é tratada como uma oportunidade de reconstrução da cidadania, lá onde ela ameaça e é ameaçada. Trata-se de uma aposta vital nos mecanismos de controle de ressocialização, para além dos meros propósitos repressivos.

O mito da impunidade perde qualquer base argumentativa quando analisado o Estatuto Garantista como modelo, *ainda que no viés formal*, adotado pelo ordenamento brasileiro. Recrudesce na opinião pública a ausência de mecanismos punitivos, privilégios descabidos, hipertrofia de direitos, entre outros argumentos que abrem caminhos para as discussões tocante a criminalidade e violência local, a exigir um posicionamento do poder público de maneira imediata o qual apresenta estratégias para atendimento de possíveis consequências e, não obviamente, as causas do problema, como ocorre na seara do atendimento socioeducativo.

Inicialmente, importante destacar que a recusa contumaz da própria sociedade em aceitar que o ato infracional perpetrado pelo jovem é objeto de punição incisiva com medida de internação, assim como pela análise histórica do sistema punitivo a exclusão e desigualdade sociais aparecem como fator criminógeno essenciais na imposição de medida privativa de liberdade, ocultam os propósitos disciplinares da medida socioeducativa e tendem a perpetuar a patologia do paradigma de “ressocialização”, em contraponto ao sistema carcerário brasileiro. Como dizia Mendez (1991, p. 03):

Assim como sempre me pareceu absurda a explicação psicológica do ato criminal, na medida em que a existência deste último depende de uma definição de caráter normativo, mantive também reservas frente aos tratamentos especializados para os privados de liberdade. Os processos coativos de ressocialização constituem invariavelmente um eufemismo para designar um modelo que privilegia um processo de supressão da cidadania e manutenção da “ordem e normalidade” da própria instituição. (...) Embora sendo extremamente cautelosos, existem indícios para afirmar que o fracasso das funções declaradas dos programas oficiais de ressocialização pertence, para assim dizer, à fisiologia e não à patologia de tal modelo.

No plano real, vislumbra-se a problemática da efetividade das medidas socioeducativas, em especial, da internação, a qual se destina para atos infracionais de natureza mais gravosa.

Se de um lado resta evidente a falsa disseminação do mito da impunidade pela existência de normatização quando da perpetração de conduta criminal por adolescentes, de outro, *sob o ponto de vista prático*, a luta pela efetivação dos direitos fundamentais dos jovens infratores persiste, vez que a internação deixa de ser a solução do problema passando a uma agravante tocante ao comportamento do adolescente, que ao ser

desinternado acredita que o mundo do crime é o caminho mais adequado para superar suas adversidades e deficiências proporcionadas pela condição omissa do Estado.

Referente à medida excepcional privativa de liberdade - a internação-, esta acaba por insurgir nos jovens sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, considerando que não atende aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo ECA, equiparando-se, pois, a verdadeiras penas, sendo um fim em si mesma. Isto porque, a administração acaba por se omitir na fiscalização e implementação de políticas públicas das unidades de internação, a ponto de submeter os adolescentes autores de atos infracionais a condições desumanas, deixando a descoberto a efetiva recuperação dos mesmos. Liberati (2003, p. 115) explica:

Ela terá eficácia, no entanto, se for um meio para tratar o adolescente, e nunca um fim em si mesma, adotando um critério rígido de triagem, para permitir o tratamento tutelar somente daqueles que dele necessitam. Disso decorre que a internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte, e contar com pessoal altamente especializado nas áreas terapêutica e pedagógica e com conhecimentos de Criminologia.

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em avaliação nos estabelecimentos de internação, constataram-se agressões nestes ambientes como abuso sexual (10%) e mortes por homicídio (5%), sendo que “quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física por parte funcionários e um quarto dos estabelecimentos visitados já havia enfrentado situações de rebelião ou motins” (BRAGA, 2012).

E continua a autora a explanar a problemática:

Embora o roubo e o tráfico de drogas sejam as infrações que levam a maior parte dos jovens ao cumprimento de medidas socioeducativas (60% dos entrevistados), entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%. Diferente da média nacional, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes (BRAGA, 2012, s./p.).

Somando-se a isso, o número de Centros Socioeducativos não dispõem de vagas suficientes para atendimento dos adolescentes cuja aplicação de medida de internação se faz necessária por incidência do Direto Penal Juvenil. Diante desta realidade e, no mesmo paradigma do sistema carcerário brasileiro, a superlotação ganha

espaço, assim como a violação em massa de diversos direitos fundamentais da Doutrina da Proteção Integral. Para Meneses (2008, p. 98),

Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo - agressivo do adolescente, nas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e com o trabalho, meios que podem complementar a privação da liberdade na busca da construção da cidadania. Isso, associado aos demais direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o lazer e o esporte, vinculados aos princípios de respeito e dignidade.

Para realizar o propósito educativo no caso da internação de adolescentes, faz-se mister o reordenamento institucional das unidades de cumprimento da medida, tanto em termos de infraestrutura física quanto de pessoal, cujo escopo é a reformulação de práticas propensas à socioeducação para evitar o retorno ao padrão assistencial e repressivo até então predominante no período que antecedeu ao Estatuto Garantista:

aqueles que lutaram pelo Estatuto não queriam apenas melhorar a aparência do modelo anterior, modernizar seu funcionamento, humanizar seus procedimentos, agilizar suas ações ou apenas harmonizar os conflitos (inúmeros) de competência entre seus diversos agentes. Ao reordenamento jurídico (do Código ao Estatuto), impunha-se (...) fundamentalmente caminhar em direção à gestão democrática da sociedade, à ampliação da participação popular, e à ênfase nas políticas básicas, sem as quais as crianças brasileiras permanecerão prisioneiras do assistencialismo, do clientelismo ou da simples repressão (ARANTES, 1991, s./p.).

Segundo os dados da Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Atendimento Socioeducativo, o Estado do Paraná dispõe das seguintes unidades de internação para cumprimento da medida restritiva do direito fundamental à liberdade:

Imagem 04: Unidades de internação para cumprimento da medida restritiva do direito fundamental à liberdade no Estado do Paraná

Região	Município	Unidade	Sexo	Capacidade Instalada			
				IP	I	SL	TOTAL
Região 1 419 vagas	Ponta Grossa	Cense de Ponta Grossa	M F	32	56	0	88
	Ponta Grossa	Semi Masculina de Ponta Grossa	M	0	0	18	18
	Curitiba	Cense Curitiba	M F	100	0	0	100
	Curitiba	Cense Joana Miguel Richa	F	0	30	0	30
	Curitiba	Semi Feminina de Curitiba	F	0	0	7	7
	Curitiba	Semi Masculina de Curitiba	M	0	0	18	18
	Fazenda Rio Grande	Cense Fazenda Rio Grande	M	0	30	0	30
	Piraquara	Cense São Francisco	M	0	60	0	60
	São José dos Pinhais	Cense São José dos Pinhais	M	28	50	0	78
Região 2 367 vagas	Paranavaí	Cense de Paranavaí	M	8	20	0	28
	Paranavaí	Semi Masculina de Paranavaí	M	0	0	18	18
	Umuarama	Cense de Umuarama	M	4	13	0	17
	Umuarama	Semi Masculina de Umuarama	M	0	0	18	18
	Londrina	Cense 1 de Londrina	M F	82	0	0	82
	Londrina	Cense 2 de Londrina	M	0	60	0	60
	Londrina	Semi Masculina de Londrina	M	0	0	18	18
	Maringá	Cense de Maringá	M	20	66	0	86
	Santo Antônio da Platina	Cense de Santo Antônio da Platina	M	10	10	0	20
Região 3 362 vagas	Campo Mourão	Cense Campo Mourão	M	5	15	0	20
	Cascavel	Cense 1 de Cascavel	M	20	0	0	20
	Cascavel	Cense 2 de Cascavel	M	0	78	0	78
	Cascavel	Semi Masculina de Cascavel	M	0	0	18	18
	Foz do Iguaçu	Cense Foz do Iguaçu	M F	43	54	0	97
	Foz do Iguaçu	Semi Masculina de Foz do Iguaçu	M	0	0	18	18
	Toledo	Cense de Toledo	M	10	15	0	25
	Pato Branco	Cense de Pato Branco	M	5	13	0	18
	Laranjeiras do Sul	Cense Laranjeiras do Sul	M	10	78	0	88
TOTAL DA CAPACIDADE INSTALADA				377	648	133	1158

Fonte: Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Departamento de Atendimento Socioeducativo. Dados disponíveis em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 abr. 2018.

Em que pese os elementos acima referidos, vale dizer a insuficiência estatal, no viés prático, em corresponder às expectativas de ressocialização dispostas na legislação, vez que se constata, em recorte ao Estado do Paraná, o total de 1158 vagas disponíveis para cumprimento da medida excepcional.

Em contrapartida, reportando-se ao item 3.2 deste trabalho, a própria Secretaria De Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Atendimento Socioeducativo noticiou, no ano de 2017, a imposição de internação para 1818 adolescentes, cuja prática de ato infracional foi considerada grave para tanto, o que colide com o possível número de vagas ofertadas, não satisfazendo as exigências sociais

de responsabilidades infantojuvenis e, por consequência, disseminando o mito da impunidade. Relata Volpi (2015, p. 70):

Há mais adolescentes privados de liberdade do que vagas disponíveis no sistema (...) a superlotação é um dos principais motivos das rebeliões, motins e agitações nos centros de internações e impede a execução de uma proposta pedagógica capaz de estabelecer limites e desenvolver um processo educativo que habilite o adolescente para o retorno do convívio social.

Não é outra a opinião de Gonçalves (2005, p. 56)

A superlotação é inegável, mas ela pode estar se constituindo na razão que a lógica repressiva necessita para justificar a aplicação do tratamento cruel, desumano e degradante. Não invoco estes termos como palavras de efeito: eu os uso porque eles podem, infelizmente, ser os melhores descritores do cotidiano das instituições de internação.

Igualmente, dentre outras problemáticas no campo prático da medida de internação, a colocar em “xeque” sua credibilidade, está a insuficiência e não qualificação de profissionais para a realização das atividades educacionais; infraestrutura dos espaços destinados a privação da liberdade; falta de recursos para a manutenção das unidades nos ditames legais; enfim, prática de atos contrários a dignidade da pessoa humana e prioridade integral e absoluta, nos exatos termos da norma garantista. Acerca disto, esclarece Leal (2001, p. 204-205):

A apuração do ato infracional atribuído a adolescente é prejudicada também pela falta de qualificação de um bom número de profissionais que atuam neste campo, os quais geralmente se revelam insuficientemente familiarizados com a lei (...). Ao despreparo mencionado se adiciona a carência de equipes interprofissionais (obstaculizantes dos estudos do caso, esboços para a definição das medidas socioeducativas), bem como a escassez de professores públicos que possam atender à demanda e prestar o apoio jurídico de que se necessita.

Por este referencial, à agressão é revertida em maior violência pelos adolescentes, pois “(...) deseducação e não-sociabilidade são inculcadas e somatizadas desde o nascimento exatamente do mesmo modo como os condicionamentos positivos” (REGUERA, 2005, p. 880). O perfil dos adolescentes em conflito com a lei já predispõe uma exclusão prévia e uma situação de vulnerabilidade (CASTRO; GUARESCHI, 2007), com incidência de conjunturas fáticas vividas no meio recluso e que desenvolve outras violências diárias.

Não é demais enaltecer que, atualmente, a realidade do Estado do Paraná consiste em uma fila de espera no montante de 20 adolescentes meninos aguardando vaga para medida socioeducativa de internação, em um espaço de tempo entre Outubro/2017 e Abril/2018, assim como, em consonância, são 15 adolescentes meninas inclusas nesta mesma fila para o cumprimento de medida privativa de liberdade, no interregno entre Novembro/2017 e Abril/2018.

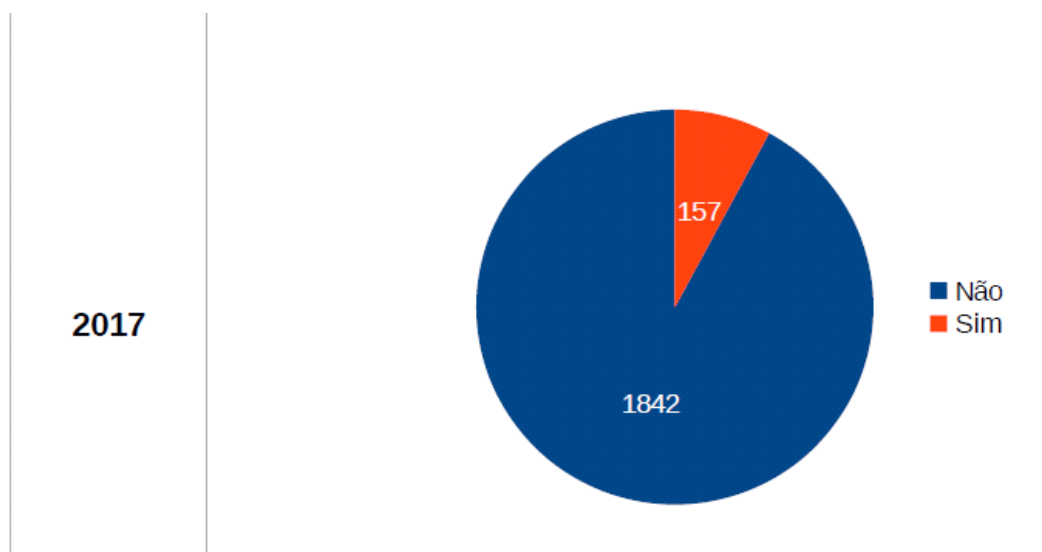
Retoma-se, sob o enfoque garantista, a discussão sobre o mito da impunidade e a responsabilidade penal dos adolescentes. No decorrer do trabalho, certo ficou a existência normativa de providências jurídicas ao adolescente em conflito com a lei, no caso, no contexto do ato infracional, o que, muito embora não esteja a se falar em pena, há a possibilidade de aplicação de medida privativa de liberdade.

Todavia, no âmbito prático, na execução da internação, o Estado muito deixa a desejar na ressocialização do jovem, como alguns pontos enfrentados acima, e o olhar da interdisciplinariedade, entre o jurídico e o educativo não trabalhados como traçados no sistema de justiça, dá margem à intensificação da falsa compreensão de impunidade não só para a sociedade, mas também ao próprio adolescente, o qual, inclusive, parte para a reincidência infracional.

O gráfico a seguir demonstra, em números, o quão significativo é a falha estatal no campo prático da medida de internação. O mister da restrição de liberdade é a incidência pedagógica e educativa extrema, o que não se é possível atingiu com as demais medidas previstas no rol do artigo 112 do ECA. Assim, em regra, uma vez aplicada medida de internação, gravosa e excepcional, cujo prazo mínimo é de 06 meses e eventual desinternação depende da evolução do adolescente, a lógica seria a não ocorrência de nova passagem deste adolescente por unidade de internação, talvez, em último caso, a imposição de novas medidas em regime aberto.

Infelizmente, o quadro nos mostra outra realidade, vez que é grande o índice de adolescentes que já haviam recebido medida socioeducativa de internação e receberam novamente. O descumprimento das disposições estatutárias, no que concerne à função precípua da medida de internação, acaba substituindo o caráter educativo da mesma e inserindo os jovens em uma espécie de “castigo”, dando origem aos seguintes dados.

Imagem 05: Adolescentes por reinternação



Fonte: Secretaria De Estado Da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, Departamento de Atendimento Socioeducativo. Dados disponíveis em: <<http://www.dease.pr.gov.br/>> Acesso em 15 abr. 2018.

Ao analisar os elementos referenciados acima, cuja amostragem se reporta apenas ao Estado do Paraná, evidente que o problema ultrapassa a seara da caridade e do castigo. Quando o operador do direito encontra fundamento para a imposição da medida socioeducativa de internação, gravosa e *ultima ratio*, o objetivo é a construção da cidadania e a negação da barbárie. Em face destes dados, os casos de reinternação de adolescentes, resta claro ser o avesso da civilização que se está diante nos centros socioeducativos, corriqueiramente.

Em pesquisa elaborada no site da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o Brasil possui uma população de 206,1 milhões de pessoas, dos quais 57,6 milhões têm menos de 18 anos de idade (Estimativa IBGE para 2016). Verificou-se que dezenas de milhões de pessoas possuem direitos e deveres e necessitam de condições para desenvolver com plenitude todo o seu potencial e, mesmo assim, não obstante o País tenha feito grandes progressos em relação à sua população mais jovem, os avanços não atingiram todas as crianças e adolescentes da mesma forma, ainda sendo um dos países mais desiguais do mundo, com atrocidades gritantes, impulsionando a violência e criminalidade, bem delineadas ao item 3.1 deste trabalho.

Em verdade, quando se trata da perspectiva da infante adolescência, há um ponto de intersecção entre violência e desigualdade social, de modo que problemas não

resolvidos como renda, moradia digna, mobilidade, segurança, educação, saúde, entre outros, não obstante a existência de meros programas sociais e da conquista de instrumentos jurídicos como o Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática, a marca da desigualdade brasileira se faz presente, ampliando a vulnerabilidade destes sujeitos de direitos.

A ideia aqui suficientemente a demonstrar é a transfiguração da realidade, no aspecto formal, do modelo brasileiro adotado, vez que existe legislação pertinente para a responsabilização penal do público infantojuvenil, inclusive, com a incidência de medida restritiva do direito fundamental à liberdade a desmistificar a noção de impunidade.

Noutro giro, aponta-se, na perspectiva prática, a necessidade de cumprimento dos preceitos estabelecidos pela Lei Fundamental e pelo Estatuto, com a devida atenção tanto aos deveres quanto aos direitos de crianças e adolescente, especialmente na hipótese de execução de medida socioeducativa para fins de obtenção da função primordial da reprimenda.

Há, dessa maneira, o reforço da ideia de que o período de internação proveitoso exige a realização de atividades produtivas, como no caso da continuidade dos estudos regulares e o aprendizado profissionalizante que ajudará o adolescente a encontrar uma área de atuação na sociedade de forma a ser remunerado por isso quando estiver liberto (MEDA; IMAZU, 2015). Neste entorno, medidas socioeducativas não têm efeito se não funcionarem em rede com outras políticas públicas de educação, lazer, inserção do jovem no mercado de trabalho e esporte (JULIÃO, 2014, p. 25).

Persistir na ruptura do paradigma legal estabelecido no sistema da infância e juventude ameaça o próprio Estado Social e Democrático de Direito, em parcimônia às regras do “Contrato Social”, de Jean Jacques Rousseau (2003). As falhas estatais na execução de seu mister, principalmente no que se refere na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, traz como consequência o recrudescimento da violência, queda nos padrões de bem-estar, ausência de paz, de segurança, amplia a cultura do medo e, inegavelmente, propaga o mito da impunidade que formalmente inexistente.

Com isso, em virtude da realidade fática brasileira, o efeito imediato de tais circunstâncias não é o restabelecimento incisivo dos direitos de cidadania, ao contrário,

verifica-se a cada dia o rompimento das responsabilidades do Estado para com a sociedade. Caminha-se para um novo “estado de natureza”.

3.4 Efeito cascata: justiça especializada simbólica e os reflexos da inefetividade do texto legal no Brasil

Retoma-se, ainda no início da formação da sociedade, propriamente do Estado, o pensamento de Jean Jacques Rousseau, o qual tomou frente com a famosa frase: “O homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe”. Para o filósofo, caberia ao Estado gerir a sociedade em aspectos de soberania e vontade coletiva, em busca da segurança, bem-estar, instituindo a paz, justiça e bem comum, pontos atingidos através “Contrato Social”, cuja formação se deu pela disposição de parcela de liberdade dos indivíduos (ROUSSEAU, 2003).

Em paralelo, há uma linha tênue de referência entre as ideias de Rosseau na época e a conjuntura política e econômica vivenciada pelos brasileiros hodiernamente, considerando a existência de um ente - o Estado - como responsável em tutelar os bens mais importantes aos cidadãos, entre outros, atingir o bem comum ao seu povo. Acertado pensamento de Barroso (2015, p. 93-94):

O Estado contemporâneo tem o seu perfil redefinido pela formação de blocos políticos e econômicos, pela perda da densidade do conceito de soberania, pelo aparente esvaziamento do seu poder diante da globalização. Mas não há qualquer sintoma de que esteja em processo de extinção ou de que a ele esteja reservado um papel secundário. O Estado ainda é a grande instituição do mundo moderno. Mesmo quando se fala em centralidade dos direitos fundamentais, o que está em questão são os deveres de abstenção ou de atuação promocional do Poder Público. Superados os preceitos liberais, a doutrina publicista reconhece o papel indispensável do Estado na entrega de prestações positivas e na proteção diante da atuação dos particulares. O Estado, portanto, ainda é protagonista (...).

Todavia, basta olhar para a celeuma brasileira para notar a flagrante violação dos direitos constitucionais conferidos à população, ditos reflexos da dignidade da pessoa humana, mas que, em verdade, não passam de mera expectativa em futuro remoto e inalcançável, o que deflagra veementemente a inconsistência do protagonismo estatal. Miranda (2011, p. 163), se posiciona quanto a importância da Constituição:

A ideia de Constituição é de uma garantia e, ainda mais, de uma direção de garantia. Para o constitucionalismo, o fim está na proteção que se conquista em favor dos indivíduos, dos homens e cidadãos, e a Constituição não passa de meio para o atingir. O Estado constitucional é o que entrega à Constituição o prosseguir a salvaguarda da liberdade e dos direitos dos cidadãos, depositando as virtualidades de melhoramento na observância dos seus preceitos, por ela ser a primeira garantia desses direitos.

Sob a égide da Constituição Federal, de 1988, aliada à expansão dos direitos humanos, surgiu à necessidade de uma lei em conformidade com a evolução advinda, dando abrangência integral, universal e impessoal às crianças e adolescentes – acarretando na elaboração da Lei 8.069, de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como fora bem desenvolvido no decorrer deste trabalho, no entanto, também não atingiu seu ápice em aspectos práticos.

Restou bem delineado nesta pesquisa a falha estatal, no viés prático, tocante a aplicação e insurgência do sistema penal juvenil, fator que indiscutivelmente contribui para o agravamento da crise na segurança pública hoje tão gritante no Brasil, como disseminado nos meios de comunicações nacionais de notório conhecimento social.

Este insucesso prático do sistema socioeducativo, mormente no cumprimento da medida socioeducativa de internação, oriundo do descompasso entre o texto constitucional e infraconstitucional e a atuação do poder público do exercício de seu mister, amplia a sensação de impunidade e a abstração no implemento das normas brasileiras.

Ainda que no plano formal inexista o mito da impunidade, noutro giro, vale a pena ressaltar elementos indicativos da improducência estatal no que diz respeito do direito penal juvenil, como a inexistência de vagas suficientes para o cumprimento da medida de internação; instituição de reabilitação cuja estrutura estão sem condições de atender à demanda e, até mesmo, propiciar a formação adequada àqueles jovens que já se encontram em regime de privação de liberdade; para completar o cenário alarmante, em razão da falta de efetivação dos comandos legais pertinentes à infância e juventude, o adolescente egresso sofre com a marginalização *a posteriori*, não encontrando espaço no meio social para desenvolvimento adequado, inclusive e uma vida longe do “crime”.

O mito da impunidade consiste puramente em artimanhas utilizadas pelos detentores do poder para ofuscar a realidade da criminalidade juvenil, oriunda do desatendimento por parte do Estado de direitos e garantias individuais e sociais básicos

a interferir na prioridade absoluta e proteção integral. O Direito Penal Juvenil existe, mas não se faz concretizado exclusivamente pela falta de estrutura estatal e não por falha do texto legal, isto é, pela ausência de lei que disciplina com rigor a responsabilidade do adolescente. À luz das palavras de Miranda (2011, p. 164):

Independentemente dos juízos de valor a formular sobre a realidade política e independentemente das funções que se reconheça exercerem, duma maneira ou doutra, todas as Constituições, é irrecusável que Constituições existem que se revelam *fundamento* (em concreto) da autoridade dos governantes e que outras se revelam, sobretudo, instrumento de que eles se munem para a sua ação; Constituições que consignam direitos e liberdades *fundamentais* perante ou contra o poder e Constituições que os funcionalizam aos objetivos do poder; Constituições que valem ou se impõem por si só e Constituições meramente *simbólicas* (*Grifos do Autor*).

À míngua deste cenário, fomenta-se a insegurança do grupo juvenil e, por via oblíqua, a internação não ressocializa o adolescente, equiparando a verdadeiras penas, sendo um fim em si mesmo, ocasionando por consequência insegurança social, aumento dos índices de violência – um prato cheio para os noticiários sensacionalistas, que moldam e inflamam a opinião do público. Por sua vez, o debate sobre a redução da maioria penal ou, ao menos, o aumento do período tempo de internação do jovem infrator é simbólico, verídico alibi para camuflar a falha estrutural do Estado e obstruir os caminhos sociais em busca de melhoras. Neves (2011, p. 29), em sua obra “Constitucionalização Simbólica”, expõe a respeito deste tipo de situação. Senão veja-se:

A concepção instrumental do Direito Positivo, no sentido de que as leis constituem *meios* insuperáveis para alcançar determinados *fins* “desejados” pelo legislador, especialmente a mudança social, implica um modelo funcional simplista e ilusório, como têm demonstrado seus críticos. Por um lado, observa-se que há um grande número de leis que servem apenas para codificar juridicamente “normas sociais” reconhecidas.

O pensamento do autor se reduz a concepção de que, em países de modernidade tardia, a supercomplexidade social com a falta de autonomia operacional do sistema jurídico se entrelaça com a hipertrofia da função político - simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia normativa – jurídico, ou seja, o aspecto político sobressai ao aspecto jurídico e real do povo.

Não se pode negar que a Constituição de um Estado é a Lei Suprema; chave-mestra de qualquer país no que se refere a influenciar a ordenação das vontades e organização e funcionamento das instituições essenciais:

A Constituição possa ser apreendida como “uma limitação jurídica ao governo”, “a antítese do regime arbitrário” (...) é fator e produto da diferenciação funcional entre o direito e política como subsistemas da sociedade. Nessa perspectiva, a constitucionalização apresenta-se como o processo através do qual se realiza essa diferenciação (NEVES, 2011, p. 65).

Luhmann (1990, p. 50 apud NEVES, 2011, p. 193), acrescenta ser:

a Constituição como “acoplamento estrutural” entre política e direito. Nesta perspectiva, a Constituição em sentido especificadamente moderno apresenta-se como via de “prestações” recíprocas e, sobretudo, como mecanismos de interpenetração (ou mesmo interferência) entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito, na medida em que ela possibilita uma solução jurídica do problema de auto-referência do sistema político e, ao mesmo tempo, uma solução política do problema de auto-referência do sistema jurídico.

A Constituição, portanto,

cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispondo acerca de direitos fundamentais, valores e fins público e disciplinando o modo de produção e os limites de conteúdo das normas que integrarão a ordem jurídica por ela instituída. Como regra geral, terá a forma de um documento escrito e sistemático, cabendo-lhe o papel, decisivo no mundo moderno, de transportar o fenômeno político para o mundo jurídico, convertendo o poder em Direito (BARROSO, 2015, p. 99-100).

Partindo das definições acima, fácil aferir a grandiosidade e importância para a conjuntura social da necessidade de concretização do texto constitucional em um país como o Brasil, em que a sociedade é circunda por uma desigualdade social extrema, com alusão novamente aos direitos fundamentais negligenciados.

Para tanto, mencionam-se os dados encontrados no site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cujos números demonstram que, no ano 2016, “as pessoas situadas na parcela de 1% dos maiores rendimentos de trabalho recebiam, em média, R\$ 27.085, enquanto a metade de menor renda recebia R\$ 747, em um país cujo rendimento médio mensal de todos os trabalhos foi de R\$ 2.149. Nesse mesmo ano, os 10% com maiores rendimentos concentravam 43,4% de todas as fontes de renda recebidas no Brasil (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2017, *online*).

Tais estatísticas foram oportunamente referenciadas neste momento para enfatizar o insucesso estatal no exercício de seu compromisso social, que vai dos ditames constitucionais até as legislações ordinárias, em verdadeiro “efeito cascata”. Sendo a Constituição configura a Lei Fundamental de um Estado, ao restar ausente de concretização, em puro esvaziamento da realidade dos cidadãos, por consequência, as demais legislações que dela decorrem também falharão, já que a matriz está enfraquecida.

Não se pode conceber, quando se trata da hierarquização interna das normas, em planos estritamente isolados, Constituição *versus* Leis, mas sim uma hierarquização interligada à norma suprema, à luz do requisito de condição de reprodução das leis em razão da compatibilidade e justeza com a Carta Magna. Por esta razão, o efeito cascata se encontra enraizado no ordenamento jurídico em que a “Constitucionalização Simbólica” toma conta.

É o caso do Brasil, em que se faz possível identificar os reflexos do instituto da Constitucionalização Simbólica diante da realidade sistêmica vivenciada. E não é só. Decorrente do efeito cascata, ainda aponta-se para uma Justiça Especializada Simbólica, quando se trata dos direitos infantojuvenis, *in casu*, da medida socioeducativa de internação em fase de execução da sentença judicial pelo adolescente em conflito com a lei.

Isto porque, a disseminação do mito da impunidade, como delineado nesta pesquisa, inexistente formalmente, com diretrizes bem definidas pelo Direito Penal Juvenil tocante a responsabilização dos jovens. Destarte, a falsa ideia de legislação defasada e de ineficácia do sistema judicial é utilizada como forma de “panos quentes” no verdadeiro problema, o qual é estrutural e não de legislação.

É de assaz importância enaltecer a integralidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui mecanismos eficazes para conter a criminalidade juvenil. Em contrapartida, por falha estatal, inexistem vagas adequadas e suficientes para o atendimento dos adolescentes com sentenças de internação, bem como para a execução, a princípio, das atividades integrativas e ressocializadoras previstas na lei. Ocorre, portanto, inegável colapso estrutural e não legal. O problema se encontra, em verdade, relacionado entre texto *versus* realidade, deixando a desejar a concretização

das normas constitucionais e, por via oblíqua, na série de acontecimentos, do próprio estatuto. Nas palavras de Neves (2011, p. 94):

a práxis dos órgãos estatais é orientada não apenas no sentido de “socavar” a Constituição (evasão ou desvio de finalidade), mas também de violá-la contínua e casuisticamente. Dessa maneira, ao texto constitucional includente contrapõe-se uma realidade constitucional excludente do “público”, não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional; ou, no mínimo, cabe falar de uma normatividade constitucional restrita, não generalizada nas dimensões temporal, social e material.

No Estado Democrático de Direito, perdura a tênue linha entre Direito e política, na medida em que é inconcebível um sem o outro quando se analisa o processo constituinte e legislativo, reflexo da maioria. “O Direito é, na verdade, um dos principais produtos da política, o troféu pelo qual muitas batalhas são disputadas. Em um estado de direito, a Constituição e as leis, a um só tempo, legitimam e limitam o poder político” (BARROSO, 2015, p. 448).

Infelizmente, o cenário hoje deflagrado no Brasil nos mostra outra realidade. A Constituição “não é compreendida como dever-ser ideal” (NEVES, 2011, p. 67). Persiste a intersecção entre o Direito e a política, no entanto, esta passa a tomar a frente do Direito servindo para imunizar o sistema, de forma ilusória, contra tentativas de novos caminhos de mudanças sociais para a efetividade dos direitos fundamentais e, por consequência, evitar o cair das máscaras dos representantes. Para Neves (2011, p. 99):

A fórmula ideologicamente carregada “sociedade democrática” é utilizada pelos governantes (em sentido amplo) com “Constituições Simbólicas” tão regularmente como pelos seus colegas sob “Constituições Normativas”, supondo-se que se trata da mesma realidade constitucional. Daí decorre a deturpação pragmática da linguagem constitucional, que se, por um lado, diminui a tensão social e obstrui os caminhos para transformação da sociedade, imunizando o sistema contra outras alternativas, pode, por outro lado, conduzir, nos casos extremos, à desconfiança pública no sistema político e nos agentes estatais.

Afinal, faz-se oportuno definir e distinguir o alcance das concepções Constitucionalização Simbólica e Legislação Simbólica, de modo a entender seus efeitos na conjuntura brasileira, inclusive na seara infantojuvenil. Assim, inicialmente, diz-se legislação simbólica reflete a hipertrofia ilusória no viés prático da atividade legiferante e de seu produto, no caso, a lei, em detrimento da função jurídico-instrumental, com olhares

a situações ímpares. Noutro giro, ao tratar da constitucionalização simbólica, está-se diante da falta de concretude da estrutura operacional do ordenamento jurídico, visto que a Constituição é o valor-fonte de todas as demais legislações, do qual decorre o efeito cascata. A respeito dessa diferenciação:

A constitucionalização simbólica vai diferencia-se da legislação pela sua maior abrangência nas dimensões, social, temporal e material. Enquanto na legislação simbólica o problema se restringe a relações jurídicas de domínios específicos, não sendo envolvido o sistema jurídico como um todo, no caso da constitucionalização simbólica esse sistema é atingido no seu núcleo, comprometendo-se toda sua estrutura operacional. Isso porque a Constituição, enquanto instância reflexiva fundamental do sistema jurídico, apresenta-se como metalinguagem normativa em relação a todas as normas infraconstitucionais, representa o processo mais abrangente de normatização no interior do direito positivo. **Caso não seja construída normatividade constitucional suficiente durante o processo de concretização, de tal maneira que ao texto constitucional não corresponda estrutura normativa como conexão entre programa e âmbitos normativos, a legislação ordinária como linguagem- objeto fica prejudicada em sua normatividade. (...) o próprio processo de reprodução operacional - normativa do direito é generalizadamente bloqueado nos casos de constitucionalização simbólica** (NEVES, 2011, p. 99-10) (Grifo Nosso).

Portanto, “fala-se de constitucionalização simbólica quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e texto constitucionais afeta os alicerces do sistema jurídico” (NEVES, 2011, p. 100), exatamente como ocorre no Brasil, capaz de resultar em uma justiça especializada da infância e juventude simbólica.

Isto porque, como já restou enfatizado, a solução do problema não é legislativa, no aspecto formal, mas estrutural por falha estatal, de implementação concreta das normas existentes. Por assim dizer, à luz desta celeuma, sem novas mudanças legiferantes ou reduzindo-se a maioria penal, como resposta imediatista ao clamor social à crise da segurança pública, ainda que em aspecto ilusório, o Estado continuará totalmente ineficiente para conter a escalada da criminalidade, seja adulta, seja juvenil, e o mito da impunidade será disseminado de outra forma:

Mas no caso da constitucionalização simbólica, principalmente enquanto constitucionalização - álibi, ocorre antes uma intersecção entre simbólico e ideológico do que um processo crítico de desenvolvimento da “consciência jurídica, na medida em que se imuniza o sistema político contra outras possibilidades e transfere-se a solução dos problemas para um futuro remoto (NEVES, 2011, p. 101).

À falta de concretização das normas constitucionais e, conseqüentemente, das leis infraconstitucionais, torna visível a existência de uma legislação simbólica, abrangentemente considerada, com referência à hipertrofia de texto em confronto à realidade fática da população, cujas finalidades são políticas e não normativo-jurídica, verdadeira camuflagem ao poder eleitoral e reforço à confiança do povo ao governo, mesmo que equivocadamente.

Segundo Kindermann (1988, p. 230 apud NEVES, 2011, p. 182), para o modelo tricotômico de identificação da legislação simbólica (*lato sensu*): "Conteúdo da legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios".

De forma a esclarecer cada um dos requisitos, ainda que de maneira sucinta, a confirmação de valores sociais configura a postura do legislador frente a dissídio em torno de valores sociais, de modo a fazer prevalecer àqueles defendidos por um ou outro grupo. Nestes casos, o objetivo buscado não é a efetividade de eventual lei resultante do movimento, mas sim, mediante a influência na atividade legiferante, o grupo vencedor satisfaz suas expectativas reconhecendo sua preponderância social e estatal. Nesse sentido:

A legislação simbólica destinada primariamente à confirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores ou interesses. Constituiria um caso de política simbólica por "gestos de diferenciação", os quais "apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade" (NEVES, 2011, p. 35).

Tocante à capacidade de ação do estado, pode-se dizer que o escopo de uma legislação-álibi se reduz a fortificar a confiança dos cidadãos no governo, no sistema político-jurídico, no próprio Estado Democrático de Direito. Assim, o legislador, no uso de suas atribuições, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas da população, sem que haja quaisquer condições de efetividade plena, todavia, liberta-se das pressões políticas e apresenta o Estado como sensível às necessidades contemporâneas do povo. Neves (2011, p. 37), expõe:

É secundário, então, se a lei surti os efeitos socialmente "desejados", principalmente porque o período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do

parlamento e do governo apresentem-se como atuantes e, portanto, o Estado-Legislator mantenha-se merecedor da confiança do cidadão. (...) em face da insatisfação popular perante determinados acontecimentos ou emergência de problemas sociais, exige-se do Estado muito frequentemente uma reação solucionadora imediata. Embora, nestes casos, seja improvável que a regulamentação normativa possa contribuir para a solução dos respectivos problemas, a atitude legiferante serve como um álibi do legislador perante a população que exigia uma reação do Estado.

Portanto, quando se refere à capacidade de ação do Estado, verifica-se a legislação simbólica, *lato sensu*, como o agir estatal em mera aparência resolutive dos problemas sociais momentâneos e levados a sua apreciação, cuja pretensão é demonstrar as boas intenções do governo aos eleitores, em uma função puramente ideológica, que não só deixa os problemas sem solução, como também impede novos caminhos de mudanças e participação democrática.

Soma-se a isto, a legislação utilizada como fórmula de compromisso dilatatório. Vale dizer, a legislação simbólica transparece o fracasso da vigência social da norma, isto é, o insucesso de sua função de generalização de expectativas normativas ao povo, que tanto espera por inovações.

Como compromisso dilatatório, o Estado lança mão de um texto legal, o qual não se funda no âmago de seu conteúdo, entretanto, procura transferir a solução do conflito para um futuro ou momento indeterminado (NEVES, 2011, p. 41). A título de exemplo, no caso do Brasil, tem-se a Reforma Agrária, que até hoje não foi solucionada à espera dos *limites e utilização a ser definida em lei*, conforme dispõe o artigo 184 da Constituição Federal/88. Corroborando, Neves (2011, p. 54):

A legislação-álibi é um mecanismo com amplos efeitos políticos-ideológicos. Como já enfatizei, descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. **O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica a manutenção do *status quo* e, perante o público-expectador, uma “representação”/“encenação” coerente dos grupos políticos divergentes (Grifo Nosso).**

E continua o autor:

A insuficiente concretização normativa do texto constitucional, no qual todas as instituições referidas são proclamadas, é um sintoma da incapacidade do sistema

jurídico de responder às exigências do seu “ambiente”. Os direitos fundamentais constituem-se, então, em privilégios de minorias, sobrevivendo, para a maioria da população, quase apenas na retórica político-social dos “direitos humanos”, tanto dos “ideológicos do sistema de dominação quanto dos seus críticos. A inclusão através do Estado de bem-estar, proclamado no diploma constitucional, é relevante apenas no discurso da realização das normas programáticas em um futuro remoto (NEVES, 2011, p. 161).

Sob a ótica da tríade apontada, a Constituição da República Federativa do Brasil/88 sem dúvida reflete os indícios da constitucionalização simbólica, inclusive transpassando para as demais legislações do ordenamento jurídico, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A realidade brasileira é totalmente discrepante do modelo constitucional adotado, ou melhor idealizado, de maneira que a realização dos intentos normativos fica adstrita a momentos indeterminados, razão pela qual se afirma que a Constituição de 1988 é “a mais programática entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro” (NEVES, 2011, p. 186). Ao mesmo tempo, “a promessa de uma sociedade socialmente justa, a esperança de sua realização” (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 58 apud NEVES, 2011, p. 187).

Deflagra-se, no contexto do Brasil, tamanha insatisfação popular ante a falta de efetivação de direitos fundamentais básicos, sinais explícitos da constitucionalização simbólica. Por essa revolta, a população vai às ruas em busca de seus direitos reivindicando melhorias, a originar manifestações como os casos dos motoristas de ônibus e transportes públicos (2017) e a greve dos caminhoneiros (2018), esperando um agir congruente do Estado.

Em contrapartida, à falta de condições para uma democracia adequada e satisfatória, à luz da retórica dos agentes políticos, a responsabilidade pelos problemas sociais é posta sobre a Constituição, a serem solucionados com simples emendas ou alterações constitucionais, pura e simplesmente, ocultando o fato de que os recorrentes empecilhos dos cidadãos brasileiros estão associados à deficiente concretização normativo - jurídica do texto constitucional existente, para a eficácia da democracia e do Estado de Direito:

No âmbito da retórica do reformismo constitucional, os programas de governo ficam reduzidos a programas de reforma da Constituição; estes são frequentemente executados (quer dizer, as emendas constitucionais são

aprovadas e promulgadas), contudo, as respectivas estruturas sociais e relações de poder permanecem intocáveis. **Não raramente, o discurso do poder invoca a “desconstitucionalização” como panaceia ou vara de condão, isto é, como solução mágica para todos os problemas constitucionais** (NEVES, 2011, p. 187) **(Grifo Nosso)**.

O discurso dos governantes frente aos problemas da população mantém os reflexos da constitucionalização simbólica no país, exercendo função imediatista e hipertroficamente ilusória, cujo escopo é evitar a intensificação do grau de desconfiança no Estado e, por via oblíqua, a estagnação política.

À vista dos pensamentos de Miranda (2011, p. 346-347), “em qualquer circunstância, parece que os princípios e certas regras básicas do ordenamento constitucional do Estado não poderão aí ser postergados sob pena de incoerência e de se enfraquecer a legitimidade do seu poder”.

Com efeito, refere-se o autor, não ao poder político/eleitoral dos governantes, mas sim da própria força normativa da Constituição, base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive e primordialmente, infantojuvenil.

Atualmente, como já afirmando, é possível identificar o Brasil como incurso nos ditames da Constitucionalização Simbólica, com reflexo à justiça da infância e juventude. No entanto, destaca-se que não implica em falta de regramentos, ao contrário, o problema subsiste na concretização dos comandos legais já existentes, cuja generalização dos direitos à população está longe de ser alcançada, pois, “trata-se de ‘colonização política e econômica’ do mundo do direito” (NEVES, 2011, p. 169).

Barroso (2015, p. 518-519) afirma, ao expor em sua obra acerca do “NeoConstitucionalismo”, que

a efetividade foi o rito de passagem do velho para o novo direito constitucional, fazendo com que a Constituição deixasse de ser uma miragem, com as honras de uma falsa supremacia, que não se traduzia em proveito para a cidadania.(...) O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado.

Ao que se refere à justiça infantojuvenil, aqui sinalizada pelo efeito cascata como justiça especializada simbólica, nota-se que, no plano real a problemática se agrava, vez que a internação deixa de ser a solução do problema passando a uma agravante tocante ao comportamento do adolescente, que ao ser desinternado acredita que o mundo do

crime é o caminho mais adequado para superar suas necessidades e deficiências proporcionadas pela condição omissa do Estado.

O Poder Público deveria pautar sua atuação na aplicação efetiva da medida socioeducativa de internação, tal como prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, sendo medidas menos drásticas e mais eficazes para a contenção da violência urbana, além de contribuírem para a redução das desigualdades sociais, tão flagrantes no país.

Claramente, a postura ineficaz disponibilizada pelo Estado quando do cumprimento da medida socioeducativa de internação no viés prático - estrutural para fins de contenção da criminalidade juvenil, objeto principal desta pesquisa, condicionam a sociedade a uma situação de medo e insegurança.

Cumpre, nesta oportunidade, tecer comentários sobre o questionamento inicialmente proposto: inimizabilidade é sinônimo de impunidade?

Como resposta e por todo conteúdo aqui exposto, afirma-se que não. A legislação brasileira dispõe de sistema de responsabilização penal dos adolescentes, inclusive com medida restritiva do direito fundamental à liberdade, o que defronta com a percepção de que, por ser menor de idade, não há imposição de reprimenda por sua conduta infringente.

De igual modo, o Mito da Impunidade advém da tentativa estatal em camuflar suas falhas na execução de seu mister, a fim de evitar manifestações públicas contra atos do governo, situação inerente à Constitucionalização Simbólica.

Portanto, em verdade, no aspecto formal, o mito da impunidade juvenil inexistente, haja vista o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional no trato da infância e adolescência. Noutro giro, *in casu*, pelo insucesso do Estado no viés prático - estrutural em lançar mãos de ações efetivas para a concretização dos direitos deste público, o mito é disseminado como vedete da crise da segurança pública do país, ganhando espaço na maioria dos lares, vez que “mitos determinam nossa compreensão do mundo, amiúde sem que nós tenhamos consciência disso” (NEVES, 2011, p. 28).

Evidente, a concretização das disposições do ECA para fins de atendimento integral e absoluto das crianças e adolescentes, em todas as circunstâncias, não

representa a fim do problema atual da criminalidade brasileira, porém, certamente, será o começo do fim, ao impedir que o mesmo se agrave e se torne incontrolável no futuro.

Assim, “o vivenciar normativo da população em geral e dos agentes estatais faz implodir a Constituição como ordem básica da comunicação jurídica” (NEVES, 2011, p. 169), de maneira que crianças e adolescentes são excluídas na infância e, conseqüentemente, na vida adulta, pela desídia, omissão e falha do Estado. Diante da celeuma apresentada, entre uma regular legislação constitucional e estatutária e a sua inadequada concretização, não se modifica a norma com vistas à legislação-álibi, ao contrário, aperfeiçoa-se sua prática.

A grande ironia é que, no momento de sua imposição, as medidas socioeducativas se sustentam em um discurso compensatório, em que adolescentes envolvidos com a prática de ilícitos penais revelam, em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados. (SPOSATO, 2013, p. 133).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora explanado no decorrer desta pesquisa, ao longo dos três capítulos, foi possível salientar a necessidade da construção de um verdadeiro sistema de garantia ao público infantojuvenil, para além do texto da lei, a qual deve deixar de ser letra morta, ou ainda, meramente ilusória.

É gritante e de conhecimento público a incidência da violência e criminalidade na realidade do Brasil atualmente, em uma premente crise da segurança pública, ora senão outro direito fundamental violado aos cidadãos por parte do Estado. Nesta conjuntura, difundido o mito da impunidade juvenil, pura transfiguração do sistema à população leiga, o expansionismo do Direito Penal ganha azo como forma de vingança e “vara de condão”, imediatista, para a solução dos problemas sociais por meio da atuação dos agentes políticos.

Em face dos argumentos discutidos no presente trabalho, firmaram-se alicerces doutrinários substanciais tocante ao empoderamento da responsabilização penal dos jovens adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a adesão de princípios próprios a estes sujeitos, que muitos englobam o sistema especializado dos adolescentes em conflito com a lei.

Na perspectiva histórica, a Doutrina da Proteção Integral, insculpida na CF/88 e no ECA, foi o “divisor de águas” com a doutrina da situação irregular, visando à proteção integral, absoluta e prioritária as crianças e adolescentes. Esse novo paradigma evidencia que legislações referentes às crianças e aos adolescentes devem ser instrumentos eficazes na defesa e promoção dos direitos humanos, inclusive titularizam direitos fundamentais como qualquer outro ser humano, deixando de lado toda forma de desrespeito e discriminação até então existente.

A partir de então, na qualidade de sujeitos de direitos, aos infantojuvenis houve a superação da menoridade e da inferiorização, amparados com respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de modo a suprir todo o desrespeito e discriminação vivenciados nos anos passados, ao menos em tese.

Para tanto, demonstrou-se na pesquisa que, com o escopo de ultrapassar as políticas repressivas e assistenciais traçadas pela legislação anterior, traz o ECA, refletindo as diretrizes constitucionais, a imposição de medidas socioeducativas, em

especial a internação, como poder punitivo estatal sobre os jovens, cujas reprimendas dispõem de caráter predominantemente educativo, através da incidência do Direito Penal Juvenil em resposta ao ato infracional perpetrado.

Todavia, a resistência e a negação em se reconhecer um modelo penal de responsabilização infantojuvenil deriva sobretudo da propagação no meio social, comumente pela mídia, do mito da impunidade em face deste público que controla a opinião dos leigos com distorções da realidade, de que a criminalidade juvenil é causa primordial da crise da segurança pública contemporânea.

Não está aqui a defender os adolescentes em conflito com a lei ou eximi-los de responsabilização. Outrossim, também não se pode negar a ocorrência de atos infracionais e sua parcela nas taxas de violência, principalmente após os dados apresentados nesta pesquisa com recorte no Estado do Paraná. Entretanto, procurou-se enfatizar no trabalho que os níveis de delinquência juvenil estão longe de atraírem para si a centralidade do grave problema do Brasil e, infelizmente, sem solução.

Evidenciou-se, assim, especificadamente, a internação como medida socioeducativa gravosa e privativa de liberdade do adolescente, o que não exclui sua responsabilidade por ilícitos, em que pese sua inimputabilidade, estando em paralelo com a política criminal dos adultos. Por isso, impunidade infantojuvenil realmente é um mito.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, atos praticados contrários à lei deverão ser sancionados pelo Estado e, é claro, sua execução, deverá estar acompanhada de garantias constitucionais e infraconstitucionais, e com os adolescentes não é diferente. Mas aí está lançado o desafio.

Típico de uma Constitucionalização Simbólica, como forma de acalantar as manifestações sociais e colocar panos quentes nas suas falhas, muitas delas expostas em detalhes no decorrer desta pesquisa, o Estado usa sua “carta na manga” (legislação-álibi) para transferir o foco do problema e, com respostas imediatistas, torná-lo ainda maior e complexo.

Dentro das várias discussões políticas em torno dos adolescentes no país, é importante a consolidação do Direito Penal Juvenil em contraponto à justiça especializada simbólica (neologismo criado neste trabalho), pois a maior problemática é

e sempre foi estrutural e não legal, em que o discurso do medo e o mito da impunidade tomam conta da sociedade, haja vista a discrepância entre texto e realidade.

Para o controle efetivo da criminalidade juvenil somente a concretização dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso específico desta pesquisa, das diretrizes da medida socioeducativa de internação quando de sua execução poderá propiciar uma evolução no processo de exclusão e desigualdade social hoje verificado nas famílias.

Não é demais acrescentar que as normas precípua de cada Estado devem coadunarem com a conjuntura da sociedade tutelada, para que seus resultados não sejam abstratos e inefetivos e, ainda, deem margem para hipertrofia legislativa simbólica.

Portanto, a sugestão, primeiramente, no trato da infância e juventude, a se relacionar ao cumprimento de medida de internação, é o suprimento por parte do Estado de suas falhas estruturais, executando a reprimenda nos moldes recomendados em suas concepções: vagas, vínculo afetivo familiar, estudo, profissionalização, prática esportiva, entre outros direitos fundamentais, utilizando-se para isso de todos os meios disponíveis no ECA para implementar tal realidade. Esta alternativa não é inovadora, já que vigora no estatuto desde sua promulgação, entretanto, jamais restou aplicada conforme a sua previsão legislativa, deixando em muito a desejar em sua prática.

Em um segundo passo, atinente ainda ao campo de imposição de sanções ao jovem em conflito com a lei, sendo a internação *ultima ratio*, a melhoria e acompanhamento intenso das medidas socioeducativas em meio aberto, o que novamente nos remete a insuficiência estrutural do centro do poder social e ao simbolismo do Direito Penal Juvenil, seria de assaz importância para a recuperação do adolescente justamente em razão de suas características peculiares, entre elas, a permanência do mesmo no seio familiar, primeira célula da sociedade e base da personalidade do indivíduo.

Uma vez efetuado o devido acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto, segundo as diretrizes constitucionais e garantistas, por óbvio, menos sentenças de internação serão aplicadas, numa perspectiva lógica de maior efetividade das normas estatutárias, onde o simbolismo estará cada vez mais distante da realidade brasileira.

Em um terceiro momento, sobre as peculiaridades da medida socioeducativa de internação, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, sugeriu eventual alteração do prazo máximo da reprimenda nos casos de ato infracional equiparado a crime hediondo, de 3 (três) para 10 (dez) anos, sob a justificativa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente falha na proporcionalidade entre a conduta perpetrada pelo adolescente e a fixação da medida.

Até o momento, nada oficial foi exposto pelo Ministro, tampouco alguma proposta legislativa quanto à implementação de novo prazo.

Novamente, enfatiza-se a necessidade de estabelecimentos especiais, com tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, de existência real, programático, obrigatório, permanente e efetivo, para então se tornar razoável a modificação do ECA na conjuntura apresentada, à guisa das informações dispostas nos anexos I e II do presente trabalho

O problema da criminalidade no país vai além da idade penal, isto é, funda-se na falta e/ou ineficiência das políticas públicas do Estado tocante aos direitos sociais prestacionais de qualidade, como educação, moradia, saúde, emprego e muitos outros, sem dar ao povo condições de sobrevivência digna e, por consequência, crescendo a marginalização.

Na mesma linha, as medidas socioeducativas previstas no ECA são instrumentos aptos e eficientes para prevenir, reeducar e ressocializar os adolescentes em conflito com a lei. Todavia, essas medidas não são corretamente efetivadas pelo Estado, ficando os jovens a mercê da violência institucional, onde o simbolismo toma conta.

O Brasil não tem problema em suas leis, na verdade, porém, o problema subsiste na concretização de seus regramentos, cuja efetividade e generalização plena, ainda que paulatinamente, certamente proporcionaria uma inclusão real. Talvez simbólico seria pensar se isto um dia, lá em tempos remotos, em nosso país poderia ocorrer.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Desigualdade de Renda Atinge Regiões, Gêneros, Cores e Escolaridades**, 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://agencianoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18377-desigualdade-de-renda-atinge-regioes-generos-cores-e-escolaridades>> Acesso em 20 jul. 2018.

ALBUQUERQUE MELLO, Sebastian Borges de. **O Conceito Material de Culpabilidade: O Fundamento da Imposição da Pena a um Indivíduo Concreto em Fase da Dignidade da Pessoa Humana**. Salvador: JusPdivm, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Infância em Perigo e Infância Perigosa**. Jornal da PUC, ano IV, n. 39, Rio de Janeiro, 1991.

ARANÃO, Adriano. **Conhecimento das Leis e Democracia: A Importância do Direito na Formação e Inclusão Social do Cidadão**. 1ª ed. Birigui: Boreal Editora, 2014.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mês de Janeiro de 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 847, de 11 de outubro de 1890. **Código de Processo Penal**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 17.493-A de 12 de outubro de 1927. **Código de Menores**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso em 22 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 3.799, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Lei do Ventre Livre.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1871-09-28;2040>> Acesso em 20 jun. 2018.

_____. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. **Lei Áurea.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> Acesso em 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**, Relator: MARCO AURÉLIO, DF, Data de Julgamento: 27/11/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 332.440/SP**, da 5ª Turma, DF, Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data De Julgamento: 24/11/2015, DJe 01/12/2015. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c88d8d0a6097754525e02c2246d8d27f>> Acesso em 30 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 149.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1287.html>> Acesso em 18 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AP: 24.020-0**, Câmara Especial, São Paulo, Relator: Yussef Said Cahali, Data De Julgamento: 23/03/1995. Disponível: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/ML/000002MLD.PDF>> Acesso em 28 de jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, v. 1. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONUMA, João. **Menores Abandonados e Criminosos**. Santa Maria: Papelaria União, 1913.

BRAGA, Mariana. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei. **Agência CNJ de Notícias**, 2012. Disponível em: <<https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/3084135/cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> Acesso em: 02 nov. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAMPBELL, Joseph (1904-1987). **O Poder do Mito**. Trad. de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Palas Athena, 1990.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 13, 2007. Disponível em <<http://www.fafich.ufmg.br/rpp/seer/ojs/viewarticle.php?id=28&layout=html>> Acesso em 03 nov. 2018.

Ceará tem 28% das crianças em situação de extrema pobreza, diz estudo. **Globo**, 16 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/ceara-tem-28-das-criancas-em-situacao-de-extrema-pobreza-diz-estudo.ghtml>> Acesso em 14 out. 2018.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e Crianças no Brasil Quinhentista. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: Mito Fundador e Sociedade Autoritária**. 2ª reimpressão. São Paulo: Ed. Perseu Abramo, 2001.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal**. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf>> Acesso em 10 jun. 2018.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010.

CAMPOS, André et al. (Orgs). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**: Dinâmica e Manifestação Territorial. v. 2 São Paulo: Cortez, 2004;

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf> Acesso em 25 jun. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Enunciados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 05 abr. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Organização das Nações Unidas - ONU, 1959**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em 05 abr. 2018.

DEMO, Pedro. **Charme da Exclusão Social**. 2ª ed. Campinas: Autores Associados, 2002

_____. **Pobreza Política**: A Pobreza Mais Intensa da Pobreza Brasileira. Campinas: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: FTD, 2011.

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL. **O Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e do Tratamento do Delinquente, 1990**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>> Acesso em 20 jun. 2018.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e inimizabilidade. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, ano 26, n. 77, p. 78-97, mar. 2004.

FERRAIOLI, Luigi. **Prefácio a infância, Ley y Democracia em América Latina**. Buenos Aires: Temis, 1999.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil: Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**; tradução Raquel Ramalhe. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O Neoconstitucionalismo e o Fim do Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; ROCHA, Roberval. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA, Consumidor**. Salvador: JusPodivm, 2012.

GIORGI, Raffaele de; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. Estado de Coisas Inconstitucional. **Estadão**, 19 set. 2015. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>> Acesso em 04 jul. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. Maioridade Civil e as Medidas do ECA. **Revista de Direito Penal e Ciências afins**, v. 32, 2003. Disponível em: <www.direitopenal.adv.br> Acesso em 20 abr. 2018.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas Socioeducativas: Avanços e Retrocessos no Trato do Adolescente Autor de Ato Infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (organizadora). **Para Além das Grades: Elementos de Transformação do Sistema Socioeducativo**. Rio de Janeiro: Ed. Puc Rio, 2005.

GRAHAM, Maria. **Diário de uma Viagem ao Brasil**. São Paulo: Edusp, 1990.

GARCIA MÉNDEZ, Emilio. Adolescentes y responsabilidad penal: un debate latino-americano. In: **Congresso Intercional de Derecho Penal**. Cidade de México: Centro de Investigaciones jurídicas, UNAM, 2003. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/sisjur/penal/pdf/11566s.pdf>> Acesso em 05 mai. 2018.

HIGUERA GUIMERÁ, Juan Felipe. **Derecho Penal Juvenil**. Barcelona: Bosch, 2003.

ISHIDA, Valter Kenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei: Prevenção e Proteção Integral**. Campinas: Servanda, 2006.

JULIÃO, André. Juventude encarcerada. **Revista UNESP Ciência**: 2014. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci_ses/revista_unespciencia/acervo/50/juventude-encarcerada> Acesso em 03 nov. 2018.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direitos Humanos: A Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2014.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros Opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Estudos Contemporâneos de Direitos Humanos**. 1^a ed. Birigui: Boreal Editora, 2013.

KOSEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e o Adolescente**. 9^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente- Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Manoele, 2003.

MARÇURA, Jurandir Norberto. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado- Comentários jurídicos e Sociais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Anísio Garcia. **Direito do Menor**. São Paulo: Leud, 1988.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a Nova Desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDA, Ana Paula; IMAZU, Bruna. A Aplicação Da Medida Socioeducativa De Internação E A (RE) Integração De Adolescentes Infratores: Percepções A Partir Do Filme Juízo. In: BERNARDI, Renato et. al. **Direito e Cinema em Debate**. 1. ed. Jacarezinho: UENP & PROJURIS, 2015. Disponível em: <<http://dircin.com.br/repositorio/2015/livro-do-i-simposio-regional-direito-e-cinema-em-debate.pdf>> Acesso em 03 nov. 2018.

MELO, Eduardo Rezende. **Crianças e Adolescentes em Situação de Rua: Direitos Humanos e Justiça**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. Breve Histórico dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: **Da Situação Irregular às Garantias Processuais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: CBIA/CEDCA-ABC, 1994.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: Uma Reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Agnaldo Bahia. **Notas interpretativas ao Código de Menores- Lei 6.697/79**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém- industrialização São Paulo. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NOGUEIRA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em Busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. In CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado- Comentários jurídicos e sociais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O Melhor Interesse da Criança**: Um Debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma Proposta Interdisciplinar. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069/90**: Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5ª ed. São Paulo; Max Limonad, 2012.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

Procuradoria Geral da República de Portugal, Compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e de Justiça Penal. Lisboa, 1995, p. 295/309. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html>> Acesso em 20 mai. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase- Sistema Nacional Socioeducativo**: Comentários à Lei n.12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico - marinho das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

REGUERA, Enrique Martínez. **Crianças de Ninguém, Crianças de Rua**. Tradução: Antônio Feltrin. Porto Alegre: Artmed, 2005.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **Vida nas Ruas**: Crianças e Adolescentes nas Ruas- Trajetórias Inevitáveis. Rio de Janeiro: ED. PUC Rio; São Paulo: Loyola, 2003.

ROBAINA, José Vicente Lima. **Drogas: O Papel do Educador na Prevenção ao Uso.** Porto Alegre: Mediação, 2010.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **Microssistema dos Diretos da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal - parte general.** Madrid: Civitas, 1997.

SCARANO, Juliana. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil.** 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O Olho do Poder: Análise Crítica da Proposta Educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública: Eficiência do Serviço na Prevenção e Repressão ao Crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e Criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil.** 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional- Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** 2ª ed: revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: Da Indiferença à Proteção Integral** 5ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **O Adolescente em Conflito com a Lei e sua Responsabilidade: Nem Abolicionismo Nem Direito Penal Máximo.** **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 47, p. 117-142, 2004. Disponível em: <www.jsaraiva.blog.br/blog/wp-content/uploads/2008/07/adolescente2.pdf> Acesso em 03 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 9ª ed. ver. atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma Teoria Garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SÉGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistemas de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-96, Abril. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100005&lng=en&nrm=iso> Acesso em 13 jun. 2018.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Pillares, 2008.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira: Quem é e Como Vive**. 3ª ed. amp. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. **Sim à garantia para infância e juventude do exercício elementares dos direitos da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal**. Educ. rev., n. 15. Curitiba, jan./dec. 1999. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0104-4060.197>> Acesso 19 jun. 2018.

SEABROOK, Jeremy. **The Race for Riches: The Human Cost Of Wealth**. Paperback, 1988.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VELHO, Gilberto (org). **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. In: PRIORE, Mary del (org). **História das Crianças no Brasil**. 7ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito Infanto-Juvenil**: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

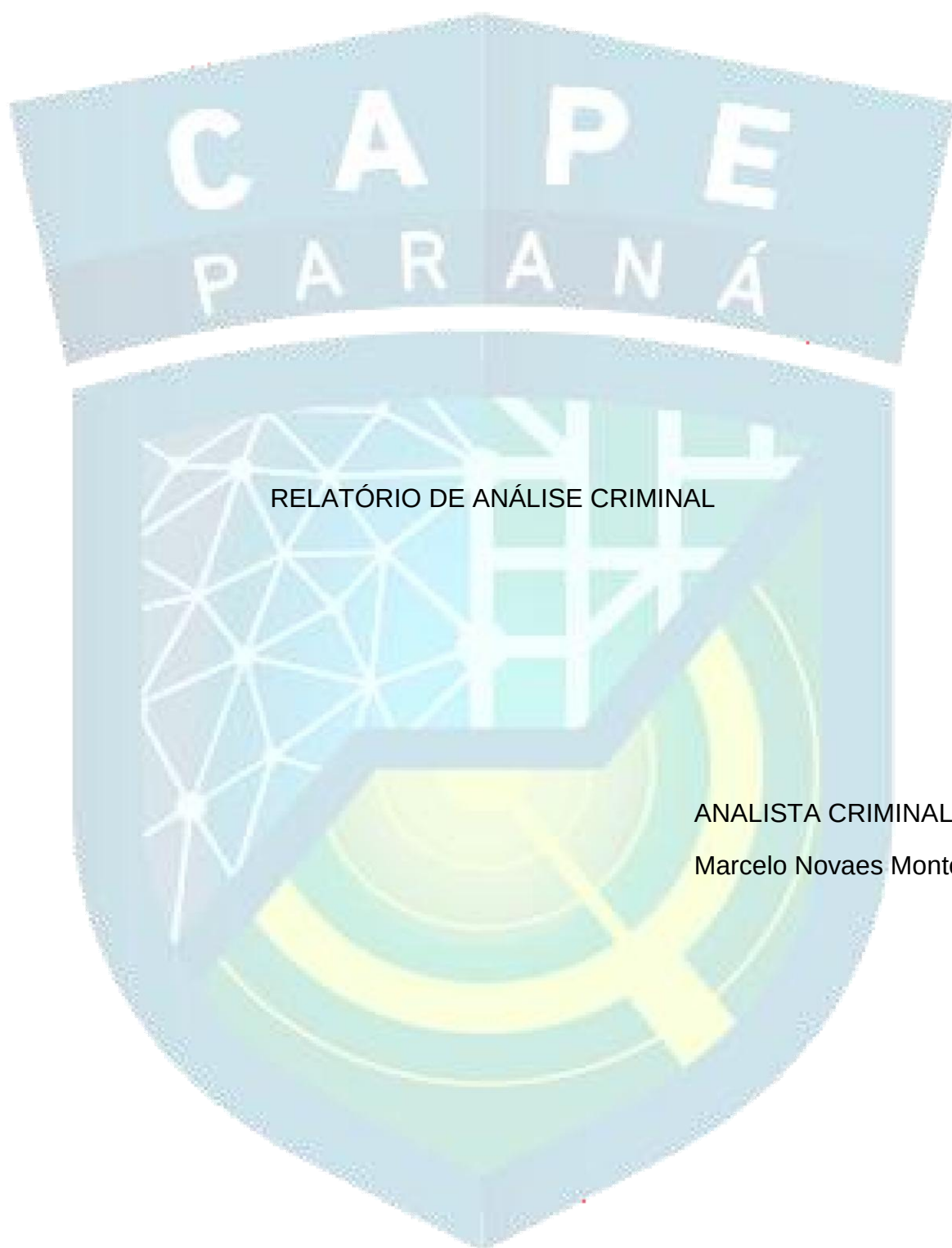
VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. A irresponsabilidade penal do adolescente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, IBCCRIM, n. 18, 1997.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, Sem direitos**: A Experiência de Privação de Liberdade na Percepção dos Adolescentes em Conflito com a Lei. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **O Adolescente e o Ato infracional**. 10^a ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ZAFFARON, Eugenio Raúl. **Derecho Penal - parte general**. 2^a ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ANEXOS



ESTADO DO PARANÁ

SESP-PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

CAPE – COORDENADORIA DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO



Introdução:

O Objetivo deste relatório é apresentar um panorama estatístico da quantidade de ocorrências praticado por menores infratores e por adultos no Estado do Paraná no ano de 2017.

A faixa etária de menores infratores inclui os maiores de 1 (um) ano até 17 anos e a faixa etária adultos engloba os maiores de 18 anos sem limite máximo de idade.

A amostra total compreende o período de 01 de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro de 2017. Essa amostra compreende todo o território do Estado citado.

A fonte de dados para o relatório é o Boletim de Ocorrências Unificado – BOU, extraídos pelo sistema Bussines Intelligence - BI.

Data da extração: 10 de Maio de 2018.

TABELA 1 - QUANTITATIVO DE OCORRÊNCIAS COM AUTORES MENORES INFRATORES NO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 01/01/2017 ATÉ 31/12/2017 - DIVIDIDO POR NATUREZA CRIMINAL

NATUREZA	Nº DE OCORRÊNCIAS
DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL	2.654
ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS	2.623
AMEACA	2.353
LESAO CORPORAL	1.886
DESACATO	972
RECEPTACAO	912
FURTO QUALIFICADO	894
ROUBO	867
DESOBEDIENCIA	863
DIRIGIR VEICULO SEM CNH	856
FURTO SIMPLES	798
VIAS DE FATO	796
DANO	730
INJURIA	562
RESISTENCIA	517
ADULTERACAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR	414
ROUBO AGRAVADO	399
DIRECAO PERIGOSA DE VEICULO OU EMBARCACAO	396
PERTURBACAO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO	357
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSORIO OU MUNICAO - USO PERMITIDO	321
ESTUPRO DE VULNERAVEL	228
CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPCAO DE MENOR DE 18 DEZOITO ANOS	228
CORROMPER/FACILITAR CORRUPCAO DE MENOR	207
POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSORIO OU MUNICAO - USO PERMITIDO	205
LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	173
DANO QUALIFICADO	168
VIOLACAO DE DOMICILIO	168
CORRUPCAO DE MENORES	163
PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA	155
DIFAMACAO	139
PERMITIR QUE PESSOA SEM CONDICoes DE FAZE-LO OU NAO HABILITADA CONDUZA VEICULO	138
POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ACESSORIO OU MUNICAO - USO RESTRITO	132
DIRECAO SEM HABILITACAO VEICULO OU EMBARCACAO	126
DISPARO DE ARMA DE FOGO	118
ASSOCIAREM-SE PARA A PRATICA DOS ARTS. 33, CAPUT E 1º, 34 E 36 DESTA LEI	108
PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE	101
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	92
CALUNIA	65
PORTE, POSSE ARMA DE FOGO C/ SINAL ADULTERADO, SUPRIMIDO	62
FURTO DE COISA COMUM	60
FORNECER PRODUTOS DE DEPENDENCIA FISICA/QUIMICA	55
CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZAO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA	51
FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANCA	48
RIXA	47
DANO EM COISA	47
RECEPTACAO QUALIFICADA	46
NAO POSSUIR PERMISSAO OU CNH	44
PICHACAO/GRAFITAGEM MONUMENTO OU EDIFICACAO	42
SERVIR BEBIDA ALCOOLICA A MENOR/INCAPAZ	41
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE	38
INJURIA REFERENTE A RACA/COR/ETNIA/RELIGIAO/ORIGEM	35
RECEPTACAO CULPOSA	35
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	34
MOEDA FALSA	34
IMPORTUNACAO OFENSIVA AO PUDOR	32
FALSIDADE IDEOLOGICA	32
ENTRADA DE APARELHO TELEFONICO DE COMUNICACAO MOVEL OU SIMILAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL	30
APROPRIACAO INDEBITA	23
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	23
CONTRABANDO OU DESCAMINHO	23
OUTRAS FRAUDES - REFEICAO, ALOJAMENTO OU TRANSPORTE	20

ATO OBSCENO	18
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVISSIMA	18
ROUBO COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE	18
LESAO CORPORAL CULPOSA	17
ESTELIONATO	16
HOMICIDIO QUALIFICADO	16
APOLOGIA AO CRIME OU CRIMINOSO	16
PROVOCACAO DE TUMULTO	15
DESOBEDIENCIA A DECISAO JUDICIAL	15
FALSA IDENTIDADE	15
INCENDIO	14
SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	14
TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATIVEL GERANDO PERIGO DE DANO	13
COMUNICACAO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO	13
CONSTRANGER ALGUEM COM VIOLENCIA OU AMEACA	12
EMBRIAGUEZ	12
PRATICA DE ABUSO, MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS	11
CRIMES ASSIMILADOS A MOEDA FALSA	11
CODIGO PENAL INJURIA REAL	11
INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGAS	11
POSSE DE INSTRUMENTO USUAL DE FURTO	10
VIOLACAO DE LUGAR OU OBJETO	10
EXTORSAO	10
RECUSA DE DADOS SOBRE A SUA IDENTIDADE	10
MAUS TRATOS	10
CORRUPCAO ATIVA	9
OMISSAO DE SOCORRO	9
ASSEDIO SEXUAL	8
OFERECER DROGA, EVENTUALMENTE E SEM OBJETIVO DE LUCRO, A PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO, PARA JUNTOS A	8
OFERECER, TROCAR, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, DISTRIBUIR, PUBLICAR OU DIVULGAR POR QUALQUER MEIO, INCLUSIVE POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE	8
ALICIAR CRIANCA PARA A PRATICA DE ATO LIBIDINOSO	8
ABANDONO DE INCAPAZ	8
PERIGO PARA A VIDA OU SAUDE DE OUTREM	8
CONTRABANDO	7
FABRICAR INSTRUMENTO DE EMPREGO USUAL EM FURTO	7
INCITACAO AO CRIME	7
ASSEDIO SEXUAL VITIMA MENOR ANOS	6
AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR DA RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL	6
CACAR ESPECIMES DA FAUNA	6
POSSE, EMPREGO ARTEFATO EXPLOSIVO DESAUTORIZADO	6
INVASAO DE ESTABELECIMENTO IND., COM., AGRICOLA / SABOTAGEM	5
USO DE DOCUMENTO FALSO	5
FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PUBLICO	5
DENUNCIA CALUNIOSA	5
PRATICAR LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DE VEICULO AUTOMOTOR	5
TRAFICO DE INFLUENCIA	5
ABUSO - ATENTADO A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO	5
HOMICIDIO SIMPLES	5
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES	5
GUARDAR/TER EM DEPOSITO OVOS/LARVAS/ESPECIMES DA FAUNA S/LIC	5
FAVORECIMENTO REAL	5
FAVORECIMENTO PESSOAL	5
SUPRIMIR, ALTERAR QQ SINAL IDENTIFICADOR DE ARMA DE FOGO	4
VENDER OU EXPOR FOTO VIDEO C SEXO EXPLICITO OU PORNOGRAFICA C CRIANCA ADOLESCENTE	4
PESCAR EM PERIODO E LOCAIS PROIBIDOS	4
TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO	4
SÃO VEDADAS A FABRICAÇÃO, A VENDA, A COMERCIALIZAÇÃO E A IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS, RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO, QUE COM ESTAS SE POSSAM CONFUNDIR.	4
MAQUINARIO, APARELHO, PRODUCAO DE DROGAS	4
APANHAR ESPECIMES DA FAUNA	4
VADIAGEM	4

ADQUIRIR, RECEBER, TRANSPORTAR, CONDUZIR, OCULTAR, TER EM DEPÓSITO OU VENDER, COM A FINALIDADE DE PRODUÇÃO OU DE COMERCIALIZAÇÃO, SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO, AINDA QUE ABATIDO OU DIVIDIDO EM PARTES, QUE DEVE SABER SER PRODUTO DE CRIME	4
ESBULHO POSSESSORIO	3
APROPRIACAO DE COISA ACHADA	3
EXPLOSAO	3
FORNECER ARMA, MUNICAO/EXPLOSIVOS A CRIANCA/ADOLESCENTE	3
ABUSO - ATENTADO A INCOLUMIDADE FISICA DO INDIVIDUO	3
PARTICIPAR DE DISPUTA OU COMPETICAO NAO AUTORIZADA	3
ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO	3
DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO EM ACIDENTE COM VITIMA	3
SEQUESTRO RELAMPAGO	3
INVADIR DISPOSITIVO INFORMÁTICO ALHEIO	3
VIOLACAO DE COMUNICACAO TELEGRAFICA/RADIOELETRICA/TELEFONICA	3
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR RESULTA LESAO CORPORAL GRAVE OU SE VITIMA MENOR COM MAIS DE 14	3
INDUZIMENTO, INSTIGACAO OU AUXILIO A SUICIDIO	3
SUBTRACAO DE INCAPAZES	2
DESTRUICAO, DANO PLANTAS ORNAMENTACAO	2
PRATICAR LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	2
PARÁGRAFO ÚNICO	2
FALSIFICACAO DE PRODUTO TERAPEUTICO / MEDICINAL	2
DOCUMENTO FALSO OU INEXATO	2
FALSO ALARMA	2
INJURIAR	2
PRATICAR/INDUZIR/INCITAR DISCRIMINACAO/PRECONCEITO	2
VIOLAR A SUSPENSAO OU PROIBICAO PARA DIRIGIR	2
ESTUPRO DE VULNERAVEL RESULTADO LESAO CORPORAL GRAVE	2
INTERRUPCAO/PERTURBACAO DE SERVICO	2
TELEGRAFICO/TELEFONE/INFORMATICO/TELEMATICO OU DE INFORMACAO DE UTILIDADE PÚBLICA	2
CORRUPCAO PASSIVA	2
MATAR ESPECIMES DA FAUNA	2
SUBTRAIR CRIANCA/ADOLESCENTE DE QUEM TEM GUARDA	2
NAO COMUNICAR APREENSAO CRIANCA/ADOLESCENTE	2
PRODUZIR CENA DE SEXO EXPLICITO OU PORNOGRAFICA C/ CRIANCA/ADOLESCENTE	2
DESTRUICAO SUBTRACAO OU OCULTACAO DE CADAVER	2
SUBMETER A CRIANCA/ADOLESCENTE A VEXAME	2
PESCAR UTILIZANDO APARELHO/PETRECHOS/TECNICAS NAO PERMITIDOS	2
FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PARTICULAR	2
ABUSO DE INCAPAZES	2
MOTIM DE PRESOS	2
FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA	2
PORNOGRAFIA OU SEXO EXPLICITO C CRIANCA OU ADOLESCENTE NA INTERNET	2
INCENDIO CULPOSO	2
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL	2
EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO	2
PECULATO	2
OMISSAO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS	2
ABANDONO/USO EM DESACORDO DE SUBSTANCIA TOXICA	1
EMISSAO DE FUMACA, VAPOR OU GAS	1
REVELAR A IDENTIDADE, FOTOGRAFAR OU FILMAR O COLABORADOR, SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO	1
NAO TOMAR PRECAUCAO EM CASO DE RISCO DE DANO AMBIENTAL	1
FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDAO	1
USO ILEGAL DE UNIFORME OU DISTINTIVO DE FUNCAO PUBLICA	1
FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL	1
SUBMETER A CRIANCA/ADOLESCENTE A PROSTITUICAO	1
EVASAO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA PESSOA	1
PERIGO DE CONTAGIO VENEREO	1
INDUZIMENTO A FUGA	1
PRATICAR HOMICIDIO CULPOSO NA DIRECAO DE VEICULO AUTOMOTOR	1
CRUELDADE CONTRA ANIMAIS	1
PESCAR ESPECIE PRESERVADA OU TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO	1
COBRANCA COM COACAO, CONSTRANGIMENTO, AMEACA	1

ADQUIRIR, DISTRIBUIR E REVENDER DERIVADOS DE PETROLEO, GAS NATURAL E SUAS FRACOES	1
VIOLACAO DE DIREITO AUTORA - COM INTUITO DE LUCRO	1
DECLARACAO FALSA OU OMISSAO	1
VIOLACAO DE DIREITO AUTORA	1
VILIPENDIO A CADAVER	1
PROVOCAR INCENDIO EM MATA OU FLORESTA	1
AUTO-ACUSACAO FALSA	1
FORNECER FOGOS ARTIFICIO A CRIANCA/ADOLESCENTE	1
FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR OU SOLTAR BALOES	1
PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR DISCRIMINACAO DE PESSOA EM RAZAO DE SUA DEFICIENCIA: PENA - RECLUSAO, DE 1 (UM) A 3 (TRES) ANOS, E MULTA.	1
AS PENAS PREVISTAS NOS ARTS. 33 A 37 DESTA LEI SAO AUMENTADAS DE UM SEXTO A DOIS TERÇOS, SE:	1
AUMENTA-SE A PENA DE UM SEXTO A UM TERÇO SE DA INVASAO RESULTA PREJUÍZO ECONÔMICO.	1
ATENTADO CONTRA SEG. DE SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA	1
PARALISACAO DE TRABALHO SEGUIDA VIOLENCIA OU PERTURB. ORDEM	1
MOEDA FALSA RESTITUIR A CIRCULACAO	1
COACAO NO CURSO DO PROCESSO	1
DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICACAO	1
INOVAR ARTIFICIOSAMENTE EM ACIDENTE COM VITIMA	1
VENDA, ENTREGA DE ARMA DE FOGO A CRIANCA/ADOLESCENTE	1
FRAUDE PROCESSUAL	1
EXPOR A PERIGO INTEGRIDADE/SAUDE FISICA/PSIQUICA DO IDOSO	1
ARREBATAMENTO DE PRESO	1
EXPOR A PERIGO IDOSO COM RESULTADO LESAO CORPORAL	1
ROUBO COM RESULTADO DE MORTE	1
SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENCA DE CRIANCA OU ADOLESCENTE	1
TRANSPORTAR/USAR OVOS/LARVAS/ESPECIMES DA FAUNA S/LICENCA	1
AFASTAR OU PROCURA AFASTAR LICITANTE, POR MEIO DE VIOLENCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM DE QUALQUER TIPO	1
ADQUIRIR, POSSUIR OU ARMAZENAR MATERIAL PORNOGRAFICO C CRIANCA OU ADOLESCENTE	1
CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA	1
SUBMETTER ALGUEM SOB SUA GUARDA A TORTURA	1
USURPACAO DE FUNCAO PUBLICA - OBTEN VANTAGEM	1
ABANDONO FAMILIAR	1
VENDER/EXPORTAR/ADQUIRIR OVOS/LARVAS/ESPECIES DA FAUNA S/LIC	1
TOTAL	24.474

Fonte: Boletim de Ocorrência Unificado - BOU, extraído pelo sistema

Bussines Intelligence - BI.

Extração dos dados dia 10/05/2018

TABELA 2 - QUANTITATIVO DE OCORRÊNCIAS COM AUTORES ADULTOS NO ESTADO DO PARANÁ NO PERÍODO DE 01/01/2017 ATÉ 31/12/2017 - DIVIDIDO POR NATUREZA CRIMINAL

Natureza	Nº de Ocorrências
AMEACA	49.459
LESAO CORPORAL	20.735
INJURIA	19.473
DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL	12.219
LESAO CORPORAL - VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR	9.001
DANO	8.174
VIAS DE FATO	8.069
ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS	7.307
CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZAO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA	7.171
DESOBEDIENCIA	6.054
PERTURBACAO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO	5.907
PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE	5.132
DIFAMACAO	4.798
DESACATO	4.727
RESISTENCIA	4.458
FURTO QUALIFICADO	4.181
RECEPTACAO	4.175
FURTO SIMPLES	3.916
CALUNIA	3.086
DIRIGIR VEICULO SEM CNH	3.082
ROUBO	2.865
VIOLACAO DE DOMICILIO	2.389
DESOBEDIENCIA A DECISAO JUDICIAL	2.169
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSORIO OU MUNICAO - USO PERMITIDO	2.102
DIRECAO PERIGOSA DE VEICULO OU EMBARCACAO	1.948
ESTELIONATO	1.886
POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSORIO OU MUNICAO - USO PERMITIDO	1.854
ADULTERACAO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR	1.815
ESTUPRO DE VULNERAVEL	1.562
ROUBO AGRAVADO	1.385
APROPRIACAO INDEBITA	1.287
POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ACESSORIO OU MUNICAO - USO RESTRITO	1.012
DANO QUALIFICADO	961
DISPARO DE ARMA DE FOGO	951
MAUS TRATOS	826
VIOLAR A SUSPENSAO OU PROIBICAO PARA DIRIGIR	808
EMBRIAGUEZ	727
PERMITIR QUE PESSOA SEM CONDICOES DE FAZE-LO OU NAO HABILITADA CONDUZA VEICULO	625
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR	594
PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA	593
IMPORTUNACAO OFENSIVA AO PUDOR	580
DANO EM COISA	578
RECEPTACAO CULPOSA	574
EXERCICIO ARBITRARIO DAS PROPRIAS RAZOES	558
CONTRABANDO OU DESCAMINHO	510
PRATICA DE ABUSO, MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS	495
PORTE, POSSE ARMA DE FOGO C/ SINAL ADULTERADO, SUPRIMIDO	480
DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, OU UTILIZÁ-LA COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO	457

INJURIA REFERENTE A RACA/COR/ETNIA/RELIGIAO/ORIGEM	450
FALSIDADE IDEOLOGICA	443
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	426
DESTRUICAO OU DANO DE FLORESTAS DE PRESERVACAO PERMANENTE	373
ENTRADA DE APARELHO TELEFONICO DE COMUNICACAO MOVEL OU SIMILAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL	368
ASSOCIAREM-SE PARA A PRATICA DOS ARTS. 33, CAPUT E 1º, 34 E 36 DESTA LEI	359
USO DE DOCUMENTO FALSO	358
FURTO DE COISA COMUM	358
RECEPTACAO QUALIFICADA	354
CORROMPER OU FACILITAR A CORRUPCAO DE MENOR DE 18 DEZOITO ANOS	351
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE	337
JOGO DE AZAR	311
PRATICAR LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DE VEICULO AUTOMOTOR	304
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	304
FALSA IDENTIDADE	303
IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERACAO DE FLORESTA	301
EXERCICIO ILEGAL DE PROFISSAO OU ATIVIDADE	299
CORROMPER/FACILITAR CORRUPCAO DE MENOR	298
FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANCA	298
ABANDONO DE INCAPAZ	292
FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PUBLICO	289
ATO OBSCENO	287
FORNECER PRODUTOS DE DEPENDENCIA FISICA/QUIMICA	275
OBRAS/SERVICOS POLUIDORES SEM LICENCA	274
CORRUPCAO DE MENORES	274
LESAO CORPORAL CULPOSA	273
ESBULHO POSSESSORIO	268
COMUNICACAO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO	268
SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	242
FALSIFICACAO DE DOCUMENTO PARTICULAR	236
GUARDAR/TER EM DEPOSITO OVOS/LARVAS/ESPECIMES DA FAUNA S/LIC	235
DIRECAO SEM HABILITACAO VEICULO OU EMBARCACAO	233
AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR DA RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL	232
RIXA	219
PRATICAR HOMICIDIO CULPOSO NA DIRECAO DE VEICULO AUTOMOTOR	202
OMISSAO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS	197
ASSEDIO SEXUAL	191
CACAR ESPECIMES DA FAUNA	179
INCENDIO	177
EXTORSAO	172
LESAO CORPORAL DE NATUREZA GRAVISSIMA	170
MOEDA FALSA	169
OUTRAS FRAUDES - REFEICAO, ALOJAMENTO OU TRANSPORTE	165
SERVIR BEBIDA ALCOOLICA A MENOR/INCAPAZ	155
HOMICIDIO QUALIFICADO	151
RETENCAO DE DOCUMENTO	147
ESTA LEI CRIA MECANISMOS PARA COIBIR E PREVENIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO 80 DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	145
CORTAR/TRANSFORMAR EM CARVAO MADEIRA DE LEI	142
TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATIVEL GERANDO PERIGO DE DANO	141
APANHAR ESPECIMES DA FAUNA	141

CORRUPCAO ATIVA	140
OMISSAO DE SOCORRO	138
ABANDONO INTELECTUAL	136
EXPOR A PERIGO INTEGRIDADE/SAUDE FISICA/PSIQUICA DO IDOSO	133
RECEBER PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENCA	131
DENUNCIA CALUNIOSA	125
DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO EM ACIDENTE COM VITIMA	117
DESTRUICAO, DANO DE FLORESTAS PRESERVACAO	111
HOMICIDIO SIMPLES	107
CONTRABANDO	107
RECUSA DE DADOS SOBRE A SUA IDENTIDADE	107
CODIGO PENAL INJURIA REAL	104
APROPRIAR/DESVIAR BENS/PROVENTOS DO IDOSO	104
INJURIAR	104
NAO POSSUIR PERMISSAO OU CNH	101
ALICIAR CRIANCA PARA A PRATICA DE ATO LIBIDINOSO	101
CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA	97
CONSTRANGER ALGUEM COM VIOLENCIA OU AMEACA	92
COACAO NO CURSO DO PROCESSO	91
FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA	88
ASSEDIO SEXUAL VITIMA MENOR ANOS	84
PESCAR UTILIZANDO APARELHO/PETRECHOS/TECNICAS NAO PERMITIDOS	83
CORTAR ARVORE EM FLORESTA DE PRESERVACAO	81
COBRANCA COM COACAO, CONSTRANGIMENTO, AMEACA	78
SUBTRACAO DE INCAPAZES	76
PESCAR EM PERIODO E LOCAIS PROIBIDOS	76
PICHACAO/GRAFITAGEM MONUMENTO OU EDIFICACAO	75
ABANDONO MATERIAL	74
APROPRIACAO DE COISA ACHADA	74
SUBMETTER A CRIANCA/ADOLESCENTE A VEXAME	67
FAVORECIMENTO PESSOAL	64
PRISAO POR FALTA DE PAGAMENTO DE PENSAO ALIMENTICIA	63
NAO CUMPRIR/FRUSTAR EXECUCAO DE ORDEM JUDICIAL ACAA CIVIL	58
JOGO DO BICHO	58
MATAR ESPECIMES DA FAUNA	56
ABUSO - ATENTADO A INCOLUMIDADE FISICA DO INDIVIDUO	55
POSSE DE INSTRUMENTO USUAL DE FURTO	55
ALTERACAO DE LIMITES	54
PERIGO PARA A VIDA OU SAUDE DE OUTREM	53
VENDER/TRANSPORTAR PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL SEM LICENCA	49
ROUBO COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE	48
FAVORECIMENTO REAL	48
PROVOCACAO DE TUMULTO	47
TRAFICO DE INFLUENCIA	44
INVASAO DE ESTABELECIMENTO IND., COM., AGRICOLA / SABOTAGEM	43
INVADIR DISPOSITIVO INFORMÁTICO ALHEIO	42
PECULATO	42
DOCUMENTO FALSO OU INEXATO	41
VIOLACAO DE LUGAR OU OBJETO	41
DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO	40
FALSIFICACAO DE PRODUTO TERAPEUTICO / MEDICINAL	40
EXPOR A PERIGO IDOSO COM RESULTADO LESAO CORPORAL	40
PRATICAR LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARÁGRAFO ÚNICO	39
OFERECER DROGA, EVENTUALMENTE E SEM OBJETIVO DE LUCRO, A PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO, PARA JUNTOS A	38

CAUSAR POLUICAO POR RESIDUO SOLIDO/LIQUIDO/GASOSO/DETRITO/OL	37
INTRODUCAO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA	37
ABUSO - ATENTADO A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO	36
CRUELDADDE CONTRA ANIMAIS	36
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR RESULTA LESAO CORPORAL GRAVE OU SE VITIMA MENOR COM MAIS DE 14	33
PROVOCAR INCENDIO EM MATA OU FLORESTA	32
PESCAR ESPECIE PRESERVADA OU TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO	32
ADQUIRIR, POSSUIR OU ARMAZENAR MATERIAL PORNOGRAFICO C CRIANCA OU ADOLESCENTE	30
MOTIM DE PRESOS	30
CAUSAR POLUICAO DE QUALQUER NATUREZA CULPOSA	30
AFIRMACAO FALSA OU ENGANOSA SOBRE PRODUTO	28
SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENCA DE CRIANCA OU ADOLESCENTE	28
CAUSAR DANO A UNIDADES DE CONSERVACAO	28
FALSIDADE DE ATESTADO MEDICO	28
INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGAS	27
OFERECER, TROCAR, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, DISTRIBUIR, PUBLICAR OU DIVULGAR POR QUALQUER MEIO, INCLUSIVE POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICO, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE	27
INCENDIO CULPOSO	26
DESTRUICAO OU DANO DE FLORESTAS DE PRESERVACAO PERMANENTE MODALIDADE CULPOSA	26
PREVARICACAO	26
ABANDONAR IDOSO OU NAO PROVER NECESSIDADES BASICAS	26
PRATICAR/INDUZIR/INCITAR DISCRIMINACAO/PRECONCEITO	25
INCITACAO AO CRIME	25
APOLOGIA AO CRIME OU CRIMINOSO	25
SUBMETER ALGUEM SOB SUA GUARDA A TORTURA	23
COMERCIO OU USO DE MOTOSERRA SEM LICENCA	23
SUBTRAIR CRIANCA/ADOLESCENTE DE QUEM TEM GUARDA	23
DESTRUICAO, DANO PLANTAS ORNAMENTACAO	23
VIOLACAO DE COMUNICACAO	22
TELEGRAFICA/RADIOELETRICA/TELEFONICA	22
VENDER MERCADORIA IMPROPRIA AO CONSUMO	22
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL	22
AQUELE QUE PRODUZIR, COMERCIALIZAR, TRANSPORTAR, APLICAR, PRESTAR SERVIÇO, DER DESTINAÇÃO A RESÍDUOS E EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE ESTARÁ SUJEITO À PENA DE RECLUSAO, DE DOIS A QUATRO ANOS, ALÉM DE MULTA	22
COMERCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO	21
POSSE, EMPREGO ARTEFATO EXPLOSIVO DESAUTORIZADO	21
FRAUDE PROCESSUAL	20
DIFAMAR	20
FRAUDE NO COMERCIO	19
SE A INJRIA CONSISTE EM VIOLNCIA OU VIAS DE FATO, QUE, POR SUA NATUREZA OU MEIO EMPREGADO, SE CONSIDEREM AVILTANTES	18
PARTICIPAR DE DISPUTA OU COMPETICAO NAO AUTORIZADA	17
VIOLACAO DE DIREITO AUTORAL	17

SUBMETTER A CRIANÇA/ADOLESCENTE A PROSTITUIÇÃO	17
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO	16
CRIMES ASSIMILADOS A MOEDA FALSA	15
PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA NUM RAIO DE 5.000 (CINCO MIL) METROS AO REDOR DO L	15
DESTRUIÇÃO SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADAVER	15
FAB, FORN, AQUIS, POSSE, TRANSP. DE EXPLOSIVOS, GAS TOX/ASF	15
SÃO VEDADAS A FABRICAÇÃO, A VENDA, A COMERCIALIZAÇÃO E A IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS, RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMAS DE FOGO, QUE COM ESTAS SE POSSAM CONFUNDIR.	15
DISCRIMINAR PESSOA IDOSA IMPEDIR/DIFICULTAR ACESSO	15
APROPRIAÇÃO COISA HAVIDA	15
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	14
ABANDONO FAMILIAR	14
FEMINICÍDIO	14
CASA DE PROSTITUIÇÃO	14
USO ILEGAL DE UNIFORME OU DISTINTIVO DE FUNÇÃO PÚBLICA	14
EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO	14
EMIÇÃO DE FUMACA, VAPOR OU GAS	14
RETER CARTÃO/DOCUMENTO DO IDOSO	14
ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM SEU CONSENTIMENTO	14
HOMICÍDIO CULPOSO	14
CONSIDERA-SE CLANDESTINA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA SEM A COMPETENTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO, DE USO DE RADIOFREQÜÊNCIA E DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE.	14
ESTUPRO DE VULNERÁVEL RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE	13
EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGAL	13
CORRUPÇÃO PASSIVA	13
IMPEDIR AÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA	13
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTENTAL - COM INTUITO DE LUCRO	13
USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA	13
DESCUMPRIR A PROIBIÇÃO ESTABELECIDADA NO INCISO SEGUNDO DO ARTIGO 81.	13
ROUBO COM RESULTADO DE MORTE	13
DEIXAR DE ENTREGAR CNH OU PERMISSÃO NO PRAZO	13
PERSEGUIR ESPÉCIMES DA FAUNA	13
SUPRIMIR, ALTERAR QQ SINAL IDENTIFICADOR DE ARMA DE FOGO	13
OCULTAR/DISSIMULAR NATUREZA, ORIGEM BENS/DIREITOS/VALORES	13
AFASTAR OU PROCURA AFASTAR LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM DE QUALQUER TIPO	13
OMITIR, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, DECLARAÇÃO QUE DEVEIA CONSTAR, OU NELE INSERIR OU FAZER INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVEIA SER ESCRITA, PARA FINS ELEITORAIS	12
VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA	12
SEQUESTRO RELÂMPAGO	12
DESCUMPRIR S/ JUSTIFICATIVA PRAZO ESTABELECIDO	12
ABUSO - AOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	12
INDUZIMENTO A FUGA	12
DEPOSITO/USO SUBSTÂNCIA TOXICA S/ LICENÇA	11
ABUSO DE INCAPAZES	11
NAO CUMPRIR/FRUSTAR EXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARTE IDOSO	11
EVASÃO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA PESSOA	11

DAR PARTO ALHEIO COMO PRÓPRIO; REGISTRAR COMO SEU O FILHO DE OUTREM; OCULTAR RECÉM-NASCIDO OU SUBSTITUÍ-LO, SUPRIMINDO OU ALTERANDO DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL	11
USURA	11
PRODUZIR CENA DE SEXO EXPLICITO OU PORNOGRAFICA C/ CRIANCA/ADOLESCENTE	10
ADQUIRIR, RECEBER, TRANSPORTAR, CONDUZIR, OCULTAR, TER EM DEPÓSITO OU VENDER, COM A FINALIDADE DE PRODUÇÃO OU DE COMERCIALIZAÇÃO, SEMOVENTE DOMESTICÁVEL DE PRODUÇÃO, AINDA QUE ABATIDO OU DIVIDIDO EM PARTES, QUE DEVE SABER SER PRODUTO DE CRIME	10
FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL	10
MAQUINARIO, APARELHO, PRODUCAO DE DROGAS	9
USAR COMO PROPRIO DOCUMENTO ALHEIO OU CEDER A OUTREM	9
ADQUIRIR, DISTRIBUIR E REVENDER DERIVADOS DE PETROLEO	9
PROMOVER, CONSTITUIR, FINANCIAR OU INTEGRAR, PESSOALMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	9
DIFICULTAR FISCALIZACAO DO PODER PUBLICO	9
MAUS TRATOS COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL GRAVE	9
EXERCICIO ILEGAL DE MEDICINA, ARTE DENTARIA OU FARMACEUTICA	9
VENDER/EXPOR BEM DESACORDO NORMA	9
DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGACAO INTERESSE AMBIENTAL	8
NAO PRESTAR ASSITENCIA AO IDOSO	8
PORNOGRAFIA OU SEXO EXPLICITO C CRIANCA OU ADOLESCENTE NA INTERNET	8
FALSIFICACAO DE SELO OU SINAL PUBLICO	8
INOVAR ARTIFICIOSAMENTE EM ACIDENTE COM VITIMA	8
FABRICAR INSTRUMENTO DE EMPREGO USUAL EM FURTO	8
COAGIR IDOSO A DOAR/CONTRATAR/TESTAR/OUTORGAR	8
ARREBATAMENTO DE PRESO	8
VENDER/EXPORTAR/ADQUIRIR OVOS/LARVAS/ESPECIES DA FAUNA S/LIC	8
DIVULGACAO DE SEGREDO	8
FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDAO	8
AS PENAS PREVISTAS NOS ARTS. 33 A 37 DESTA LEI SAO AUMENTADAS DE UM SEXTO A DOIS TERÇOS, SE:	7
APROPRIACAO INDEBITA PREVIDENCIARIA	7
CONSTITUI CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEI 6.766/79 - LEI DO LOTEAMENTO (ART.50, INCISOS I,II,II / PARAGRAFO UNICO INCISOS I,II E III)	7
ADULTERACAO DE SUBSTANCIA / PRODUTO ALIMENTICIO	7
CONSTRUCAO EM SOLO NAO EDIFICAVEL	7
ABANDONO DE INCAPAZ COM RESULTADO DE LESAO CORPORAL	7
TENTAR OU OBTER GANHOS ILICITOS	7
DANO A BEM PROTEGIDO	7
FACILITACAO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO	7
OFENDER A MORAL PUBLICA E OS BONS COSTUMES	7
INDUZIMENTO, INSTIGACAO OU AUXILIO A SUICIDIO	7
CAUSAR POLUICAO ATMOSFERICA QUE CAUSE DANOS A SAUDE	7
MANIPULA, ACONDICIONA, ARMAZENA, COLETA, TRANSPORTA, REUTILIZA, RECICLA OU DÁ DESTINAÇÃO FINAL A RESÍDUOS PERIGOSOS DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDADA EM LEI OU REGULAMENTO.	7
PARALISACAO DE TRABALHO SEGUIDA VIOLENCIA OU PERTURB. ORDEM	7
DEIXAR DE PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE	7
MODIFICAR CARACTERISTICAS ARMA DE FOGO	7

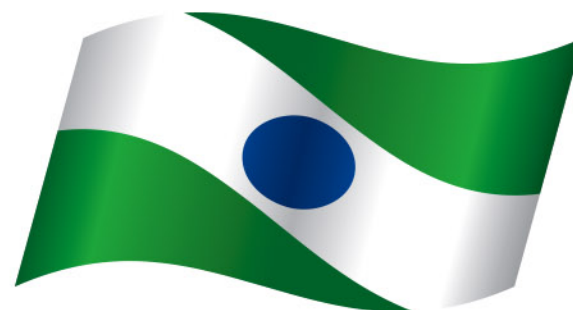
NAO TOMAR PRECAUCAO EM CASO DE RISCO DE DANO AMBIENTAL	7
SE DA INVASAO RESULTAR A OBTENÇÃO DE CONTEÚDO DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS PRIVADAS, SEGREDOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS, INFORMAÇÕES SIGILOSAS, ASSIM DEFINIDAS EM LEI, OU O CONTROLE REMOTO NAO AUTORIZADO DO DISPOSITIVO INVADIDO	7
FAZER USO DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS OU ALTERADOS, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS. 348 A 352	7
FALSIFICACAO DE PAPEIS PUBLICOS	7
EXTRACAO, PESQUISA OU LAVRA SEM AUTORIZACAO	6
SIMULACAO DA QUALIDADE DE FUNCIONARIO	6
INDUZIR ALGUÉM MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS A SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM	6
PROMOVER TUMULTO, PRATICAR OU INCITAR A VIOLÊNCIA, OU INVADIR LOCAL RESTRITO AOS COMPETIDORES EM EVE	6
FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL.	6
PERIGO DE CONTAGIO VENEREO	6
TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO	6
INTRODUCAO DE ESPECIME ANIMAL SEM LICENCA	6
EXPOR/VENDER PRODUTO EM DESACORDO COM NORMA	6
CRIME CONTRA MARCA - REPRODUZIR/IMITAR SEM AUTORIZACAO	6
FRAUDE A EXECUCAO	6
ULTRAJE A CULTO	6
PRODUCAO S/ AUTORIZACAO DE MUNICAO/EXPLOSIVO	6
OUTRAS SUBSTANCIAS NOCIVAS A SAUDE PUBLICA	6
REALIZAR JOGO DO BICHO	6
CERTIDAO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO	5
INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR	5
RUFIANISMO	5
INDUZIR CONSUMIDOR/USUARIO A ERRO	5
FABRICAR, VENDER, TRANSPORTAR OU SOLTAR BALOES	5
CRIME CONTRA MARCA - COMERCIO	5
PATROCINIO INFIEL	5
CONDUZIR EMBARCAÇÃO OU AERONAVE APÓS O CONSUMO DE DROGAS	5
ARREMESSO OU COLOCACAO PERIGOSA	5
ABANDONO/USO EM DESACORDO DE SUBSTANCIA TOXICA	5
USURPACAO DE FUNCAO PUBLICA - OBTER VANTAGEM	5
SUBTRACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO	5
PORTAR SUBSTANCIAS/INSTRUMENTOS PARA CACA/EXPLORACAO	5
FORNECER FOGOS ARTIFICIO A CRIANCA/ADOLESCENTE	4
FINGIR-SE FUNCIONÁRIO PÚBLICO	4
DUPLICATA SIMULADA	4
VENDER INGRESSOS DE EVENTO ESPORTIVO, POR PREÇO SUPERIOR AO ESTAMPADO NO BILHETE	4
DAR, OFERECER OU PROMETER DINHEIRO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM A TESTEMUNHA, PERITO, CONTADOR, TRADUTOR OU INTÉRPRETE, PARA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA, NEGAR OU CALAR A VERDADE EM DEPOIMENTO, PERÍCIA, CÁLCULOS, TRADUÇÃO OU INTERPRETAÇÃO	4
INUTILIZACAO DE EDITAL OU DE SINAL	4
VIOLENCIA OU FRAUDE EM ARREMATACAO JUDICIAL	4
EXTORSAO INDIRETA	4
FABRICO COMERCIO DE ARMA/MUNICAO SEM PERMISSAO	4
FRAUDE PARA PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE	4
FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL DE VULNERAVEL	4
UTILIZAR ESPECIMES DA FAUNA	4
FRUSTRACAO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI DE TRABALHISTA	4
CURANDEIRISMO	4

TRANSPORTAR/USAR OVOS/LARVAS/ESPECIMES DA FAUNA S/LICENCA	4
OMISSAO DE CAUTELA	4
ARTIGO 51 DA LEI 6766 - LEI DE LOTEAMENTO	4
FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	4
CONCUSSAO	4
LESAO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	4
FORNECER ARMA, MUNICAO/EXPLOSIVOS A CRIANCA/ADOLESCENTE	4
DECLARACAO FALSA OU OMISSAO	4
FALSIFICAR OU ALTERAR DOCUMENTO OPERACAO TRIBUTAVEL	4
ADQUIRIR, DISTRIBUIR E REVENDER DERIVADOS DE PETROLEO, GAS NATURAL E SUAS FRACOES	4
OMITIR INFORMACAO OU DECLARACAO FALSA	4
ART. 89. APROPRIAR-SE DE OU DESVIAR BENS, PROVENTOS, PENSÃO, BENEFÍCIOS, REMUNERAÇÃO OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	3
IMPEDIMENTO OU PERTURBACAO DE CERIMONIA FUNERARIA	3
TRANSPORTAR ESPECIMES DE PESCA PROIBIDAS	3
SONEGACAO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATORIO	3
ABUSO - ATENTADO A LIBERDADE DE LOCOMOCAO	3
EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NAO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASAO DE DIVISAS DO PAÍS	3
ESCRITO OU OBJETO OBSCENO	3
DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LE	3
ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO	3
PERIGO DE CONTAGIO DE MOLESTIA GRAVE	3
FRAUDE NA ENTREGA DE COISA	3
PESCAR QUANTIDADES SUPERIORES AS PERMITIDAS	3
INTERRUPCAO/PERTURBACAO DE SERVICO	3
TELEGRAFICO/TELEFONE/INFORMATICO/TELEMATICO OU DE INFORMACAO DE UTILIDADE PÚBLICA	3
ADVOCACIA ADMINISTRATIVA	3
MAUS TRATOS COM RESULTADO DE MORTE	3
ESTUPRO DE VULNERAVEL RESULTADO MORTE	3
ESTUPRO OU ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR RESULTADO MORTE	3
PRESUNCAO DE VIOLENCIA - NAO OFERECE RESISTENCIA	3
TIRAR, SUPRIMIR, DESTRUIR OU DANIFICAR COISA PROPRIA	3
FRAUDAR, POR QUALQUER MEIO, OU CONTRIBUIR PARA QUE SE FRAUDE, DE QUALQUER FORMA, O RESULTADO DE COMP	3
EXTRAVIO, SONEGACAO OU INUTILIZACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO	3
VIOLACAO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	3
FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PARTICULAR OU ALTERAR DOCUMENTO PARTICULAR VERDADEIRO, PARA FINS ELEITORAIS	3
CONCORRENCIA DESLEAL - COMERCIO PRODUTO FALSO/ADULTERADO	3
ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO	3
NAO FORNECER NOTA FISCAL	3
VIOLACAO DE SEGREDO PROFISSIONAL	3
CALUNIAR	3
INSERIR OU FACILITAR, O FUNCIONÁRIO AUTORIZADO, A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, ALTERAR OU EXCLUIR INDEVIDAMENTE DADOS CORRETOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS OU BANCOS DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O FIM DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA PARA SI OU PARA OUTREM OU PARA CAUSAR DANO:	3

MOEDA FALSA RESTITUIR A CIRCULACAO	3
PROMETER ENTREGA DE FILHO MEDIANTE PAGA	3
EXERCICIO DE ATIVIDADE C/INF. DE DECISAO ADMINISTRATIVA	3
PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA	3
ABANDONAR PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ENTIDADES DE ABRIGAMENTO OU CONGÊNERES	3
EXIBIR/VEICULAR INFORMACOES INJURIOSAS A PESSOA DO IDOSO	3
CRIME CONTRA PATENTE - EXPORTACAO/COMERCIO	2
POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - VITIMA VIRGEM MAIOR 14, MENOR 18	2
CHARLATANISMO	2
RECUSAR/DIFICULTAR ATENDIMENTO AO IDOSO	2
APROPRIACAO DE TESOIRO	2
FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA	2
SUPRIMIR/REDUZIR TRIBUTO	2
DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGACAO INTERESSE AMBIENTAL (PARAGRAFO UNICO - CULPOSO)	2
FRAUDE NA FISCALIZACAO TRIBUTARIA	2
VIOLACAO DE SIGILO FUNCIONAL	2
PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA EM RAZÃO DE SUA DEFICIÊNCIA: PENA - RECLUSÃO, DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS, E MULTA.	2
ABUSO - ATENTADO A LIBERDADE DE CRENCA/LIBERDADE	2
INTERCEPTACAO TELEFONICA	2
CONCORRENCIA DESLEAL - DIVULGACAO FALSA AFIRMACAO	2
ABUSO - CARCERAGEM ABUSIVA	2
VENDENDO, COMO VERDADEIRA OU PERFEITA, MERCADORIA FALSIFICADA OU DETERIORADA	2
INDUZIR PESSOA IDOSA OUTORGAR PROCURACAO	2
ARREMESSO DE PROJETIL	2
ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDONEA	2
FALSO ALARMA	2
AUTO-ACUSACAO FALSA	2
PARTO SUPOSTO	2
INUMACAO OU EXUMACAO DE CADAVER	2
PATROCINIO SIMULTANEO OU TERGIVERSACAO	2
USURPACAO DE AGUAS	2
DISPOSICAO DE COISA ALHEIA COMO PROPRIA	2
NAO COMUNICAR APREENSAO CRIANCA/ADOLESCENTE	2
OMISSAO DE COMUNICACAO DE CRIME	2
ENVENENAMENTO DE AGUA POTAVEL OU SUBSTANCIA	2
FALSIFICACAO DE PRODUTO TERAPEUTICO / MEDICINAL - CULPOSA	2
ABANDONO DE INCAPAZ COM RESULTADO DE MORTE	2
NOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 154-A, SOMENTE SE PROCEDE MEDIANTE REPRESENTAÇÃO, SALVO SE O CRIME É COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIAO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS OU CONTRA EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.	2
PROPAGANDA ENGANOSA	2
REDUCAO A CONDICAO ANALOGA A DE ESCRAVO	2
RUFIANISMO - COM VIOLENCIA / AMEACA	2
VILIPENDIO A CADAVER	2
VADIAGEM	2
FRAUDAR PRECOS	2
PUBLICAR OU DIVULGAR NOTICIA OU INFORMACAO SIGILOSA	2
EXPOSICAO OU ABANDONO DE RECEM NASCIDO	2
CONCORRENCIA DESLEAL - MEIO FRAUDULENTO	2
EXPLOSAO	2
PROVOCAR PERECIMENTO DE FAUNA AQUATICA	2
MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MEDICA	2

ABUSO - ATENTADO A LIBERDADE DE ASSOCIACAO	1
INFRACAO DE MEDIDA SANITARIA PREVENTIVA	1
ELEVAR VALOR VENDAS A PRAZO JUROS ILEGAIS	1
OBSTAR, IMPEDIR OU DIFICULTAR, INJUSTAMENTE, A INSCRIÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO NOS REGISTROS CADASTRAIS OU PROMOVER INDEVIDAMENTE A ALTERAÇÃO, SUSPENSAO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO DO INSCRITO	1
CRIME CONTRA DESENHO INDUSTRIAL - IMPORTACAO	1
CRIME CONTRA DESENHO INDUSTRIAL - EXPORTACAO/COMERCIO	1
ABANDONO MORAL	1
RECUSA DE MOEDA DE CURSO LEGAL	1
INJURIAR ALGUM, NA PROPAGANDA ELEITORAL, OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA, OFENDENDO-LHE A DIGNIDADE OU DEC ORO	1
VIOLAR CONTRATO	1
ATENTADO CONTRA SEG. DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE	1
DIVULGAÇÃO DO SEGREDO	1
ABANDONAR ATIVIDADES	1
CONCORRENCIA DESLEAL - DIVULGACAO INFORMACOES SIGILOSAS	1
DIFAMAR ALGUM, NA PROPAGANDA ELEITORAL, OU VISANDO A FINS DE PROPAGANDA, IMPUTANDO-LHE FATO OFENSIVO A SUA REPUTAO	1
IMPORTAR, EXPORTAR, VENDER, DISTRIBUIR, OFERECER OU EXPOR À VENDA, OCULTAR OU MANTER EM ESTOQUE SÍMBOLOS OFICIAIS OU PRODUTOS RESULTANTES DA REPRODUÇÃO, IMITAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU MODIFICAÇÃO NAO AUTORIZADAS DE SÍMBOLOS OFICIAIS PARA FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE	1
PERTURBAR OU IMPEDIR DE QUALQUER FORMA O ALISTAMENTO	1
INDICACAO GEOGRAFICA - USO PROCEDENCIA FALSA	1
CONCORRENCIA DESLEAL - USO/IMITACAO EXPRESSAO	1
CRIME CONTRA MARCA - ALTERAR	1
ABUSO - ATO LESIVO DA HONRA OU PATRIMONIO	1
ABUSO - CONSTRANGIMENTO DE CUSTODIADO	1
ABUSO - ATENTADO AO SIGILO DA CORRESPONDENCIA	1
ART. 349-A. INGRESSAR, PROMOVER, INTERMEDIAR, AUXILIAR OU FACILITAR A ENTRADA DE APARELHO TELEFÔNICO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL, DE RÁDIO OU SIMILAR, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.	1
SONEGACAO OU DESTRUICAO DE CORRESPONDENCIA	1
ALTERAR NOS MAPAS OU NOS BOLETINS DE APURAO A VOTAO OBTIDA POR QUALQUER CANDIDATO OU LANAR NESSES DOCUMENTOS VOTAO QUE NO CORRESPONDA S CDULAS APURADAS	1
ATENTADO CONTRA SEG. DE TRANSPORT MARITIMO, FLUVIAL OU AEREO	1
CONCORRENCIA DESLEAL - COMERCIO SEM REGISTRO PATENTE	1
ABANDONO DE FUNCAO	1
PETRECHOS PARA FALSIFICACAO DE MOEDA	1
TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORACAO SEXUAL	1
ALICIAMENTO IRREGULAR DE TRABALHADOR	1
FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL COM VIOLENCIA / AMEACA	1
SIMULAR PARTICIPACAO DE CRIANCA OU ADOLESCENTE EM PORNOGRAFIA	1
INFANTICIDIO	1
PETRECHOS DE FALSIFICACAO	1
EXPOR A PERIGO IDOSO COM RESULTADO MORTE	1
USO DE PAPEIS PUBLICOS FALSIFICADOS OU ALTERADOS	1
DEPOSITO/USO SUBSTANCIA TOXICA S/ LICENCA - CULPOSO	1
PRESUNCAO DE VIOLENCIA - ALIENADA OU DEBIL MENTAL	1

FAZER AFIRMACAO FALSA - FUNCIONARIO PUBLICO	1
RECUSAR OU OMITIR DADOS CADASTRAIS, REGISTROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DELEGADO DE POLÍCIA, NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO OU DO PROCESSO	1
MENDICANCIA	1
FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PBLICO, OU ALTERAR DOCUMENTO PBLICO VERDADEIRO, PARA FINS ELEITORAIS	1
MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MEDICA - CULPOSO	1
TORNANDO, POR QUALQUER MODO, INJUSTAMENTE, MAIS ONEROSA A PROPOSTA OU A EXECUÇÃO DO CONTRATO	1
AUMENTA-SE A PENA DE UM SEXTO A UM TERÇO SE DA INVASAO RESULTA PREJUÍZO ECONÔMICO.	1
LOTERIA NAO AUTORIZADA	1
CORRUPCAO OU POLUICAO DE AGUA POTAVEL	1
CONCEDER LICENCA IRREGULAR A NORMA AMBIENTAL	1
DEIXAR DE LIBERAR CRIANCA/ADOLESCENTE	1
SONEGACAO DE ESTADO DE FILIACAO	1
EXPLOSAO - CULPOSA	1
CONDESCENDENCIA CRIMINOSA	1
INCORRE NA MESMA PENA QUEM, PARA OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL	1
COMERCIALIZAR ESPECIMES DE PESCA PROIBIDAS	1
VENDA, ENTREGA DE ARMA DE FOGO A CRIANCA/ADOLESCENTE	1
PARALISACAO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO	1
ABORTO QUALIFICADO	1
IMPEDIR ACESSO/USO DE TRANSPORTES PUBLICOS	1
CONSTITUI CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, NA MODALIDADE DE USURPACAO, PRODUZIR BENS OU EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTES À UNIAO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO.	1
ALTERANDO SUBSTÂNCIA, QUALIDADE OU QUANTIDADE DA MERCADORIA FORNECIDA	1
EXTRAVIO LIVRO/PROCESSO/DOCUMENTO	1
BIGAMIA	1
INCITAR A PRATICA DE QUALQUER INFRACAO ÀS LEIS PENAIS	1
ABUSO NA PRATICA DE AVIACAO	1
CRIME CONTRA PATENTE - UTILIZAR SEM AUTORIZACAO	1
ALTERACAO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO	1
DEIXAR DE RECOLHER NO PRAZO TRIBUTO	1
FRAUDE EM EMPRESA FINANCEIRA	1
IMPEDIR A PROCRIACAO DA FAUNA SEM LICENCA	1
DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DE SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES QUE ENVOLVAM A AÇÃO CONTROLADA E A INFILTRAÇÃO DE AGENTES	1
REVELAR A IDENTIDADE, FOTOGRAFAR OU FILMAR O COLABORADOR, SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO	1
DIFUSAO DE DOENCA OU PRAGA	1
ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PARAGRAFO UNICO	1
TOTAL	243.474



PARANÁ

SECRETARIA DA FAMÍLIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Medidas Socioeducativas em Meio Aberto



Pesquisa Nacional - Dados Paraná

RESPONSÁVEL PELA PESQUISA -
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS -
Coordenação de Proteção Social Especial - CPSE/SEDS
Coordenação de Gestão do SUAS - CGS/SEDS

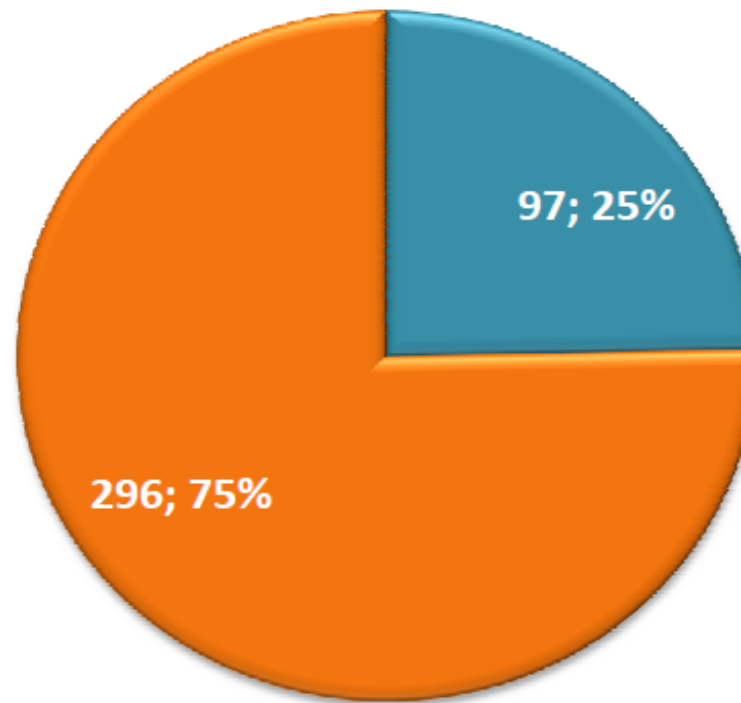


Pesquisa Nacional - Dados Paraná

**Dos 399 municípios do Paraná
388 responderam,
correspondendo a 97%**

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

O município possui Comissão Intersectorial do SINASE?

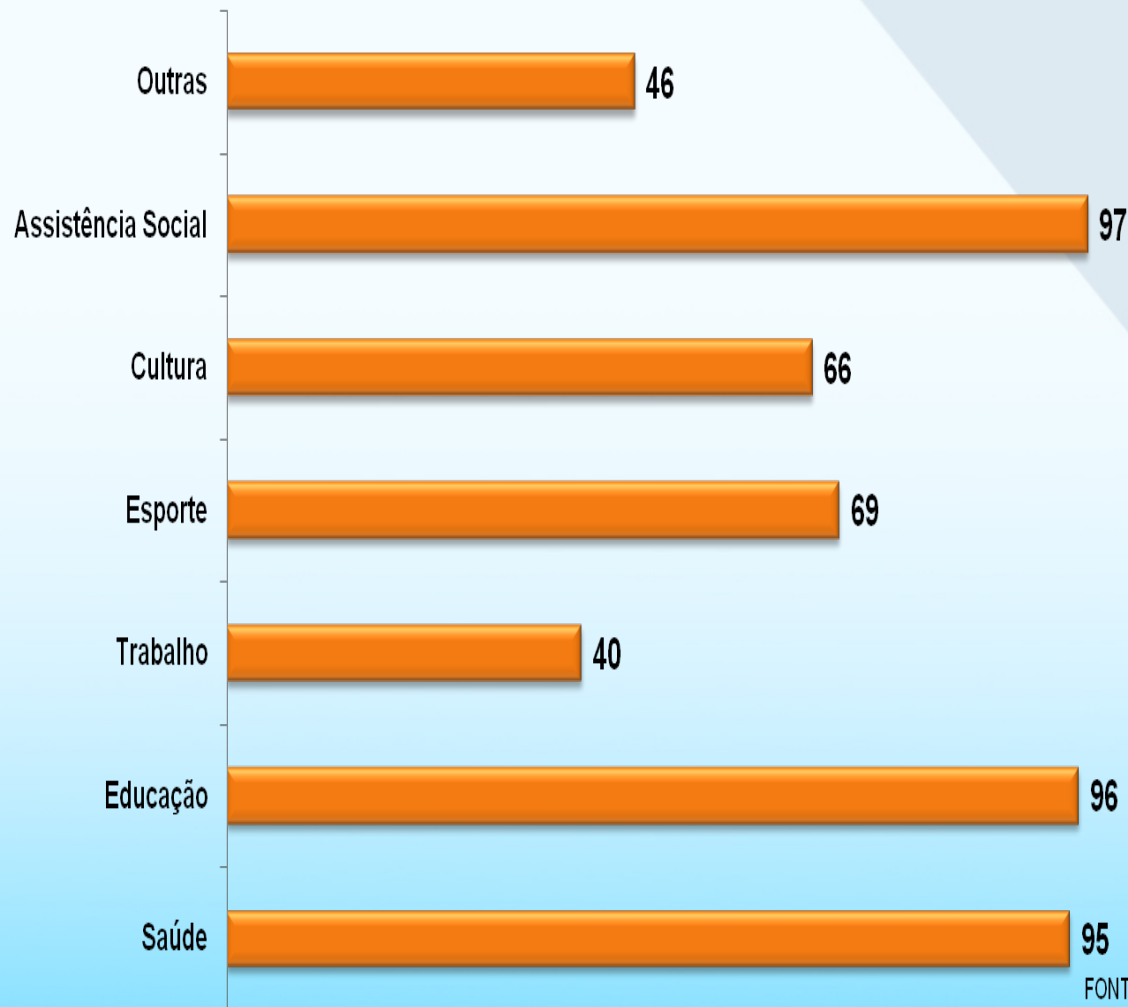


■ Sim ■ Não

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Políticas que compõem a Comissão Intersectorial



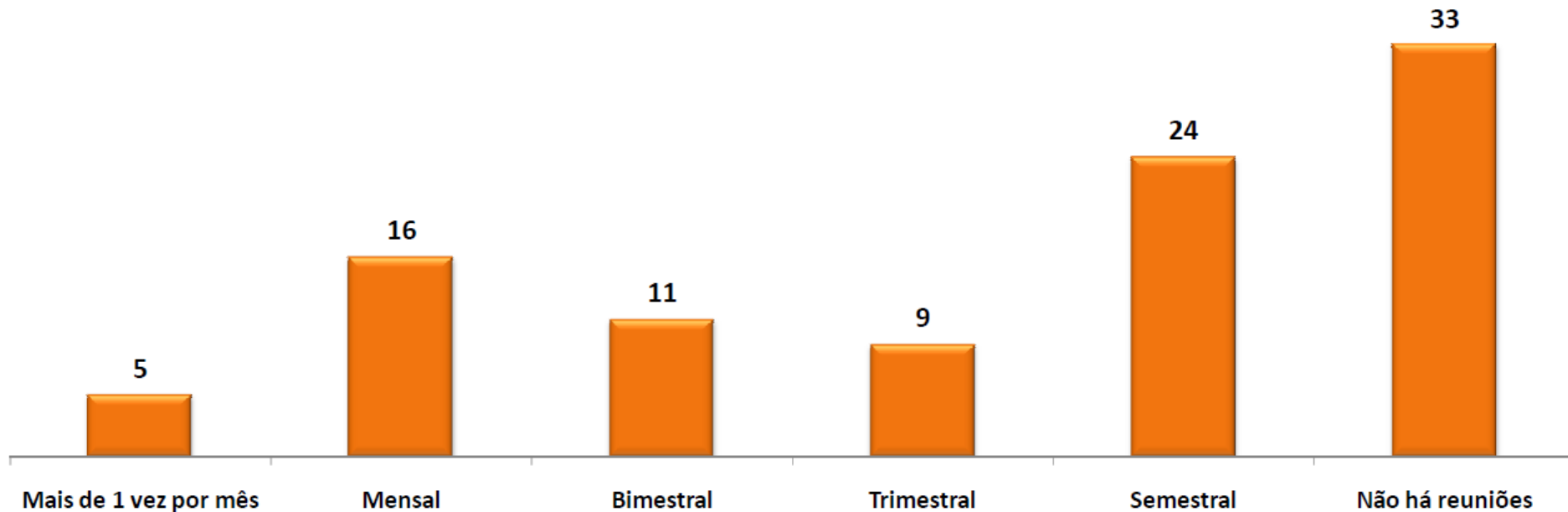
FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Políticas - Outras

Administração
Agricultura
Assistência Social
Comércio
Conselhos
Defesa Social
Desenvolvimento econômico
Desfesa civil
Diretoria de Obras
Educação
Entidades
Fazenda
Habitação
Indústria
Meio Ambiente
Planejamento
Política da Criança/Adolescente
SAI
Saúde
Segurança
Sistema de Justiça
Trabalho
Turismo
Universidades
Outros

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Periodicidade das reuniões





Pesquisa Nacional - Dados Paraná

2 - 363 (92,1%) dos municípios possuem Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo

3 - 374 (94,7%) dos municípios receberam algum encaminhamento da Justiça em 2017

4 - 9.063 ocorrências com Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

4 - 4.568 ocorrências com Liberdade Assistida (LA)

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Como o município atende adolescentes em cumprimento de MSE ?

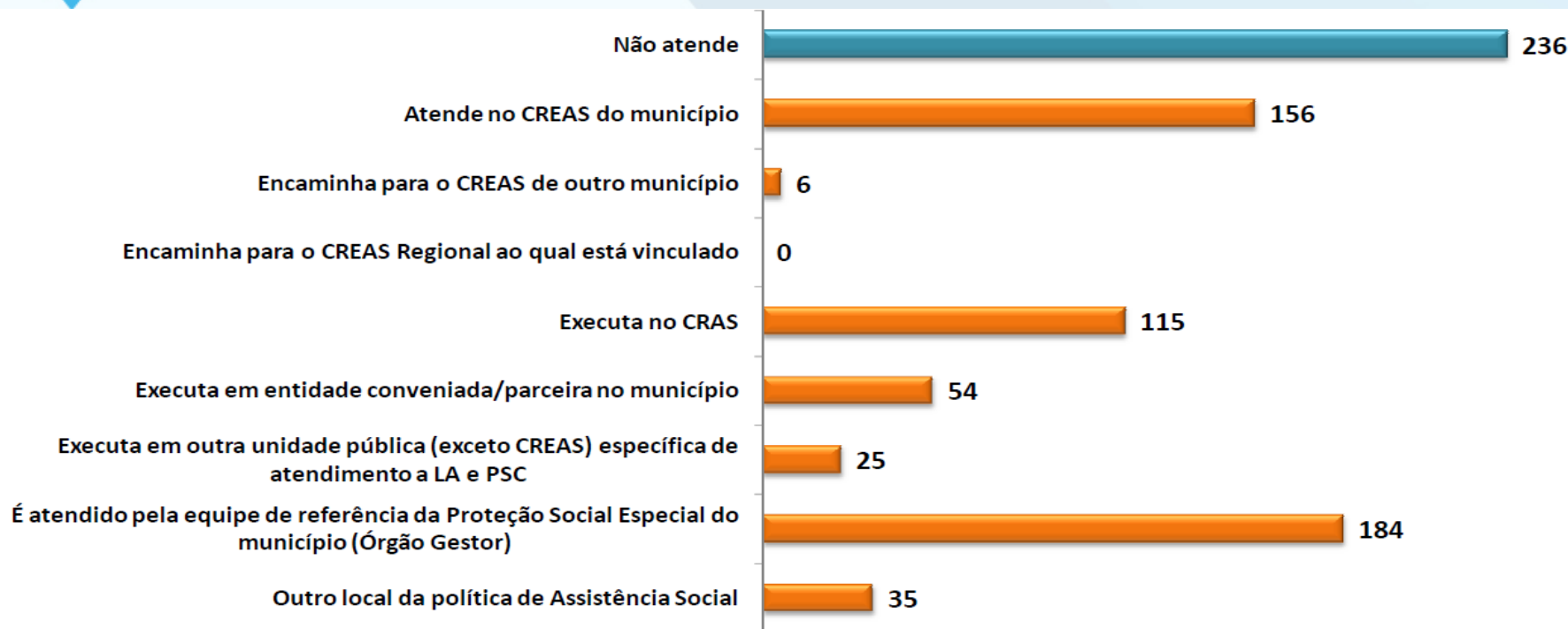
Atendimento ofertado	Quantidade	Percentual dos municípios que responderam	Percentual dos municípios que atendem
Não atende	236	60,82%	60,20%
Atende no CREAS do município	156	40,21%	39,80%
Encaminha para o CREAS de outro município	6	1,55%	1,53%
Encaminha para o CREAS Regional ao qual está vinculado	0	0,00%	0,00%
Executa no CRAS	115	29,64%	29,34%
Executa em entidade conveniada/parceira no município	54	13,92%	13,78%
Executa em outra unidade pública (exceto CREAS) específica de atendimento a LA e PSC	25	6,44%	6,38%
É atendido pela equipe de referência da Proteção Social Especial do município (Órgão Gestor)	184	47,42%	46,94%
Outro local da política de Assistência Social	35	9,02%	8,93%

Municípios que não tiveram demanda de MSE em 2017, marcaram a opção “Não atende”.

Alguns respondentes tiveram a compreensão do atendimento aos adolescentes e não do serviço que o acompanha.

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Como o município atende adolescentes em cumprimento de MSE ?



92,0% dos municípios que NÃO tem CREAS, atendem MSE

86,7% dos municípios que tem CREAS, atendem MSE

13,3% Municípios que tem CREAS, mas não atendem MSE

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Como o município atende adolescentes em cumprimento de MSE ?

Outro local da política de Assistência Social

Centro da Juventude	3
Conselho Tutelar	1
Entidade	4
Projeto	3
SCFV	5
TOTAL	16

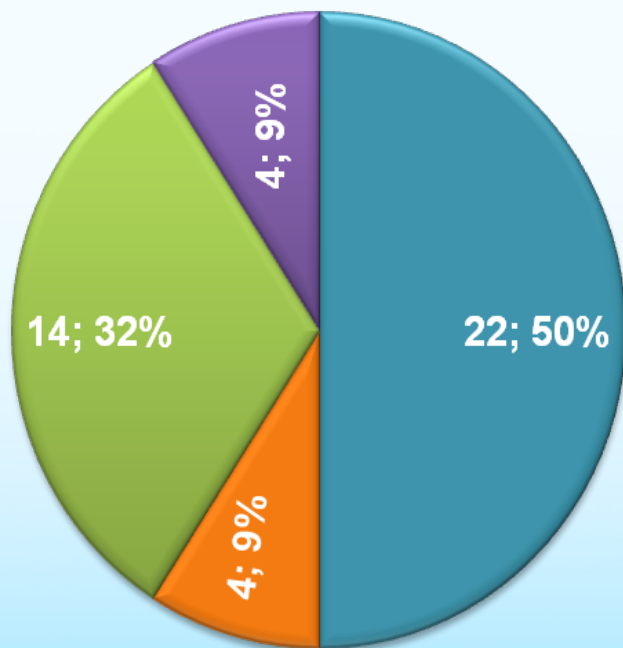
Outro local de outra política pública

APAE	2
Centro dos Idosos	1
Centro interprofissional de apoio a infância	1
Conselho Tutelar	1
Departamento de Urbanismo	2
Destacamento da Polícia Militar	1
Educação	22
Esporte	11
Saúde	13
Secretaria Agricultura	2
Secretaria Cultura	2
Secretaria da Indústria e Comércio	1
Secretaria de administração	1
Secretaria de Cultura	1
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECON	1
Secretaria de Infraestrutura	2
Secretaria de Meio Ambiente	1
Secretaria de Obras	6
Secretaria de serviços públicos	1
Secretaria de transporte	1
Outros	1
TOTAL	74

661 adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC) foram atendidos nesses outros locais

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Como obteve a informação do total de adolescentes atendidos nos outros locais?



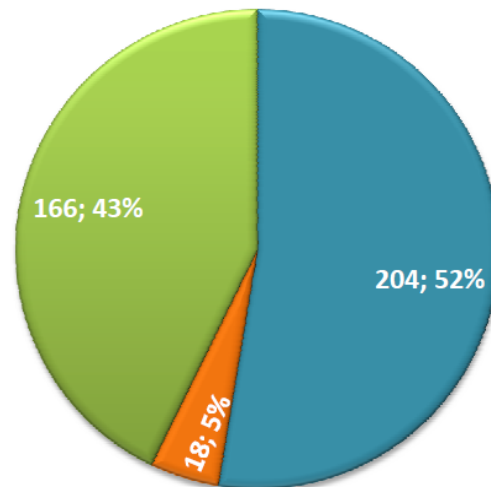
- Entrou em contato com o responsável pela execução da medida
- Foi uma estimativa com base no conhecimento da assistência sobre a execução da medida no município
- Estas informações constam em relatórios do município
- Outro

FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) está inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA)?



■ Sim, todas as unidades ■ Sim, algumas unidades ■ Não

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

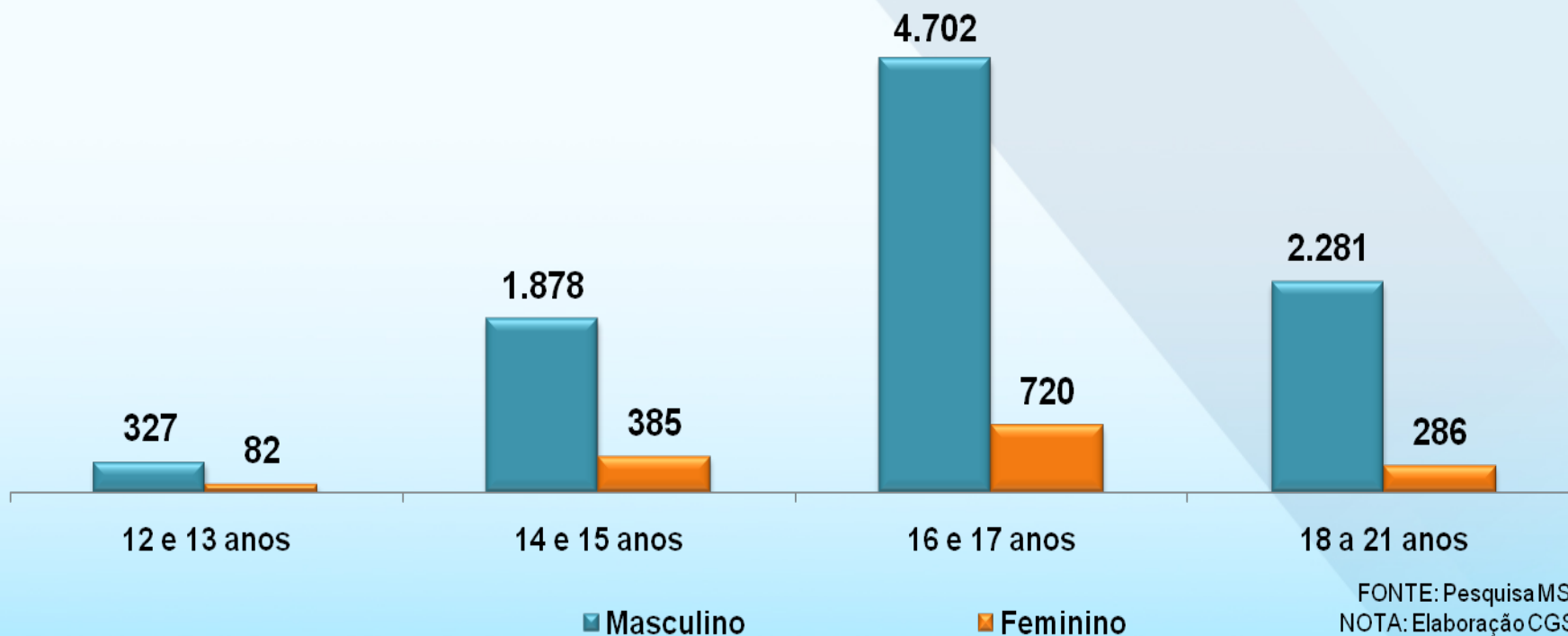
Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Quantidade de adolescentes em cumprimento de MSE (LA e/ou PSC) segundo perfil

Atendimento ofertado	Soma de adolescentes atendidos nesta modalidade por município	Média de adolescentes atendidos nesta modalidade por município
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC)	10.661	27,5
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 12 e 13 anos	327	0,8
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 14 e 15 anos	1.878	4,8
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 16 e 17 anos	4.702	12,1
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Masculino - 18 a 21 anos	2.281	5,9
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 12 e 13 anos	82	0,2
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 14 e 15 anos	385	1,0
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 16 e 17 anos	720	1,9
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC) - Feminino - 18 a 21 anos	286	0,7
FONTE: Pesquisa MSE/MDS		
NOTA: Elaboração CGS/SEDS		

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

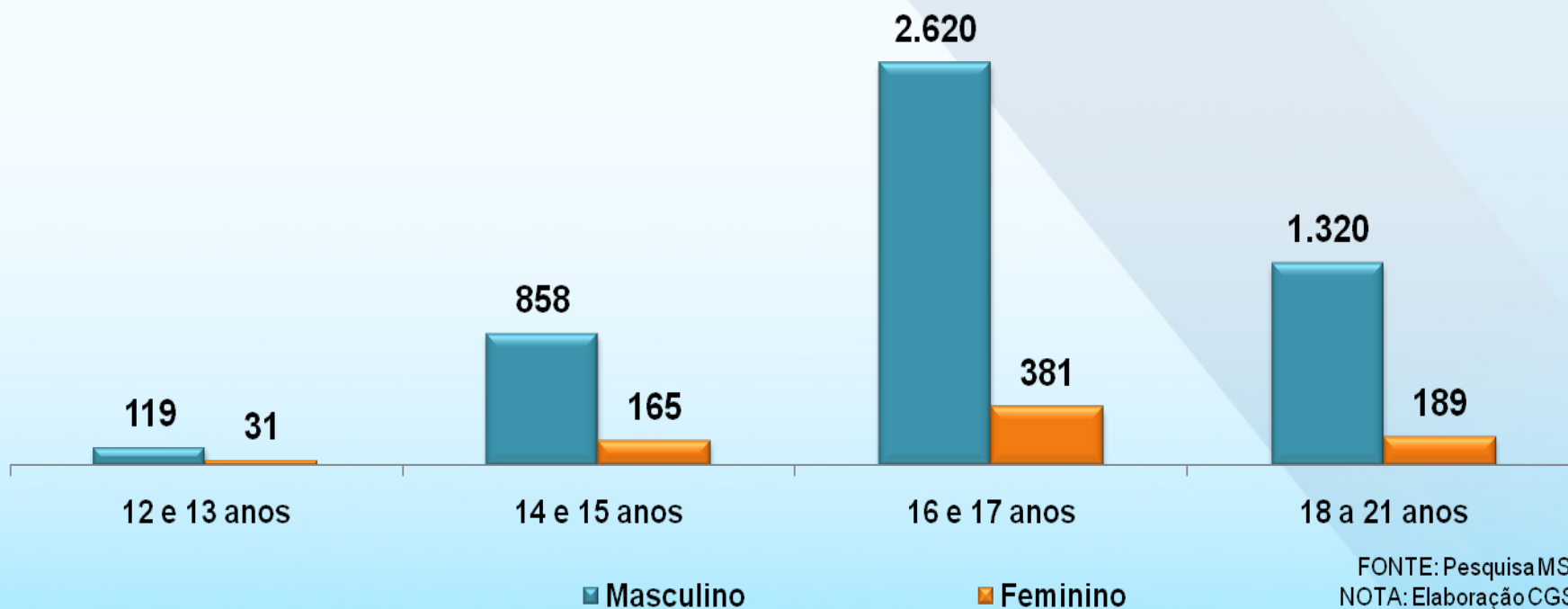
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA e/ou PSC)
por faixa etária e sexo



FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

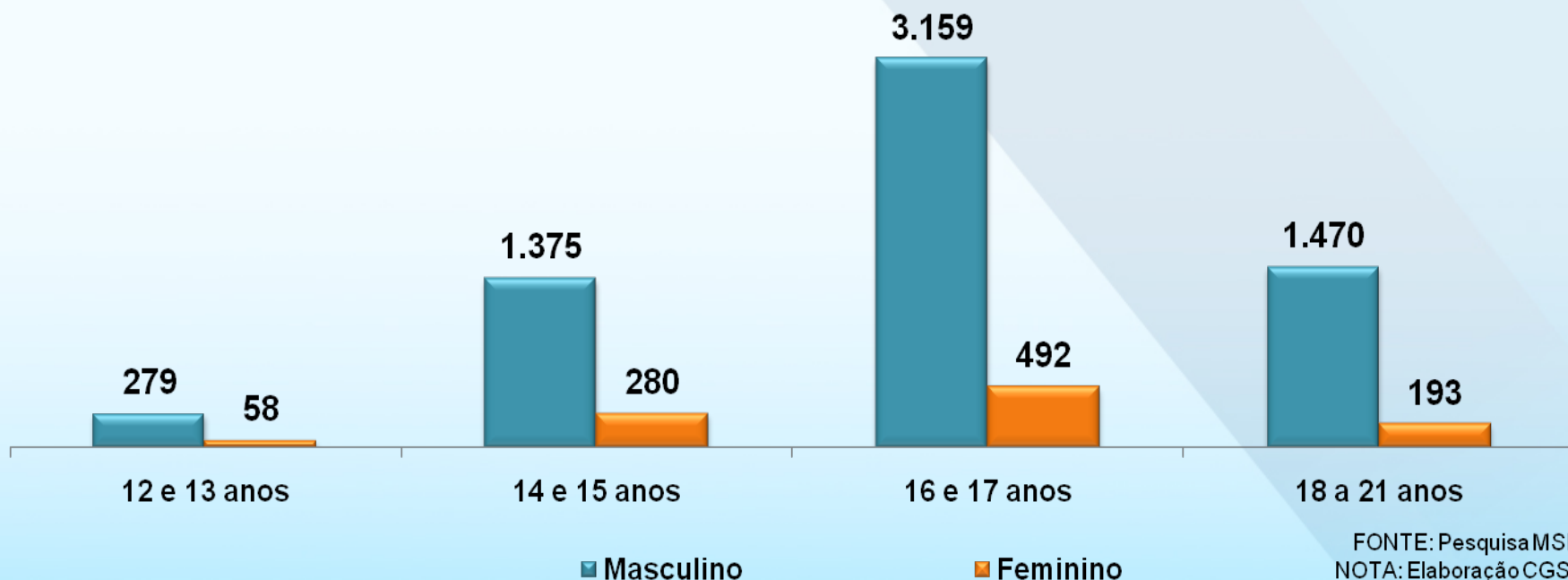
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (LA)
por faixa etária e sexo



FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

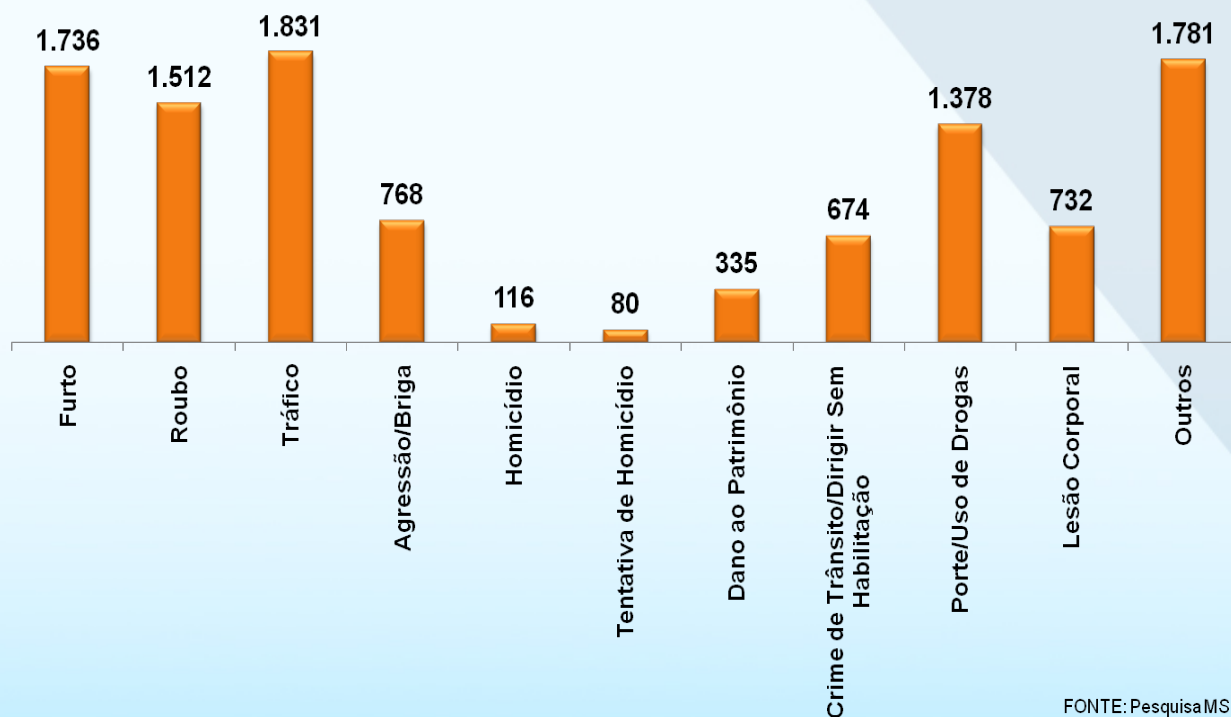
Adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas (PSC)
por faixa etária e sexo



FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Quantidade de adolescentes em MSE por ato infracional



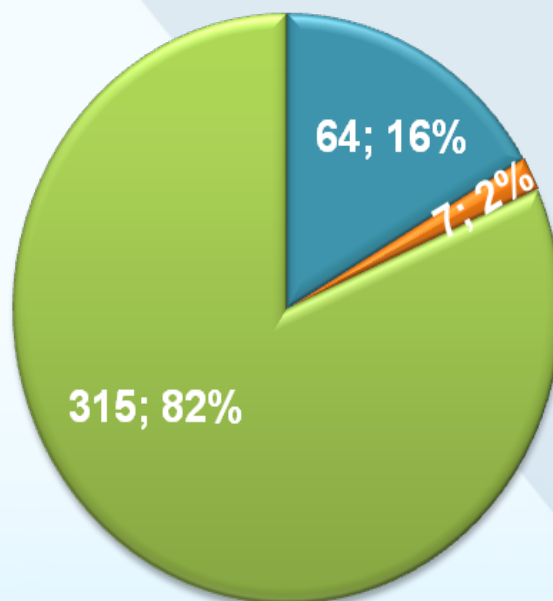
FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Ato Infracional - Outros

Aborto
Adulteração
Agressão
Aliciamento
Ameaça
Assalto
Ato Libidinoso
Contrabando
Contravenções Penais
Crime Ambiental
Crime Eletrônico
Dano Ao Patrimônio
Danos Morais
Desacato
Desobediência
Difamação
Extorsão
Falsificação
Furto
Injúria
Invasão De Propriedade
Latrocínio
Lesão Corporal
Perturbação
Porte De Arma
Porte De Munição
Porte/Uso De Drogas
Receptação
Roubo
Sequestro
Violência Sexual
Outros

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

A equipe técnica responsável pelo Serviço de MSE é exclusiva deste serviço?



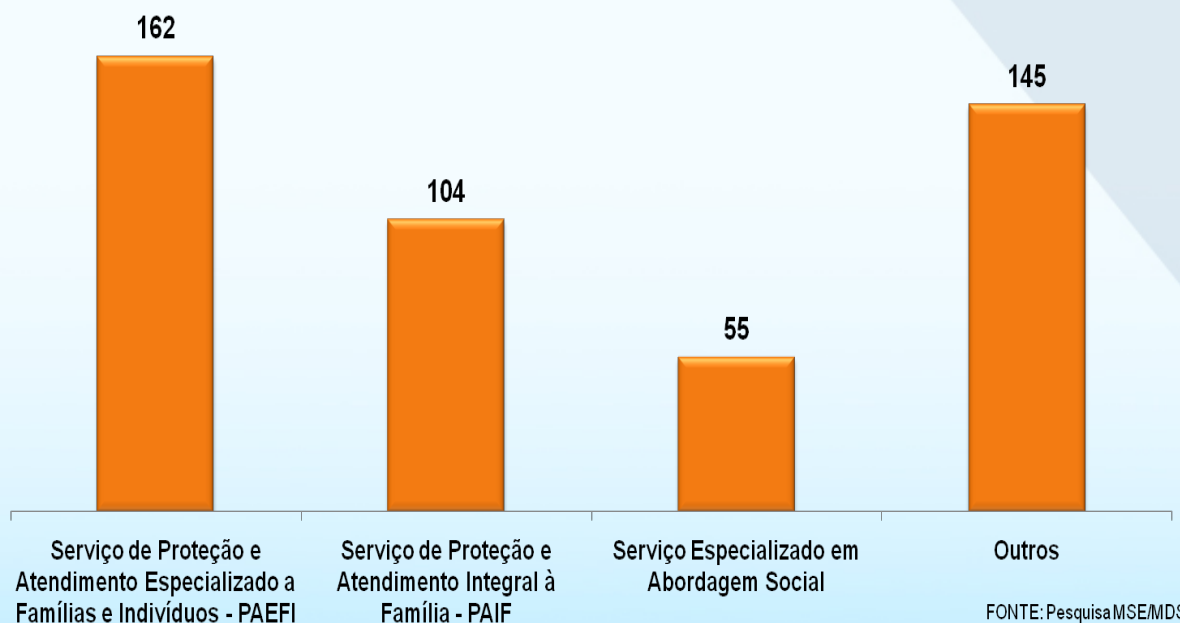
■ Sim, todas as unidades ■ Sim, algumas unidades ■ Não

FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Quais os serviços/atividades executados pela mesma equipe?

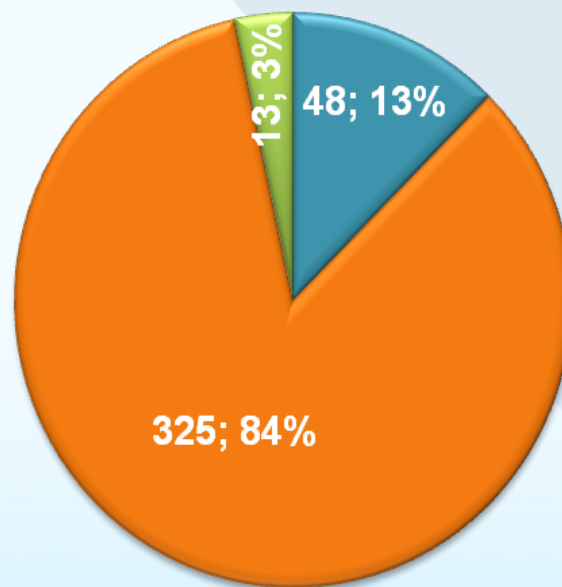


FONTE: PesquisaMSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Serviços/ Atividades - Outros
Acolhimento de Crianças e Adolescentes
Acolhimentos
Acompanhamento Lei Maria da Penha
Acompanhamento Psicossocial
AFAI
Alta Complexidade
Atendimento ao Conselho Tutelar
Coordenação
Demandas do Fórum
Demandas do Judiciário
Demandas do MP
Gestão da Assistência Social
Média Complexidade
Oficinas de ressocialização
Órgão Gestor – PSE
PAEFI
PAIF
Política da Saúde
Programa Família Acolhedora
Programa Família Paranaense
PSB NO DOMICÍLIO
Psicologia Social
SCFV
Secretaria Executiva
Serviço especializado para Pessoa Idosa e PCD
Serviços Administrativos
Serviços administrativos – Órgão Gestor
Serviços da PSE
Serviços do CRAS
Serviços do Órgão Gestor
Serviços Gerais
SISTEMAS

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Municípios que reportaram ter ocorrido algum caso de homicídio e/ou suicídio em 2017 entre os adolescentes que estão em cumprimento de MSE (LA/PSC)



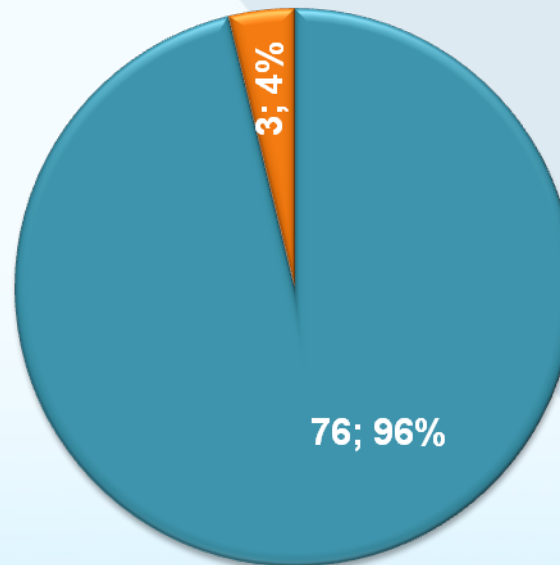
■ Sim ■ Não ■ Não Sabe

FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Quantidade de casos de Homicídio e/ou Suicídio em 2017 entre os adolescentes que estão em cumprimento de MSE (LA/PSC)



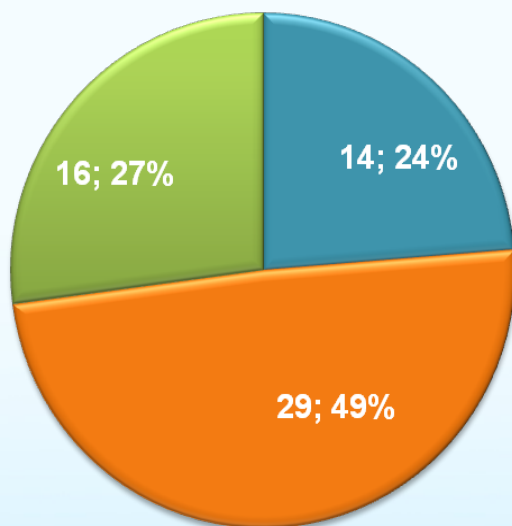
■ Homicídio ■ Suicídio

FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios

Pesquisa Nacional - Dados Paraná

Como foi obtida a informação do total de casos de Homicídio e/ou Suicídio ?



- Há o registro dos casos nos prontuários/registro dos adolescentes
- Relato dos técnicos que executam a MSE

FONTE: Pesquisa MSE/MDS
NOTA: Elaboração CGS/SEDS

Local - Outros
Comunidade
Conselho Tutelar
CRAS
Família
Fórum
M.P.
Mídias
Obituários
Polícia Civil
Rede de Proteção

O valor indicado antes do **ponto e vírgula** refere-se ao número de municípios